



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2016 – São Paulo, terça-feira, 15 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Como ficou bem esplanado na manifestação da União Federal de fls. 231/237, a expedição de ofício requisitório nestes autos, deve aguardar decisão em agravo de instrumento. Assim, determino o sobrestamento do feito em secretaria, até decisão definitiva no referido recurso. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Compareça o advogado Marco Aurélio Carneiro de Paiva, no prazo legal, no setor de distribuição do Forum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, com a finalidade de realizar seu cadastro junto a Justiça Federal em São Paulo, viabilizando seu registro no sistema de publicações, informando este juízo do atendimento desta determinação. Int.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifêste-se o advogado Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição de fls. 854/855. Alega o peticionante não ter ciência das publicações efetuadas nestes autos. Ocorre que, seu nome só será lançado no sistema de publicações da Justiça Federal quando este apresentar instrumento de procuração ou substabelecimento nestes autos. Int.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do apontamento de disparidade entre o nome da parte na Receita Federal do Brasil e o cadastrado na Justiça Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que faça a regularização conforme documento de fl. 455. Após, expeça-se outro ofício requisitório.

0005306-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005306-0) - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifêste-se a União Federal, no prazo legal, acerca da petição e alegações do executante. Int.

0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3) - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Manifêste-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a condenação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 260/261 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALTER PONTE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 406, expedindo-se alvará de levantamento, para devolução de valores depositados a maior por Nelson Antonio, conforme informações trazidas no documento de fl. 415 (ofício nº 2331/2016/PA Justiça Federal).

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANTOS X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da existência de outros falecidos entre os requerentes. Nada sendo informado, e estando o feito em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 423. Int.

0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1) - AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AILTON ARANTES FERRAZ X MINISTERIO DA SAUDE X CLAUDIO GOMES X MINISTERIO DA SAUDE X JOSE MARQUES DA SILVA X MINISTERIO DA SAUDE X OZEAS DIAS X MINISTERIO DA SAUDE X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X MINISTERIO DA SAUDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe também, a situação laboral dos requerentes, se ativos, ou inativos, bem como os valores referentes aos descontos do PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, acerca da petição e alegações da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento das decisões de fls. 348 e 351 dos autos. Nada sendo cumprido, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4) - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1400: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do despacho de fl. 1399. Silente, remetam-se o feito para apreciação da União Federal. Int.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532 e 562/563: Insurge-se o autor em face da decisão de fl. 359, que indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, relativo ao pagamento de juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório. Ocorre que, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do tramite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014). Portanto, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que, indefiro o pedido entabulado pela executante, pelos motivos acima descritos. Indefiro também, qualquer argumentação futura de aplicação da diferença entre os índices da TR e IPCAe, pois como se verifica no extrato de fl. 523, a mesma já foi paga, nada sendo devido a este título. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Int.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9) - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 146/149 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a

Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004309-19.2016.403.6100 - ABDULA JOSE MUSTAFA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 894/895: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutória. Destarte, mantenho o despacho de fl. 890 tal como lançado. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 994/996: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 566/567: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da ré, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 514/521 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 514/521, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005969-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-94.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência aos Embargados acerca da petição de fls. 312/313, da União Federal - AGU. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 564: Defiro o pedido de prazo requerido pelo Executado, qual seja de 05 (cinco) dias, para cumprimento de despacho proferido nestes autos. Int.

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 402 e 403/404: Considerando a alteração da denominação da autora, em razão de incorporação, determino a remessa ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da demanda SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA C.N.P.J. 02.685.377/0001-57. Após, oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal, solicitando providências para que sejam anotadas as alterações junto aos autos do Ofício Precatório n.º 20130000217 (Precatório 20130094361), passando a constar como requerente a mencionada pessoa jurídica, possibilitando o soerguimento dos valores depositados por seu procurador.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR

Vistos, em despacho. Petição de fls. 434/437: Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência da petição de fls. 434/437, apresentada pela União Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, abra-se vista para a União Federal - PFN, para manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas quanto à penhora no rosto dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALVADOR DEBARTOLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ODETE MENDONCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DO CARMO BOMPADRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA HELENA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, ora Exequente, qual seja de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se em apenso aos Embargos à Execução nº 0012596-20.2006.403.6100, nos termos da Resolução nº 237/2013 - CJF. Int.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 224/225: Apresente o Exequente o Alvará nº 2100534-NCJF original, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005964-94.2014.403.6100 - NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NAIR PIRES ARANTES X UNIAO FEDERAL X NARCIZA VAZ DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X NARCISO FACIO X UNIAO FEDERAL X NAZARETH DE JESUS PASTORE X UNIAO FEDERAL X NEYDE MIRIM SPINELLI X UNIAO FEDERAL X NILDA GOMES DE RINE X UNIAO FEDERAL X NIZE GALVAO X UNIAO FEDERAL X ODETE ALEXANDRE SANTINI X UNIAO FEDERAL X OLGA DOMINGUES REIS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA PENTEADO TELLES X UNIAO FEDERAL X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X PEDRA PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X PERINA AURORA BARCALA LYRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GONCALES LUMINA X UNIAO FEDERAL X ROSA ZANELLA THIAGO X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA LOUZADA X UNIAO FEDERAL X SECONDA BERNARDI ROSSI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ PALMA QUADROS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILMA CORVINO DE ATAYDE X UNIAO FEDERAL X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência aos Embargados acerca da petição de fls. 2.495/2.48/2.96, da União Federal - AGU. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca de levantamento de valores e expedição de ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 229/230: Dê-se ciência ao Exequente. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará, conforme requerido às fls. 223. Int.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Fls. 317: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente N° 9310

EMBARGOS A EXECUCAO

0016975-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fl. 50/54: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0019369-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 114/118: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0020027-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018918-12.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI)

Fl. 35/39: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 148: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente N° 9312

MANDADO DE SEGURANCA

0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do depósito no valor R\$4.738,83, demonstrado no extrato às fls. 263/266. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 932: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ratificando a determinação de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos depósitos realizados nas contas nºs 0265.635.00297255-0, 0265.635.00297256-8, 0265.635.00297257-6 e 0265.635.00297258-4. Confirmado tal procedimento pela Instituição bancária, abra-se vista à União Federal. Cumpra-se e int.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que houve prolação de sentença, não compete a este Juízo deliberar acerca da desistência formulada pela impetrante. Ante as contrarrazões apresentadas pela Impetrada (fls. 242/255), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014045-95.2015.403.6100 - DECOLAR. COM LTDA. (SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 557/571: Nada a deferir, ante a sentença prolatada às fls. 544/547. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 576/608), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se os impetrados para apresentarem contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0023795-24.2015.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo do feito CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, conforme ata sumária da Assembleia Geral Extraordinária juntada às fls. 99/124. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024459-55.2015.403.6100 - ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA X QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SOFIS ADMINISTRADORA LTDA (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 115/142: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 106/108. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025389-73.2015.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no REFIS 04, bem como o abatimento dos valores recolhidos e a disponibilização do valor para a quitação efetiva do débito, após os descontos. Alega a impetrante que, após aderir ao REFIS 04, instituído pela Lei nº 12.996/2014, buscou efetuar o pagamento à vista de seus débitos, efetuando um recolhimento de R\$ 140.000,00 em parcela única e continuando a efetuar recolhimentos em valor mínimo enquanto aguardava a etapa de consolidação para pagamento do montante atualizado de seus débitos. Entretanto, chegada a etapa de consolidação, afirma que havia um débito de R\$ 183.605,83, de modo que o sistema da RFB não teria abatido os valores já recolhidos, de aproximadamente R\$ 150.000,00. Outrossim, informa que foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 9.180,29 a título de antecipação. Nesta esteira, assevera que, após o recolhimento da nova parcela de antecipação o sistema foi bloqueado para emissão de novas parcelas, de modo que o contribuinte havia sido excluído do programa de parcelamento incentivado. Assim, requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que providencie a reinclusão do demandante no Refis 04, abatendo-se do montante da dívida os valores já recolhidos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/48). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 189/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de

benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) No caso em apreço, a impetrante, embora afirme que desejava efetuar o pagamento dos débitos à vista, utilizou o código da receita nº 4750, referente à opção pagamento do parcelamento dos demais débitos administrados pela RFB. Assim, em que pese o pagamento em parcela única no valor de R\$140.000,00, a contribuinte fez a opção por modalidade de parcelamento ao efetuar todos os pagamentos em código de receita de parcelamento (conforme os documentos juntados às fls. 20/33), com posterior consolidação dos débitos em 30 (trinta) parcelas. Desta sorte, o sistema da Receita Federal do Brasil aplicou as reduções sobre a totalidade do débito de acordo com a modalidade de até 30 parcelas, conforme o inciso II, do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, chegando ao valor devido de R\$ 183.605,83. Conforme explicado pela impetrada em suas informações, a partir desse valor o sistema efetuou o cálculo de quanto o contribuinte deveria ter pago na forma de antecipação, de acordo com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, chegando-se ao montante de R\$ 9.180,29, que poderia ser dividido em até 05 (cinco) prestações. Ainda de acordo com os dados fornecidos pela impetrada, embora o contribuinte tenha efetuado o pagamento de R\$ 140.000,00, o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 estabelece que o pagamento efetuado inicialmente é alocado ao pagamento do mês corrente, enquanto o valor residual é primeiramente alocado às prestações anteriores com saldo devedor e, caso ainda haja saldo residual, às parcelas posteriores, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Assim, como não havia saldo devedor de prestação anterior, já que o pagamento de R\$ 140.000,00 foi efetuado na primeira parcela, o valor da antecipação de 5% (cinco por cento) foi alocado à primeira parcela e o saldo residual alocado às parcelas vincendas na ordem decrescente. Destarte, considerando que o montante de R\$ 140.000,00 supera o valor de 12 prestações, de acordo com o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 a impetrante fazia jus às reduções para pagamento à vista, de modo que foi gerado um crédito de R\$ 5.334,50, reduzindo o saldo devedor do contribuinte. Desta feita, para regularizar sua situação bastava que a impetrante efetuasse a impressão da DARF no sistema e revisão de consolidação para ter acesso ao saldo devedor, com todas as reduções a que fazia jus. Contudo, como ficou inerte, foi aplicado o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que tem a seguinte dicção: Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Como se nota, não há nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência. Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0026032-31.2015.403.6100 - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/59: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003460-47.2016.403.6100 - VICTORIA GUIDE PADILHA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64). Cumprida a s. determinação e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 9/284

Fls. 79/80: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o candidato ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA no polo passivo do feito. Considerando que o impetrante desconhece os dados do candidato, expeça-se carta precatória, deprecando-se sua citação no endereço declinado à fl. 20, com urgência. Notifique-se a autoridade para prestar as informações, bem como intime-se a pessoa jurídica interessada. Cumpra-se.

0004170-67.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 109/121, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004342-09.2016.403.6100 - VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP323649 - RENATA RIBEIRO DOS SANTOS SANCTIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025284-96.2015.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente da manifestação de fls. 73/89. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, desmembre a guia de depósito de fl. 64, de modo que o valor originário R\$2.461.841,50 fique vinculado à CDA nº 80.2.15.005084-17 e o valor R\$492.479,26 fique vinculado à CDA nº 80.6.15.060602-80, bem como retifique o código de receita, passando de 7429 (atual e equivocado) para 7525 (correto). Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que haja efetiva distribuição da execução fiscal nº 0061586-72.2015.403.6182, de modo a permitir a transferência da garantia. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Promova o requerente a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011675-46.2015.403.6100 - G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente acerca da contestação de fls. 78/84. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015207-28.2015.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União federal (fls. 359/363), defiro o desentranhamento da Apólice de Seguro-Garantia nº 1007500002939 (fls. 230/243), devendo tal instrumento de garantia ser transferido, por meio de Oficial de Justiça, para aperfeiçoar a penhora nos autos da Execução Fiscal distribuídos sob nº 004649-41.2015.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Cumpre salientar que tal apólice deve ser substituída por cópia nos presentes autos. Certifique-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018745-17.2015.403.6100 - PORTO PETROLEOS LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por PORTO PETRÓLEOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.5.15.011144-65, com vencimento em 16/09/2015, no valor de R\$ 28.787,29 (vinte e oito mil e setecentos e oitenta e sete e vinte e nove centavos) do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao Processo Administrativo nº 46260.005254/2012-04. Informa a requerente, em apertada síntese, que em setembro de 2014 foi notificada para pagamento de multa aplicada pelo Ministério Público do Trabalho, no valor de R\$ 18.113,85, em decorrência de suposta infração ao art. 41, caput, da CLT (Processo Administrativo nº 46260.005254/2012-04). Afirma que o montante supracitado foi inscrito em Dívida Ativa sob o número 80.5.15.011144-65 e, em 27 de julho de 2015, a requerente solicitou o parcelamento do débito (número de referência 000.112.330), sendo que, até a presente data, efetuou o pagamento de duas parcelas, cada uma no valor de R\$ 502,15, totalizando a quantia de R\$ 1.004,30 (hum mil e quatro reais e trinta centavos). Assevera, ainda, que, inobstante o pedido de parcelamento e o pagamento das parcelas mencionadas, a empresa foi surpreendida com o recebimento da intimação para pagamento total do débito ora discutido, no valor de R\$ 28.787,29 (vinte e oito mil e setecentos e oitenta e sete e vinte e nove centavos), sob pena de, não o fazendo, ter seu nome protestado. Neste diapasão, alega que o protesto é indevido, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, nos termos do art. 151, VI do CTN. Ademais, sustenta que, ainda que este Juízo entenda pela impossibilidade de reconhecimento do parcelamento em decorrência do atraso do pagamento da primeira parcela, a sustação do protesto é medida que se impõe em vista da necessidade de abatimento do valor pago sobre o montante exigido. Desta feita, requer a concessão de medida liminar para suspender o protesto da Dívida Ativa em comento, bem como autorização para proceder aos depósitos mensais das parcelas na forma do parcelamento nº 000.112.330. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A parte autora requer a sustação do protesto da CDA nº 80.5.15.011144-65, no valor de R\$ 28.787,29 (vinte e oito mil e setecentos e oitenta e sete e vinte e nove centavos), do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Para o deslinde do feito é relevante a leitura do disposto no art. 14-C da Lei 10.522, de 19/7/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se nota, a adesão do parcelamento simplificado pleiteado pela autora exigia o pagamento da primeira prestação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário. Por sua vez, o documento juntado às fls. 20 demonstra que a requerente efetuou o pagamento da primeira prestação em 14/08/2015, quando a data limite para fazê-lo era 31/07/2015. Ademais, o mesmo documento informa o indeferimento eletrônico do parcelamento, ocorrido em 18/08/2015. Com efeito, resta claro que o parcelamento requerido pela parte autora não se consolidou em razão do inadimplemento da primeira prestação, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, o pagamento de parcelas realizado extemporaneamente não tem o condão de convalidar o parcelamento indeferido em decorrência da não observância dos requisitos legais para sua adesão, de modo que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da requerida ao levar a protesto a dívida em seu montante integral. Não obstante, o contribuinte poderá pleitear a devolução dos valores pagos a destempo através da via administrativa. Por fim, importa ressaltar que o protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Int.

0025629-62.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência à requerente das contestações de fls. 135/315. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 340/342: Reconsidero o despacho de fls. 339. I - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, às fls. 337, para pagamento de seu crédito, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - Natureza Alimentícia, está à sua disposição para saque, na Agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF. Prazo para comprovação do saque: 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo, haja vista a penhora de fls. 327, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor do ofício requisitório de fls. 338, para conta a ser aberta na ag. da CEF nº 2527 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos do processo nº 0030237-56.2012.403.6182. Cumpra-se o item II e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Fls. 974/975: Expeça-se ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC-RJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 foi consolidado e liquidado integralmente pela ora executada. Outrossim, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos as alterações contratuais, comprovando a incorporação pela GERDAU S.A (CNPJ nº 33.611.500/0001-19). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente N° 9348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao E. TRF-3ª Região, conforme determinado no despacho de fls 866. Int.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO

FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X ROBERTO KINGHI NODA X RICARDO DE PAULA SOUZA X ALARICO ANTONIO BORGHERESI X SILVANA FRARACCIO (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A. (SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A. (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL (SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente, conforme despacho de fl.547.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.568: defiro; convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF3 a minuta do ofício precatório concernente à verba honorária.Após, tomem ao arquivo (sobrestado).Int.Cumpra-se.

0654941-21.1984.403.6100 (00.0654941-1) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a petição de fl.498, como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, em favor da parte exequente no valor de R\$ 12.010,62, posicionado para 09/2004 (fls.455/456).PA 2,03 Da minuta será a parte intimada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 14/284

deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C. CONCLUSÃO DE 09.03.2016: Reconsidero o despacho de fl. 504, haja vista que a execução foi iniciada em 31.05.1990 (fl. 350), tratando-se de pedido de complementação dos valores pagos por meio do Precatório n. 91.03.001152-6. Considerando que foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela executada (fls. 490-491) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0071345-65.2004.403.6100 (relativo à decisão homologatória de cálculo de fl. 457), bem como que, após o trânsito em julgado do referido recurso, a exequente (fl. 498) veio concordar com os valores apurados pela executada (fls. 455-456) para complementação do pagamento objeto do Precatório, declaro líquido o valor complementar de R\$ 12.010,62 (doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos), posicionado para junho de 2004. Determino ao SEDI a ratificação do polo ativo para que passe constar a atual denominação social da autora MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (fls. 422-433). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n 150/11. Expeçam-se minutas de ofício requisitório PRECATÓRIO complementar, relativas ao principal e aos honorários (patrono indicado à fl. 498), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução n 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não manifestada oposição pelas partes, as minutas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento. I. C.

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.257: Defiro a substituição do advogado no RPV, conforme requerido. Retifique-se a minuta requisitória. No mais, cumpra-se nos termos da decisão de fl.249.. CONCLUSÃO DE 08.03.2016: Retifique-se a minuta de fl. 195 para que conste como advogado da requerente a patrona indicada à fl. 257. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à minuta de fl. 251, retifique-se o tipo de requisição para PRECATÓRIO, bem como o valor total da execução para R\$ 43.185,41. Ante a alteração no montante requisitado e do tipo de requisição, intemem-se as partes na forma do artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Não sendo manifestada oposição pelas partes, convalide-se a minuta e transmita-se a requisição de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição de honorários e, no arquivo (sobrestado), a de precatório. I. C.

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Consigno, quanto ao requerimento de fls.1012/1014, que já foi determinada a disposição à ordem deste juízo quanto aos créditos, de modo a viabilizar eventual penhora no rosto dos autos em favor da União. Convalide-se e encaminhe-se o precatório 201500000150 (fl.1009), conforme determinado às fls. 1007/1008. Após, ao arquivo (sobrestado) até o respectivo cumprimento. Com o retorno, intime-se ainda a União para que, no prazo de 30 dias, comprove as providências quanto ao requerimento da penhora, nos juízos competentes, sob pena de liberação imediata dos valores à exequente. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 10.03.2016: Retifique-se a data de trânsito em julgado para 05/09/1991. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifico o despacho de fl. 1015 para determinar, previamente à remessa dos autos ao arquivo, a intimação da União para que requiera o necessário ao Juízo respectivo para constrição dos valores requisitados, a fim de que, durante o interregno do prazo para pagamento do precatório, possam ser adotadas todas as medidas cabíveis pelo Juízo das Execuções Fiscais para eventual penhora. I. C.

0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a anuência da União quantos aos cálculos de fls.298/307, torno líquida a execução em R\$ 22.687,61 para a exequente TAPEMAG; R\$ 38.998,42 para CASA DE TINTAS ITAPEVA LTDA; R\$ 44.476,48 para CURTUME SUL PAULISTA LTDA, pocionado para 12/11/2015. Expeçam-se minutas do ofícios requisitórios em favor dos autores, nos respectivos valores, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 316: Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão anterior, determino que as exequentes promovam, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se ao SEDI as devidas alterações. Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO

BATISTA RAMOS)

Retifique-se a minuta de fl.438 quanto ao número de meses de exercício anteriores, intimando-se as partes nos termos do art.10, da Resolução 168/2011. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF3, arquivando-se os autos até a realização do pagamento. Int. Cumpra-se.

0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Conforme devidamente apurado nos embargos à execução 0005813-36.2011.403.6100, ficou liquidada a condenação na obrigação da União no pagamento ao autor do valor de R\$ 45.723,19, dos quais se deve destacar R\$ 4.156,64 de honorários advocatícios, posicionados para 12/2011 (fl.215), bem como a compensação de honorários em favor da União de R\$ 6.875,12, posicionado para 01/2014. Assim, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO PRECATÓRIO, em favor do autor ACHILLI SFIZZO JUNIOR, para o recebimento da quantia de R\$ 41.566,55, posicionada para 12/2011 (fl.215), neste caso devendo ficar o precatório à disposição deste juízo a fim de se possibilitar a devida compensação dos honorários em favor da União. Quanto à verba honorária, em favor do advogado da parte autora, e de pronta liberação, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, no valor de R\$ 4.156,64, para a mesma posição. Das minutas serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C. FL. 233 Conforme certidão retro constatou-se que o cadastro da advogada beneficiária do requisitório apresenta o nome NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO BARBOSA, enquanto nos autos consta apenas NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO. Assim, fica suspensa a convalidação do requisitório até que a requerente regularize sua situação cadastral, seja apresentando cópia atualizada dos novos documentos, seja por comprovação de retificação junto à Receita Federal. Intime-se a requerente para a devida regularização, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para as devidas deliberações.

0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5) - JULIANA CRETTELLI TEOFILIO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, com a devida liquidação do valor apurado, a saber, R\$ 22.779,82, conforme cálculos de fl.308, expeça(m)-se MINUTA(S) de RPV(S), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Conforme devidamente apurado nos embargos à execução 0005693-90.2011.403.611, ficou liquidada a condenação da União no pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 12.977,96, posicionado para 10/2011, cuja execução foi requerida pelo advogado credor. Desse modo, providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, exequente Dr. MARCOS FERRAZ DE PAIVA, OAB/SP 114.303. .PA 2,03 Após, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, em favor do exequente, Dr. MARCOS FERRAZ DE PAIVA, OAB/SP 114.303, no valor de R\$ 12.977,96, posicionado para 10/2011. Da minuta será a parte intimada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C.

0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - MUNICIPIO DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome do nome da exequente para MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, conforme cadastrado pela RFB (CNPJ 45.751.435/0001-06). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Retifique-se a minuta de Precatório para que seja informado SIM no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Retifique-se o valor total da execução para NCz\$ 54.477,37. Retifique-se para 19.02.2016 a data de concordância com os cálculos de liquidação complementar acolhidos. Tratando-se de meros erros materiais que não implicam alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do Precatório, dando-se prévia ciência deste às partes. I. C.

0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em primeiro lugar, determino o apensamento a estes autos dos Embargos à Execução nº 0028185-04.1996.403.6100 entre as mesmas partes. Acolho para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, o cálculo apresentado pela parte autora de fl.2590, no valor total de R\$ 72.462,59 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 01/2015. Proceda a secretaria a expedição da minuta de precatório. Vista às partes da referida minuta, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Se aprovada, será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I.C.

0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4) - RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme devidamente apurado nos embargos à execução 0018994-70.2012.403.6100, ficou liquidada a condenação da União no pagamento ao autor do valor de R\$ 26.016,75, incluído nesta quantia os honorários sucumbenciais de R\$ 1.328,77, posicionados para 05/2013 (fl.171). Assim, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Em prosseguimento, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, em favor do autor RAUL MENA BARRETO DOS REIS, para o recebimento da quantia de R\$ 24.687,98, posicionada para 05/2013. Quantos aos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, no valor de R\$ 1.328,77 para a mesma posição. Das minutas serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C. FL. 186. Considerando-se a informação supra, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para a devida identificação e alteração do assunto processual.

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o valor total da execução para R\$ 1.344,20. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga o feito na forma do despacho de fl. 344, dando-se prévia ciência às partes. I. C.

0653872-07.1991.403.6100 (91.0653872-0) - SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito, para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor de SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA, no valor de R\$ 2.669,61; CLÁUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI, no valor de R\$ 2.587,92; e de PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA, no valor de R\$ 528,75, intimando-se as partes em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). I. C. CONCLUSÃO DE 08.03.2016: Desarquívem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0057981-74.1995.403.6100 para traslado da integralidade do cálculo cujo resumo se encontra à fl. 163. Após, prossiga o feito na forma determinada à fl. 168. I. C.

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/329: defiro a habilitação dos sucessores do coautor João Moyses Castelo, Srs. Ermelinda Zanardi Castelo, João Moyses

Castelo Filho e João Luiz Castelo. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, requisitando as providências cabíveis. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores ora habilitados, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Fls. 331/336: diante dos argumentos expendidos pela União Federal (PFN), retifique-se a minuta do ofício requisitório em favor da coautora Porcelana São João, a fim de que o crédito seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3, obedecidas as formalidades próprias. Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar os futuros pagamentos. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 339: Informação supra: informe a sucessora do coautor João Moyses Castelo, Ermelinda Zanardi Castelo, o número de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício requisitório em seu benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 337, publicando-se. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 09.03.2016: Revogo o despacho de fl. 339, haja vista a obtenção do número de registro no CPF da exequente Ermelinda Zanardi Castelo. Tendo em vista o regime de comunhão total de bens (fl. 36), à viúva-meeira caberá 50% do valor pertencente ao falecido João Moyses Castelo, bem como 25% a cada um dos filhos. Expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor em seu favor, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não manifestada oposição pelas partes, as minutas pendentes deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tendo em vista que não foi apresentada oposição pelas partes às minutas de fls. 267, 269-276 e 325, determino a transmissão dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento. I. C.

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUKAZU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X NOBUKAZU KAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERO LOPES X UNIAO FEDERAL X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO FANIN X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CODINA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: ciência às partes dos pagamentos realizados, concernentes às requisições de pequeno valor dos autores Alberto Giampietro e José Carlos de Pádua Souza. Requeiram o que entenderem de direito. Oportunamente, tornem para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o valor total da execução nas minutas de fls. 441 e 442, respectivamente, para R\$ 2.443,02 e R\$ 3.572,23. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à minuta de fl. 440, altere-se o tipo de requisição para Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se as partes da minuta retificada, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos. I. C.

0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9) - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA (SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se a MINUTA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA (CPF: 306.490.050-15), relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.061,29 (dois mil e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho/2011 (cálculos de fls. 414/427), da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Intime-se a exequente ANA MARIA CATELAN para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Por força da Resolução nº 168/2011, informe se recebeu RRA (rendimentos recebidos acumuladamente). Em caso positivo, deverá informar o número de meses e valor das deduções da base de cálculo; b) Informe se é portadora de doenças graves; c) Informe os valores eventualmente recolhidos a título de PSS. Com a resposta, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, até o cumprimento do RPV. I. C.

0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4) - SPERO PENHA MORATO (SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2264 - ISABELA POGGI

RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X SPERO PENHA MORATO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X SPERO PENHA MORATO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Instada a se manifestar sobre a minuta do ofício precatório relativo ao valor tido como incontroverso, alegou o CNEM que a competência para tratar de questão relativa ao PSS seria da Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, também, a análise de petição dirigida aos autos dos Embargos à Execução, em apenso, na qual afirma ter ocorrido prescrição do fundo de direito. Ora, se o CNEM elabora o cálculo para descontar a contribuição ao PSS de seus servidores, como bem alegou a d. Procuradora Federal à fl.496-verso e, uma vez que apresentou um valor à fl.484, parece contraditória a alegação de sua incompetência para tratar do tema. Saliente, a propósito, que a incidência do PSS foi afastada, nos termos da determinação de fl.493. Assim, indefiro a o pleito do CNEM para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. A questão concernente à prescrição do fundo de direito já está superada, pois, alegada quando da apresentação das contrarrazões de apelação, foi rejeitada pelo e. TRF3, quando de seu pronunciamento às fls. 268/269, acobertada, pois, pelo manto da coisa julgada. Isto posto, determino a convalidação e encaminhamento da minuta do ofício precatório (fl.294) ao e. TRF3, independentemente de nova intimação das partes, consignando que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo. Registro que somente a expedição do precatório referente ao valor incontroverso e futuro pagamento serão tratados nestes autos, até que haja decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução nº 0013135-05.2014.403.6100, onde tem lugar a discussão quanto ao crédito do autor. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 01.03.2016: Retifique-se o valor total da execução para R\$ 168.758,43. Determino a inclusão na minuta do número de 124 meses anteriores, relativos ao período de agosto de 1995 a janeiro de 2005, incluídas as gratificações natalinas (artigo 37, 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/14), para fins de retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Tendo em vista a alteração relativo à incidência tributária, intime-se as partes da minuta retificada e, não sendo manifestada oposição, intimação das partes, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, deverá ser retomado o andamento dos Embargos à Execução n.º 0013135-05.2014.403.6100 conforme determinação de fl. 24 daqueles autos. I. C.

0034188-28.2003.403.6100 (2003.61.00.034188-7) - ELIAS IRINEU GAIDARGI X MAURICIO PINTO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELIAS IRINEU GAIDARGI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 677/685: informa a União Federal que o coautor ELIAS IRINEU GAIDARGI possui dívidas fiscais inscritas, adotando, pois, providências para que o valor relativo ao requisitório do qual é beneficiário seja penhorado, requerendo, por conseguinte, a realização do pagamento à ordem do juízo. Quanto ao coautor MAURÍCIO PINTO, a Fazenda Nacional não se pronunciou, concluindo-se, assim, não haver óbices à liberação de seu ofício requisitório. Consta às fls. 685/686 solicitação do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais para bloqueio da quantia de R\$ 17.185,34 para garantir dívida fiscal discutida nos autos do processo nº 0041530-28.2009.6182. Defiro. Anote-se. Sendo assim, determino a retificação da minuta do RPV do coautor Elias Irineu Gaidargi, para que o pagamento seja disponibilizado à ordem deste Juízo, intimando-se as partes (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Solicite-se ao Juízo Fiscal a formalização do ato construtivo, com o encaminhamento do respectivo termo. Comunique-se, a propósito, que a transferência do numerário somente será viabilizada quando o e. TRF3 realizar o pagamento do requisitório. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 02.03.2016: Retifique-se a data de concordância da executada com o montante executado para 08.05.2013, conforme petição de fl. 666. Prossiga o feito na forma do despacho de fl. 687, dando-se prévia ciência às partes. I. C.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo, a fim de constar UNIÃO FEDERAL, CNPJ 26.994.558/0001-23. Expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor de Carlos Roberto Correa, no valor de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos, para setembro/2012, intimando-se as partes, consoante artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Oportunamente, tornem para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ GATTI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre indenização de processo trabalhista, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância (fls. 131/134) e mantida na 2ª Instância pelo acórdão transitado em julgado de fls. 200/202. Ante a juntada da sentença e acórdão transitado em julgado, trasladados dos Embargos à Execução nº 0020800-14.2010.403.6100, na qual declarou líquido para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, PFN, às fls. 223/224 verso, no valor total de R\$ 21.666,36 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 07/2010. Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, cabendo a parte exequente a quantia de R\$ 20.634,63 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e ao seu advogado a quantia de R\$ 1.031,73 (mil e trinta e um reais e setenta e três centavos) relativo aos

honorários advocatícios. Ademais, ciência às partes sobre as minutas de ofício requisitório expedidas a seguir, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

0017092-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017092-0) - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), na cota de fl.307, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, concernente aos honorários advocatícios, a planilha de cálculos carreada pela parte autora às fls.302 no valor de R\$ 3.824,39(três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até 02/2015. Proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV relativa aos honorários advocatícios. No mais, ciência às partes sobre a minuta de ofício requisitório expedida a seguir, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a concordância da União Federal (fl. 381/381-verso), acolho os cálculos de fls. 351/373. Verifica-se que a sociedade de advogados não consta expressamente da procuração outorgada pela parte exequente (fl.21), o que obsta a expedição do ofício requisitório em seu nome. Assim, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração na qual conste expressamente o nome da sociedade de advogados; ou, se preferir, indique advogado, regularmente constituído, trazendo aos autos seu RG, CPF e inscrição de situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Verifica-se, também, que o nome da parte exequente foi registrado no sistema processual de forma diversa àquela constante da inicial e do comprovante de inscrição junto à Receita Federal (fl. 382). Desta forma, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o polo ativo da ação, para que passe a constar DELTA RECORDS COMÉRCIO SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA. no lugar de DELTA RECORDS COM/ SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA. Com a resposta, expeça-se a MINUTA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor da exequente, DELTA RECORDS COM/ SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA. (CNPJ: 67.567.305/0001-50), referente aos valores a título de custas processuais, no valor de R\$ 259,16 (duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado para abril/2014, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se nos arquivos sobrestados, até o respectivo cumprimento. I. C.

0005693-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, exequente MARCOS FERRAZ DE PAIVA. Tendo em vista a anuência da União (fl.74), expeça-se MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, em favor do advogado exequente, Dr. MARCOS FERRAZ DE PAIVA, OAB/SP 114.303, no valor de R\$ 1.000,00, posicionado para 20/03/2013 (fl.55). Da minuta será a parte intimada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C.

0007208-29.2012.403.6100 - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP264784 - ANA PAULA GATI DE BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NIRLEI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl.371: visto que a União Federal não se opôs ao valor apresentado pela autora para execução do julgado, a saber: R\$ 12.306,45, para outubro/2014, homologo-o. Expeça-se minuta do ofício requisitório de pequeno valor em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do art.10, da Resolução 168/2011-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF3, obedecidas as formalidades próprias. Expeça-se ofício para a CEF/PAB/JF, a fim de requisitar a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela

autora, com base no extrato de fl.366, já que não houve insurgência da autora (fl.368), assinalando 10 para cumprimento, intimando-se a PFN na sequência. Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o pagamento do requisitório. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-27.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls. 366/369^v, expedindo-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 315/322, em favor do patrono indicado às fls. 371. Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie(m) o(s) beneficiário(s) a pronta retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021141-65.1995.403.6100 (95.0021141-6) - ANTONIO TRIVELLATO X ALDO CARNEVALLE X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X GENARO DI PALMA BAROZZINO X IRENEO TRIVELLATO X PAULO APARECIDO ZECHIN X LUCAS EMILIANO X CLAUDI PAVON X SIOMARA CARR X DEVANICE TREZZA PAVON(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Antonio Trivellato, Aldo Carnevalle, Aparecido Batista dos Santos, Genaro di Palma Barozzino, Ireneo Trivellato, Paulo Aparecido Zechin, Lucas Emiliano, Claudi Pavon, Siomara Carr, Devanice Trezza Pavon, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que são titulares de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré na verba de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 107/142, ofereceu peça defensiva, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Instados a regularizar sua representação processual, bem como apresentar documentos (fls. 153, 157/158, alguns autores quedaram-se inertes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 168). O autor Genaro Di Palma Barozzino apresentou cópia de sua CTPS a fls. 171/184. Instada a se manifestar acerca de eventual acordo firmado pelos autores, nos termos da LC 110/2001, a CEF juntou documentos a fls. 203/246. O autor Antonio Trivellato concordou com os termos do acordo proposto pela CEF (fls. 249/250). O autor Aldo Carnevalle foi intimado a providenciar a regularização de sua representação processual, manifestando-se a fls. 267/271 e 276/277. Intimado a informar se o processo de arrolamento encontra-se em andamento, tendo em vista a data da certidão de objeto e pé, o autor Aldo deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a autora Siomara Carr deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, mesmo instada por diversas vezes a regularizar sua representação processual, conforme despachos de fls. 53, 157 e 158, quedou-se inerte, de forma que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação a ela. Outrossim, o autor Aldo Carnevalle também não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 266, 272 e 278, informando a este Juízo sobre o processo de arrolamento, a fim de se definir a quem compete sua representação

processual, devendo-se-lhe aplicar o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que se extingue o processo sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, da análise dos autos, depreende-se que os autores Aparecido Batista dos Santos, Genaro Di Palma Barozzino, Paulo Aparecido Zechin, Lucas Emiliano, Claudi Pavon e Devanice Trezza Pavon aderiram aos termos da LC nº 110/01 após a propositura do presente feito, consoante os termos de acordo trazidos pela Caixa Econômica Federal a fls. 228, 231, 234, 238, 243 e 246. Quanto ao autor Ireneo Trivelato, a CEF informa que este já recebeu os créditos complementares em outro processo, de acordo com documentos de fls. 215/227. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade dos autores pela propositura da presente ação, cabendo a eles arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Siomara Carr e Aldo Carnevalle e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores Aparecido Batista dos Santos, Genaro Di Palma Barozzino, Paulo Aparecido Zechin, Lucas Emiliano, Claudi Pavon e Devanice Trezza Pavon e Ireneo Trivelato. Condeno os autores ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por fim, tendo em vista que o autor Antonio Trivelato concordou com os termos propostos pela CEF a fls. 203/204 (cf. fls. 249/250), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ele e a ré, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação a referido autor. Tendo em vista que o acordo referido não tratou dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes no montante 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019890-79.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em sentença, trata-se de ação revisional de complementação de aposentadoria, por meio do rito ordinário, proposta por JAIRO ANTÔNIO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Alega o autor ser funcionário da Caixa Econômica Federal e contribuir para a previdência complementar denominada REG/REPLAN, mantida pela FUNCEF, desde 22.11.1982. Sustenta o autor ter perdido a função confiança e que, com a supressão das verbas, sofreu drástica redução salarial, acabando por ingressar com reclamação trabalhista, distribuída no TRT da 2ª Região em 29.04.2004. No ano de 2007, a decisão da referida reclamação trabalhista transitou em julgado e a Caixa Econômica Federal passou então a integrar o valor do cargo comissionado na remuneração do autor em março de 2008. Sustenta ainda o autor, que, entre o ingresso a reclamação trabalhista em 2004 e o êxito definitivo em 2007, as rés criaram um novo plano de complementação de aposentadoria, denominada Novo Plano. A migração para o Novo Plano ocorreu com sucesso, o valor constante neste encontra-se defasado, e, além disso, as horas extras recebidas habitualmente não fizeram parte da base de cálculo da complementação de aposentadoria, embora, sejam verbas de natureza puramente salarial. Requer o autor a revisão da complementação de aposentadoria, com o recálculo do valor constante do Novo Plano, e o consequente pagamento do montante devido, utilizando como base de cálculo o cargo comissionado efetivo, adquirido judicialmente. Requer ainda a revisão da complementação de aposentadoria, com o recálculo do valor constante do Novo Plano, e o consequente pagamento do montante devido, utilizando como base de cálculo as horas extras recebidas desde 31.08.2006, em parcelas vencidas e vincendas. Por fim, pleiteia que seja ressaltado ao autor, quando se aposentar, o direito de sacar 100% das diferenças requeridas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/65). Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citadas, a FUNCEF apresentou contestação às fls. 81/129 e a Caixa Econômica Federal, às fls. 130/532. Às fls. 544/556, o autor apresentou réplica. Foram trasladadas cópias da decisão de fls. 24/24-verso, dos autos nº. 0003684-53.2014.403.6100 e nº. 3376-17.2014.403.6100 (fls. 557/558-verso). O autor apresentou guia devidamente quitada, referente as custas processuais devidas, às fls. 560/561. Às fls. 564, os presentes autos foram desapensados dos autos nº. 0003376-17.2014.403.6100 e nº. 0003684-53.2014.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Em relação às preliminares levantadas em contestação, devem ser rejeitadas. A petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade, sendo possível deduzir o pedido e a causa de pedir formulados, os quais se encontram em um encadeamento lógico. Da mesma forma, o pedido é juridicamente possível, uma vez que se trata de tutela judicial compatível com o ordenamento jurídico vigente, com potencialidade de ser efetivada, caso concedida. Quanto à legitimidade passiva, considerando que a Caixa Econômica Federal é entidade mantenedora e a FUNCEF a pessoa jurídica instituída para administrar os planos de previdência dos funcionários da primeira, resta evidenciado que ambas as instituições possuem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. No que tange à tese de litispendência/coisa julgada em relação à reclamação trabalhista nº. 0087900-31.2004.502.0024, resta claro que se trata de objetos diferentes. Nos presentes autos, o autor discute os reflexos da incorporação reconhecida naqueles autos trabalhistas no benefício previdenciário de complementação de aposentadoria denominado NOVO PLANO. Em relação ao interesse processual, o fato da Caixa Econômica Federal ter efetivado o pagamento das verbas pertinentes à incorporação reconhecida na ação trabalhista não implica reconhecer sua automática consideração no NOVO PLANO, administrado pela FUNCEF. Nada há nos autos que demonstre que as requeridas providenciaram o ajuste dos efeitos da incorporação judicialmente reconhecida no plano previdenciário, revelando que há interesse processual na demanda. Em relação à tese de prescrição, considerando a teoria da actio nata, resta evidente que apenas a partir do trânsito em julgado da demanda trabalhista é que seria possível o ajuizamento da presente demanda. Ainda que se realize o enquadramento do prazo previsto no artigo 219, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, nos termos arguidos pela Caixa

Econômica Federal - o que é deveras discutível -, resta-me claro que não foi superado o prazo prescricional.No mérito, reconheço o direito do autor a obter os reflexos da incorporação salarial reconhecida nos autos da ação trabalhista nº. 0087900-31.2004.502.0024 no plano de previdência mantido junto à FUNCEF. De fato, considerando que no período de 01.09.2006 a 28.02.2008, quando o autor já estava filiado ao NOVO PLANO, o salário de contribuição foi considerado sem a incorporação reconhecida - o que é comprovado pela leitura do holerite de fls. 55, que demonstra que apenas em março de 2008 a rubrica incorporação judicial passou a constar -, cabível o ajuste de tais valores no plano de complementação de aposentadoria.Reitero que as requeridas não demonstraram que tais valores já haviam sido considerados no NOVO PLANO, o que seria seu ônus probatório. Assim sendo, deve-se reconhecer a verossimilhança das alegações iniciais no sentido de que não houve a devida consideração dos valores da incorporação judicial no NOVO PLANO no período compreendido entre 01.09.2006 a 28.02.2008.Em relação à consideração das horas extras para fins complementação previdenciária, o pleito autoral é improcedente.As horas-extras, embora tenham natureza de verba salarial, não integram, como regra, o salário de contribuição para fins de aposentadoria complementar, uma vez que não se trata de verba definitiva, efetivamente incorporada na remuneração mensal do trabalhador. Ressalte-se que a complementação previdenciária observara a legislação vigente e o regulamento do plano complementar; nos termos da contestação da FUNCEF, resta claro que o regulamento do NOVO PLANO exclui expressamente as horas-extras do cômputo do salário de participação, razão pela qual não há embasamento legal para referido pedido.Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar as rés a revisar o plano de aposentadoria complementar do autor, denominado NOVO PLANO, considerando os valores concernentes à rubrica incorporação judicial, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº. 0087900-31.2004.502.0024, no período entre 01.09.2006 e 28.02.2008.Caberá à ré Caixa Econômica Federal efetivar as contribuições patronais pertinentes, restando autorizado, desde logo, o desconto da contribuição concernente ao empregado, em relação ao período ora reconhecido, observando-se o limite de desconto mensal em até 30% (trinta por cento) da remuneração do autor.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006223-89.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 250, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 243/245, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença merece esclarecimentos acerca da condenação em honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Não há omissão, contradição ou omissão a ser sanada.A atualização do valor da causa se impõe pela própria aplicação dos atos normativos referentes aos cálculos na Justiça Federal. Frise-se que no item 4.1.4.1, o Manual de Cálculos para a Justiça Federal determina que para os honorários fixados sobre o valor da causa: Atualiza-se o valor da causa, de acordo com o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ) aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.11..Sendo assim, desnecessário que conste da sentença qualquer determinação neste sentido.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 204/205, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 198/201, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão e obscuridade, na medida em que não se referiu ao saldo devedor residual, mas tão somente a saldo devedor. Acrescenta que não caberia o reconhecimento do contrato de gaveta, na medida em que ele não foi registrado e seu preceito consta a firma reconhecida dos envolvidos. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar os vícios apontados.DECIDO.Observe que assiste razão em parte à embargante.De fato, ainda que na fundamentação haja menção expressa ao saldo residual, o dispositivo da sentença reconhece à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor. Ressalte-se que se determinar a quitação do saldo devedor ou do saldo devedor residual/remanescente não acarreta qualquer divergência jurídica, na medida em que as prestações foram todas quitadas e o saldo devedor vinculado ao mencionado contrato é unicamente o residual.Contudo, para que não permaneçam dúvidas na execução do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado.No mais, são descabidas as alegações acerca do reconhecimento do contrato de gaveta, na medida em que se apresentam com nítido caráter infringente do julgado, não apresentando omissão, contradição ou obscuridade.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para acrescer ao dispositivo da sentença que o FCVS deve proceder à quitação integral do saldo devedor remanescente ou residual do aludido contrato.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002326-19.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais

citadas. Requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica ente autora e ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições que a autora adote ou venha a adotar (cumulativo e não-cumulativo), ou, ao menos, no atual regime de apuração a que está submetida (não-cumulativo). Pleiteia, ainda, seja declarado o direito a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da autora, com os débitos vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à ré, no prazo de 05 (cinco) anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela autora, glosando-a se excedidos os efetivos créditos da autora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69/70-vº). Às fls. 72/91, a autora apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida (fls. 92). A autora opôs embargos de declaração (fls. 96/99), o qual foi apreciado às fls. 101. A União apresentou contestação, às fls. 104/119, e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014021-34.2015.403.0000 (fls. 120/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 143/146). É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (05.02.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor

dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/14 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre elas incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg no EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para assegurar à autora o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. Condeno a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..

Expediente N° 16632

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, visando a reparação do prejuízo causado pela ré, decorrente de faturamento indevido de exames de Densitometria Óssea e de Diagnóstico II realizados em pacientes do SUS, respectivamente, no mês de Fevereiro de 1995 e no período de Janeiro a Dezembro de 1997, no montante de R\$ 7.982.002,05 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil e dois reais e cinco centavos). Em caráter liminar, foi requerida a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade da ré, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/240 e com o Procedimento Administrativo nº. 08123.000610/96-53 (fls. 241/790). A decisão de fls. 793 determinou a citação de ré e postergou a análise do pedido liminar para depois da apresentação da contestação. Por fim, determinou a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse em integrar a lide. Às fls. 818/843, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 844/906. A União Federal manifestou seu interesse em intervir na lide como assistente litisconsorcial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 25/284

do Ministério Público Federal (fls. 908/909).A decisão de fls. 910/911 indeferiu o pedido liminar, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita da ré e afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal, abrindo prazo para réplica e determinando a especificação de provas.Às fls. 915/920, o Ministério Público Federal apresentou réplica.A ré requereu a produção de prova pericial (fls. 927/928) e testemunhal (fls. 974/975), o Ministério Público Federal e a União não requereram produção de provas (fls. 955 e 956).A decisão de fls. 964 saneou o processo e deferiu a produção das provas requeridas pelas partes, determinando a indicação de assistentes técnicos.Assistentes técnicos nomeados pelo Ministério Público Federal às fls. 966, pela União às fls. 968 e pela ré às fls. 970/971.A Perita Judicial nomeada pelo Juízo, Sra. Evenete Marson Santos, apresentou o laudo pericial que foi juntado às fls. 1027/1388.A União apresentou às fls. 1406/1407 os motivos para a rejeição do laudo pericial, apontando diversos vícios que desqualificam o trabalho.Por sua vez, o Ministério Público Federal também apresentou às fls. 1421/1426 impugnação ao laudo pericial, acrescentado fato até então desconhecido pelas partes: que a Sra. Evenete Marson dos Santos, perita nomeada na ação em epígrafe, trabalhou na Associação Ré no período de 13/10/2010 a 07/12/2010, pugnano pela anulação do laudo em razão da flagrante parcialidade da perita nomeada.Na sequência, a União reiterou às fls. 1436/1438 os termos da manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a anulação do laudo pericial apresentado, tendo em vista o vínculo existente entre a perita e a associação ré.Por fim, a decisão de fls. 1466/1467 rejeitou os pleitos da União e do Ministério Público Federal, sob o argumento de que inexistem elementos probatórios ou mesmo indiciários que justifiquem a declaração de suspeição de perita e consequente anulação do laudo, bem como inexistindo fatos que justifiquem a substituição do auxiliar do juízo.Às fls. 1468, o Ministério Público Federal tomou ciência da decisão e manifestou sua concordância, tendo em vista a jurisprudência dominante dos nossos tribunais sobre o tema.Audiência de instrução ocorrida em 29/07/2014, na qual foram ouvidas as testemunhas LUIZ ANTONIO RIBALTA (fls. 1505/1507), JOSÉ ROBERTO FERRARO (fls. 1508/1510) e MÁRIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI (fls. 1511/1512).A ré acostou, às fls. 1514/1529, acórdão do Recurso de Reconsideração do Tribunal de Contas, referente à Tomada de Contas nº. 024.131/2009-1, que trata da cobrança dos exames de Densitometria e de Cintilografia discutidos nos presentes autos.Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1531/1541, pela União Federal às fls. 1545/1551 e pela ré às fls. 1552/1575.Expedido alvará de levantamento em favor da Perita Judicial, Sra. Evenete Marson dos Santos, às fls. 1576.É breve o relatório. DECIDO.As questões preliminares restaram resolvidas pelas r. decisões de fls. 910/911 e 964.No que concerne à alegação de prescrição, evidencia-se que a demanda envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011). No mesmo sentido: RE 693.991, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.No mérito, a ação é improcedente.O ressarcimento pleiteado na inicial depende, por evidente, da comprovação de que as cobranças realizadas sobre os exames de Densitometria Óssea e Cintilografia foram, de fato, indevidas. O conjunto probatório, especialmente a prova testemunhal, esclareceu com boa verossimilhança o ocorrido: o Hospital São Paulo adotou a praxe - segundo afirma, a partir de orientações da própria Secretaria Estadual de Saúde - de cobrar os exames conforme o número de incidências (chapas) durante a realização do procedimento. A auditoria do Ministério da Saúde, na época representada pelo Dr. Luiz Antônio Ribalta, ouvido às fls. 1505/1506, apontou que tal procedimento estaria equivocado, uma vez que correto seria realizar a cobrança por paciente examinado.A própria testemunha reconhece, entretanto, que, no caso do exame de Densitometria Óssea, a cobrança ocorria por similaridade, uma vez que à época a tabela do SUS não contemplava referido exame. Em relação à Cintilografia, a testemunha relata que, conforme o órgão examinado, o exame demanda diferentes posições de enfoque; por exemplo, uma cintilografia de coração pode exigir quatro posições, embora se trate de um único exame. Conforme restou claro dos depoimentos testemunhais, ainda, cada exame de cintilografia, a depender do órgão examinado, envolve variados graus de complexidade e diferentes números de chapa, o que afeta o valor final a ser cobrado por cada exame.Diante da precariedade da tabela do SUS à época, o Dr. José Roberto Ferraro, Superintendente do Hospital São Paulo há 17 anos, relata que os códigos concernentes aos exames em pauta passaram de apenas 03 (três) para mais de 20 (vinte), revelando a insuficiência da classificação previamente adotada, a qual, inclusive, fixava em R\$ 83,76 a remuneração por qualquer procedimento realizado.Outro fator que deve ser considerado, até em razão da verossimilhança do depoimento do Dr. Ferraro, é que as orientações adotadas pelo Hospital provinham da própria Secretaria de Saúde. Embora tal fato não seja comprovável documentalmente, é extremamente verossímil que tal forma de cobrança contasse com a ciência dos órgãos de controle que, por serem compostos, em regra, por técnicos no assunto, sabiam das dificuldades classificatórias - e também econômicas - em efetuar a cobrança dos exames de Densitometria Óssea e Cintilografia com base na tabela então existente.Corroborar a afirmação acima o fato de que as cobranças jamais foram glosadas, conforme informa a testemunha Luiz Antônio Ribalta, sendo que apenas auditoria posterior entendeu pelo equívoco da cobrança. Diante do contexto fático à época, a interpretação adotada pelo Hospital São Paulo não fugia ao razoável, até pelo fato de haver clara - e plenamente reconhecida na prova colacionada - defasagem econômica e técnica em relação à tabela do SUS aplicada e a classificação e custo envolvido na realização dos exames em tela.Outro aspecto importante, reconhecido pelo depoimento do Dr. Luiz Antônio Ribalta, é que os exames foram efetivamente realizados, mas houve um equívoco de interpretação dos responsáveis pela cobrança. Diante de tal contexto, resta configurada a boa-fé da ré na conduta da ré, ainda mais quando resta deveras verossímil a circunstância do procedimento ter sido adotado sob plena ciência da Secretaria Estadual de Saúde, que é o órgão estadual imediatamente responsável pelo controle e fiscalização do cumprimento das atividades da ré no âmbito do Sistema Único de Saúde. A questão da boa-fé é um elemento relevante na apreciação do dever de ressarcimento; ainda que o presente caso não tenha por objeto a análise de ato de improbidade administrativa, é cediço que a presença de dolo e culpa no ato que gerou prejuízo ao erário constitui pressuposto inarredável para a condenação nas sanções da Lei nº. 8.429/92, dentre elas o dever de ressarcimento ao erário; em tal sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOSARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NORECEBIMENTO DE INDEVIDO ADICIONAL DE JORNADA DE QUARENTA

HORAS EMCUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese na qual se discute ato de improbidade administrativa decorrente de recebimento por servidora de adicional de jornada de quarenta horas em cumulação com gratificação de chefia. 2. Cabe afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC, pois o recorrente não indica precisamente a omissão do acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. 3. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. 4. In casu, do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que a ausência de má-fé desta servidora justifica a improcedência do pedido. 5. A verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, não sendo possível aferir em sede de recurso especial a existência ou ausência de dolo ou culpa do agente político, e reverter a conclusão do Tribunal de origem sobre tais premissas esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 8937 MG 2011/0061932-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2012). Assim sendo, por similaridade, é possível afirmar que a ausência de dolo ou culpa por parte da associação ré é um elemento que deve ser ponderado no presente caso, ainda mais quando se tem em vista que a ré é uma entidade sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital São Paulo, de natureza filantrópica e reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal pelos Decretos n.º 57.925/66, n.º 40.103/62 e n.º 8.911/70. Cabe recordar que o Hospital São Paulo, ligado à UNIFESP, atende preponderantemente pacientes advindos do Sistema Único de Saúde, sendo reconhecido pela excelência de seus profissionais. Assim sendo, condenar a sociedade ré por um ato em que não houve desvio de recursos públicos - isto sequer foi alegado na inicial, muito menos comprovado nos autos -, oriundo de um equívoco de interpretação justificado pelas circunstâncias fáticas e defasagem técnica e econômica da tabela do SUS à época, seria uma flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deve pautar a aplicação judicial da lei ao caso concreto. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme previsão da Lei n.º 7.347/85. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, ROBERTO CARLOS ROCHA e MARIA JOSÉ SOARES DA CUNHA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, pagando os títulos de crédito discriminados na exordial. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As rés Technafix Equipamentos de Fixação Indústria e Comércio Ltda. EPP e Maria José Soares da Cunha foram citadas a fls. 64 e 68, sem, no entanto, apresentar embargos. Diante da tentativa de citação do réu Roberto Carlos Rocha por diversas vezes nos autos, foi deferido prazo para a CEF se manifestar em termos do prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo in albis (fls. 160-verso). Verifico, pois, no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, mesmo instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF quedou-se inerte. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Roberto Carlos Rocha. Sem honorários advocatícios, vez que não houve a citação do réu. Custas ex lege. Outrossim, em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos pelas rés Technafix Equipamentos de Fixação Indústria e Comércio Ltda. EPP e Maria José Soares da Cunha, a constituição de título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intimem-se as devedoras, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA (SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOSE WELLINGTON PESSOA (MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 120/123, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 101/104-verso, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que o Juízo reconheceu o equívoco na publicação ocorrida sem o nome do advogado constituído e, no entanto, determinou apenas a republicação de sentença. Argumenta que o fato de não ter sido intimado acerca do despacho que determinou a especificação de provas, acarretou em cerceamento de defesa. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos e o prosseguimento do feito. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, da análise dos autos, depreende-se que, a fls. 116, em virtude de consulta formulada nos autos, o presente Juízo tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado a fls. 105-verso, mas determinou apenas a republicação da sentença. De

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 27/284

fato, o equívoco na publicação antecede à sentença, sendo certo, conforme cópia de fls. 123, que o despacho que determinou a especificação de provas, também foi publicado incorretamente. Assim, acolho os presentes embargos e torno sem efeito a sentença lançada a fls. 101/104-verso, devendo o feito prosseguir nos seus termos ulteriores. Destarte, republique-se o despacho de fls. 99. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0004397-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA JUSTINO(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 196/198, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 191/194-verso, que acolheu parcialmente os embargos monitórios. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contradições na medida em que contraria a súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014692-90.2015.403.6100 - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos etc. FÁTIMA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a segunda ré. Alega a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/9, bem como vício no seu procedimento. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja suspenso o processo de execução extrajudicial e seus efeitos e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade em favor do réu, eventuais leilões levados a efeito e o registro desta por averbação do Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 54/56 foram deferidos à requerente os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar. Citadas, as rés apresentaram contestação a fls. 66/86 e fls. 94/120. Irresignada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0019080-03.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Pela parte requerente foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, a consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Outrossim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela requerida Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, visto que o contrato objeto dos autos foi cedido à Caixa Econômica Federal, sendo possível à requerente verificar esta situação por meio da certidão de matrícula do imóvel. Passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 28/284

como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF em 27.04.2015, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 30.07.2015. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à requerida Brazilian Mortgage Company S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expediente Nº 16633

HABEAS DATA

0019454-52.2015.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expediente Nº 16669

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-17.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 16671

DESAPROPRIACAO

0907422-06.1986.403.6100 (00.0907422-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SACY S/A COML/ E IMPORTADORA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

USUCAPIAO

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742054-66.1991.403.6100 (91.0742054-4) - ALCIDES RODRIGUES DA SLVAILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Fica o advogado João Batista Baitello Júnior - OAB/SP 168287 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0030967-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RCC DO BRASIL LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fica o advogado João Baitello Júnior - OAB/SP 168287 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0015187-43.1992.403.6100 (92.0015187-6) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA X SALU COMERCIO DE OVOS, FRUTAS E LEGUMES LTDA X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP049545E - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Thiago DAurea Cioffi Santoro Biazotti - OAB/SP 183615 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16672

MANDADO DE SEGURANCA

0004748-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004748-3) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16673

MANDADO DE SEGURANCA

0007602-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007602-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(GO009362 - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E GO022180 - WARLEY MORAES GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

Expediente N° 16674

MANDADO DE SEGURANCA

0006350-27.2014.403.6100 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Recebo o recurso de apelação de fls. 157/178 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003743-70.2016.403.6100 - EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada, para a apresentação das informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente N° 16675

MANDADO DE SEGURANCA

0011689-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011689-2) - VERA CECILIA MATOS VIEIRA DE MORAES(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

Expediente N° 16676

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Tendo em vista a devolução dos autos da Central de Conciliação sem que houvesse êxito na conciliação proposta (fls. 636/637 e 638/640), prossiga-se nos termos destes autos. Assim, manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitorios oferecidos às fls. 615/626 pela ré MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA. Int.

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 195/209 e da Carta Precatória de fls. 217/224 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 930/941. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos oferecidos às fls. 330/337 pelo réu ESPÓLIO DE MARIO LOLI, representado pela Defensoria Pública da União. Nos termos da certidão de fls. 338, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para extinção do feito em relação aos réus FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA e JOÃO LUIS MORILLO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 32/284

FAVORETTO)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do perito judicial Waldir Bulgarelli de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/14 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 375. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2301/2306: Aguarde-se a apreciação oportuna. Fls. 2307/2333: Mantenho a decisão de fls. 2299 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União acerca da referida decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

Manifêste-se a EMGEA sobre as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 204 e 214. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150/151: Dê-se vista ao autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149. Int.

MONITORIA

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 195: Dê-se vista à ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1533/1534 e 1535/1536: Ciência às partes. A petição de fls. 1504/1506 será analisada posteriormente. Tendo em vista toda a prova documental já acostada aos autos, e considerando o depósito efetuado às fls. 516 relativo aos honorários periciais, prossiga-se no feito, com a realização da perícia contábil. Intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007627-15.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 197/199: Em primeiro lugar, tendo em vista a justificativa apresentada pela Perita Judicial quanto à demora na entrega do laudo pericial conforme manifestação de fls. 200, deixo de lhe aplicar eventual penalidade em decorrência deste atraso. Por outro lado, argumenta a parte autora acerca da violação do princípio da intimidade do autor, já que o perito assistente técnico da União teria sido nomeado apenas para apresentar os quesitos e impugnação ao laudo e não participação direta sobre a elaboração do laudo, como foi

realizado, já que ingressou na sala juntamente com o periciando para acompanhar a perícia. Alega, ainda, que a genitora do autor também foi impedida de ingressar na sala de perícia, e, ademais, a parte estava desacompanhada de sua procuradora. Razão não assiste à parte autora. Senão, vejamos: O Perito Judicial, nos termos do artigo 139 do CPC, funciona como auxiliar do Juiz e da Justiça. É seu dever revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, através de seu laudo pericial. Esse encargo, no entanto, não dá ao médico perito o direito de abrir a intimidade do examinado para todas as pessoas interessadas no conteúdo do laudo pericial a ser confeccionado. Nesse sentido é o Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina: O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. No que se refere à presença do advogado, este Tribunal já decidiu que Não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médico judicial, nem justificativa que ampare o pleito, não há nulidade, inexistindo cerceamento de defesa na realização do exame sem a sua presença. (AI Nº 0014286-75.2011.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, Sétima Turma). Outrossim, ao advogado, como representante da parte que é, caberá, caso queira, oportunamente solicitar esclarecimento do perito e do assistente técnico na forma de quesitos, conforme estabelece o art. 435 do CPC. No mesmo sentido veio a seguinte decisão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1) Por fim, no que se refere à presença do assistente técnico da União na perícia, rejeito a alegação da parte autora. Isto porque, é direito e função dos assistentes técnicos assistirem, acompanharem os trabalhos do perito judicial, examinar a perícia da mesma forma como fora pelo perito oficial. É necessário que o assistente técnico participe da perícia para que possa também dar um parecer médico consistente e adequado sobre o estado de saúde do paciente. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: PERÍCIA JUDICIAL - PERITO ASSISTENTE - INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES - FUNÇÃO DO PERITO ASSISTENTE. - O perito assistente funciona como assessor da parte que o indica, não tendo que apresentar laudo, mas apenas oferecer seu parecer sobre o laudo apresentado pelo perito judicial. - Cabe ao perito assistente acompanhar os trabalhos periciais, a fim de ficar habilitado a oferecer o seu parecer. - O parecer do perito assistente é oferecido nos dez dias subsequentes ao da apresentação do laudo pelo perito nomeado pelo Juiz, independentemente de intimação. (TJMG, AC 3525573-95.2000.8.13.0000, Relator Desembargador Valdez Leite Machado, data de julgamento 16/05/2002). Ademais, verifica-se que o assistente técnico nomeado (2º Tem QOCON Med Luiz Adriano Esteves, conforme fls. 183) foi exatamente aquele que estava presente na perícia, conforme identificado pela Sra. Perita Judicial às fls. 201, de modo que não se pode alegar desconhecimento da parte contrária quanto ao assistente nomeado. Assim, pelas razões expostas, rejeito as alegações da parte autora. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 201/203. Int.

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 66/67: Inobstante a ausência de entendimento por este Juízo no que tange à alegação da CEF, já que nenhuma decisão posterior foi publicada, à exceção do despacho de fls. 65, disponibilizado em 05/11/2015, e considerando que não se trata de prazo peremptório, defiro a devolução de prazo conforme requerida pela CEF para manifestação nos termos do referido despacho. Int.

0019064-19.2014.403.6100 - ROMILDA ALMEIDA CORREIA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 261/262: Manifeste-se a autora. Int.

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o réu SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, improrrogavelmente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a celebração de acordo. Int.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 182: Manifeste-se a CEF. Int.

0004357-12.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que a guia juntada a fls. 36 relaciona-se a outro processo, bem como encontra-se sem autenticação. Int.

0012856-82.2015.403.6100 - MARCELO CAMPOS(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0016448-37.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 147/149: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0017082-33.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 98/108: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 109/110. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.028955-4 às fls. 109/110. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0018506-13.2015.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI X MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 237. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024164-82.2015.403.0000 às fls. 238/246. Venham-me conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 237: Fls. 216/220: Mantenho a decisão de fls. 170/171^v por seus próprios fundamentos. Informem os autores eventual efeito suspensivo atribuído ao AI 0024164-82.2015.403.0000. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int

0021082-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018508-80.2015.403.6100) EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023671-41.2015.403.6100 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023807-38.2015.403.6100 - ARCOR DO BRASIL LTDA. X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X ARCOR DO BRASIL LTDA. X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/97: Mantenho a decisão de fls. 70/72^v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.001310-3 às fls. 98/99. Aguarde-se a resposta da União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-97.2012.403.6100) NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua

pertinência.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014629-02.2014.403.6100 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023968-6 às fls. 281/283.Tendo em vista que ainda não houve o julgamento do mérito do referido recurso, diga a parte requerente se ratifica o seu pedido de fls. 275/276.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-49.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 111/113: Ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 16678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002153-71.2015.403.6301 - SANDRA RODRIGUES(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 149/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054232-44.1998.403.6100 (98.0054232-9) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 113/114: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista os Embargos à Execução tempestivamente interpostos autuados em apenso.Prossiga-se naqueles autos, nos termos do despacho de fls. 112. Int.

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Visto em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 599/612 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 349: Na petição de fls. 217 estão elencados como autores CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, depreendendo-se que ambos os autores arrolaram a testemunha RENATA DE OLIVEIRA SILVA.De qualquer forma, intime-se o autor JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES nos termos do despacho de fls. 348.Dê-se ciência aos réus SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 350/360 referente à testemunha ANTONIO PASCINHO FILHO. Providenciem os réus o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça nos termos da certidão de fls. 355.Após os recolhimentos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 350/360, encaminhando-a novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arujá para seu efetivo cumprimento.Int.

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/153 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017271-45.2014.403.6100 - CELIO DAMACENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto nas decisões de fls. 76 e 148/149-vº (parte final), juntando aos autos CÓPIA DO CONTRATO DE MÚTUO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.Após, voltem-me.Int

0021833-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/71 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024360-22.2014.403.6100 - MARIA CECILIA FILIPI PEDROSO REZEK(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/190: Em razão do explicitado pela parte autora, defiro a devolução de prazo para a mesma se manifestar nos termos da sentença de fls. 183/185, contado tal prazo da disponibilização do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça.Int.

0002132-19.2015.403.6100 - MARIA JOSE PIRES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 190/191: Ciência à parte autora.Outrossim, manifestem-se as partes nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 163.Int.

0003848-81.2015.403.6100 - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em inspeção.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a consolidação da propriedade em seu favor e, se o caso, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista que, na qualidade de cessionária do crédito, é responsável pela documentação pertinenteIntime-se.

0006421-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAYARA CHAGAS DE ASSIS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 114/126 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007336-44.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 228/232 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014053-72.2015.403.6100 - PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA(SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0018958-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100) FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, em inspeção.Em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, seguem os julgados:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. -

Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 195, providencie a parte autora, diretamente junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 193.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016261-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-83.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho saneador.Descabidas as alegações acerca dos vícios de representação da Caixa Econômica Federal, na medida em que sua natureza de empresa pública, dá publicidade aos seus estatutos, dispensando a juntada aos autos.Havendo questões de fato controversas acerca da atualização da dívida exequenda, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 188/189) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Neyvaldo Torrente Lopes, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no

prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias.Int.

0020797-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-25.2014.403.6100) PREMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.030561-0 às fls. 72/74. Em razão do decidido, anote-se a concessão da Justiça Gratuita em relação ao Embargante ANDRE LUIZ BERRA DA SILVA.Fls. 75: Prejudicado, tendo em vista o recurso de apelação de fls. 80/87.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 80/87 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000813-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-24.2013.403.6100) EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 72/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005962-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-44.1998.403.6100 (98.0054232-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 22/25 apenas no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000920-26.2016.403.6100 - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Vista à requerente do julgamento do Agravo de Instrumento 0002468-53.2016.403.0000.Fls: 101/119: Prejudicado tendo em vista o resultado da comunicação eletrônica acima. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025008-65.2015.403.6100 - CARMEN LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005170-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Fls. 46/47: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão não assiste à CEF, uma vez que as pesquisas pelos outros sistemas disponíveis neste Juízo foram realizadas às fls. 36, sendo que, inclusive, foi dado vista à CEF, conforme certidão de fls. 40.Observe-se que o único endereço localizado foi o constante da inicial, objeto da diligência negativa.Assim, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos, nos termos do despacho de fls. 44.Int.

MONITORIA

0021720-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

Fls. 127: Prejudicado, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 73/77 este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões nos termos do despacho de fls. 125.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Preliminarmente, regularizem os réus as suas representações processuais nestes autos. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pela pessoa jurídica, é de se verificar que o entendimento consolidado na Súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Deste modo, comprove a ré pessoa jurídica a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao custo do processo. Quanto aos demais réus pessoas físicas, defiro aos mesmos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007470-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Vistos, em decisão. No que tange à preliminar de mérito, entendo que, inaplicável o prazo previsto no Código Civil (art. 206, 3º, V) acerca da prescrição trienal, uma vez que por observância à isonomia, deve ser observado o prazo específico previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal nas ações envolvendo a Fazenda Pública. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Não ocorreu, contudo, a prescrição. Os fatos ocorreram em 27.11.2011 e a ação foi ajuizada em 26.04.2012, não transcorrendo o prazo quinquenal. No mais, defiro o requerimento de denunciação à lide da empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A., formulado pela CAF Brasil Indústria e Comércio S/A a fls. 492/493, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil autoriza a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide é cabível na medida em que há previsão entre a denunciada e os Correios para a indenização de futuros danos, bem como consta dos autos que a entrega da correspondência deu-se na agência da franqueada, ora denunciada. Providencie a denunciante o necessário à citação da empresa denunciada. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0004975-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL

Fls. 57: Prejudicado, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito. Tendo em vista a certidão de fls. 58, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 43/46. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41º. Após, arquivem-se os autos. Int.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 236/238: Nos termos do relatório de fls. 211, é devida, ainda, a diferença correspondente R\$ 68,53 do valor já pago a título de custas do preparo do recurso de apelação. Deste modo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 212, segundo parágrafo, sob pena de deserção. Int.

0012550-50.2014.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/79 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013988-14.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 79/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017057-54.2014.403.6100 - A F E W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 104/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os horários e localidades em que ocorreram os saques enumerados a fls. 10/12.Após, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 259/282 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011362-85.2015.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA ROMAO MATOS(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos extratos da conta poupança de titularidade de Arthur de Oliveira, nos períodos questionados nos autos.Após, dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0011912-80.2015.403.6100 - JOSEFA JOAQUIM DA SILVA CABRAL(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a ré cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, referente ao contrato nº. 155550958387, discutido nestes autos.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0018361-54.2015.403.6100 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da decisão proferida pelo réu nos autos do Processo Administrativo nº. 08012.008184/2011-90, a qual a condenou por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I a IV e art. 21, I, III e VIII, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação de multa e inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor.A inicial foi instruída com documentos (fls. 38/254)O CADE manifestou-se previamente às fls. 260/396.A autora também se manifestou às fls. 401/406-verso.Às fls. 407/438, o CADE requer seja reconhecida a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual tramita o processo nº. 0041767-13.2015.4.01.3400, eis que a citação válida ocorreu em 22.09.2015, antes do presente feito.É o breve relatório. DECIDO. Observo que às fls. 407 e seguintes a Autarquia ré formula pedido de reconhecimento de conexão, requerendo a modificação de competência para a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; tal pleito deve ser submetido ao contraditório, oportunizando-se a manifestação da autora. Ressalto, contudo, que considerando a existência de pedido de tutela antecipada para ser apreciado, passo a fazê-lo de imediato, reservando a apreciação da questão da conexão para após a oitiva da autora. Ao revés do sustentado pela Autarquia, o pedido de suspensão da exigibilidade da multa pode ser deferido diretamente pelo Juízo, independente de caução ou garantia, por força do princípio do acesso à jurisdição e do poder de cautela judicial. O artigo 98, caput, da Lei n. 12.529/2011 (Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.) deve ser interpretado de forma coerente com os princípios fundamentais da Constituição Federal brasileira - entre eles, o da indeclinabilidade da jurisdição -; assim sendo, na mesma linha do artigo 151 do CTN, o mero ajuizamento da ação ou oferecimento de embargos não é capaz de suspender a exigibilidade da multa do CADE sem a correspondente garantia do juízo; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em qualquer ação judicial, entretanto, sempre será capaz de determinar tal suspensão, independente de qualquer depósito ou caução. Sob tal premissa, passo a analisar a verossimilhança das alegações iniciais e a presença do periculum in mora no pedido veiculado na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC.Pois bem, observo que a causa de pedir formulada na inicial enfrenta os pressupostos fáticos adotados na decisão do CADE para a condenação por infração à ordem econômica, o que, por evidente, demandará exauriente instrução probatória, inviabilizando a aferição da verossimilhança das alegações iniciais neste momento probatório.Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (dias), acerca do pedido de reconhecimento de conexão formulado às fls. 407/438. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024182-39.2015.403.6100 - VANESSA THULLER AIELO(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/75: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 76/94.Ciência à parte autora sobre fls. 95/105.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024175-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021289-75.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NEUZA MARIA CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação ordinária nº. 0021289-75.2015.403.6100. Alega a impugnante que, uma vez que o objeto da ação principal é a anulação da consolidação da propriedade, o valor que deve ser atribuído à causa é o da consolidação da propriedade (R\$ 55.769,14) ou, alternativamente, o valor do contrato (R\$ 40.803,00). Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 03-verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em ação ordinária visando à nulidade de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não assiste razão à impugnante. Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 155.000,00, que é o valor de avaliação do imóvel, conforme documento da lavra da impugnante (fl.48 dos autos da ação nº. 0021289-75.2015.403.6100). Tal valor não deve ser reduzido, uma vez que não se trata de pedido de revisão contratual, mas de anulação do procedimento de execução judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES. ARTIGO 259, II, DO CPC. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. Tratando-se de cumulação de pedidos de anulação de processo de execução extrajudicial cumulada com indenização por danos morais, o valor a ser atribuído à causa é a soma dos valores destes pedidos, aplicando-se, para o fim de se atribuir valor à causa, o artigo 259, II, do Código de Processo Civil. 2. Nas ações que visam anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, é razoável estabelecer como valor da causa o da avaliação do bem para efeito do leilão e que, no caso, consta da carta de adjudicação do imóvel (R\$ 16.380,00). 3. Na ação de indenização por danos morais, o valor da causa equivale à quantia pedida (R\$ 400.000,00), pois tal valor é o que representa o real proveito econômico buscado com a demanda. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para fixar o valor da causa em R\$ 416.380,00. (TRF 1ª Região, AG 00264045020054010000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00264045020054010000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, DJ DATA:09/11/2007, p. 152) Destarte, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado na petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019607-85.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 35/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Fazenda Nacional para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafe (sentença e apelação).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 2093/2096. Int.

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150/164: Vista à parte requerente. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012362-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173337 - MARCELO FALCONE HANAN) X TAGORA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 28/30, primeiramente, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória nº 0002939-04.2015.8.26.0106, independentemente de cumprimento. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 16680

MANDADO DE SEGURANCA

0025088-29.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação da impetrante, de fls. 142/143, acerca do não cumprimento da liminar parcialmente deferida nestes autos. Oficie-se. Int.

Expediente N° 16681

MANDADO DE SEGURANCA

0019081-26.2012.403.6100 - BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int

0005936-29.2014.403.6100 - VITORIO SEABRA DE MIRANDA(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/137 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002331-41.2015.403.6100 - RENE AUGUSTO DELPHINO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 54/69 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013601-62.2015.403.6100 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 145/152 no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025276-22.2015.403.6100 - BEATRIZ CUSTODIO DA SILVA X BRUNA DE SOUZA NORBERTO PAES X CLAUDIA JAMBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCIA FLAUZINO LUIZ X IVAN NIKOLAUS NETO X JOAO CARLOS SANTOS VIANA X MARTA ELAINE MOREIRA X MILENE GLAUCIA BARBOSA X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante o despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

0004301-42.2016.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia da inicial de fls. 02/11, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0004734-46.2016.403.6100 - DECIO FERNANDES DE PAULA JUNIOR(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança visando que a autoridade impetrada atualize os dados do impetrante perante o CNIS, a fim de incluir o período de 04.01.1995 a 28.09.2001 trabalhado na empresa HONÓRIO & RIZZO LTDA., adicionando-o ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 43/284

tempo de serviço que ele já possui perante o INSS. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005109-47.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 146 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, conquanto aqui seja pleiteada a não inclusão de tributos distintos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 16682

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em inspeção. Ciência às partes da decisão comunicada eletronicamente cuja cópia encontra-se às fls. 582/583. Fls. 581: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 530/539 e 403/409, Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 574. Int.

0006332-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006332-7) - MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023781-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023781-4) - WALFRIDO MARINHO(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Dê-se vista às partes, para ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para manifestação acerca do depósito judicial comprovado às fls. 95. Int.

0012468-87.2012.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante nos termos do definido no acórdão, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Int.

0008171-32.2015.403.6100 - ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 60: O ofício requerido pela impetrante foi expedido a fls. 45, cujo recibo encontra-se a fls. 47. Cumpra-se o despacho de fls. 59. Int.

0009613-33.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISLANIA NASCIMENTO SANTANA DE CAMPOS X CARLA BATISTA DA CRUZ X JULIANA BERALDO GRIGOLETTO X VICTOR ROBERTO SILVA X EUDIENA FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA PRADO X EDJANE MARIA DE MELO X WALMIR CASTILHO DE ASSIS X ALEXANDRA MARIA NUNES FERREIRA ANTONIO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 152/161 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004203-57.2016.403.6100 - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 255 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 16683

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013006-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho proferido em audiência (fls. 939), uma vez que a CEF não foi intimada acerca de seu teor. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo réu, às fls. 955/988. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 10/12/2015:... Defiro a juntada do documento requerido pelo advogado do réu. Concedo o prazo de 30 dias para alegações finais por cada parte, a iniciar pelo MPF.

Expediente Nº 16684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025676-36.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a obrigação de recolher a Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011 incidente sobre o ICMS, bem como se determine à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança ou exigência dos valores, até final decisão. Alega a autora, em síntese, que é sociedade devidamente constituída que tem por atividade a indústria, o comércio, a exportação e importação de produtos de higiene, perfumaria, cosméticos, farmacêuticos, produtos de uso veterinário, alimentos para animais, saneantes, domissanitários, afins e similares e suas respectivas embalagens, razão pela qual está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, a qual modificou a base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, obrigando diversos setores a recolher a contribuição à alíquota de 1% sobre a receita bruta da empresa, deixando, portanto, de recolher 20% sobre a folha de salários. Aduz que com esta modificação da base de cálculo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 21 de novembro de 2012, publicou orientação estabelecendo que os impostos deveriam ser incluídos na base de cálculo da CPRB, incluindo-se, neste contexto, o ICMS no conceito de faturamento, gerando aumento da contribuição final. Argui que, no

entanto, os impostos não podem ser considerados inseridos no conceito de faturamento, uma vez que não configuram receita da autora, mas apenas valores que são repassados aos entes políticos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/31). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 35). Às fls. 39/40, a autora apresenta novos documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/56. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011. Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento. A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º. Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta. Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim concluiu: A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS: 8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica. 9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.715, de 1998. Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Lei nº 9.718, de 1998. Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta: Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. 11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012: Inciso VI do caput e inciso II do 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica. II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita; Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta: 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto

sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Ante as razões invocadas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, a fim de assegurar à autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011.. Manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 39/40. Intimem-se.

Expediente Nº 16685

MANDADO DE SEGURANCA

0026027-09.2015.403.6100 - CONSTRUSOFT INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de suspender a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como para que cessem as ameaças de sua exclusão do SIMPLES Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada tem atuado os contribuintes pelo atraso na entrega da GFIP, impondo-lhes o pagamento de multa. Aduz que, no entanto, a entrega da GFIP é mera obrigação acessória e sua entrega extemporânea, antes do início de procedimento fiscal e com o pagamento das contribuições devidas, configura o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/32). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 36/37. É o relatório. Decido. Fls. 36/37: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame, não verifico a plausibilidade do direito invocado. A multa por atraso na entrega de GFIP consiste em multa moratória prevista no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91. Logo, não se aplica a denúncia espontânea, eis que o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional somente se aplica às multas punitivas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401678577, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 11/05/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARESP 201201607493, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 10/05/2013). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Oficie-se e intimem-se.

0026036-68.2015.403.6100 - MAG ELETROMECHANICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de suspender a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega

atrasada da GFIP, bem como para que cessem as ameaças de sua exclusão do SIMPLES Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada tem atuado os contribuintes pelo atraso na entrega da GFIP, impondo-lhes o pagamento de multa. Aduz que, no entanto, a entrega da GFIP é mera obrigação acessória e sua entrega extemporânea, antes do início de procedimento fiscal e com o pagamento das contribuições devidas, configura o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/35). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 38), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 39/40. É o relatório. Decido. Fls. 39/40: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame, não verifico a plausibilidade do direito invocado. A multa por atraso na entrega de GFIP consiste em multa moratória prevista no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91. Logo, não se aplica a denúncia espontânea, eis que o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional somente se aplica às multas punitivas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401678577, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 11/05/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARESP 201201607493, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 10/05/2013). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Oficie-se e intimem-se.

0000946-24.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição nº. 03968.57512.030714.1.2.02-0045 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinam as Leis nos 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi transmitido em 03.07.2014, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Ressalte-se, contudo, que além do pedido de análise imediata em decorrência da demora injustificada, a impetrante requer seja efetuado o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC. Primeiro que o pagamento dos créditos reconhecidos em pedido de restituição obedecem aos trâmites da lei, em especial à ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional, de sorte que não cabe a este Juízo interferir em tal processamento nestes autos de mandado de segurança. Outrossim, a forma e critérios de correção dos valores a serem pagos referem-se ao mérito da análise administrativa, a qual não é objeto de discussão destes autos e, de toda sorte, não cumpre ao Judiciário interferir na atividade exclusiva da autoridade administrativa, sob pena de violação à separação dos Poderes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no 03968.57512.030714.1.2.02-0045, transmitido em 03.07.2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0003384-23.2016.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da liminar, às fls. 68/70. Oficie-se. Int.

0003536-71.2016.403.6100 - ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 10.03.2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Alega o impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho do impetrante, para tentar convencer a ele e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004778-65.2016.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em inspeção. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no oitavo semestre do Curso de Ciências Contábeis. Não observo a plausibilidade das alegações do impetrante. No caso em exame, a renovação da matrícula do impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento de mensalidades do semestre anterior. O impetrante não nega que esteja inadimplente com algumas parcelas do ano de 2015. Ressalte-se que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 49/284

Expediente N° 9289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 7674/7676 - Cuidam-se de Embargos de Declaração, por meio dos quais o Embargante objetiva ver sanada a alegada omissão e obscuridade verificada na decisão de fl. 7671. Aduz não haver impedimento para o deferimento dos pedidos de habilitação e expedição de alvará de levantamento. Relatei. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, acolhendo-os em parte, tão somente, no que diz respeito aos pedidos de habilitação dos sucessores dos coautores falecidos Esteban Cao Iglesias (fls. 7642/7649) e Aguinaldo Campos (fls. 7650/7657), posto que deduzidos pelos filhos do casal e as respectivas viúvas já terem falecido. Portanto, defiro as habilitações acima mencionadas, pelo que determino a remessa de cópia desta decisão à Seção de Distribuição, para o cadastramento das seguintes substituições processuais: Do coautor falecido AGUINALDO CAMPOS por seus filhos ROSELI FERNANDES CAMPOS PEREIRA (CPF nº 939.081.724-20), SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA (CPF nº 025.428.098-60) e JAIR CAMPOS (CPF nº 060.896.868-40); Do coautor falecido ESTEBAN CAO IGLESIAS por seus filhos EMILIO CAO ALVAREZ (CPF nº 432.938.598-87) e CARMEN CAO ALVAREZ (moradora na Espanha e sem inscrição no CPF/MF, conforme informado nos autos às fls. 7646/7649). Quanto às habilitações pleiteadas pelas viúvas dos coautores falecidos CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, nada há a reconsiderar. Em face da notícia da existência e uma filha de cada casal (fls. 7631 e 7636), necessário ser faz que venha aos autos documento por intermédio do qual as mesmas demonstrem renunciarem à parte que lhes cabe do valor depositado em favor daqueles beneficiários. Mantenho, ainda, a parte da decisão de fl. 7671 que determinou o esclarecimento dos valores apontados como devidos aos coautores falecidos Claudionor Rodrigues dos Santos, Esteban Cao Iglesias e Aguinaldo Campos, e, portanto, aos seus sucessores, em face da divergência havida entre esses valores e os contidos no acordo firmado entre as partes (fls. 7357/7358), conforme segue: - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS - valor contido no acordo (fls. 7357): R\$ 677,57; valor requerido para levantamento: R\$ 1.544,21 (fl. 7626). - ESTEBAN CAO IGLESIAS - valor contido no acordo (fls. 7357): R\$ 1.626,91; valor requerido para levantamento: R\$ 7.776,94 (fl. 7626). - AGUINALDO CAMPOS - valor contido no acordo (fls. 7357): R\$ 45,08; valor requerido para levantamento: R\$ 650,39 (fl. 7626). Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5362

MONITORIA

0002383-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA ADRIANA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREZA ADRIANA RIBEIRO, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 33.835,31 (trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de material de construção, denominado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 51/284

CONSTRUCARD. Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. A Caixa foi intimada pessoalmente a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito (fl. 55). A autora requer a dilação do prazo para apresentar pesquisa de bens em nome da requerida (fl. 59). Prazo de 15 dias deferido (fls. 60). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 61). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 636/verso: defiro. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do depósito de fls. 633, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a informação de que o precatório restou pago em sua integralidade (fls. 634), tornem para sentença de extinção. Int.

0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034958-02.1995.403.6100 (95.0034958-2)) BRASINOX METAIS E LIGAS LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 362, para o que de direito. Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LIMITADA - ME(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 584, bem assim ao Juízo da Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu, face à penhora de fls. 563/566, cujo crédito prefere àquele anotado às fls. 539 (crédito tributário), para o que de direito. Int.

0011076-88.2007.403.6100 (2007.61.00.011076-7) - PAULO EDUARDO COQUI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PAULO EDUARDO COQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/245. Defiro. Expeça-se novo alvará à CEF, conforme requerido, cancelando-se o anteriormente expedido, com as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, face ao cumprimento do julgado.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias, bem assim sobre os pedidos de honorários complementares (fls. 203/205). Int.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/297. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Sobre o pedido de prova oral formulado pela parte autora decidirei após a realização da prova técnica, tendo em vista que esta poderá repercutir, ou não, na necessidade de sua produção. Int.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VERMAM PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de pagar os tributos consignados nas inscrições de dívida ativa nº 80.7.14.0013545-40 e 80.6.14.063647-16. A autora alega que ao processar sua DCTF do mês de maio de 2013, fez constar, por equívoco, débitos a título de PIS e COFINS. Declara que retificou em dois momentos a referida DCTF, mas que, antes da segunda retificação, os débitos foram inscritos em dívida ativa e posteriormente protestados. Aduz que as dívidas não existem, visto que houve a retificação das DCTFs. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls. 69/70). A União apresentou manifestação. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito face à ausência de interesse de agir. Alega que a extinção dos débitos discutidos ocorreu em data anterior à propositura da ação. A autora, por sua vez, requer a o julgamento com reconhecimento de mérito, alegando que o reconhecimento da dívida não existiu e o cancelamento administrativo da inscrição e das CDAs se deu posteriormente ao ajuizamento da inscrição. É o relatório. Decido. Segundo documentos apresentados pela União Federal (fls. 78/85), as dívidas questionadas foram extintas por pagamento em 16 de abril de 2015, data esta anterior a propositura da presente demanda. A própria autora, em manifestação presente

nos autos, reconhece tal pagamento (fls. 94/96). Assim, reputo ausente o interesse de agir e julgo extinto o processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários estipulados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012560-60.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 293: Decreto a revelia da Requerida, porque não contestou o pedido. Deixo, entretanto, de aplicar o seu efeito material, considerando tratar-se de ente público (art. 320, II, do CPC). Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.

0017931-05.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

A autora DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA. interpõe a presente ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus funcionários a título de férias usufruídas, bem como a condenação da União à repetição de todos os valores pagos nos últimos cinco anos a esse título. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende, contudo, que referido diploma legal alargou indevidamente a hipótese de incidência ao incluir verbas não remuneratórias. Discorre sobre a hipótese de incidência da Contribuição Previdenciária e a verba de natureza indenizatória que, defende, não pode sofrer a incidência tributária discutida nos autos. Argumenta que os valores pagos a título de férias usufruídas possuem natureza indenizatória, não podendo incidir a contribuição guerreada sobre tal verba. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 30/35), defendendo a legalidade e constitucionalidade da incidência da referida contribuição. Instada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou sua réplica (fls. 38/41). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de férias usufruídas. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes

a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Quanto às férias usufruídas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0018404-88.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: Decreto a revelia da Requerida, porque não contestou o pedido. Deixo, entretanto, de aplicar o seu efeito material, considerando tratar-se de ente público (art. 320, II, do CPC). Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.

0011291-31.2015.403.6182 - DOUGLAS MORALES GARCIA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

0007826-66.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE FANTONI(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP346434A - MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA)

Trata-se de ação popular, proposta por PAULO HENRIQUE FANTONI, em face da UNIÃO FEDERAL, da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, visando a declarar a ilegalidade dos contratos firmados entre Petrobras e Sete Brasil, para a construção dos navios sondas, diante do reconhecimento das irregularidades na contratação e do efetivo desvio de finalidade no trato da coisa pública, rigorosamente caracterizadora da nulidade do ato lesivo ao patrimônio público; bem como declarar a ilegalidade absoluta da concessão de qualquer financiamento, crédito ou investimento do BNDES, direta ou indiretamente por meio de repasses, ou ainda de

eventual investimento por sua subsidiária BNDESPAR, em favor da Sete Brasil por caracterizar-se como prática nociva de gestão de recursos públicos, que acarretará flagrante lesão ao patrimônio público. Relata, em síntese, que a licitação vencida pela ré Sete Brasil para fornecimento de navios sondas para a ré Petrobras é lesiva ao patrimônio público, vez que marcada por episódio de corrupção detectado pela Justiça Federal Criminal do Paraná e defende a ilegalidade de operação de financiamento em favor da ré Sete Brasil, aprovada pelo BNDES e prestes a ser contratada. Alega que a ré Sete Brasil foi constituída exclusivamente para firmar contratos com a Petrobras, sua única cliente, que foram financiados com recursos do BNDES. Afirma, contudo, que a Operação Lava Jato verificou a ocorrência de esquema de corrupção que envolvia o pagamento de propina no valor de 1%, posteriormente reduzidos para 0,9%, destinado parte para os agentes da Petrobras, parte para os agentes da Sete Brasil, sendo que cada estaleiro tinha o seu operador responsável pelo pagamento de propinas que totalizariam cerca de US\$ 8.211.614,00. Sustenta que a ré Sete Brasil realizaria, com recursos do BNDES, apenas e tão somente operações financeiras, já que nada produz e somente contrata estaleiros para produzir os bens que fornecerá à Petrobras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/70. A liminar foi deferida em parte (fls. 74/77). A União Federal apresentou contestação (fls. 156/175). O BNDES, a Sete Brasil e a Petrobras notificam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 74/77 (fls. 176/197, 200/547 e 548/576, respectivamente). O BNDES apresentou contestação (fls. 577/612). Noticiado efeito suspensivo nos agravos interpostos. A Sete Brasil apresentou contestação (fls. 632/683). O autor, com fundamento no artigo 9º da Lei n 4.717/65, manifesta sua expressa desistência da presente ação popular (fls. 704/705). O edital para ciência de cidadão eventualmente interessado em promover o prosseguimento da ação, em face da desistência do autor, foi expedido, publicado no DOE e afixado no Fórum (fl. 716). A Petrobras apresentou contestação (fls. 746/936). O Ministério Público Federal requereu a publicação do edital de fls. 715 por mais duas vezes, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 4.717/65. Solicitou igualmente que, decorrido o prazo de 90 dias após a última publicação do edital sem manifestação de cidadãos interessados em dar prosseguimento no feito, fossem os autos remetidos ao MPF para manifestação acerca da faculdade conferida pelo artigo 9º da Lei n 4.717/65. O edital para ciência de cidadão eventualmente interessado em promover o prosseguimento da ação, em face da desistência do autor, foi novamente publicado no DOE nos dias 18 de setembro de 2015 e 22 de setembro de 2015 (fls. 964 e 967). Decorreu o prazo para manifestação de cidadãos interessados em dar prosseguimento ao feito (fl. 969). O Ministério Público Federal informa que não possui interesse em integrar o polo ativo da presente ação popular (fl. 970). É o relatório. DECIDO. Diante da desistência do autor popular, das publicações de editais requeridas em lei e da manifestação do Ministério Público pelo desinteresse no prosseguimento do feito, outra não deve ser a solução do caso que não a sua extinção. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária e reembolso de custas (CF, art. 5.º, LXXIII e LAP, art. 13). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)

Fls. 606/610. Defiro aos embargados o prazo de 30 (trinta) conforme requerido. Int.

0024304-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

A União opõe embargos a execução a fim de evitar eventual perecimento de direito de a União impugnar os valores apresentados pela autora. Intimada a emendar a inicial, a União informou que concorda com os cálculos apresentados pelo autor, requerendo a extinção dos embargos, sem condenação em honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual nestes embargos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Fls. 223/225: anote-se. Fl. 191: proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Após, autorizo a CEF a converter em seu favor os respectivos valores, servindo o presente despacho como ofício. Comprove a efetivação da transferência nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a CEF, ainda, a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018614-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLAUDIO N DA ROSA

Determino a secretaria que proceda ao desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD à fl. 59, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Ante a consulta negativa no sistema RENAJUD, requeira a OAB o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Tendo em vista o e-mail retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003445-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Determino a secretaria que proceda ao desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD à fl. 58, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD às fls. 62/63, visto que os mesmos possuem penhoras de outros juízos. I.

0013584-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Determino a secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD à fl. 81, eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Ante a consulta negativa no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0017573-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X Q.P.R. - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CAMINHOS LTDA - ME X ARIANE CAVALETE

Determino a secretaria que proceda ao desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD à fl. 189, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Ante a consulta negativa no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-47.2015.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante busca a concessão de efeito suspensivo no recebimento da apelação alegando ser aplicável ao mandado de segurança o artigo 558 do Código de Processo Civil e a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que justificam o recebimento da apelação no duplo efeito. Inicialmente, passo a analisar a aplicabilidade do artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009 que porta a seguinte redação: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. (negritei) Nestes termos, o apelo contra a sentença que concede a segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. (TRF3, AI 00309338220104030000, Data da Publicação 02/06/2011). Ora, se o recebimento no efeito suspensivo é excepcional, por certo que a regra é o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. O Superior Tribunal de Justiça convalidou a inteligência da Súmula 405 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL à luz do novo ordenamento jurídico. Prevê aquela Súmula que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Considerando o entendimento já consolidado, uma vez denegada a segurança, a liminar, se concedida, fica revogada, com retroação de efeitos, inclusive. Daí, de nada adiantaria à apelante ter a decisão recebida em ambos os efeitos, dado que a liminar estaria infalivelmente revogada, de nada lhe aproveitando, de concreto, tal atitude processual. Quanto à aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil ao mandado de segurança é certo que ele se aplica a todos os procedimentos, no entanto, o comandado do mencionado artigo é dirigido ao relator do recurso de apelação, portanto ao Tribunal, não mais ao Juiz da causa. Assim, sob tal fundamento tenho como impossível o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, mais a suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma, considerando, ainda que a matéria discutida encontra-se, atualmente, consolidada na jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional. Assim, recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013669-12.2015.403.6100 - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MECAPLAST DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando determinar que a autoridade coatora realize, imediatamente, a expedição de senha de agendamento para solicitação de Certidão de Débitos Fiscais Federais. Liminar deferida (fls. 34/36). A União alega que, com o cumprimento da decisão, a impetrante passou a carecer de ação por ausência de interesse processual superveniente no prosseguimento do feito. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 44/45). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 46/49). O impetrante foi intimado pessoalmente para, diante da notícia do agendamento, informar se remanesce interesse no julgamento do feito, justificando-o; no caso de remanescer o interesse no julgamento do feito, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. (fl. 53). O impetrante apresentou procuração (fl. 58). O impetrante foi intimado a esclarecer seu interesse no julgamento do feito (fl. 60). Decorreu o prazo para manifestação do impetrante (fl. 60). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015930-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 111/115 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de existência de omissão. Fundamenta a omissão alegada no fato de terem sido acostados aos autos julgamentos mais recentes proferidos em casos análogos nos quais se decidiu pela procedência da ação, em especial o julgamento do RE n.º 240.785/MG. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos eis que tempestivos. Não há qualquer omissão na sentença embargada. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicinda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00174654520144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de se destacar, por fim, que a decisão embargada analisou, inclusive, o julgamento do RE n.º 240.785/MG pelo STF afastando, de forma fundamentada a aplicação do julgado como precedente. Assim, não vislumbro qualquer omissão que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0022723-02.2015.403.6100 - ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI(SP167653 - ANA CLÁUDIA DE LIMA BARROS E SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar o fornecimento da CND - Certidão Negativa de Débito do INSS. Liminar indeferida (fls. 73/74). A impetrante foi intimada pessoalmente a providenciar a cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam, bem como comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (fl. 77). Decorreu o prazo para manifestação do impetrante (fl. 82). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja assegurada a continuidade do benefício fiscal concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05 até 31.12.2018, na forma estabelecida em sua regulamentação. Relata, em síntese, que é empresa de grande porte que se dedica primordialmente ao comércio varejista e dentre as mercadorias comercializadas se incluem aparelhos eletrônicos como computadores pessoais, notebooks, tablets e smartphones, além de outros acessórios beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital lançado pelo Governo Federal por meio da MP nº 252/05, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/05. Afirma que os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05 reduziram a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo efetuadas até 2009 dos produtos descritos nos incisos I a IV do artigo 28. Alega que os artigos 2º A e 2º B do Decreto nº 5.602/05 previu que a redução da alíquota alcançava somente os bens produzidos no país conforme processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Posteriormente, a MP nº 472/09, convertida na Lei nº 12.249/2010 prorrogou a vigência do programa até 31.12.2014 e, em seguida, a MP nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/15 prorrogou novamente até 31.12.2018. Entretanto, menos de um ano depois o Governo Federal editou a MP nº 690/15 revogando os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05, com efeitos a partir de 01.12.2015. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05 pela MP nº 690/2015 por violar as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como o artigo 178 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/30. A liminar foi indeferida (fls. 51/54). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/85). A União requereu sua inclusão no polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 99/107), requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante requer a continuidade do benefício fiscal concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05 até 31.12.2018, na forma estabelecida em sua regulamentação. Observo que em 22.11.2005 foi publicada a Lei nº 11.196/05 que em seu artigo 28 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos eletrônicos arrolados em seus incisos I a VIII, verbis: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi. V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing. 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). 6º O disposto no 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. Posteriormente, o artigo 17 da Lei nº 12.249/2010 (resultado da conversão da MP nº 472/2009) e o artigo 5º da Lei nº 13.097/2015 (resultado da conversão da MP nº 656/2014) prorrogaram o prazo de aplicação de alíquota zero, respectivamente, para 31.12.2014 e 31.12.2008. Verifico que a redação original do mencionado dispositivo não previa condição para a aplicação da alíquota zero. Com efeito, quando já estava em vigência o artigo 28 da Lei nº 11.196/2015, as Leis nº 12.507/2011 (artigo 1º) e nº 12.715/2012 (artigo 62) modificaram o artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, passando a prever que para a aplicação da alíquota zero determinados tipos de produtos deveriam ser produzidos

no país, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, relativamente aos produtos descritos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 28 da Lei nº 11.196/2005. Em 31.08.2015, porém, foi publicada a Medida Provisória nº 690/2015 que em seus artigos 9º e 10º revogou expressamente os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a da publicação, verbis: Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir: I - do primeiro dia do quarto mês subsequente a de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º. A isenção é tratada no artigo 178 do Código Tributário Nacional previu o seguinte: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Da simples leitura do dispositivo legal é possível extrair que as isenções condicionadas e concedidas por prazo certo não podem ser revogadas ou modificadas por lei, sob pena de violação do direito adquirido do contribuinte que cumpriu os requisitos para o gozo do benefício fiscal e do princípio da segurança jurídica. A discussão instalada nos autos, porém, não se amolda à hipótese prevista pelo artigo 178 do CTN por não se tratar de isenção, mas diversamente, de aplicação de alíquota zero. Com efeito, isenção e alíquota zero são institutos diversos, possuindo, inclusive, previsão constitucional em dispositivos distintos, senão vejamos: Isenção Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (...) (negritei) Alíquota zero Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) (negritei) Os dispositivos constitucionais transcritos ainda indicam outra característica a diferenciar os institutos: enquanto a isenção se submete ao princípio da legalidade estrita, a alíquota zero poder ser estabelecida por ato do Poder Executivo, como é o caso do artigo 4º, I do Decreto-Lei nº 1.199/71. Observo, ademais, que segundo o artigo 175, I do Código Tributário Nacional, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário. Diversamente, no caso da alíquota zero há a incidência da norma e o crédito tributário, em tese, existe, mas seu resultado final é nulo. Verifico, por oportuno, que quando quis o legislador utilizou expressamente o termo isenção, de molde a não confundir com a aplicação de alíquota zero, como no caso do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) (negritei) Considerando, portanto, que o caso trazido à análise não se submete à norma prevista pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, entendo que a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.198/2005 pela Medida Provisória nº 690/2015 não se reveste da alegada inconstitucionalidade. Ressalto que, com a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, ficaram restabelecidas as alíquotas previstas na norma de regência anteriormente vigente. Com efeito, revogada a norma especial que estipulou a aplicação da alíquota zero volta à incidência a norma anterior que fixou originariamente as alíquotas das contribuições em debate. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0028837-21.2015.403.0000.P.R.I.

0002945-12.2016.403.6100 - RODRIGO SANTAMARIA SABER(SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO SANTAMARIA SABER, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, visando o cancelamento da inscrição do impetrante no quadro de associados da OAB/SP. Liminar indeferida (fls. 23/25). O impetrante manifesta desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência do mandado de segurança (fl. 27). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0004339-54.2016.403.6100 - JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR(SP358393 - PATRICIA BERBERT FONTES E SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para integral cumprimento do despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0000721-38.2016.403.6121 - TUYRA MARIA MONTEIRO FERREIRA(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TUYRA MARIA MONTEIRO FERREIRA, contra ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando que a autoridade coatora insira a impetrante no décimo semestre, em concordância com as duas adaptações, bem como aceite o estágio de 160 horas cursado durante o nono semestre e por fim desbloqueie o acesso online da impetrante a todas as suas informações, inclusive financeiras, liberando o acesso a boletos. A impetrante alega ter se matriculado na FMU em janeiro de 2015, no curso de Medicina Veterinária, através de transferência da Universidade Paulista campus São José dos Campos. Afirma que, após análise curricular, foi aceita no oitavo semestre, e de julho a dezembro de 2015 cursou o nono semestre. Argumenta que, no presente semestre letivo, efetuou matrícula online para o décimo semestre, e após análise interna da instituição, foi novamente matriculada no nono semestre. Aduz que, segundo informações da FMU, isso teria ocorrido porque a impetrante precisa cursar duas matérias em adaptações, quais sejam: Plantas Forrageiras e Pastagens e Genética e Biologia Molecular. Entretanto, alega que, no décimo semestre, somente se exige o estágio obrigatório e o trabalho de conclusão de curso. Afirma, ainda, que as adaptações não são cursadas presencialmente, apenas através da realização de provas. Dessa forma, argumenta que não existe

qualquer incompatibilidade em cursar o décimo semestre concomitantemente com as adaptações, sendo arbitrária a decisão de manter a impetrante no nono semestre, gerando além de perda de tempo, gasto desnecessário com as mensalidades. Afirma que tentou evitar a demanda judicial, enviando notificação à reitoria do curso e expondo a situação, entretanto, alega que não obteve resposta. Destaca que procurou a instituição de ensino para fazer adaptação nas férias, mas foi informada que esta opção não estava disponível, pois não havia professor para aplicar as provas e lecionar as matérias. Por fim, salienta que, no nono semestre, cursou 160 horas de estágio fora da universidade, preencheu o respectivo relatório e entregou toda a declaração necessária via correio (com aviso de recebimento). Entretanto, afirma que o estágio foi recusado, porque a documentação não foi entregue pessoalmente. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração prevista no caput do artigo 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. No caso concreto, a impetrante junta aos autos cópia da matrícula na faculdade (fl. 22), no valor de R\$ 2.142,12 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos). Entendo que o pagamento de tal valor, referente a curso em faculdade particular, somado ao fato de a impetrante não juntar outras provas, são suficientes para afastar a presunção de pobreza decorrente da declaração. Postergo a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações. Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, em 05 (cinco) dias e para que apresente duas contrafez, uma completa com todos os documentos e uma simples, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025603-64.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte as decisões de fls. 322/323, visto que constou erroneamente a suspensão da exigibilidade do débito, quando em verdade deveria constar que tais débitos não devem ser óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão para alterar em parte o disposto da decisão de fls. 322/323 para constar o seguinte: Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17 não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os depósitos realizados nos autos no valor de R\$10.236.861,73 (dez milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) sejam suficientes para tanto ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo pela União eventual constatação de insuficiência. Por conseguinte, determino seja expedida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0003505-18.2016.403.0000. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBSON TAKARABE PAGANI X CRISTINA TAKARABE PAGANI X RENATA TAKARABE PAGANI X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X NILCE NEME GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSHINORI YAGINUMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROBSON TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X RENATA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X KIYOSI SUZUKI X UNIAO FEDERAL X NILCE NEME GIOSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUIZ POLIDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/676: suspendo o processo até que se ulitem as providências notificadas pela União Federal. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8) - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIKORA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 279, para o que de direito. Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP

- ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás conforme requerido à fl. 482.

0014112-02.2011.403.6100 - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 521, para o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Fl. 641: defiro o levantamento dos depósitos conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará, intimando a requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas do acordo.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fls.722/727: Considerando o tempo decorrido e tendo em vista a certidão de fl. 821, na qual o oficial de justiça avaliador informa que a notificação do requerido deixou de ser cumprida, defiro a notificação do réu por edital, conforme requerido.Int. Expeça-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) - GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que a CEF, instada a se manifestar, quedou-se silente, providencie o integral cumprimento da decisão de fl.278.Prazo: 10
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 61/284

(dez) dias.Int.

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que até a presente data não houve manifestação da perita nomeada, providencie a secretaria sua intimação pessoal.Int.

DEPOSITO

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

Considerando a certidão de fl. 74, na qual o oficial de justiça avaliador atesta que deixou de citar e intimar o réu, tendo em vista a informação de que Daniel Brito Lima não é mais empregado da empresa, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X WALDOMIRO JACON X LUCA NICOLA JACON

Fls.722/727: Sem em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARVALHO JUNIOR E BRANGATI COML/ LTDA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU)

Fls. 855/949: Preliminarmente, dê-se vista aos expropriados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020840-20.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 135/169: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025650-38.2015.403.6100 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/100: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005270-57.2016.403.6100 - NANCY CAVICCHIOLI(SP065073 - NANCY CAVICCHIOLI) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NANCY CAVICCHIOLI em face do PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 62/284

DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de penalidade de suspensão aplicada à impetrante em razão do inadimplemento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a afirmação exarada às fls. 15 da petição inicial. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, constitui infração disciplinar, consoante redação do artigo 34, inciso XXIII, da Lei federal n. 8.906, de 1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Nessa hipótese, a mesma Lei federal, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que à infração contida no referido dispositivo será aplicada penalidade de suspensão. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se afiguram plausíveis os argumentos trazidos pelo impetrante, não se constatando a presença de direito líquido e certo a amparar seu pleito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002787-54.2016.403.6100 - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 26/51, prejudicada a apreciação do pedido liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP052909 - NICE NICOLAI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que até a presente data não houve manifestação dos representantes da reclamante, intimem-se os patronos da causa para que providenciem o cumprimento integral do determinado à fl. 852. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0744946-55.1985.403.6100 (00.0744946-1) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ODETE BRIZ DE ARAUJO X JARED FISCHER X NEUSA SCANAVINI FISCHER X JOAO BATISTA GUIBELINI X APARECIDA VALENTIM GIUBELINI X NORBERTO GUERRA X CACILDA TOLENTINO DE OLIVEIRA GUERRA(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE E SP055970 - LINA MARA ZAIA MITNE E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 365: Compulsando os autos depreendo que o alvará expedido (fl. 345) foi cancelado, tendo em vista o esgotamento do prazo para sua retirada e pagamento. Diante do alegado, expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado dos valores depositados na conta de nº 541.717-4, vinculada aos presentes autos. Sem prejuízo, providencie o autor Antonio Carlos de Araújo a juntada aos autos de procuração atualizada, bem como informações acerca dos dados necessários para fins de expedição de alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 63/284

- JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE F.BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Fls. 498/513: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos com brevidade.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7368

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023819-86.2014.403.6100) SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81-83: Defiro a devolução de prazo de 10(dez) dias, para manifestação da embargada (CEF), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 69-71).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 434-437 e 438-443, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), não cumpriu a r. decisão de fls.187, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 387-390 e 391-395, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de MARIA MARLI DE MESQUITA ME e MARIA MARLI DE MESQUITA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO nº 21.0988.704.0000111-24.Na tentativa de citação das executadas MARIA MARLI DE MESQUITA ME e MARIA MARLI DE MESQUITA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Av. Sem Teotônio Vilela 4029, Bloco 09, apto 33, VI São José, São Paulo - SP, CEP: 04833-001;2º) Av. Pe. Antonio José dos Santos 689, Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04563-012;3º) Rua Joaquim Nabuco 190, Brooklin Paulista, São Paulo - SP, CEP: 04621-001;4º) Rua

Maestro Carim 489, casa 07, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01323-001; 5º) M. Boi Mirim, 6831, Parque do Lago, São Paulo - SP, CEP: 04948-030; 6º) Av. Senador Teotônio Vilela 4287, bloco 9, Vila São José, São Paulo - SP, CEP: 04833-901; 7º) Rua Quintiliano Antonio da Silva 324, casa 3, Parque América, São Paulo - SP, CEP: 04841-030; A exequente juntou aos autos pesquisa realizada JUNTO AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (fls. 382-402). A Secretária da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do (a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Eleitoral (fls. 322-336), Sistema RENAJUD (fls. 328-331), Sistema BACENJUD (fls. 322-327) e INFOJUD (fls. 404-427), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização dos executados, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização das executadas, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos executados MARIA MARLI DE MESQUITA ME e MARIA MARLI DE MESQUITA, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio do fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado CARLOS A C PITOMBEIRA OAB/SP - 370.876, subscritor da petição de fls. 200. Após voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS

Fls. 163-167: Prejudicado o pedido de consulta no Sistema BACENJUD formulado pela exequente (CEF), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 158-161. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de CELIZIA CUNHA TEIXEIRA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL (CONTRATO nº 21.0301.110.0011784-80). Na tentativa de citação do executado CELIZIA CUNHA TEIXEIRA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: Rua Caminho Nove, nº 96, Cota duzentos, Cubatão, - SP, CEP: 11548-000; 2º) Rua Morro Cota, 200, 48, Bairro Fabril, Cubatão - SP, CEP: 11548-00; 3º) Praça 22 de Janeiro, nº 284, apto. 04, Centro. São Vicente - SP, CEP: 11310-090; 4º) Avenida Principal, nº 285, Vila Esperança, Cubatão - SP, CEP: 11540-200; 5º) Rua Principal, nº 591, Cota 200, Cubatão - SP, CEP: 11547-020; .PA 1,10 6º) Rua Um, nº 116, Bloco 2, apto. 3, Parque São Luiz, Cubatão - SP, CEP: 11533-510; .PA 1,10 7º) Rua João Veiga, nº 116, Bloco 2, Apto. 3, Parque São Luiz, Cubatão - SP, CEP: 11533-510; .PA 1,10 8º) Rua Oito (cota 200), nº 29, Fabril, Cubatão - SP, CEP: 11548-080; .PA 1,10 9º) Rua Nove, nº 96, Vila São Benedito, Cubatão - SP, CEP: 11535-350; .PA, 10 A Secretária da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do (a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Eleitoral (fls. 204) e Sistema BACENJUD (fls. 208-210), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. Exequente alega ter esgotado todos os meios para localização dos executados, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização das executadas, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital da executada CELIZIA CUNHA TEIXEIRA, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio do fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 141: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010696-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA objetivando a cobrança de crédito decorrente do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA (CONTRATO nº 03.0784.110.0011522-81). Na tentativa de citação do executado DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA foram
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 65/284

diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Soriano Albuquerque, nº 28, Jardim Macedônia, São Paulo - SP, CEP: 05894-440;2º) Avenida Carlos Lacerda, nº 3003, Pirajussara, São Paulo - SP, CEP: 05789-001;A Secretária da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do (a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Eleitoral (fls. 60-61) e Sistema BACENJUD (fls. 65-66), todos constando o mesmo endereço já diligenciado.A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização dos executados, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização das executadas, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital do executado DANIEL ARCANJO DE ARAUJO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio do fórum, no mesmo prazo.Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO

Fls. 188: Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 44-46).A presente ação foi ajuizada em 29/08/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Fls. 250: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi celebrado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0022903-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE MSM REFORMA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X RICARDO NEVES SOLEDADE

Fls. 164. Diante da consulta do extrato de movimentação da carta precatória, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE TABOÃO DA SERRA, referentes à Carta Precatória proc. nº 0003970-05.2015.8.26.0609.Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão.Int.

0010207-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidere a r. decisão de fls. 60, haja vista que o veículo não foi penhorado por se encontrar alienado fiduciariamente, conforme relatado pela exequente às fls. 50. Manifeste-se a exequente (CEF) indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Fls. 74-75: Prejudicado o pedido da exequente (CEF), haja vista que os endereços já foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 60 e 72.A presente ação foi ajuizada em 06/06/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação.A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. .De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 66/284

(s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0003024-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO) X JOSE AUGUSTO NOVAES FELICI(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0015070-80.2014.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016986-52.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AURUS INDUSTRIAL S.A. X AURUS PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS EIRELI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fls. 127-134: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei 11.101/05), cabendo ao exequente BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES habilitar seus créditos junto ao Juízo Universal da 03ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, bem como comunicar eventuais alterações no curso da demanda. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017023-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CHINAGLIA BIZUTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021265-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IBRAHIN

Vistos, etc. 1) Fl(s). 97: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 27). A presente ação foi ajuizada em 11/11/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021606-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIRCEU DE BARROS

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 128-132 e 133-137, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0024206-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 67/284

Fls. 51-53: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0001386-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ZIAD AHMAD SOUFANJI(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 193-202), bem como a r. decisão de fls. 187, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014015-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILAGROS COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X SANDRA REGINA TREVISAN(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 140-141). Prazo 10 (dez) dias. Apresente os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado ROBERTO ROSADO BISPO, OAB-SP - 294.202. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000468-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAUDECI AMARA DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0000492-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA. - ME X ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que

deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0003965-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOCILDO GOMES SIQUEIRA 72087552304 X JOCILDO GOMES SIQUEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

Expediente Nº 7380

MONITORIA

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAMUEL DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo

Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0019034-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303863 - GISELLE BATISTA DA SILVA) X LIDIA MARI OBARA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

DISPONIBILIZAÇÃO APENAS PARA A PARTE RÉ: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Vistos. Fls. 388-393: Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias o valor atualizado da dívida do réu. Após, retorem os autos conclusos para a apreciação do pedido de abatimento dos valores devidos. Int.

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 385-386. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 1800101212984 e 300101232569 (fls. 455 e 460), referentes ao pagamento do ofício precatório nº 20080148122, para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - Ag 2527-5, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0023645-35.2008.403.6182. Cumprido este ofício, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0034218-49.1992.403.6100 (92.0034218-3) - ERASMO CARVALHO X CARLOS ADILSON MARSOTTI X ANTONIO ROTHER FILHO X NANCY RAIMUNDO X ENI CARDOSO SARTARELLO X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO X DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0076099-06.1992.403.6100 (92.0076099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065758-18.1992.403.6100 (92.0065758-3)) IND/ MUSICAL IZZO LTDA(SP071484 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISAO PROFERIDA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2015. Diante da gravidade dos fatos relatados, noticiando a movimentação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 70/284

indevida dos autos físicos, inclusive com seu extravio pela empresa terceirizada Prado Chaves, bem como considerando a necessidade de regularizar a situação dos autos, com seu envio ao arquivo findo, determino ao Diretor de Secretaria que encaminhe cópia digitalizada da presente decisão e das fls. 85 e 86 dos autos ao Setor de Arquivo Central e à Diretoria do Foro, solicitando providências para apuração do ocorrido. De outra sorte, determino a abertura de callcenter solicitando as providências necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual para colocar os autos em situação ATIVA para registro da presente decisão e posterior remessa ao arquivo findo. Int.

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 390-391 e 393-398: Acolho em parte a manifestação da União Federal (PFN). O v. Acórdão transitado em julgado, proferido nos embargos à execução (fls. 120-123), determinou a elaboração de novos cálculos para prosseguimento da execução, apurando-se o montante principal do indébito com base na regra da semestralidade, bem como com o índice do IPC consagrado pela coisa julgada (apenas o percentual de 76,41%, correspondente ao IPC acumulado no bimestre janeiro/fevereiro de 1989). De outra sorte, não assiste razão às partes em defender a alíquota menor para o período, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o art. 11, da Lei nº 7.689/88, teve o seu conteúdo esvaziado, não sendo aplicável a alíquota de 0,35% no exercício de 1989. Neste sentido é pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ART. 6º DA LC 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 7.689/88. INAPLICABILIDADE. O consectário legal da decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 é o retorno à sistemática de cálculo da LC 7/70, que em seu art. 6º, parágrafo único, prevê como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória 1.212/95, quando só então, a partir dos efeitos desta, é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior. (Entendimento da súmula 468 do STJ). A jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido da não atualização monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal (REsp 643114/PE, REsp 735250/SP). Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o art. 11, da Lei nº 7.689/88, teve o seu conteúdo esvaziado, não sendo de se aplicar a alíquota de 0,35% no exercício de 1989. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025373-37.2006.4.03.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJE 02.10.2015). Assim, determino novamente o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para que retifique os cálculos apresentados, COM URGÊNCIA. Saliento que devem ser observados os critérios fixados no título executivo judicial e, subsidiariamente, os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição do ofício precatório. Int.

0072305-61.1999.403.0399 (1999.03.99.072305-1) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ODETE CALDINI X PROMATEL PROJETOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOAO DA CUNHA REIS X ANGELO FRATE(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014567-84.1999.403.6100 (1999.61.00.014567-9) - YOLANDO NASCIMENTO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008115-24.2000.403.6100 (2000.61.00.008115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-42.2000.403.6100 (2000.61.00.004874-5)) MARCELO OLIVEIRA ARAUJO(SP300808 - LUCAS ARAUJO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos. Fls. 299-310 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 435: Defiro o pedido de vista dos autos para fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste conclusivamente quanto o alegado à fl. 435. Int.

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Fls. 263: Defiro o pedido da parte ré de vista dos autos para fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 237-238.Int.

0018124-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018124-2) - GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da homologação do pedido de desistência de execução (fls. 484), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002054-88.2016.403.6100 - ARNALDO SEVERINO DE MELO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X DIANA SEVERIANO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine às Rés que se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo o segundo leilão do imóvel designado para o dia 21/03/2016. Na hipótese de realização do leilão, pleiteia que as Rés se abstenham de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação.Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 1994.Sustenta que em decorrência da aplicação de índices, reajustes e amortizações que não refletiam sua realidade financeira, deixaram de pagar as parcelas do financiamento habitacional. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelas requeridas, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Afirma que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 70/66, hipótese que revela sua irregularidade.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que Rés que se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo o segundo leilão do imóvel designado para o dia 21/03/2016. Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.A despeito do alegado, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cumpra o autor o despacho de fls. 68.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-94.1992.403.6100 (92.0014039-4)) NILSON GUILHERME X NERI JOSE SACHET X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMILDA FOGACA PEREIRA X JOAO DA SILVA CAMPOS X PALMYRA TORRAO RODRIGUES(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012874-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LEOPOLDINO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo com resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000826-78.2016.403.6100 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 59-73: Mantenho a decisão de fls. 42-46 por seus jurídicos fundamentos.Fls. 75-76: Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, a fim de comprovar sua propriedade.Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 75-76).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1003 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Os valores depositados na conta 2527.635.00040756-0 (fls. 994) estão vinculado à Execução Fiscal nº 2003.6182.053943-2, em trâmite na 11ª VEF, não cabendo a este Juízo decidir acerca do destino de tais valores.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Saliento que cabe à União requerer o que entender de direito no Juízo correto.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença de Extinção.Int.

0005393-89.2015.403.6100 - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 175 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.Alega que não foi apreciado o pedido de expedição de ofício ao Setor do Núcleo de Acompanhamento Funcional da Justiça Federal de São Paulo, para que apresente os valores a serem executados nestes autos, visto que somente após a juntada destas informações poderá ser realizada a citação da União Federal.De outra sorte, a União Federal requer a declaração da nulidade da sua citação para opor embargos à execução, justamente pela ausência do demonstrativo do débito atualizado.É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à parte embargante. A r. decisão foi proferida em manifesto equívoco, sem que tenha sido apreciado o pedido de liquidação da sentença.Posto isso, não constando dos autos o valor que se pretende executar, acolho os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e a manifestação da União Federal para declarar a nulidade da citação realizada.Para fins de liquidação do julgado, defiro o pedido da parte autora (exequente) e determino a expedição de ofício ao Setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo (Rua Peixoto Gomide, 768, Jardim Paulista - São Paulo SP, CEP 01409-903), para que apresente a este Juízo Federal os informes sobre o crédito da exequente - quantum debeatur.Após a apresentação destes documentos, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para acompanhar a liquidação da sentença nos moldes do art. 475-A, 1º do Código de Processo Civil. Por fim, após a apuração do montante devido, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014563-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-46.2012.403.6100) FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 0016008-46.2012.403.6100, referente à execução definitiva da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, para a quitação do saldo devedor do contrato com a liberação de recursos do FCVS, bem como ao cumprimento provisório da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios devidos pela CEF, no valor de R\$ 33.194,87.Narra que a co-executada Itau-Unibanco S.A já promoveu a quitação do contrato de financiamento, juntando aos autos principais os documentos necessários para a baixa da hipoteca e depositou a parcela devida a título de honorários advocatícios, faltando apenas o seu levantamento.É o relatório. Decido.Da consulta ao andamento processual extrai-se que a Caixa Econômica Federal interpôs agravo contra a v. decisão que não admitiu o seu Recurso Especial.Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que se manifeste sobre o pedido de liberação dos recursos do FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de cumprimento provisório da sentença no tocante aos honorários advocatícios e quitação do saldo devedor remanescente do contrato, nos termos dos artigos 475 J e 475 O do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.No tocante ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A., verifiquo que já cumpriu integralmente a sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos e à apresentação do Termo de Liberação

da Hipoteca, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00705171-1 (R\$ 28.035,45 em 14.05.2013 - fls. 92), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. De igual modo, defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados nos autos principais, necessários para o levantamento da hipoteca, cabendo à autora providenciar a sua retirada nos autos da Apelação Cível 2012.61.00.016008-0. Comunique-se ao eg. TRF 3ª Região, por correio eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Fl. 1373: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora, ora devedora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fls. 1369-1370, promovendo o pagamento de honorários advocatícios devidos a ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL - AGU. Int.

0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO BRAHIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 178 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.346,31 (seis mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), calculado em 30 de novembro de 2015, à MARCELO BRAHIM PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 181-186. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001745-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória juntada às fls. 90/94.Providencie o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do veículo, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar.Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 145.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 74.Int.

0023075-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVARO MOREIRA DO CARMO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023450-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 70/71 e 73.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 72.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021737-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEISE FRAGOSO BAHIA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 30. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 635/636 - Ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0045931-08.1961.403.6100 (00.0045931-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP011213 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO) X FRANCISCA MOREIRA SIMEAO(HERDEIROS)

Fl. 78 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo expropriante. Int.

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 444/445, cumpra a parte expropriante o despacho de fl. 425. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733466-70.1991.403.6100 (91.0733466-4) - PAX LUBRIFICANRES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito foi efetuado na ação cautelar, traslade-se a manifestação da União Federal de fls. 138 e 142 para os autos de nº 0692457-31.1991.403.6100, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013900-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Manifêste-se a parte embargada sobre a petição de fls. 109/110. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 0733466-70.1991.403.6100 para estes autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-51.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0127160-57.1979.403.6100 (00.0127160-1) - DOMICIANO BORGES PEREIRA(SP016636 - ABDALLA BECHARA ABDALLA E SP046636 - ANTONIO CARLOS DE MORAES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante do informado pelo banco depositário à fl. 169, requeira a parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA

APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Resta claro, portanto, que a cessão dos créditos efetivada por JOSÉ CARLOS SANTOS PINTO em nada altera a legitimidade das partes do presente feito. O ingresso do cessionário em juízo, na qualidade de terceiro interessado, poderia ser admitido como assistente simples, caso sua presença no polo ativo da presente ação colaborasse de alguma forma com a parte exequente. O que se observa, contudo, é o nítido conflito de interesses que existe entre o cessionário e a parte exequente, considerando que a maior pretensão do cessionário é impedir o levantamento pelo credor originário dos valores a serem pagos, objetivo principal desta fase de execução. Isto posto indefiro o requerimento de fls.6913/6920, bem como o ingresso de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda no presente feito, que deverá ter prosseguimento com as partes originárias, devendo ser pleiteada perante a Justiça Estadual, qualquer medida assecuratória de direitos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 344 - Defiro a devolução do prazo. Recebo a impugnação de fls. 348/359 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009627-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante do informado às fls. 88/89, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos

para sentença.Int.

Expediente Nº 9936

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100) JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014377-62.2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0002962-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017000-36.2014.403.6100) DARIO DIONISIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0017000-36.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0003321-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-35.2015.403.6100) ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP196845 - MARCELA FREITAS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0020936-35.2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Fls. 52/54 e 56: Ciência à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES(SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos juntados pela executada às fls. 565/571, no prazo de 05 dias.Int.

0005089-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005089-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ART CENTER APOIO CULTURAL(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES)

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 161/173.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 78/284

OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Diante dos documentos de fls. 332/335, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo legal, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Ciência à exequente do resultado negativo das pesquisas de endereço em nome dos executados, através do sistema TRE-SIEL e RENAJUD, para que requeira o que de direito o prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Fl. 256: Providencie a exequente as contrafês necessárias para instrução dos mandados de citação, bem como o comprovante do recolhimento das custas da carta precatória para a Comarca de Praia Grande.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ)

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela exequente à fl. 201.Após, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Fl. 155 - Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Fl. 213: Providencie a exequente as contrafês necessárias para instrução dos mandados de citação, bem como o comprovante do recolhimento das custas da carta precatória para a Comarca de Itu.Int.

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da hasta pública.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002950-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERVILDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo da pesquisa através do sistema SIEL. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017000-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DARIO DIONISIO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018883-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 52.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 87 e 89.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024184-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024777-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001417-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Ciência à parte exequente da carta precatória devolvida e juntada às fls. 150/160.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de endereço em nome dos executados, através do sistema TRE-SIEL, para que requeira o que de direito o prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004399-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço de fls. 28/29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0008681-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Fl. 30 - Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014377-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCI APARECIDA DA SILVA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014541-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias para a citação do executados nos endereços fornecidos à fl. 66. Após, se em termos, expeçam-se os mandados de citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 111 e 122. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017124-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante das certidões de fls. 48 e 50, indefiro nova citação dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, mais 02 contrafês para instruir os mandados de citação. Int.

0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020936-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Diante da concordância da União à fl. 3070, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 170, 262, 169 e 276, conforme requerido pela exequente, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Intime-se a parte exequente para retirada dos referidos documentos, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-20.1999.403.6100 (1999.61.00.011422-1) - CARLOS DEUS DEU X MARCIA ELEANE BRAGHINI DEUS DEU(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 81/284

ORIGA JR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do silêncio do autor, cumpra-se fl. 453, parte final, remetendo-se o feito ao arquivo- sobrestado, onde deverá aguardar provocação. Int.

0020669-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020669-0) - MARIA BONOMI RITA X IVAN BONOMI RITA X ROSANA BONOMI RITA PEDROZZO X SILVANA BONOMI RITA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do deslinde definitivo do agravo de instrumento de nº 0040518-32.2008.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0024617-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024617-0) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Informe ao autor que a Eletropaulo não é parte neste feito. Outrossim, intime-se a ELETROBRAS a trazer aos autos os documentos solicitados a fl. 1012, a fim de possibilitar ao autor os cálculos para dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002636-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LOPES JUNIOR

Fl. 65: Antes de apreciar o pedido do Bloqueio on line de ativos financeiros (BACENJUD), deverá a Caixa Econômica Federal apresentar a planilha com os cálculos de liquidação atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme foi determinado no despacho de fl. 64.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fs. 214/215, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIS CLAUDIO TOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o não atendimento ao despacho de fl. 378, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos requeridos pelo Exequente às fs. 325/326.Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado a sentença de fl. 826, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, com relação ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA

MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o valor irrisório do depósito de fl. 388, antes de determinar a expedição de alvará de levantamento, diga a executada acerca do alegado pelos autores a fls. 390/394. Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado por Helena Kolm, ora executada, à fl. 275, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345/347: ciência às partes do julgamento definitivo do agravo de julgamento de nº 0010168-22.2012.403.000. Em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado a fl. 332. Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF seu requerimento de fl. 215, tendo em vista o requerido pela autora/exequente a fls. 213/214. Ademais, traga aos autos extrato atualizado do depósito de fl. 110. Int.

0024340-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 508/509: Ciência ao Exequente do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006749-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006749-0) - FRANCO MAUTONE JUNIOR(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCO MAUTONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/294: assiste razão à executada. Com efeito, o autor/exequente deu início ao cumprimento da sentença já incluindo em seu cálculo do quantum debeatur (fl. 284) a multa prevista no art. 475-J do CPC, partindo do pressuposto de que a executada, se intimada a pagar o débito, quedaria silente. Referida multa, no entanto, tem caráter punitivo, o que só seria coerente se a executada houvesse sido intimada a pagar o débito ao menos uma vez. Note-se também a incorreção contida no despacho de fl. 285, o que considera o valor apresentado pelo autor sem se atentar ao fato de que apresentava excesso de execução. Intimada a pagar o débito por mandado (fl. 289), a executada efetuou o depósito do valor devido anteriormente a sua intimação, conforme petição de fl. 290, portanto é indevida a cobrança da multa do art. 475-J, uma vez que seu prazo para pagamento ainda não havia se iniciado. Sendo assim, acolho a impugnação da executada e homologo o cálculo apresentado pela CEF a fl. 292. Deixo de arbitrar honorários em favor do patrono da impugnante, uma vez que o autor/exequente requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita na sua petição inicial (fl. 22), tendo o feito transcorrido até a fase de cumprimento de sentença sem que o pedido houvesse sido apreciado, o que faço neste ato, concedendo-lhe o benefício e sanando a irregularidade apontada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, em dez dias.

0019495-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019495-5) - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA

Fls. 182/183: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003612-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003612-6) - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ILKA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/243: manifeste-se a exequente acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal, especificamente em relação ao cumprimento da obrigação a qual a executada fora condenada. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP340911 - VIVIAN CARVALHO DE LIMA)

Diante do silêncio da exequente, em nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO COUTINHO

Conforme já informado no despacho de fl. 106, a CEF já deu cumprimento à obrigação a qual fora condenada (fls. 93/98), não havendo mais o que executar nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 9963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025441-69.2015.403.6100 - ANDREIA MOREIRA DAL AVA(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrafé necessária a expedição do mandado de citação. Publique-se a decisão de fl. 38. DECISÃO FL. 38: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º: 00254416920154036100 AUTOR: ANDREIA DALAVA STRAZZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2016 Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o levantamento do saldo de FGTS para quitação das parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirma, entretanto, que a ré se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, a autora não comprovou os motivos pelos quais a Caixa Econômica Federal se recusa a liberar o saldo de sua conta vinculada de FGTS, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e, após, cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003923-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Requerem os autores à fl. 40, item r da petição inicial, os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os autores recebem renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme fichas financeiras apresentadas na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região): Inicialmente, quanto ao pedido de AJG, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608). Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Segunda Seção desta Corte vem consolidando entendimento no sentido de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja dez salários mínimos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ajg. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. 1. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, bem como, quando a parte requerente possui rendimentos líquidos não superiores a dez salários mínimos, conforme

entendimento da Turma em feitos símeis. (...)(TRF4, EINF 2007.71.20.000017-1, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/08/2009). Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996.

0004988-19.2016.403.6100 - GABRIEL GARCIA FERRAZ DO AMARAL(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00049881920164036100 AUTOR: GABRIEL GARCIA FERRAZ DO AMARAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2016 DECISÃO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o autor a depositar os valores das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, de acordo com o montante que ele entende devido, de modo que seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes e seja obstada a execução extrajudicial do imóvel. Aduz, em síntese, que, em 10/05/2013, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua David Eid, 1907, apto 44, Ed 2, Vila do Castelo, São Paulo/SP, CEP: 4438000. Aduz, entretanto, que houve a diminuição significativa de sua renda e, em razão de sua inadimplência, a CEF está em vias de executar extrajudicialmente a dívida com amparo na Lei nº. 9.514/1997. Pugna, ainda, pela revisão do contrato, para que sejam afastadas as cláusulas que entende abusivas, com a revisão do valor da prestação. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/55).Relatei o necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço.Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações.Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Depois de regularmente formalizado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão).Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.No caso dos autos,

em 10/05/2013 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com por meio do qual o autor obteve o financiamento da importância de R\$ 216.000,00, a ser restituída em 420 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5101% a.a. e efetiva de 8,8500% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 20/34). Pretende o autor a revisão do contrato para que sejam anuladas as cláusulas que considera abusivas, notadamente as que autorizam a cobrança de taxas indevidas e permitem a capitalização de juros, pugnano ainda pela redução da taxa de juros. Observo que o sistema eleito para pelas partes para amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Oportuno lembrar que a restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui. Note-se que esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, na medida em que cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo. Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. A parte autora também questiona a taxa de juros estipulada no contrato, tendo em vista que a Lei nº 4.380/64, que instituiu o SFH, fixou os juros máximos em 10% (dez por cento) ao ano (art. 6º, alínea e). No entanto, sem adentrar na aplicabilidade ou não de tal taxa máxima de juros, verifica-se que o próprio contrato estipula taxa de juros menor do que dez por cento (taxa efetiva de 8,85%). No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Neste sentido, a Colenda Corte Superior editou a Súmula 450, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a alteração do valor das prestações contratuais. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9965

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

1) Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da presente ação a parte autora AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, inscrita no CNPJ sob nº 58.130.691/0001-28, nos termos da petição inicial. 2) Diante do determinado na ação ordinária apensa nº 0430410-83.1983.403.6100 (fls. 350, 369 e 376), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 48.222,41 (fls. 349 da ação ordinária e via original às fls. 21 destes autos) em favor da parte autora, devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada do documento, no momento oportuno. 3) Juntado o alvará liquidado, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0430410-83.1983.403.6100, remetendo-se esta cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022096-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00220969520154036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES REG. N.º: _____ / 2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Mercedes-Benz, modelo LO, cor branca, chassi n.º 9BM6882765B445821, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJE7254, Renavam 873250630, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 47720334) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Mercedes-Benz, modelo LO, cor branca, chassi n.º 9BM6882765B445821, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJE7254, Renavam 873250630. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/17. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/12/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 66.810,03, sendo oferecido em garantia o veículo marca Mercedes-Benz, modelo LO, cor branca, chassi n.º 9BM6882765B445821, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJE7254, Renavam 873250630 (fls. 10/11). Por sua vez, noto que a partir de 14/10/2014 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 18/22). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 12. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Mercedes-Benz, modelo LO, cor branca, chassi n.º 9BM6882765B445821, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJE7254, Renavam 873250630, nomeando como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após, o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 84/85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033833-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 00338331820034036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a desistência da presente ação, fl. 179. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRA JUIZ FEDERAL

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgada pela autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado negativo de fls. 111/112 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 137. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 135 e 139. Int.

0005814-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do holerith ou cópia da Declaração de Imposto de Renda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008867-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado negativo de fls. 45/46 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001532-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROITINO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Considerando que não há no presente feito bloqueio de ativos financeiro, tampouco de veículos de propriedade do réu, julgo prejudicado o pedido formulado no 2º item da petição de fl. 49. Int.

0004799-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado negativo de fls. 53/54 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006709-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado negativo de fls. 192/193 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016169-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMOR E ART PRESENTES E FLORES ON-LINE LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora sobre a devolução do mandado negativo de fls. 29/30 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016884-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO LIMA BASTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado negativo de fls. 40/41 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 507/508 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015483-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4)) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA)

Fls. 95/105: Assiste razão a parte embargante.Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para instruir o mandado de citação.Int.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00152662120124036100EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: DIPROL QUÍMICA LTDA.Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte embargada fora condenada.Da documentação juntada aos autos às fls. 33 e 44, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a retificação do registro dos autos, aonde deverá constar como parte exequente o CREA - SP, e como parte executada, Diprol Química Ltda.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0008265-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0020754-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X LIDIA LUCIA MACHADO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0022419-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-07.2014.403.6100) ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade.Int.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JORGE DONIZETI SIQUEIRA

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 00018952920084036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JORGE DONIZETI SIQUEIRAREg n.º _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.090,26, devidamente atualizada, oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações firmadas entre as partes.A parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito, fls. 186.Ora, é sabido que o exequente pode, a qualquer momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRAJuiz Federal

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que a exequente não demonstrou esgotados as diligências para a localização de bens passíveis de penhora, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Int.

0001580-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA ALINE BENTO WENTZ

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00015805420154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: JULIANA ALINE BENTO WENTZReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada nos valores parcelados constantes de Termo de Confissão de Dívida, os quais a exequente noticiava ser credora.Da petição juntada aos autos às fls. 45/47, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0021765-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 00217651620154036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HELCIO LUIZ EMILIANOReg n.º _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 653.411,48, devidamente atualizada, oriunda de contrato de financiamento de veículo automotor.A parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a existência de outra ação em curso com o mesmo objeto e pedido, fls. 37.Ora, é sabido que o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 90/284

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 01494356319804036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RUBENS VIEIRA PINTO E OUTRO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Do despacho de fls. 597, bem como da documentação juntada aos autos, fls. 544, 568/569, 578/579, e 595/596, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0030570-22.1996.403.6100 (96.0030570-6) - CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00305702219964036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a União Federal fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 473, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que a parte exequente renunciou expressamente ao direito de executar o valor principal, juros e custas judiciais, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, para fins de enquadramento nos termos dispostos na Instrução Normativa 900/08, pedido este homologado por este juízo às fls. 425. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA (SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 165/175, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI (SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI (SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe a petição de fls. 256/257, juntando-a nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0028060-80.1989.403.6100, conforme requerido. Recebo a impugnação de fls. 266/270 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER TAVARES FREITAS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção formulado à fl. 198, proceda a Secretaria a retirada da restrição através do sistema RENAJUD do veículo constante no documento de fl. 173. Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO (SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Considerando que o executado principal foi devidamente intimado para efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidão de fl. 151, julgo prejudicado o pedido b da petição de fls. 153/156. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os demais pedidos formulado pelos executados Ary alberto e Maria da Conceição Dias Silva Alberto. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o bem oferecido à penhora às fls. 158/160. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVEA DE PAIVA SANTOS

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º

00124093620114036100MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: NIVEA DE PAIVA SANTOSReg. n.º: _____ / 2016SENTENÇATrata-se de execução regularmente proposta pela Caixa Econômica Federal, cujo pedido de extinção foi requerido às fls. 91. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos à minguia de sucumbência.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRA JUIZ FEDERAL

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00009232020124036100AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ RICARDO DA SILVAReg. n.º:

_____ / 2016SENTENÇATrata-se de execução regularmente proposta pela Caixa Econômica Federal, cujo pedido de extinção foi requerido às fls. 71. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos à minguia de sucumbência.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRA JUIZ FEDERAL

0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

Considerando que houve tentativa de penhora de ativos financeiros recentemente (fls. 89/90), indefiro nova penhora de valores existentes em nome do réu através do sistema BACENJUD.Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

Expediente N° 9968

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 533: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela exequente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025305-39.1996.403.6100 (96.0025305-6) - AMADEU CARVALHO DOS SANTOS X ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES) X SEBASTIAO LEMES DO PRADO X MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desamparando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045098-28.1977.403.6100 (00.0045098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Intime-se o co-executado Oswaldo Dale Junior, quanto ao pedido de conversão de arresto em penhora do imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 68.676 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 305.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Fl. 547 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 493/503, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor para a averbação no respectivo Cartório da penhora do imóvel. Int.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Diante dos documentos de fls. 549/565 decreto segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 546. DESPACHO DE FL. 546: FL. 545 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados CRATEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 67.537.928/0001-80 e de RONALDO ANTUNES, CPF nº 052.305.558-74. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante à executada Rosana Oliveira Montilha. Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Dê-se vista à parte exequente quanto aos documentos de fls. 188/205-verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174. Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0015028-61.2015.4.03.0000.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Ciência à parte exequente do resultado negativo das Pesquisas no Sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 182, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Manifeste-se a exequente quanto aos documentos juntados aos autos às fls. 162/173, no prazo de 10 dias.

0023605-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA - ME(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado negativo das Pesquisas no sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl.

143.DESPACHO DE FL. 143: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados já citados, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro a pesquisa de bens através do Sistema INFOJUD, uma vez que a realização de diligências, tanto para localização dos executados, quanto para a localização de bens penhoráveis destes, compete à exequente.Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-la, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, quanto a executada Denise Peres Baptista da Silva, no prazo de 10 dias.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 98.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Ciência à exequente do resultado negativo das pesquisas de endereço em nome dos executados, através do sistema TRE-SIEL e RENAJUD, para que requeira o que de direito o prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017119-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE PINTO DE SOUZA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 67.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003291-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Diante dos documentos de fls. 272/295, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013373-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA

Fl. 91/93: Defiro o prazo de 10 dias, nos termos requeridos pela exequente.Int.

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 162 e 166.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA LUDOVICO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do presseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 86, 88, 90.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024860-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, 44 e 46, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do presseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 34.DESPACHO FL. 34: Fls. 32: Por serem diversos os contratos objetos desta ação e da ação apontada, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Assim, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 9970

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Antes que o ofício requisitório de fl. 385 seja transmitido, intime-se o advogado Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que os advogados que substabeleceram sem reservas de poderes às fls. 153/157 não possuem procuração nestes autos.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 393.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6) - IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMAOS METRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/557: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria.Deve a parte autora trazer planilha de cálculo do valor que pretende executar.Para o início da execução, traga ainda a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

FL. 350: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para deliberações.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044487-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044487-7) - ALBERTO FRANCISCO X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X HIDETAKA SETOUE X RICARDO MORAES OLIVEIRA X SERGIO AKIRA IMAMURA X SHOGORO SATO X VANDERLEI ZANGROSSI X VANILSON AGUIAR X WALDEMIR BARGIERI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO)

À vista da informação do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.

0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: Ciência à autora acerca da emissão da certidão de regularidade fiscal em 03.12.2015. Na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

0010854-42.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 414/418.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015684-51.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Verifica-se que apesar da juntada da contestação do corréu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Guarulhos e Região em 11/11/2015, seu patrono só veio a ser cadastrado no sistema em 11/01/2016, conforme certidão de fl. 325.Para evitar nulidades, intime-se o referido corréu acerca do despacho de fl. 300.Sem prejuízo, considerando a ausência de especificação de provas pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie o exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 72/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0005580-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA DOS ANJOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie o exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 73/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0014530-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.W SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X WILLIAM WAGNER(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 89/95, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016502-03.2015.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de

eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0020565-71.2015.403.6100 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0025171-45.2015.403.6100 - THIAGO JOSE GOMES DE CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Fls. 47/54: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026579-71.2015.403.6100 - ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. (SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 164/167 pelos seus próprios fundamentos legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001861-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UISLAN RIBEIRO BRUNO X EDILENE APARECIDA DA SILVA

Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora acerca do processado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 440/440-verso, remetendo os autos à Contadoria. Int.

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da exequente, às fls. 284/292. Mantidas as divergências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011374-13.1989.403.6100 (89.0011374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-75.1989.403.6100 (89.0008337-6)) INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 21.114,78, nos termos da memória de cálculo de fls. 164/166, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009774-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009774-4) - EDGARD RODRIGUES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 97/284

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 188.Int.

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pleiteia a CEF às fls. 328/329 que, pela impossibilidade de cumprimento do julgado, com a devida recomposição dos extratos fundiários, seja aceita a proposta de acordo, com o creditamento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renúncia em relação a outras verbas. Intimada a parte autora a se manifestar, esta informou não ter possibilidade de apurar a precisão dos valores apresentados, porquanto não trazidos aos autos os extratos fundiários. No julgamento do recurso interposto pela CEF ficou assentada, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a responsabilidade da referida instituição financeira para apresentação, em liquidação de sentença, dos extratos, a fim de que seja efetivamente apurado o montante a ser creditado. Encontra-se, portanto, preclusa a questão quanto à responsabilidade da CEF na apresentação dos extratos fundiários. Ademais, importante salientar que a sistemática do Código Civil e do Código de Processo Civil privilegiam o cumprimento específico da obrigação, que, no presente caso, toca à recomposição dos valores. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estrito cumprimento da sentença. No silêncio, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil.Int.

0012150-75.2010.403.6100 - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequite o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 180, conforme requerido às fls. 179.Int.

0010272-13.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$2.042,22, nos termos da memória de cálculo de fl. 396, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001816-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001816-3) - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Oficie-se novamente a CEF nos termos do despacho de fl. 365, com cópia da manifestação da impetrante de fls. 397/420.

CAUTELAR INOMINADA

0000955-83.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/141: Trata-se de petição inicial protocolada sob o nº 2016.61000026402-1 que deveria ter sido distribuída pela parte a não protocolada. Proceda a Secretaria o seu desentranhamento para distribuição por dependência à esta ação. Fls. 142/145-v: Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos legais. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 146/167. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025792-38.1998.403.6100 (98.0025792-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X EMPRESA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assiste razão a parte autora em sua manifestação de fls. 565/571, assim reconsidero o despacho de fl. 564. Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.942,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 563, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 256/260, sob a alegação de contradição e obscuridade. Alega que: a) o laudo requer esclarecimentos; b) os documentos revelam que o autor não tinha qualquer patologia antes de ingressar nas Forças Armadas; c) a sentença não analisou o pedido de tratamento médico; d) a sentença não atentou para o fato de que o perito afirmou que não haverá recuperação total do autor e e) nunca a União manteve o tratamento do autor que até foi proibido de adentrar ao quartel. A União Federal manifestou-se acerca dos embargos de declaração, requerendo a sua rejeição (fls. 273/277). É o relatório, decido. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). Assim, não há que se falar em contrariedade entre a sentença e a prova dos autos, pois a contradição que justifica a oposição de embargos é a interna, e não a que é contrária às argumentações do autor. Além do mais, o laudo pericial foi claro ao atestar que, com relação à doença do autor, a origem é desconhecida e que não possui total incapacidade laboral civil. Ademais, os esclarecimentos periciais, quando cabíveis, devem ser requeridos durante a instrução probatória, logo após a juntada do laudo aos autos, e não após a prolação da sentença, como pretende o embargante. Ao contrário do que sustentado pelo embargante, a sentença analisou sim o pedido de tratamento médico. Restou consignado expressamente que, de acordo com a União Federal em sua contestação e não refutado pelo autor oportunamente, mesmo desincorporado, o autor continua recebendo tratamento médico, conforme prevê o art. 149 do Decreto n. 57.654/66. Logo, o autor já se encontra na condição de adido para receber tratamento médico adequado. Outrossim, conforme sustentado pela União Federal, o requerente, em momento algum, trouxe a prova de recusa de tratamento médico por parte do Exército, não podendo agora querer reabrir o debate de tal fato, ônus que lhe cabia na fase de instrução do feito (fl. 277). Dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pelo incapaz JOÃO VICTOR TARDIN RAMIRO representado pela genitora Regiane Ramiro Tardin em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que custeiem imediatamente a realização da cirurgia do autor e de seu tratamento médico. Afirma, em síntese, possuir um tumor na área central do cérebro, chamado de HARMATOMA HIPOTALÂMICO - HH que causa uma síndrome caracterizada por epilepsia resistente a tratamentos. Sustenta que ao consultar médicos especialistas foram informados que existiam algumas técnicas cirúrgicas para tumores na cabeça, mas que nenhuma era recomendada especificamente para o caso em tela em razão de serem ineficientes. A solução seria o tratamento com medicamentos controlados, que com o decorrer dos anos perdeu sua eficácia. Narra que em setembro de 2015 as crises se intensificaram, razão pela qual em consulta com outro especialista, a mãe do menor foi informada pelo médico acerca da existência de um centro especializado em cirurgia de cabeça e pescoço na França que desenvolveu uma técnica cirúrgica menos invasiva para tratar o problema. Sustenta ao entrarem em contato com a referida clínica na França foram informados de que seria possível a retirada do tumor. Todavia, o custo da cirurgia é muito elevado, cerca de R\$ 127.648,00, sem contar custos de estadia e passagens e a família não tem como arcar com esses custos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Apesar da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório. Portanto, independentemente do prazo para contestação, concedo aos réus o PRAZO DE 10 (dez) DIAS para manifestação sobre o pedido antecipatório. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014087-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por ELEAZAR PATRÍCIO DA SILVA, sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$150.126,67 (cento e cinquenta mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado para dezembro/2014 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$115.316,10 (cento e quinze mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos). Com a inicial os documentos às fls. 19/80. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0031601-96.2004.403.6100 (fl. 81). Intimado, o exequente repudiou as alegações da UNIÃO (fls. 83/126). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 128/131, cujo valor apurado foi de R\$125.802,11 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e onze centavos). Intimados as partes sobre as contas, a UNIÃO reiterou a sua discordância (fl. 139), ao passo que o exequente concordou com as contas apresentadas (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial ante a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, pois não corresponde aquele previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 e que neste ponto não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, bem como aplicou juros duas vezes sobre a mesma quantia. Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que Do autor (fls. 271/275): - Considerou, com base para que os juros de mora posteriores à dedução de 12/2008, o valor da diferença, que consistia de principal e juros de mora, ocorrendo juros sobre juros. Do Réu (fls. 19/20): - Aplicou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009, sendo que conforme v.; acórdão de fls. 203, deve ser utilizado os índices da Resolução 561/2007 - CFJ, que utiliza o IPCA-E ao invés da TR (fl. 128). Ressalte-se que a Contadoria Judicial elaborou o valor aplicando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (12/2004). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 128/131, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Quanto aos honorários advocatícios, houve sucumbência recíproca. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 745, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$141.406,37 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado em novembro/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, DELIXO de condenar as partes em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008812-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME X HELBERT ALVES AREVALO X RAIMUNDO OLAVO PINTO X JOSE BORGES FILHO

Em análise aos autos, constata-se que os coexecutados Helbert Alves Arevalo, Raimundo Olavo Pinto e José Borges Filho não foram citados (fls. 166/171), mas apenas a Padaria e Confeitaria Daikile Ltda - ME, na pessoa de seu representante legal Helbert Alves Arevalo (fl. 162). Isso posto, expeçam-se novamente mandados para que se cumpra a diligência supracitada. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do Auto e Penhora e Depósito bem como do Laudo de Avaliação de fls. 163/164, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009513-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Vistos etc. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 90/98, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-90.2015.403.6100 - EDUARDO MENEZES DE SOUZA AMARANTE(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MENEZES DE SOUZA AMARANTE em face DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA - AMAZUL, objetivando provimento jurisdicional que sendo analisado e devidamente pontuado, reclassifique o impetrante no resultado final do certame, bem como, em ocorrendo nomeação, que este, encontrando-se no quantitativo de vagas disponíveis, seja devidamente convocado para nomeação. Narra o impetrante, em suma, haver participado do concurso público para o provimento do cargo de curso superior em física, cujo edital foi publicado em 26/12/2014, tendo sido aprovado na prova objetiva e de títulos e obtendo a classificação final 57º - 08/05/2015. Alega DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 100/284

que, inobstante o que consta no Edital, só computou 4,0 (quatro) pontos ao impetrante nos documentos apresentados, sem, sequer justificar quais dos documentos foram aceitos para fins de pontuação, quando deveriam ser computados 13,00 (treze) pontos. Afirma ter apresentado o diploma de Mestrado em Geofísica e que a experiência profissional é aceita para pontuação, e o impetrante anexou CTPS, inclusive, demonstrando experiência profissional na Área de Física. Alega que interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido em 08/05/2015, sob a justificativa que foram devidamente computados, conforme o grau de complexidade do cargo, as experiências profissionais correlatas ao cargo pretendido no mesmo nível de atuação e exigência. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/202). Despacho determinando a emenda da inicial e postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 208). Emenda a inicial (fls. 209/226 e 231/247). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 250/292). Alega, preliminarmente, perda superveniente do objeto, uma vez que o resultado final do concurso fora homologado 20/05/2015, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta haver a necessidade de pertinência temática entre a experiência profissional apresentada e a função a ser exercida, o que, claramente, não foi atendido pelos documentos encaminhados pelo candidato à organizadora. Ademais, sustenta que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora em matéria inteiramente inserida no âmbito do mérito administrativo. Instado a se manifestar acerca das informações (fl. 293), o impetrante quedou-se inerte (fl. 296). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 302/303), que requereu esclarecimentos das partes. Manifestação da impetrada (fls. 310/328). A impetrante, por sua vez, manteve-se silente (fl. 331). Nova manifestação do MPF, que afirmou não ter interesse no presente mandamus. É o relatório, decido. Como se sabe, somente pode figurar como autoridade coatora no mandado de segurança aquela que ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado e que, por consequência, tem competência para revê-lo ou corrigi-lo. Pois bem De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços n. 48/2014, firmado entre a AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A - AMAZUL e a CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, juntado às fls. 281, a responsabilidade por todos os atos e procedimentos do concurso (exceto a homologação) incumbe à entidade privada CETRO. O preâmbulo do Edital de Abertura do concurso, constante à fl. 20, deixa claro essa circunstância. Dispõe a cláusula Primeira do Termo de Contrato: O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA O PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO PARA A AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A - AMAZUL, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e no Termo de Dispensa de Licitação (fl. 278/279). Verifica-se, pois, que foi atribuído ao CETRO o planejamento, a organização e execução do Processo Seletivo, de modo que a análise dos títulos, bem como, a atribuição de notas a eles, é de competência da empresa contratada, sendo manifesta a ilegitimidade da AMAZUL para figurar no polo passivo do presente writ. Importante destacar, ainda, que a mera homologação do resultado do concurso público, de atribuição da AMAZUL, é uma consequência do resultado da avaliação efetuada pela empresa contratada para a execução do certame. A jurisprudência de nossos Tribunais já sedimentou entendimento no sentido de que, no caso de concurso público, em que foram delegadas ao particular as atividades de elaboração, correção de prova, divulgação de resultados, julgamento de recursos, dentre outras, é a entidade organizadora privada quem deverá figurar no polo passivo da demanda (STF, RMS 32362 DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE 20/09/2013; STJ, AgRg no MS 14.132/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/04/2009 e TRF 2ª Região, Apelação no MS 95.02.04418-5, Relator Desembargador Federal Erik Dyrlund, Julg. 30/06/2004). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0023567-49.2015.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SECUR CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3%, a partir da data da propositura da presente ação. Assevera a impetrante, em síntese, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98. Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Defende a impetrante que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 33). Houve a regularização do polo passivo do presente feito (fls. 35/40). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 57/76, sustentando, em síntese, que para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91, dentre elas as corretoras de seguros, a partir de 01/09/2003 passou a ser devida a alíquota de 4% para a COFINS. Brevemente relatado, decido. A discussão dos autos reside em saber se a impetrante, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03. Com efeito, o objeto social da impetrante consiste na Corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários de saúde, assessoria e consultoria em seguros e consultoria e desenvolvimento de negócios e serviços, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependem de autorização ou registro específico). (fl. 48) Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da

majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros. Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..) Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual, neste momento processual pautado pela cognição sumária, o pleito formulado in initio litis comporta acolhimento. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer à impetrante o direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0024320-06.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Informe a União Federal (PFN) se a diligência por ela requerida em duas oportunidades (fls. 77 e 78) foi cumprida e, se positiva a resposta, em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o impetrante, também em de 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para sentença. Int.

Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que cancele a exigência dos saldos devedores dos débitos de estimativa IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), ambos relativos ao período de janeiro de 2015. Consequentemente, requer que referidos débitos não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em seu nome, bem como a exclusão dos referidos débitos dos cadastros de inadimplentes, notadamente no CADIN. Afirma, em síntese, haver sido cientificado da existência de suposto saldo devedor de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, ambos relativos a janeiro de 2015, determinando-se as suas regularizações, sob pena de inclusão no CADIN, bem como do encaminhamento dos referidos débitos para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança em executivos fiscais, sem qualquer esclarecimento quanto aos motivos que sustentavam a suposta exigência. Narra haver apresentado a DCTF original, a respectiva DCTF Retificadora, os comprovantes de recolhimento e a relação de PER/DCOMP's que se prestaram à quitação dos aludidos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Esclarece que, revendo a sua apuração original, procedeu à redução dos débitos de estimativa informados em DCTF, originalmente declarados sob os montantes de R\$ 17.170.105,87 (estimativa de IRPJ - código 2362) e R\$ 6.333.973,48 (estimativa de CSLL - código 2484), para constituir os na respectiva DCTF Retificadora sob os montantes de R\$ 5.456.051,25 (estimativa de IRPJ - código 2362) e R\$ 2.013.215,62 (estimativa de CSLL - código 2484). Ato contínuo ingressou com pedido de renovação de sua CPEN, todavia, em 09.10.2015, foi surpreendida com a emissão da Certidão conjunta Positiva de Débitos, haja vista a existência de valores supostamente em aberto no âmbito da Receita Federal do Brasil, mais precisamente os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, relativos a competência de janeiro de 2015, sobre a alegação de que referidos débitos ainda não tiveram a DCTF retificadora processada. Aguardar. Sustenta que essa negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome decorre do questionável procedimento denominado de Malha Fina DCTF instituído pela Instrução Normativa n.º 1.258/2012 que, modificando as disposições da Instrução Normativa n.º 1.110/2010, determina que não produzirão efeitos as informações retificadas enquanto pendentes de análise pela fiscalização e respectiva DCTF retificadora. Em síntese, afirma que a autoridade impetrada mantém indevidamente o nome da impetrante no CADIN e lhe obsta a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) com base em débitos constituídos pela própria impetrante em DCTF, mas que já foram retificados. Com a inicial vieram documentos (26/109). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 113/116). A impetrante peticionou, informado o descumprimento da liminar (fls. 121/126). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 130/136). Alega que a retificação de DCTF da impetrante está retida em malha, sendo que uma análise preliminar não permite chegar a uma conclusão definitiva, razão pela qual a impetrante será intimada administrativamente para apresentar documentos comprobatórios, permitindo uma apuração mais profunda da retificação realizada. Ademais, alega que a existência de outros débitos, que não os apontados pela impetrante em sua exordial, impede o cumprimento dos requisitos para expedição da Certidão Conjunta nos moldes da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/14. Requer, por fim, a denegação da ordem. A impetrante noticia o não cumprimento da liminar pela autoridade coatora (fls. 139/142). Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o decisum foi específico aos créditos tributários discutidos neste mandamus, IRPJ e CSLL referentes a janeiro de 2015, que não são as pendências que ensejaram a inclusão da impetrante no CADIN. Nova manifestação da impetrante (fls. 154/156). Juntada de nova documentação (fls. 161/162). Decisão proferida no sentido de que não houve descumprimento de liminar (fl. 163). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 166/167). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Realizado o lançamento pelo contribuinte, o fisco tem o prazo de cinco dias para homologá-lo, ou repudiá-lo, efetuando, nesse último caso, o lançamento relativamente à diferença apurada. Realizado esse lançamento oficial, ao contribuinte resta a impugnação na via administrativa ou a manifestação de insurgência perante o Poder Judiciário. Todavia, dentro do prazo para a homologação, e antes que esta sobrevenha, ao contribuinte é lícito proceder à retificação de sua declaração anteriormente apresentada, para, por exemplo, alterar, para mais ou para menos, o valor do tributo a ser recolhido. É essa declaração retificadora que fica submetida ao fisco para homologação, ou não. Vale dizer, é essa nova declaração que representa o lançamento por homologação que cabe ao contribuinte fazer com todas as consequências que a lei atribui a esse ato. Vale dizer, até que o fisco se pronuncie sobre a declaração (retificadora) do contribuinte NÃO HÁ DIFERENÇA que corresponda a crédito fiscal exigível capaz, portanto, de constituir, validamente, óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal ou a ensejar atividades de cobrança. Essa é a sistemática legal que, por óbvio, não pode ser alterada por norma regulamentar. Por outro lado, importante destacar que, de acordo com o que restou decidido à fl. 163, conforme documento denominado Consulta histórico do devedor no CADIN os débitos que estão a ensejar a inclusão do CNPJ da impetrante no CADIN são os referentes aos: i) Código de Receita 2363-01 referentes ao período de apuração setembro/2004, maio/2005 e setembro/2005; ii) Código Receita n. 6912-01, período de apuração maio/2004 e iii) Código de Receita n. 6109-02, período de apuração julho/2004, que NÃO SÃO OBJETOS do presente feito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a saldos devedores dos débitos de estimativa de IRPJ (Código 2362) e CSLL (Código 2484), ambos referentes a janeiro de 2015, até o fisco se pronuncie sobre a declaração (retificadora) do contribuinte. Referidos débitos não podem, portanto, constituir óbices à expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal e nem ensejar sua inclusão no CADIN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0001461-59.2016.403.6100 - DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por DANIELA JUNCIONI em face do

SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício do seguro-desemprego, reconhecendo a sua condição de segurada. Alega que seus direitos trabalhistas estão sendo tolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 33/37). Sustenta, em suma, que a Lei n. 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 41/42), opinou pela denegação da ordem, sob o fundamento de que a impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para provar que a empresa da qual era sócia deixou de funcionar em 2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego da impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002143-14.2016.403.6100 - SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mediante o oferecimento parcial do imóvel localizado na Rua Oriente, 765 e 767, inscrito no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula 74.342, como caução do débito objeto do presente feito, impedindo-se a inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplentes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito referente a Notificação de Lançamento n.º 2011/425502482120093, de suposta omissão de rendimentos percebidos provenientes de aluguéis, com a consequente cobrança do imposto, multa e juros, totalizando R\$ 68.019,67 encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada por parte do imóvel supra referido em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União acerca da sua concordância com o imóvel apresentado como contracautela (fls. 63/64). A requerente aditou a inicial para incluir o pedido de não inclusão do seu nome no Cadastro de Inadimplentes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 65/69). A União deixou de apresentar contestação em razão da dispensa autorizada pela Portaria PGFN n.º 294/2010 (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pretende a requerente garantir antecipadamente o crédito fiscal, objeto da Notificação de Lançamento n.º 2011/425502482120093, por meio do oferecimento parcial do imóvel localizado na Rua Oriente, 765 e 767, inscrito no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula 74.342 e, assim, obter Certidão de Regularidade Fiscal e não ter o seu nome inscrito no CADIN. A União deixou de contestar o pedido (fls. 79/80). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Ademais, como é cediço, a apresentação de bem imóvel em garantia, só pode ser admitida como contracautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do contribuinte. Com efeito, ainda que se aceite a

caução real oferecida pela devedora, os bens não estariam vinculados ao juízo de execução e caso fossem alienados, não seria possível a imposição ao devedor das penas aplicáveis ao depositário infiel. Instada a se manifestar acerca da concordância do referido bem imóvel como caução, a União apenas informou que deixa de apresentar contestação em razão da dispensa autorizada pela Portaria PGFN n.º 294/2010. E como é cedido, dentro dessa exigência legal, qual seja, a prestação de garantia, é permitido à União, na condição de credora, verificar a idoneidade e a suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível preceamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem. No caso em tela, a União deixou de apresentar contestação, o que se conclui que não houve recusa no tocante ao bem imóvel apresentado como contracautela. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE SENTENÇA NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, autorizar o oferecimento parcial do imóvel localizado na Rua Oriente, 765 e 767, inscrito no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula 74.342, com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (Notificação de Lançamento n.º 2011/425502482120093). Mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, bem como não poderá motivar inscrição do seu nome no CADIN, condicionada à inexistência de outros débitos. OFICIE-SE, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência da presente sentença, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005142-37.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por RAIZEN ENERGIA S.A. em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que aceite a apólice de Seguro Garantia n.º 024612016000207750010649 como antecipação de garantia de futura Execução Fiscal do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10820.720256/2016-11 e que, conseqüentemente, não considere como óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente. Afirma, em síntese, haver identificado a existência de débito tributário, objeto do PA n.º 10820.720256/2016-11 que ainda não foi inscrito em dívida ativa e executado pela União. Narra que em virtude do referido débito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pelo Seguro Garantia (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Seguro Garantia. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaque) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaque) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação

parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). No tocante ao tipo de caução apresentado, qual seja, o Seguro-Garantia, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009, revogada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - SEGURO GARANTIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e 3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o seguro garantia judicial. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) depósito e fiança bancária (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a igualdade potencial se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.) Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizado a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida. A requerente, desde já, apresenta a apólice do Seguro Garantia correspondente ao valor do débito objeto do presente feito. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o débito objeto do Processo Administrativo n.º 10820.720256/2016-11. Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, condicionada à inexistência de outros débitos. OFICIE-SE, com urgência, ao DERAT e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. P.R.I. Cite-se.

Expediente N° 3173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Antes de apreciar a manifestação de fl. 404, proceda a CEF a juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Ciência às partes acerca da nota de devolução de fls. 461-463, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP166348 - GEÓRGIA CERBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO)]

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, após o réu. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004730-97.2002.403.6100 (2002.61.00.004730-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9) - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fl. 192, de que já houve cumprimento da decisão transitada em relação a todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0021374-13.2005.403.6100 (2005.61.00.021374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora acerca do depósito juntado à fl. 286, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos no arquivo (sobrestado).Int.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o AUTOR cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 253/260, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca do depósito realizado à fl. 198, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 1055/1063), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira, CORECON 24467 (fl. 1080). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 1084/1085) e pela parte ré (fls. 1087/1087-verso).O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 11.250,00(fl. 1093/1095), correspondentes a 45 horas (R\$ 250,00/hora), mais material.A parte autora concorda (fl. 1098) com o valor apresentado pelo expert e a União pede a redução dos honorários estimados (fls. 1105/1106).É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.250,00, valor este razoável, para a análise de toda a documentação destes autos (4 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0020990-69.2013.403.6100 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 201/202 (honorários advocatícios).Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Considerando a ausência de conhecimentos técnicos para aferir a proporcionalidade entre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito e a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem assim a persistente discordância das partes em relação ao quantum requerido pelo profissional (fls. 227 e 234/237), com a finalidade de evitar maior celeuma, destituiu o perito nomeado, Sr. João Milton Prata de Andrade. Assim, nomeio em sua substituição, como perito judicial, o Sr. Miguel Tadeu Campos Morata, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários advocatícios. Para que este não seja influenciado pelas propostas já apresentadas, determino o seu desentranhamento. Com a nova estimativa, dê-se ciência às partes. Int.

0015752-35.2014.403.6100 - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais informados às fls. 300/301. Sem prejuízo, proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo expert no item 4.c. (fl. 301). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais, apresentada às fls. 319/320, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a fixação da verba honorária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024463-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-52.2015.403.6100) ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 113, traslade-a para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0008008-52.2015.403.6100. Após, desanote-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO (SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 374/404, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0018791-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILDA PIAIA

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória atualizada do débito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 35. Int.

0011538-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.N. MICAEL PRESTACAO DE SERVICOS - ME X IZALTINO SANTOS MICAEL X RUTH NERES MICAEL

Fl. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019901-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Antes da apreciação da manifestação de fl. 148, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 293/298: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 292, sob a alegação de contradição. Sustenta a impetrante, em síntese, que a sentença de fls. 166/171 julgou procedente seu pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário que originou a demanda, condenando a União ao pagamento das custas processuais. Por esta razão, formulou o pedido de fls. 257/287, requerendo fosse determinado o pagamento das custas adiantadas quando da impetração do mandado, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.De fato assiste razão à embargante. A referida sentença expressamente determinou fossem os honorários advocatícios indevidos e as custas pagas ex lege, ou seja, em conformidade com a lei. Tendo havido trânsito em julgado e comprovado o adiantamento de custas pela impetrante, ACOLHO os presentes embargos, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 292, devendo dela constar:Fls. 257/287: Defiro. Expeça-se mandado de citação à União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012869-81.2015.403.6100 - THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 141: Ciência à Impetrante acerca da desistência da União quanto ao recurso de apelação.Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte interessada, arquivem-se (findos). Int.

0005252-36.2016.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA POR DEUS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Vistos etc.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021127-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 233: Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face do despacho de fl. 233, que determinou a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Aduz a executada que o cálculo do montante devido deve ser apurado em perícia, através de prévia liquidação por arbitramento, à vista da complexidade do caso que exige análise técnica e acurada para que se chegue ao quantum devido, não se tratando de mero cálculo aritmético. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado.Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas a alteração da decisão. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Dessa forma, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045150-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045150-0) - EDISON PEREIRA X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Fl. 510: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 507/508) em favor da CEF.Int.

0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 -

RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CIA/ COML/ OMG X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Fl. 1141: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 1135/1136) em favor da Companhia Exequeute.Int.

0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.045,10, nos termos da memória de cálculo de fl. 493, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0027065-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027065-9) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 383/399, para que requeira o que entender de direito. Int.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/232: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 232. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim acerca dos documentos juntados às fls. 233/237v. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 159/163, complementada pelo acórdão de fls. 178/1798v. Após, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Fls. 77. Informe, a CEF, o endereço completo a ser diligenciando, constando a numeração, sob pena de indeferimento. Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado. Prazo: 10 dias. Int.

0011841-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

Fls. 31. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro. Para tanto, traga, inicialmente, a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias e, após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, nos endereços de fls. 40/41 e 49/50. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), tendo em vista que já foram feitas as pesquisas junto ao sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, determino à CEF que junte aos autos, em 10 dias, as pesquisas junto ao CRIs, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Solicite-se ao SEDI a conversão do

presente feito em execução de título extrajudicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000235-0) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação do impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7) - NAZIR JOAO COSAC(Proc. JOSE CARLOS AUDIFACE DE BRITO E Proc. CRISTIANE MARQUES CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024961-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024961-6) - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010401-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010401-1) - METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - REGIONAL SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0900333-62.2005.403.6100 (2005.61.00.900333-1) - GESINEI TANCREDO DE MOURA(SP075956 - PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 324, regularizando sua representação processual em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010520-76.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014322-82.2013.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002104-85.2014.403.6100 - GISELLY VIANA DE OLIVEIRA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033505-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033505-3) - COMPUWARE DO BRASIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPUWARE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato juntado às fls. 184, preliminarmente, junte, a parte autora, documentos que comprovem sua alteração da razão social,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 111/284

em 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 182. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 286. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores pagos a título de RPV, haja vista que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários da requisição, a serem levantados diretamente na instituição bancária. Dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se. Int.

0022961-89.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se as cópias devidas aos autos principais, para prosseguimento do valor fixado em sentença. Após, desapensem-se e aguardem-se, em secretaria, o retorno dos embargos à execução n.º 00144970820154036100, para prosseguimento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024667-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024667-6) - ROSA XAVIER(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 237 e 256. Inclua-se, ainda, a multa de 10%, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 279/280), em razão do não pagamento da CEF dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

0014815-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014815-9) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROEMA AUTOMOTIVA S/A

A União Federal, intimada a se manifestar acerca do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, às fls. 312, manifestou-se quanto ao desinteresse na execução da verba honorária. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Fls. 194. Primeiramente, expeça-se Mandado de Intimação da ré para cumprimento da sentença prolatada às fls. 145/147, devendo promover a desocupação do imóvel localizado na Estrada Pirajussara, 1415, Unidade 03-31, Jd. Mitsutami, no prazo de 30 dias. Int.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X BR SUL AUTO POSTO LTDA

Fls. 696/697. Intime-se BR SUL AUTO POSTO LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU - CÓDIGO 13905-0 (SUCUMBÊNCIA AGU) UG 110060/0001, a quantia de R\$ 2.060,59 (cálculo de fevereiro/2016), devida à ANP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME X VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante da transferência do valor bloqueado, intime-se o CRMV para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se. Com a liquidação,

Expediente Nº 4282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Dê-se ciência à CEF acerca da transferência do registro da propriedade do veículo, conforme fls. 177/181. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023172-48.2001.403.6100 (2001.61.00.023172-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 774/778. Aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo prazo requerido de 180 dias, a manifestação do impetrante quanto aos valores que entende como devidos a serem implantados em folha pela autoridade impetrada, conforme decisões proferidas. Findo referido prazo, deverá o impetrante requerer o que de direito, em 10 dias. Int.

0018167-54.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 396/398. Indefiro o pedido do impetrante para que o despacho de fls. 395 seja reconsiderado, haja vista que, conforme já salientado anteriormente, já houve sentença de mérito, onde foi concedida a segurança para que todos os processos administrativos elencados na inicial fossem analisados. De acordo com o art.463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Ademais, as PERD/COMP de n.º 02294221921071411010307, 3568248081210714110116338 e 29938382462107141101585 estão sendo discutidas no mandado de segurança de n.º 0001755-14.2016.403.6100. Abra-se vista à União Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007281-11.2006.403.6100 (2006.61.00.007281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003270-3)) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Receita Federal não se opondo quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais, pela parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 215/216. Com a liquidação, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 675. Intimadas, as partes, acerca dos pagamentos das RPVs expedidas, a beneficiária da RPV 20150000253 pediu o cancelamento da mesma, haja vista que foi expedida equivocadamente em nome de uma advogada específica, quanto o correto seria em nome da sociedade de advogados. Verifico que a RPV mencionada foi expedida nos termos da petição de fls. 632/633, tendo sido dada a oportunidade às partes de se manifestarem, expressamente, quanto à eventuais incorreções. No entanto, a Resolução de n.º 168/2011 prevê a possibilidade de bloqueio do saque do valor, caso tenha ocorrido algum fato impeditivo anteriormente ao depósito. Assim, tendo em vista que na procuração outorgada inicialmente consta o nome da sociedade de advogados, aplico, analogicamente, o artigo 50 da Resolução de n.º 168/2011, aplicando-se, ainda, o parágrafo único do artigo mencionado, a fim de que o valor seja depositado à disposição deste juízo e, após, levantado mediante expedição de alvará, à sociedade de advogados. Diante do exposto, comunique-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão, bem como que determine ao Banco do Brasil que transforme o valor pago em depósito judicial, à disposição da 26ª Cível Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008012-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X DIRCE SILVA X EDER JORGE FERREIRA BESSA X ELIZABETE FERREIRA BESSA X DIRCE FERREIRA BESSA X ELAINE FERREIRA BESSA GULMINI

Assiste razão ao INSS, conforme manifestação de fls. 330/332. Assim, reconsidero o despacho de fls. 329, para determinar que o presente feito aguarde no arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos embargos de terceiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi intimada, nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento do montante de R\$ 12.965,74, a título de multa diária, devida a autora, conforme decisão de fls. 475. Às fls. 482/494, a CEF apresentou impugnação. Em sua manifestação pede o afastamento da multa aplicada ou a revisão do valor. nos termos do art. 461, parágrafo 6º do CPC. Por fim, afirma que há excesso de execução, em razão do valor do crédito efetuado. Intimada, a autora refutou as alegações da CEF. Decido. Verifico que a impugnação da CEF nada mais é que a repetição de toda a fundamentação da decisão de fls. 475. Ou seja, todas as alegações que a CEF traz na impugnação para justificar a não aplicação da multa já foram explanadas na decisão como forma de justificar a própria redução do valor da multa já que, na verdade, o valor inicial a ser cobrado da CEF seria de R\$ 129.657,40. Assim, não versando a impugnação, efetivamente, acerca do valor indicado pela parte parte autora mas, tão somente, sobre a não aplicação da multa, julgo-a improcedente. Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora referente aos valores depositados às fls. 477 e 493. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO

Fls. 131/132. Intime-se EDY MAURO DE CARVALHO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR DO RECOLHIMENTO DE GRU, CÓDIGO 13903-3 - UG 110060/00001, a quantia de R\$ 75.914,96 (cálculo de fevereiro/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Dê-se ciência às partes acerca do laudo juntado às fls. 484/534.Int.

0022393-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022393-8) - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON DA SILVA FLORES X BANCO ITAU S/A

Fls. 496/499: Mantenho a decisão impugnada de fls. 491 pelos seus próprios fundamentos. Acrescento que, como comprovou o próprio Banco Itaú, às fls. 499, o depósito cuja transferência requer encontra-se à disposição da 3ª Vara Cível Central de São Paulo, razão pela qual o pedido deve lhe ser dirigido. Assim, como não houve recurso em face da decisão de fls. 491 e a mesma não foi cumprida, deve ser aplicada a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Com efeito, a não realização do depósito do montante devido nestes autos decorreu de erro do próprio executado. E, mesmo após terem-lhe sido dadas duas oportunidades para o devido cumprimento nestes autos (fls. 481 e 491), o Banco Itaú não restou inerte (fls. 491 verso). Anote-se que o decurso do prazo foi certificado em 27.11.2015. Apenas agora é que vem reiterar requerimento anterior já oindeferido. Desse modo, deposite o valor de R\$ 2.760,13 para 01.12.2015 em 48 horas, sob DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 114/284

pena de realização de penhora on line, o qual já fica deferido (fls. 493/494). Efetuado o depósito, expeça-se alvará ao exequente. Expeçam-se os alvarás de levantamento, como determinado às fls. 481. Liquidados todos os alvarás, ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao réu acerca do depósito realizado pela CEF às fls. 214/215, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0014622-73.2015.403.6100 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 68/70. Intime-se, por publicação, o autor FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 501,78 (cálculo de fevereiro/2016), devida a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4290

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Diante das informações prestadas às fls. 3752/3753, bem como do documento juntado às fls. 3732, comprovando que os valores bloqueados na conta poupança de titularidade de Reginaldo Chaves de Alcântara são inferiores a 40 salários mínimos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos referidos valores, em cumprimento às determinações anteriores. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, às fls. 3648/3649, 3650/3651, 3652/3656, 3657/3659, 3660/3663 e 3708/3721. O quesito do juízo está formulado às fls. 3623-v. Intime-se o perito, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Ressalto que deverá constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. Int. VALOR ESTIMADO PELO PERITO - R\$ 92.000,00 (NOVENTA E DOIS MIL REAIS) FLS. 3794 - Fls. 3763/3787 - João Carlos Penna Esteves alega que teve o valor de R\$ 13.312,13 bloqueado na aplicação financeira denominada Curto Prazo 200. Sustenta que tal quantia, mesmo quando somada aos valores de sua propriedade que já foram desbloqueados nos autos, não atinge o montante de 40 salários mínimos e, portanto, deve ser desbloqueada. Junta os documentos de fls. 3772/3787. Analisando os autos, verifico que João C. P. Esteves já teve, nos autos, as quantias de R\$ 5,51 e 14.148,88 desbloqueadas (fls. 3579 e 3691), totalizando R\$ 14.154,39. Assim, assiste razão ao correquerido ao afirmar que a soma da quantia bloqueada na aplicação financeira Curto Prazo 200 com a quantia já desbloqueada não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à liberação do valor de R\$ 13.312,13, depositado na aplicação financeira denominada Curto Prazo 200 da conta nº 31.625-3, agência 5190-X, de propriedade de João Carlos Penna

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-69.2004.403.6181 (2004.61.81.005707-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X RICARDO LUIS AKURI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES X NEMR ABDUL MASSIH X NADIA MACRUZ MASSIH X JOSEPH TANUS MANSOUR X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Intime-se o advogado Dr. Gilmar Baldassarre, OAB 130.130, a regularizar a representação processual em relação ao réu Joseph Tanus Mansour no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública União para apresentação de resposta a acusação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000755-71.2009.403.6181 (2009.61.81.000755-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Inconformada com a decisão de fls. 350/351, a combativa defesa impetrou o habeas corpus n 0002981-21.2016.403.0000/SP objetivando, segundo a decisão proferida liminarmente no mandamus, sobrestamento do curso da ação penal, não realização da audiência designada para 17.03.2016, concessão de ordem para decretar a nulidade do processo em razão da inépcia da denúncia ou rejeitá-la por ausência de justa causa, além da decretação de nulidade da decisão proferida por este Juízo, por estar, segundo a impetrante, sem fundamentação. Em decisão monocrática, a Excelentíssima Desembargadora Federal determinou que este Juízo proferisse nova decisão fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há razões para grandes divagações quanto aos argumentos trazidos na resposta à acusação às fls. 339/344. Como fundamentado na decisão proferida anteriormente, as teses suscitadas confundem-se com o mérito, e quando isto acontece, deve o magistrado cercar-se de prudência e cautela para não adentrar no cerne da questão sem dantes ter nos autos todos os elementos capazes para a formação de sua convicção. Esta é a chamada independência funcional, por esta razão a r. decisão proferida limita-se no ponto da fundamentação, deixando de apreciar os demais argumentos, pois se assim o fizesse incorreria na supressão de instâncias, o que não é saudável ao exercício da função jurisdicional. Não obstante, vejamos os argumentos preliminares. I - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a peça acusatória demonstrou claramente o crime e especificou a conduta do acusado, quando o aponta como administrador da empresa. Segundo a defesa, o Ministério Público teria imputado responsabilidade objetiva ao acusado pelo fato de ter extraído sua condição de administrador da ficha cadastral completa, o que seria abominável pelo direito pátrio. Todavia, pode-se verificar que às fls. 108/118 está juntada a cópia autenticada do contrato social, onde consta o acusado como administrador não sócio da sociedade (grifei). Por esta razão, não deve este Juízo avaliar precocemente os argumentos da defesa ou as imputações do Parquet Federal. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia se a descrição da conduta do acusado possibilita a este o pleno conhecimento do que se lhe increpa e o consequente exercício da garantia constitucional da ampla defesa, sendo que neste caso exige-se melhor apuração em sede de instrução criminal. II - DA JUSTA CAUSA Justa causa é o lapso probatório mínimo que justifica o início da persecução penal. Nas palavras do Professor Gustavo Badaró é a certeza da ocorrência de um fato da natureza que se subsuma a um determinado tipo penal. (grifo meu). Isto está demonstrado, considerando que o Ministério Público Federal, inclusive, aponta a NFLD e junta aos autos diversos documentos. Quanto aos períodos apontados na denúncia e àqueles apontados na resposta à acusação, no que se refere à administração da sociedade pelo acusado, deverão ser debatidas em sede de instrução, já que as divergências apontadas refletem questões fáticas e a dilação probatória se oportunizará ao acusado durante todas as fases processuais, que serão respeitadas por este Juízo. III - DO PROSSEGUIMENTO Ante ao exposto, tenho que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão ainda ausentes as condições autorizadas da absolvição sumária constantes no artigo 397 do mesmo Diploma legal. Determino pois o prosseguimento da ação penal e mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de março de 2016 às 14:00 horas, tendo em vista que todas as testemunhas foram devidamente intimadas, bem como o acusado e o Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. São Paulo, 11 de março de 2016.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 432/435: VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de SONIA APARECIDA NUNES e VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM. Segundo consta da denúncia, no ano de 2004, as acusadas VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM e SONIA APARECIDA NUNES encabeçaram projetos objetivando a instalação de granjas de frangos e estufas de pimentão e tomate junto à Fazenda CERES. O capital de investimento seria concedido pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e seria intermediado pelo Banco do Brasil S/A, agência de Pirajú. Prossegue a denúncia dizendo que VALDETE, na qualidade de presidente da associação dos assentados da Fazenda CERES, conseguiu a autorização dos produtores para administrar os valores a serem recebidos pelos produtores rurais. Contudo, após a disponibilização do capital pelo PRONAF, a acusada VALDETE sugeriu que os recursos fossem utilizados em lavoura de café, ou seja, em finalidade não prevista no financiamento. SONIA APARECIDA NUNES, que era responsável pela negociação e elaboração de orçamentos, juntamente com VALDETE, adquiriram em nome dos produtores que aderiram à proposta aproximadamente 111.000 mudas de café. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 6 de julho de 2011 (fls. 159/160). Citadas (fls. 236 e 277), as acusadas apresentaram, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 198/201. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada à fl. 280. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Claiton Sandro Corcovia (fls. 301/310), Cristiano Rodrigues (fls. 311/323) e Nilton Braga de Oliveira (fls. 339/341). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Valderlei Martins Carneiro (fl. 369), Pio da Costa Ribeiro (fl. 370), Luiz Carlos de Melo (fl. 371), Devair Soares de Oliveira (fl. 372), Clarisse Filomena da Silva (fl. 373), Antonio Carroquer (fl. 374) e Roberto Barbosa de Carvalho (fl. 375). As acusadas foram interrogadas (fls. 397/399). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 397). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 409/422, pugnando pela absolvição das rés. A defesa de SONIA APARECIDA NUNES e VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM também apresentou memoriais finais às fls. 428/430, pugnando pela improcedência da ação penal em razão de não estar provada a existência do fato. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. Em breve síntese, aduz a denúncia que as acusadas VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM e SONIA APARECIDA NUNES eram responsáveis, à época dos fatos (ano de 2004), pela administração do capital obtido pelo programa de financiamento criado pelo Governo Federal, o PRONAF, em favor da Fazenda CERES. De acordo com a exordial, os recursos do PRONAF deveriam subsidiar instalações de granjas de frango e estufas de pimentão e tomate, contudo, as acusadas aplicaram os valores na aquisição de 111.000 mudas de café, ou seja, em finalidade não prevista no contrato de financiamento. Tais fatos, no entanto, não restaram cabalmente comprovados. Neste tocante, note-se que o próprio órgão ministerial concluiu em suas alegações finais não haver prova da existência do fato. Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial (fls. 409/422): (...) Parece não haver dúvidas de que realmente os assentados da Fazenda CERES obtiveram, em diversos momentos, contratos de financiamento junto ao PRONAF [vide fls. 134/398, Apenso I e também todos os depoimentos testemunhas e interrogatórios dos réus]. Este fato, aliás, não foi negado por nenhuma das rés, de modo que restou absolutamente comprovado, para além de qualquer dúvida. Tampouco a natureza destes financiamentos, voltados para construção de granjas/estufas, foi contestada, e exsurge nítida da leitura das cláusulas destes contratos que integram os autos desta Ação Penal. Todavia, foram levantadas, quanto ao segundo conjunto de afirmações - que VALDETE e SONIA teriam gerido os recursos oriundos do financiamento -, prova de que talvez os fatos não tenham ocorrido da forma como foram descritos na inicial acusatória. A afirmação de que VALDETE e SONIA geriram pessoalmente os recursos do financiamento foi contrariada pelas testemunhas arroladas pela própria acusação, e posteriormente contestada veementemente pelas rés. (...) Estas provas, produzidas em contraditório, quando aliadas com a ausência de qualquer documento que dê suporte às afirmações de que VALDETE e SONIA geriram recursos dos assentados, obtidos via PRONAF, faz com que acreditemos que não há provas a sustentar as afirmações que VALDETE ou SONIA geriram os recursos. Pelo que tudo indica, embora este ponto não tenha ficado absolutamente claro ao longo da instrução, era o Banco do Brasil que, mediante apresentação das notas fiscais dos fornecedores, realizava o pagamento diretamente a estes fornecedores, sendo este o procedimento observado na compra das mudas de café, como confirmou o sr. CLAITON. Assim, se era o BANCO DO BRASIL quem geria as liberações de pagamentos para cada assentado beneficiado, mediante apresentação de notas fiscais, concluímos que: a) evidentemente, não é possível imputar a gestão destes recursos nem a SONIA nem a VALDETE, já que não exerciam poder sobre eles (só gerimos algo de que temos controle); b) o Banco do Brasil, por outro lado, exercia integral controle sobre o pagamento dos recursos, podendo negar o pagamento a fornecedores de materiais que fugissem do projeto inicial; optou, no entanto, por não exercer este controle e aceitou, assim, que as cláusulas contratuais que estipulara fossem violadas. O último conjunto de afirmações fáticas - que VALDETE e

SONIA teriam sugerido a aplicação dos recursos do PRONAF em mudas de café e adquirido pessoalmente estas mudas - também foi contestado e não resistiu à instrução processual. É verdade que houve, neste ponto, algum conflito entre as afirmações das testemunhas de defesa e das próprias interrogadas. Ao passo que algumas testemunhas de defesa imputaram à testemunha de acusação NILTON (técnico do ITESP) a decisão pelo plantio do café (como fizeram as rés), outros tantos assentados assumiram que esta decisão partiu da assembleia coletiva. (...) Não temos razão para duvidar da credibilidade destes depoimentos, tampouco de afirmar que esta decisão partiu de NILTON, diante do confronto de versões. O mais importante, todavia, é isto: não temos documentos nem provas suficientes para sustentar a afirmação de que a decisão de plantar café partiu de VALDETE ou de SONIA. Não há procuração nem ata de assembleia nos autos que corroborem as descrições fáticas da inicial acusatória. (...) Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados. Com efeito, as provas amalhadas ao longo da instrução criminal não permitem concluir, com precisão, que as acusadas VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM e SONIA APARECIDA NUNES eram responsáveis pela destinação dos recursos auferidos no âmbito do PRONAF. Aliás, a conclusão é exatamente outra, tendo em vista que a instituição financeira que intermediava o repasse de recursos, no caso o Banco do Brasil, era quem pagava as despesas dos produtores rurais diretamente ao fabricante, vendedor ou prestador de serviço, de modo que o banco detinha total controle sobre a aplicação dos recursos. Em outras palavras, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, a instituição financeira poderia muito bem negar o pagamento a fabricante, vendedor ou prestador de serviço que não estivesse relacionado ao objeto do contrato de financiamento, mas ao invés disso, permitiu o emprego dos recursos em finalidade não amparada pela avença. Destarte, adoto integralmente os termos apresentados pelo representante do órgão ministerial, para absolver as acusadas VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM e SONIA APARECIDA NUNES, contudo, por outro fundamento, previsto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há prova da participação das rés na infração penal. Ademais, saliente-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação pena pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição dos acusados, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM e SONIA APARECIDA NUNES, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação das acusadas nos fatos criminosos. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0011760-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0)) JUSTICA PUBLICA X CHANG CHIN AN(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X YANG JUNFENG(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CHEN MING CHI X MARIO CESAR ROZA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X NORBERTO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

FICAM INTIMADAS AS DRAS. VERÔNICA ABDALLA STERMAN, OAB/SP n.º 257.237 e BRUNA BRANDÃO MORAIS, OAB/SP n.º 358.879 ACERCA DOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 1052: FL. 1051: J. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015610-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

I- Fls. 514/515 e 516/517: intime-se a defesa de Cândido Pereira Filho para que informe, no prazo de três dias, o endereço completo e atualizado das testemunhas Andrea Queiroz Eto e Shizue Yamaba Uramoto, ou, alternativamente, providencie sua apresentação à audiência de fl. 475 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas. Fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para as suas oitivas. II- Intimem-se as partes, outrossim, da efetiva expedição da carta precatória 161/2016 para Juiz de Fora/MG, para oitiva da testemunha Nélio Alves do Amorim, em cumprimento a fl. 512. III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 475.

Expediente N° 5077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Vistos em inspeção. Diante da comunicação referente à fl. 499, aguarde-se o encaminhamento da documentação pelo SEDI. Após, remetam-se os Autos ao arquivo. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009598-1) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RIBEIRO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI)

Ação Penal nº. 0009598-59.2008.403.6181 Sentença tipo EOSVALDO RIBEIRO foi denunciado, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297 c/c 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/11/2012 (fls. 131/132). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram seus memoriais a fls. 214/219 e 220/222. A fls. 233 foi juntada aos autos certidão de óbito do denunciado, falecido em 10/11/2015. O MPF manifestou-se a fls. 235 requerendo a declaração da extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO RIBEIRO (filho de Maria Alves Pereira e Sebastião Ribeiro, com RG n.º 159882461-SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 17/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5079

INQUERITO POLICIAL

0010450-83.2008.403.6181 (2008.61.81.010450-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS SANTOS X ARGELINO DE OLIVEIRA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 442/443: indefiro o pedido devido a parte não ter comprovado a origem do numerário apreendido. Intime-se. Converta-se o valor em renda da União, expedindo-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6884

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO

Intime-se o querelante, por meio de seus procuradores, para que se manifeste sobre o teor das certidões de fls. 154 e 157.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Verifico que a defesa do réu JUNIOR TAKECHI NAKUI, de forma extemporânea e desarrazoada, requer, por petição apresentada em 09.03.2016, a oitiva de uma nova testemunha: FÁBIO DITSUO NAKUI, por ocasião de audiência de cumprimento de carta precatória designada para o dia 16.03.2016 na Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Entendo que tal pedido não reveste-se da excepcionalidade que fundamentou a decisão deste Juízo para deferir a oitiva de 2 testemunhas somente requeridas na audiência realizada em 26.02.2016. Por tal razão, em respeito ao interesse dos demais corréus, que aguardam o final da instrução presos preventivamente, bem como, a fim de conferir celeridade ao feito, reconheço a ocorrência da preclusão e INDEFIRO o pedido de intimação da nova testemunha de defesa, Fábio Ditsuo Nakui, para fins de sua oitiva. Contudo, tendo em vista que Fábio Ditsuo Nakui aparenta ser irmão do acusado, constando também a notícia de que a genitora do réu, Valquíria Missaco Nakui, comparecerá à audiência designada no Juízo deprecado (em 16.03.2016) independentemente de intimação, concedo a oportunidade de sua oitiva exclusivamente mediante comparecimento sem intimação. Serve o presente de ADITAMENTO à Carta Precatória nº. 19/2016 a fim de que FÁBIO DITSUO NAKUI seja ouvido (na qualidade de informante, caso seja confirmado como irmão do réu JUNIOR TAKECHI NAKUI) pelo D. Juízo da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, desde que compareça à(s) audiência(s) designadas independentemente de intimação pessoal. Comunique-se o juízo deprecado com urgência. Expeça-se ofício ao Departamento da Polícia Federal em Londrina/PR, a fim de que seja informado se, por ocasião da busca e apreensão realizada no endereço do réu JUNIOR TAKECHI NAKUI, foi constatada a existência de semi-joias, bijuterias e notas-fiscais pelos agentes da polícia federal JOSÉ FERNANDO WATANABE, matrícula 7.036 e RAFAEL AUGUSTO MORATTO, matrícula 9.529. Encaminhe-se com cópia do auto de cumprimento do mandado de busca e apreensão. No tocante ao pedido de intimação do advogado acerca dos atos realizados pelo juízo deprecado, é de rigor o indeferimento, tratando-se de questão pacífica na jurisprudência. Nos termos da Súmula 273 do STJ, cumpre ao juízo deprecante a intimação do defensor acerca da efetiva expedição de carta precatória, o que se concretizou, sendo a defesa regularmente intimada por publicação (pág. 157 do Diário Eletrônico Judicial - São Paulo - Capital, em 26/01/2016). É ônus do defensor particular acompanhar a tramitação da carta no juízo deprecado, especialmente tratando-se de oitiva de testemunhas de interesse da defesa, requerendo, se for o caso, diretamente ao deprecado a publicação das decisões para sua intimação. No mesmo sentido colaciono os seguintes julgados dos E. Tribunais superiores: Ementa: PENAL e PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (...)2. A intimação do advogado para a inquirição de testemunhas no juízo deprecado é desnecessária quando realizada a intimação da expedição da carta precatória. Cabe ao impetrante acompanhar toda a tramitação da precatória perante o juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data designada para a diligência. (Precedentes: HC 89186, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/11/2006; HC 84098/MA, Rel. Ministro ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2004). 3. É cediço na Corte que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INCERTEZA. NULIDADE ARGÜIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. A intimação do advogado para a inquirição de testemunhas no juízo deprecado é desnecessária; imprescindível apenas a intimação da expedição da carta precatória. No caso, havendo incerteza quanto à intimação da expedição da carta precatória, afigura-se correta a aplicação, pelo Tribunal a quo, da Súmula 155/STF, que proclama ser relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da Carta Precatória para a inquirição de testemunha. A defesa do paciente silenciou sobre o tema nas alegações finais e no recurso de apelação, suscitando a nulidade após dez anos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando já flagrantemente acobertada pela preclusão. Ordem denegada. (HC 89186, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/11/2006). (HC 104767, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00145)(...)INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ACUSADO ACERCA DA DATA DA INQUIRÇÃO DE UMA DAS OFENDIDAS NO JUÍZO DEPRECADO. SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 273 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória. Inteligência do enunciado 273 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2. Habeas corpus não conhecido.(HC 336.864/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)Junte-se o presente expediente aos autos por ocasião de seu retorno do Ministério Público Federal.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-35.2001.403.6181 (2001.61.81.004080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-16.2001.403.6181 (2001.61.81.003842-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X CRISTIANE ANDRADE FERREIRA REIS(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X DORALICE CESAR DE CARVALHO ALFEU(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão de fl. 3532/3533-v, que declarou extinta a punibilidade de Carlos Alberto Chicareli, Cristiane Andrade Ferreira Reis e Doralice Cesar De Carvalho Alfeu determino: - Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive ao SEDI, inclusive quanto à absolvição de Marcia De Lourdes Colhado Haro Chicareli (fls. 1891/1921 e 3181/3181-v), cujo trânsito em julgado deve ser certificado. - Com a juntada das cópias protocoladas, retornem os autos à conclusão.- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos e acautelados em Secretaria, quais sejam: item 38 (salvo o cartão de crédito) - fls. 30/32; itens 01-21 - fl. 265 e bens descritos à fl. 1238. Fl. 3587: O requerente pode pessoalmente ou por meio de seu advogado comparecer em Secretaria e compulsar os autos, para indicar as fls. que deseja ser certificadas. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA RAMOS(MG050056 - ROBSON ALVES DE LIMA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de MARCO ANTONIO DA ROCHA, MARCIA ASCOLÃO armênia do metrô e conduziu o ônibus até o ponto em que MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a direção, assim como auxiliou a retirada da droga do sistema de ar condicionado do ônibus (fls. 08/11). Além disso, a partir dos dados constantes no contrato de arrendamento também encontrado no ônibus (fls. 27/29), foi possível realizar pesquisas e diligências nas imediações do bairro do Brás e constatar que PAULO DA SILVA RAMOS estava hospedado no HOTEL CARINHOSO, situado na Rua João Teodoro, nº 666, Brás, São Paulo/SP, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2015 (fls. 91/93). Disso tudo se infere, com clareza, que os denunciados, juntamente a outros indivíduos por ora não identificados, transportaram e guardaram a droga oriunda do Paraguai, apreendida em São Paulo/SP, sem autorização legal para tanto. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 09 de março de 2015. TESTEMUNHAS: 1. Carlos Minozzi Correa, policial militar (fls. 02/03); 2. Nereu Aparecido Alves, policial militar (fls. 04/05); 3. Ewerton Weslly Dias, caseiro (fls. 06/07). A denúncia foi recebida em 12.03.2015 (fls. 126/132), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado PAULO DA SILVA RAMOS, que se encontrava foragido à época (fls. 126/132). Cumpre anotar, inicialmente, que no feito original (autos da ação penal nº 0001280-43.2015.403.6181) foram processados os codenunciados MÁRCIA e MARCO, que haviam sido presos em flagrante. Procurado nos endereços constantes dos autos, o acusado PAULO DA SILVA RAMOS foi citado por edital (fl. 358 e 369), decorrendo o prazo do edital in albis (fl. 503). Em 06.08.2015, foram declarados suspensos o processo e o prazo prescricional em relação ao PAULO, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado (fl. 564-verso/565). Na mesma data, este Juízo sentenciou os codenunciados MARCO e MÁRCIA (fls. 562/574). Em 03.09.2015, os autos principais foram desmembrados para processamento, em instância superior, de recurso de apelação interposto por MARCO, gerando o presente feito: autos nº 0010689-43.2015.403.6181. Na data de 01.10.2015, foi dado o cumprimento do mandado de prisão nº 0001280-43.2015.403.6181.0003 em desfavor de PAULO, revogando-se a suspensão do processo e da prescrição, dando-se continuidade aos presentes autos (fl. 625/625-vº). Sem prejuízo da citação editalícia regular, o acusado PAULO foi citado pessoalmente em 13.10.2015 (fl. 703), constituiu defensor (procuração a fl. 678) e apresentou resposta à acusação (fls. 666/676). Em 05.11.2015, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 28.01.2016, foram ouvidas as testemunhas comuns CARLOS MINOZZI CORREA e NEREU APARECIDO ALVES (policiais militares), as testemunhas de defesa PAULO ROGÉRIO CORDEIRO e LINDOMAR, bem como, ao final, interrogado o réu PAULO DA SILVA RAMOS (fls. 732/739-verso e mídia contendo gravação audiovisual da audiência). O pedido da defesa na fase do artigo 402 do CPP foi indeferido. O MPF manifestou-se pelo prazo de 10 dias para juntada de gravações da prisão em flagrante realizadas pelos policiais militares, mas, em 02.02.2016, disse não ter conseguido as referidas gravações (fl. 741-verso). Em 12.02.2016, o Parquet Federal ofertou memoriais (fls. 746/754), pugnando pela condenação do acusado PAULO DA SILVA RAMOS pelo crime previsto no artigo 33, caput combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, com aumento da pena nos termos do artigo 42 da referida Lei tendo em vista a quantidade da droga. Em 26.02.2016, em sede de memoriais, a defesa de PAULO, pugnando pela absolvição do réu, alegou: a) incompetência da Justiça Federal por não haver prova da internacionalidade delitiva; b) que o réu não estava no local dos fatos no dia da prisão em flagrante dos codenunciados e da apreensão da droga; c) que existem provas suficientes da inocência de PAULO; d) que o acusado, caso condenado, faz jus ao benefício da diminuição da pena previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo; e) que PAULO, caso condenado, tem direito a regime de cumprimento de pena inicialmente aberto; e) não haver prova do crime de associação para fins de tráfico (fls. 792/798). É o relato do essencial, decido: II - FUNDAMENTAÇÃO Existe prova suficiente da internacionalidade (transnacionalidade) delitiva a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal. Com efeito, a droga apreendida nos autos era comprovadamente oriunda do exterior, uma vez que os documentos de fls. 61/65 (sistema Integrado

Nacional de Identificação de Veículo em Movimento - SINEVEM) dão conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a maconha passou dias antes pela cidade de Ponta Porã/MS, que faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai. O documento de fl. 61, ainda, dá conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga cruzou a fronteira entre Brasil e Paraguai, pela cidade de Ponta Porã/MS, em 02.02.2015, às 14h51min. De conseguinte, deve-se reconhecer a natureza transnacional da prática delitiva e a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da Constituição da República. Portanto, afasta a alegação de incompetência da Justiça Federal. Passo a análise do mérito. Procede a ação penal movida contra PAULO DA SILVA RAMOS. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) está cabalmente comprovada pelos elementos coligidos nos autos, produzidos a partir do auto de prisão em flagrante delito (fls. 3/15). Assim, evolui-se a realidade delitiva do Auto Apresentação e Apreensão de fls. 16, bem como dos testes químicos (Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) nº 612/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/DP e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 887/2015-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP) realizados na substância apreendida encontrada nos autos resultaram positivo para THC, um dos componentes químicos da espécie vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha (com massa de 210.250 gramas), incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão. O THC é uma substância capaz de causar dependência física ou psíquica nos termos da Portaria em tela (fls. 32/35; 88/90). A autoria de PAULO, para o crime de tráfico de drogas, é indubitosa. O Poder Judiciário é o órgão do Estado incumbido de solucionar conflitos de interesse mediante a aplicação da lei aos casos concretos, detendo, por isso, o monopólio da jurisdição. Realça CANOTILHO a existência de dois tipos de monopólio, o da primeira e o da última palavra. Em seu percuciente magistério, a Reserva de Jurisdição deve ser entendida como uma reserva de um conteúdo material funcional típico da função jurisdicional. Ela implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos, vale dizer, para algumas matérias cabe ao juiz, com exclusividade, não apenas a última palavra, mas também a primeira. No dizer de PAULO CASTRO RANGEL, esse monopólio da jurisdição ou o critério das duas palavras, denominação por ele adotada, constitui uma dimensão ineliminável do princípio do Estado Democrático de Direito, sendo corolário material do princípio da divisão de poderes. Percebe-se que o insigne jurista português coloca no mesmo nível a Separação de Poderes e o princípio da Reserva de Jurisdição. A expressão Reserva de Jurisdição, em sentido mais amplo à reserva de determinados atos jurisdicionais, pode também ser designada como reserva geral - não específica e não necessariamente explícita - inerente à própria função jurisdicional. Uma reserva da própria jurisdição, da própria função de julgar. Para Paulo Castro Rangel, consagra-se neste caso uma reserva a que denomina reserva total ou quase total de jurisdição, só comprimida pela insindicalidade contenciosa dos atos políticos. Tal reserva total, que decorre da própria essência da função jurisdicional, pressupõe a existência de um conteúdo próprio da função de julgar, função esta reservada aos órgãos judiciários, afastada a possibilidade de interferências indevidas no exercício pleno dessa função, seja de ordem interna, seja externa. Caso essa reserva venha a ser invadida por atos não judiciais, corre-se o risco de tornar nula, insubsistente, a própria função jurisdicional, atingindo-se de forma direta e certa o conjunto de competências ordenadas e coordenadas, atribuído constitucionalmente ao Poder Judiciário e considerado a quintessência da função jurisdicional. Em última análise, a Reserva de Jurisdição, em especial a reserva dita total, decorre do próprio postulado da Separação de Poderes tal como estabelecida pelo legislador constituinte, com a instituição de Poderes diferentes e a atribuição a cada um deles de funções específicas, cujo conteúdo emana diretamente do conjunto de competências gerais atribuídas aos respectivos órgãos que integram a estrutura do Poder. Destarte, apreciar em caráter definitivo o mérito de um processo criminal, do ato tido por criminoso, a sanção correspondente, dentre outras, consubstanciam matérias que se reservam ao órgão jurisdicional competente. Há neste caso, de forma clara, uma Reserva de Jurisdição total inerente à função jurisdicional, que dela decorre diretamente e que se funda no pressuposto de que o exercício dessa função seja algo inescapável e insuscetível de obstrução. A Constituição, neste sentido, faz do acesso à jurisdição garantia fundamental (artigo 5º, XXXV). Pode-se afirmar, num primeiro momento, ter restado patente pela prova abojada aos autos que o acusado PAULO DA SILVA RAMOS era o dono do ônibus no qual foram encontrados mais de 200 quilos de maconha, inclusive sendo o motorista do veículo no momento em que a droga foi trazida do Paraguai para o Brasil, mais precisamente para a cidade de São Paulo/SP, onde a droga foi apreendida. Os policiais militares ouvidos em juízo narraram com minúcias a ação delitiva, o monitoramento realizado sobre carga de droga oriunda do exterior que desembarcaria em São Paulo/SP até a efetiva apreensão da droga no estacionamento pertencente ao codenunciado MARCO ANTÔNIO. O policial militar CARLOS MINOZZI CORREA (testemunha comum) disse o seguinte: receberam uma denúncia, via nossa base, de que um ônibus estaria chegando à Capital/SP proveniente do Paraguai ou de fora do Brasil, da fronteira, e que estaria carregado com drogas; foi feito monitoramento e descobriram que o ônibus estava num estacionamento; foram até o estacionamento, no qual havia vários ônibus e perguntaram para o rapaz que dormia no local qual dos ônibus havia chegada naquele dia, ao que o rapaz apontou para o ônibus descrito na denúncia; o rapaz disse não conhecer o dono do ônibus; o rapaz disse conhecer o dono do estacionamento; localizaram o ônibus e constataram que no seu interior havia grande quantidade de entorpecente; foram até a residência do locatário do imóvel, que foi detido com a esposa; o rapaz preso confessou que foi ao encontro de MAZINHO e lá estava o motorista do ônibus, além de Mazinho e um carro de escolta; esse rapaz que foi preso, que era o dono do estacionamento, assumiu a direção do ônibus e trouxe-o até o estacionamento, abriu o teto do ônibus, retirou a droga do ônibus que seria entregue na Capital/SP; o rapaz disse que já havia feito outros serviços para MAZINHO. Perguntaram onde estava MAZINHO e o motorista do caminhão e o rapaz que foi preso, dono do estacionamento, disse que eles seguiram o carro que fazia escolta e que haviam ido embora; o depoente foi até o ônibus e nele havia um crachá com foto e o dono do estacionamento confirmou que o homem da foto era o motorista do ônibus; apreenderam a droga; pelo relato do MARCO ANTONIO, quem tirou a droga do ar condicionado do ônibus foi MAZINHO, dono da droga, e o motorista do ônibus, o réu PAULO DA SILVA RAMOS, e mais umas pessoas que faziam a escolta do ônibus; quando chegaram ao local, a droga estava distribuído nos bancos, nos bagageiros, debaixo do assoalho; era muita droga no ônibus; filmaram toda a ação policial desde a hora da localização da droga; depois filmaram os depoimentos informais do réu que foi preso e de sua esposa; a filmagem foi feita com os celulares dos policiais; as filmagens não foram apresentadas porque os celulares, no final da diligência, às 16 h, já estavam sem bateria; logo após os fatos, no dia seguinte, o depoente começou a receber ameaças de morte; recebeu ligações no seu celular e no da sua esposa, motivo, inclusive, que ensejou sua aposentadoria; aposentou-se há 6 meses da Polícia Militar; o caseiro que abriu o portão do

estacionamento viu todo o fluxo de pessoa que estavam lá com o ônibus; a operação foi no dia 10 de fevereiro, há um ano atrás; a informação anônima chegou ao depoente às 15 h e começaram a atuar a partir das 23 horas; o crachá com uma foto encontrado no ônibus era de PAULO DA SILVA RAMOS, não se recordando se havia outro documento. O policial militar NEREU APARECIDO ALVES (testemunha comum) praticamente confirmou a versão apresentada pela testemunha CARLOS MINOZZI. Disse que através de denúncia, foram averiguar um ônibus vindo do Paraguai com certa quantidade de droga que estaria dentro de um galpão, ônibus esse que havia chegado na parte da tarde; na parte da tarde daquele dia, ficaram procurando o aludido ônibus; depois de um tempo, chegou outra denúncia informando a localização do estacionamento; foram até o local e lá encontraram o caseiro e lhe perguntaram qual daqueles ônibus havia chegado à tarde, e o caseiro apontou qual era o ônibus; abriram o ônibus indicado pelo caseiro e encontraram vários tabletes de maconha; perguntaram quem havia trazido o ônibus e ele indicou um senhor que morava em frente ao estacionamento, através do qual chegaram ao dono do estacionamento; chegaram então até um casal, que confessou que haviam combinado buscar um ônibus do Paraguai; o casal disse que pegaram o ônibus e levaram para o estacionamento; disseram que essa droga seria de um tal de MAZINHO; esse MAZINHO seria da GAVIÕES DA FIEL; isso tudo foi relatado pelo codenunciado MARCO ANTONIO; o réu PAULO DA SILVA RAMOS tinha um crachá dentro do ônibus; o depoente reconhece o réu como sendo a mesma pessoa da fotografia do crachá; registraram toda a ação por meio de vídeo e fotos; depois dos fatos, não chegou a receber ameaças; além do crachá, tinha carta com endereço do réu MARCO; a ROTA só fez a prisão para o apoio, mas a reunião na Gaviões ficou sabendo através de Serviços Reservados. As demais testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos e, praticamente, eram de antecedentes. A testemunha de defesa LINDOMAR FERREIRA DA ROCHA disse o seguinte: é gerente administrativo de empresa de turismo e trabalha no ramo de transporte há 20 anos; conhece o réu PAULO há 25 anos; no início de fevereiro de 2015, trouxe PAULO de SÃO PAULO para MONTES CLAROS; recebeu telefonema de PAULO às 9 h da manhã; atendeu o pedido de PAULO e prestou a carona de PAULO; PAULO não disse o motivo da carona; o depoente não perguntou a PAULO o que ele estava fazendo em São Paulo; desde essa data, PAULO não trabalhou mais; sabia que PAULO fazia transporte de estudante universitário de MONTES CLAROS para BOACAIÚVA. A testemunha PAULO ROGÉRIO CORDEIRO alegou o seguinte: conhece o réu PAULO há 26 anos e não sabe nada de ilícito a respeito do réu; sabe que o réu PAULO é motorista; sabe que o réu retornou de SÃO PAULO em 08 de fevereiro de 2015; na data, o réu pediu carona a LINDOMAR; sabe que o réu estava na época fazendo transporte de estudantes universitários; ficou sabendo da carona de LINDOMAR para o réu PAULO pela esposa de PAULO; depois de 08 de fevereiro de 2015, não teve mais contato com PAULO; coincidiu que, em 10 de fevereiro, veio a notícia de que houve apreensão de ônibus com grande quantidade de droga. Ao final da instrução, foi o acusado PAULO interrogado, apresentando a seguinte versão: nega a acusação: nunca foi preso ou processado criminalmente; conhece as testemunhas de defesa, mas não conhece as testemunhas de acusação; é inocente; nunca teve participação nenhuma no caso dos autos; o ônibus que foi preso com a droga está em nome da empresa G.I.S., do seu cunhado, e seu cunhado comprou o ônibus financiado e não estava conseguindo pagar, então passou para eu pagar e assim que eu quitasse seria o meu ônibus. Ai então conheceu RAIMUNDO NONATO em SÃO PAULO, pois sempre fazia viagem de MONTES CLAROS a SÃO PAULO para levar uns sacoleiros, e lá conheceu RAIMUNDO NONATO; RAIMUNDO NONATO mora em PONTA PORÃ e ele estava precisando de um ônibus para ele trabalhar. O interrogando arrendou o ônibus para RAIMUNDO NONATO para ele fazer viagens de SÃO PAULO ao NORDESTE e também levar uns passageiros de PONTA PORÃ; o ônibus apreendido com droga chegou a ser preso antes dos fatos em razão de descaminho, e estava sendo dirigido por RAIMUNDO NONATO na data dos fatos; o ônibus ficou preso do dia 04 a 20 de janeiro e depois disso o réu foi até à Receita Federal retirá-lo; RAIMUNDO NONATO estava com outro ônibus, que pertence à filha do réu; o réu tinha também arrendado esse outro ônibus para RAIMUNDO NONATO; esse ônibus da filha do réu foi preso na Receita Federal de Ponta Porã dia 21 de janeiro; o réu foi até PONTA PORÃ retirar o ônibus de sua filha, mas não conseguiu; disse que não arrendaria mais ônibus para RAIMUNDO; RAIMUNDO tem ônibus próprio, embora não esteja em seu nome; RAIMUNDO pediu ônibus para levar passageiros de PONTA PORÃ para SÃO PAULO; dia 02 de fevereiro, RAIMUNDO NONATO, juntamente com o motorista JOSÉ FERREIRA, saíram de PONTA PORÃ às 14 horas. Em SÃO PAULO/SP encontrou com RAIMUNDO NONATO e JOSÉ FERREIRA e disseram ter guardado o ônibus num estacionamento; ficou no hotel CARINHOSO do dia 06 a 08 de fevereiro e saiu do hotel ao meio-dia do domingo; já tinha ligado a LINDOMAR e veio embora para MONTES CLAROS; esse ônibus, que foi apreendido com droga, ia ficar em SÃO PAULO porque tinha uma viagem agendada do interrogando para o NORDESTE para a próxima sexta-feira e o réu voltaria para SÃO PAULO para fazer essa viagem para o NORDESTE; na quarta-feira NONATO ligou avisando que havia sido pego droga no ônibus e o réu ficou apavorado; o interrogando avisou o seu cunhado, o qual pediu a restituição do ônibus; o ônibus era do réu, na verdade; sabe que seu cunhado pediu a restituição do ônibus; ficou fazendo transporte de estudante universitário no período depois dos fatos; não sabia que tinha mandado de prisão; em 01.10.2015 foi até a PF em MONTES CLAROS para prestar esclarecimentos sobre ônibus de sua filha apreendido por descaminho; em MONTES CLAROS avisaram que havia mandado de prisão contra o interrogando; tem como provar que RAIMUNDO NONATO pediu para ser amigo de sua filha no FACEBOOK; RAIMUNDO NONATO mandou a foto para a filha do réu dando risada, talvez intimidando; RAIMUNDO NONATO, antes do julgamento do MARCOS, ameaçou o réu e disse que se o réu falasse alguma coisa RAIMUNDO iria até a casa do réu e mataria o réu e sua família; o interrogando disse se prontificar ir até PONTA PORÃ para levar a Polícia e a Justiça até a casa de RAIMUNDO NONATO; acha que o codenunciado MARCO confundiu o motorista do ônibus com o interrogando; disse que veio de PONTA PORÃ para SÃO PAULO acertar uma viagem até o NORDESTE, foi até à AVENIDA DO ESTADO, conversar com o Sr. ADEMAR, mas não o encontrou; voltou para MONTES CLAROS; ficou 2 dias no HOTEL CARINHOSO porque queria pegar um adiantamento da viagem do NORDESTE; o seu ônibus estava com RAIMUNDO NONATO; foi para SÃO PAULO para pegar o ônibus, mas RAIMUNDO pediu para fazer a última viagem trazendo paraguaios para SÃO PAULO; quem dirigia o ônibus era, na verdade, JOSÉ FERREIRA, que trabalhava para RAIMUNDO NONATO; as fotografias do ônibus na estrada podem comprovar que JOSÉ FERREIRA era quem conduzia o ônibus; JOSÉ FERREIRA também é careca, tem a mesma altura do réu; não tem contato com MARCO ANTONIO ROCHA; não conseguiu encontrar com a pessoa que iria acertar a viagem ao NORDESTE, pelo que foi embora de SÃO PAULO, mas ficou de voltar para SÃO PAULO quinta-feira para fazer a viagem de SÃO PAULO para NORDESTE, tratando-se de transporte clandestino de passageiros; RAIMUNDO NONATO, antes do julgamento do MARCOS, ameaçou o

interrogando dizendo que ele não podia falar nada; acredita que RAIMUNDO NONATO, com certeza, é o dono da droga apreendida; sabe que todo ônibus que sai da RECEITA FEDERAL passa a ser rastreado para saberem se continua a realizar ato ilícito; no apartamento em que ficou no HOTEL CARINHOSO, ficou com mais 2 pessoas, que são sacoleiros e conhecidos do interrogando; LINDOMAR que lhe forneceu a passagem; ficou hospedado do dia 06 a 08 de fevereiro no HOTEL CARINHOSO em SÃO PAULO/SP e saiu domingo ao meio-dia. Aliada à referida prova oral, há o interrogatório do codenunciado MARCO, que disse ter reconhecido o motorista do ônibus contendo droga como sendo a pessoa cuja fotografia encontrava-se no crachá encontrado pelos policiais, ou seja, o acusado PAULO (mídia à fl. 523); teve contra si um processo por receptação, mas comparecia bimestralmente por determinado prazo e o processo terminou; disse que recebeu uma ligação de Mazinho, que não conhecia, pedindo para guardar seu ônibus na garagem do réu; perguntou a Mazinho quem havia dado seu contato, e este disse que um rapaz que tinha ônibus passou o contato do réu; encontrou com PAULO e levaram o ônibus até o estacionamento do réu, mas não sabia que no ônibus havia droga; PAULO era da cidade de Montes Claros/MG; Mazinho também estava no ônibus; o réu confirmou que manobrou o ônibus, mas que não sabia que havia droga nele; quando foi estacionando o ônibus, um carro chegou; somente quando o veículo foi estacionado é que informaram que havia droga no ônibus; pediu para tirarem o ônibus do local e começaram uma discussão; Mazinho disse que o ônibus não podia sair do local; o réu disse que ficou em estado de choque; percebeu que teve uma discussão dentro do ônibus em Mazinho e PAULO; o réu pediu para tirarem a droga do local; disseram ao réu que o ônibus tinha de ficar no local até amanhã; sentiu-se intimidado, mas não viu arma; foi o réu quem achou o crachá de PAULO e o contrato de arrendamento e entregou para Polícia; depois dos fatos, pediu para sua esposa MÁRCIA ir buscá-lo; em momento algum sua esposa MÁRCIA entrou no estacionamento; presenciou o policial passando por PAULO e Mazinho, policial esse que nada fez; depois que sua esposa foi buscá-lo, não comentou nada com sua esposa; mesmo sabendo que havia droga em seu estabelecimento, não disse nada à sua esposa; de manhã bem cedo, acordou com um policial da Rota dentro de seu quarto; ficou assustado, pois achou que foi o pessoal da droga; esclarece que sua casa foi invadida por policiais; no caminho, quando estavam na presença do policial da Rota, informou que sabia que havia um ônibus com drogas dentro do estacionamento; quando chegaram no local, todos os ônibus do local estavam abertos; confessou para o policial que sabia que a droga estava no local, mas disse que não falou antes por medo dos traficantes; apresentou a versão para os policiais e disse que os traficantes não queriam deixar o local; ajudou os policiais a fazer o ônibus funcionar; tem 44 anos e nunca teve envolvimento com crime; ficou com medo e nunca precisou de cometer crimes para viver; sempre trabalhou; foi por desesperado e medo que não disse nada; sua esposa nada tem a ver com os fatos; não conhecia o motorista PAULO e encontrou o crachá dele, entregando para a Polícia; não chamou a polícia porque se sentiu intimidado; disse que pensou que se algo acontecesse no caminho, por exemplo se o ônibus fosse preso com a droga, achava que sua família seria ameaçada e correria risco; deixou o ônibus no local, contendo droga, trancou o portão, foi quando sua esposa chegou; sua esposa não entrou no estacionamento; achou um tablete da droga (maconha) debaixo do ônibus, e deixou no escritório esse tablete de maconha, que seria entregue para os traficantes pela manhã; não se recorda do seu depoimento em sede policial; indagado ao réu porque não disse em sede policial a mesma versão que apresentou em juízo, disse que estava em estado de choque. Em síntese, a partir de uma denúncia anônima, policiais militares passaram a buscar um ônibus oriundo do Paraguai contendo grande quantidade de maconha, sabendo que referido veículo encontrava-se estacionado no galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP. Para lá se dirigiram e encontraram a droga. Ao ser preso, o codenunciado MARCO confirmou que o ônibus, no qual havia grande quantidade de maconha, fora conduzido pelo motorista PAULO DA SILVA RAMOS, cujo crachá havia sido encontrado no referido automóvel. A versão apresentada pelo acusado PAULO, de que não estava no local dos fatos e de que o ônibus, embora de sua propriedade, estava sendo conduzido, no dia da apreensão da droga, por um tal de RAIMUNDO NONATO ou por seu motorista de nome JOSÉ FERREIRA, não tem amparo nas provas carreadas dos autos. Com efeito, a versão apresentada pelo acusado PAULO, sustentada por sua defesa, poderia facilmente ser comprovada por documentos como contratos de arrendamento, até porque o acusado PAULO disse que arrendava o seu ônibus, bem como o ônibus de sua filha, para esse tal de RAIMUNDO NONATO. Logo, se não há documento escrito entre ele e RAIMUNDO NONATO certamente era porque eram pessoas muito próximas. E se são pessoas muito próximas, que se relacionam comercialmente, porque a defesa não trouxe aos autos os dados qualificativos de RAIMUNDO NONATO ou mesmo o arrolou como testemunha? Trata-se, pois, de versão fantasiosa e que restou ilhada do contexto probatório. Não há dúvida de que o crachá encontrado no ônibus apreendido nos autos pertence ao acusado PAULO DA SILVA RAMOS, o qual foi reconhecido pelo codenunciado MARCO ANTONIO DA ROCHA como sendo a pessoa que conduzia o referido automóvel contendo mais de 200 quilos de maconha oriunda do Paraguai e que foi apreendida em São Paulo/SP. Os policiais que atuaram na prisão de MARCO ANTONIO DA ROCHA e na apreensão da droga também confirmaram os fatos da denúncia imputados a PAULO. Restou apurado, então, extirpe de dúvidas, que na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2015, em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP, foram encontrados pela Polícia Militar 210.891 gramas (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e um gramas) de maconha, que foram transportados do Paraguai para Brasil no ônibus placas DAO 3582, do município de Montes Claros/MG, pertence e conduzido pelo acusado PAULO DA SILVA RAMOS, o qual tinha plena ciência de sua conduta ilícita. A causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito (inciso I do art. 40 da lei 11.343/2006) está satisfatoriamente comprovada. A acusação demonstrou, de maneira convincente, que a droga era oriunda do exterior, uma vez que os documentos de fls. 66/65 (sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículo em Movimento - SINEVEM) dão conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga passou dias antes pela cidade de Ponta Porã/MS, que faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero no país vizinho, Paraguai. O documento de fl. 61, mais precisamente, dá conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga cruzou a fronteira entre Brasil e Paraguai, pela cidade de Ponta Porã/MS, em 02.02.2015, às 14h51min. De conseguinte, deve-se reconhecer a natureza transnacional da prática delitiva. A majorante relativa à internacionalidade, portanto, deve incidir em relação ao tráfico, porquanto não se igualam a conduta daquele que pratica tráfico doméstico de entorpecentes com o traficante internacional, que se lança a trazer ou levar drogas ao exterior na busca de ganhos ilícitos. Esse arrojado e audácia merecem maior reprovação. O acusado PAULO DA SILVA RAMOS, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é antijurídica sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias,

conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhe a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o acusado, o que totalizou cerca de 200 quilos de maconha, tudo conforme as circunstâncias do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei 11.343/2006. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em seu mínimo legal - 1/6 (um sexto). Assim, a pena fica estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. E tendo em vista que o acusado PAULO DA SILVA RAMOS é tecnicamente primário, possui bons antecedentes (fls. 188, 204, 232, 290), não havendo provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem tampouco que integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cabendo, somente, dimensionar o seu patamar de aplicação, previsto entre um sexto e dois terços. Cumpre anotar que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Agravo em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 666334, decidiu haver bis in idem a consideração da quantidade e da natureza da droga tanto na primeira quanto na terceira fases da dosimetria. Portanto, e considerando que tais circunstâncias - quantidade e natureza da droga - foram sopesadas na primeira fase, conforme se observa acima, não serão analisadas novamente na terceira fase, em respeito ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso. Desse modo, o grau de diminuição poderá ser determinado pelo grau de reprovabilidade apontado pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP - aplicáveis subsidiariamente a todas as fases de aplicação da pena - e do artigo 42 da Lei de Drogas (STJ HC 141556, Min. Og Fernandes, 6ª Turma, 19/11/09). (In Crimes Federais, fls. 904/905, 8ª edição - Editora do Advogado) No presente caso, verifico que PAULO DA SILVA RAMOS transportou cerca de 200 quilos de maconha e aqui, repiso, não considero a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, mas a droga sob os aspectos da lucratividade, nocividade e reprovabilidade, aspectos transcendentais da prática delitiva em si. Diante disso, aplico a minorante previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006 no seu patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto) como forma de tutelar a saúde pública (nocividade, lucratividade e alta reprovabilidade) e para adequar a pena final ao quantum suficiente a fazer frente à reprovabilidade da conduta do réu e às suas consequências ao bem jurídico. Assim sendo, PAULO DA SILVA RAMOS faz jus à referida minorante, contudo, no seu patamar mínimo de um sexto, o que resulta na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir do trânsito em julgado da sentença. A Lei 8.072/90 equipara o delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo, a teor do seu artigo 2º. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 111.840/ES, reconheceu a inconstitucionalidade, de forma incidental, do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, não sendo mais obrigatório o regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados. Dito isso, da análise dos fundamentos quando da realização da dosimetria da pena, verifica-se que as circunstâncias judiciais do réu foram avaliadas de modo desfavorável (artigo 59 do Código Penal), razão pela qual o regime que melhor atende sua situação, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, é o fechado. Assim, fixo ao acusado regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o fechado, admitindo a progressão a teor do art. 33, 2º, do Código Penal, em face do princípio constitucional da individualização da pena instituída nos incisos XLVI e XLVIII do artigo 5º. Considerando o quantum da pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/enoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois tendo o corréu PAULO DA SILVA RAMOS sido preso preventivamente, e permanecido foragido por tempo considerável, demonstra a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva para garantia da ordem pública, motivação constante do decreto prisional de fls. 130/132, também permanece inalterado. Logo, fica mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores, pois presentes motivos ensejadores da prisão preventiva. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR PAULO DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado não poderá apelar em liberdade, pelos motivos acima expendidos, pois presentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Já foi determinada a destruição da droga e a perda do ônibus em favor da União nos autos principais/originais (ação penal nº 0001280-43.2015.403.6181 -), bem como a entrega do veículo FIAT à codenunciada MÁRCIA. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/enoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Após o trânsito em julgado da sentença, (i) lance-se o nome do acusado PAULO DA SILVA RAMOS no rol dos culpados e (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis. Em havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória para o réu PAULO, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). Sem recurso, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA FAZZIO X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 27.04.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra DALVA MARIA FAZZIO e PAULO DE TARSO, Distrito Federal e Campinas (fls. 159/171). A acusada DALVA foi citada por meio de edital (fls. 150/152), não tendo até o presentemomento constituído defensor e apresentado resposta à acusação. Na data de 08.03.2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, salientando que a viabilidade da ação penal já foi analisada por este juízo, bem como as demais alegações referem-se ao mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno (fls. 180/180-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 159/171 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 44/47 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I, c.c. art. 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o art. 12, I, da lei nº 8.137/91, na forma do artigo 69, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e justa causa para a ação penal. Logo, a denúncia não é inepta. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica do acusado PAULO referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Com relação à acusada DALVA, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, aguarde-se a data da audiência designada para deliberação, após a manifestação do Ministério Público Federal com relação ao artigo 366 do CPP. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, GEORGES VITTORATO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para que compareça na audiência acima designada. Expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de Campinas/SP e Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, FABIANA FIORIN BOMBIG, MARIA EUGÊNIA VIEIRA DE SOUZA e SOLANGE MARIA CASTRO DE FARIAS, para que sejam ouvidas por meio convencional, tendo em vista que as duas salas de videoconferências deste Fórum Criminal/Previdenciário encontram-se reservadas para outras varas (Sala 1: 4ª VF Criminal X 4ª VF Sorocaba/SP; e Sala 2: 14ª VF Curitiba/PR), solicitando-se ao juízo deprecado a oitiva das testemunhas antes da data designada de audiência neste juízo. Intimem-se as partes da efetiva expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). As testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta Capital, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP, da expedição das cartas precatórias 65 e 66, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente para as Subseções Judiciárias de Campinas e Brasília/D.F.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1837

MANDADO DE SEGURANCA

0002753-30.2016.403.6181 - MARCELO ANANIAS NOTARO(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0002753-30.2016.4.03.6181 Mandado de Segurança Impetrante: DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA. Aduz, em síntese, que lhe foi negado acesso aos autos da Carta Precatória nº 06/2016-11, na qual seu cliente, Marcelo Ananias Notaro foi intimado para depor, nesta data. Pleiteia, destarte, a medida liminar para suspensão da oitiva do cliente e imediata abertura de vista dos autos da deprecata referida. Relatados. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 14, que assim dispõe: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. No caso em tela, constato que se trata de Carta Precatória extraída de Inquérito Policial para a realização da oitiva de Marcelo Ananias Notaro, em que ainda não foram encerradas as diligências investigatórias, com decreto de sigilo para não frustrar o propósito da diligência. Além disso, não há nestes autos qualquer elemento para se invocar o direito à ampla defesa para o acesso às peças da precatória, eis que não há qualquer menção sobre figurar o constituinte do advogado impetrante como indiciado ou mesmo estar sendo ele investigado, tendo sido apenas intimado a prestar depoimento. Portanto, havendo diligências em curso nos autos, cujo conhecimento pelo impetrante, em tese, pode vir a frustrar a investigação policial, há óbice ao seu acesso aos autos da precatória. Não há que se falar em negativa de acesso a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, enquanto a diligência nem sequer foi realizada. A hipótese não é abrangida pela súmula vinculante nº 14 do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. 1. A decisão reclamada indeferiu a vista dos autos de interceptação telefônica, sob o fundamento de ainda estarem em curso as diligências. 2. Em razão da natureza sigilosa do feito, bem como da não conclusão de diligências, não há ofensa à súmula vinculante 14. 3. Posteriormente, a autoridade reclamada concedeu vista dos autos em balcão e, atualmente, os autos estão disponíveis para consulta pelo Defensor. 4. Agravo desprovido. (Rcl 18191 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 12/05/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) Grifei. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV - A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idóneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V - Reclamação improcedente. (Rcl 10110 / SC - SANTA CATARINA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/10/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-212 DIVULG 07-11-2011 PUBLIC 08-11-2011). Grifei. Mais ainda, há que se consignar que à autoridade deprecada cumpre apenas realizar a diligência como longa manus da autoridade deprecante, nos termos em que expedida a precatória. Portanto, o deprecado não tem poderes para decidir sobre o levantamento do sigilo imposto pelo deprecante, a quem deve ser dirigido eventual pedido de acesso aos autos. Posto isso, INDEFIRO o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 128/284

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ MARIA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 334, 1º, inciso III c.c. 334-A, caput, ambos do Código Penal, por ter mantido em depósito, até 13/03/2012, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, bem como importado mercadoria proibida, haja vista que parte dos produtos apreendidos (charutos) eram ilegítimos.Recebida a denúncia e seu aditamento aos 10/10/2014 (fl.172), o acusado foi citado pessoalmente (fls.181/182) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.183/194, por intermédio de defensor constituído (procuração - fl.179), alegando a inépcia da denúncia, em virtude da ausência dos tributos elididos e requereu o reconhecimento da insignificância da conduta. Reiterou os termos na petição de fls.220/225.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.204).Este Juízo determinou a vinda da documentação de fls.212/216, oriunda da Receita Federal e relativa ao termo de guarda e valor de tributos referentes aos charutos apreendidos.É a síntese do necessário. Decido.Não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.164/167, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização da conduta imputada ao agente, descrevendo de forma específica o material apreendido, mostrando-se apta a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa. A discrepância entre os valores indicados no laudo merceológico de fls.155 e no TGF de fls.212/216 não impede o prosseguimento da ação, pelo contrário, deve ser objeto de instrução e análise quando da prolação da sentença.Tampouco merece acolhimento o pedido de reconhecimento da insignificância da conduta do acusado, haja vista que não se está a falar de apenas tributos elididos, mas de guarda de produtos cuja importação é proibida. Ademais, este Juízo aplica como parâmetro para a configuração da insignificância o valor de dez mil reais, estabelecidos por lei.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 17 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu.Requisite-se a testemunha Afonso Lopes Moreira e intime-se a testemunha Ana Cristhina Pessoa de Barros.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3880

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2) - MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante a certidão de fls. 484, trasladem-se cópias das decisões de fls. 357/358, 393/394, 443/443v., 461 e 463 para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito. 2. Intimem as partes.

Expediente N° 3881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Considerado o pré-agendamento realizado (fls. 365/366), fica designado o dia 12 de maio de 2016, às 17h30min, para o interrogatório de RODRIGO BECKER, o qual será realizado por meio do sistema de videoconferência junto à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Consoante fls. 356/357 e pelas razões ali expostas, fica mantida a intimação do acusado por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação de RODRIGO BECKER, que deverá ser procurado na Rua Doutor Armínio Tavares, 201 - Centro - Florianópolis/SC, outrossim, seja informado a este Juízo o resultado da diligência tão logo seja realizada. Instrua-se com cópia da presente decisão e de fls. 356/357. Os argumentos deduzidos pela defesa, às fls. 361/363, com relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal serão analisados após a realização da audiência acima designada tendo em vista o compromisso assumido por RODRIGO BECKER de comparecer perante o juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC na data apazada. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 09 de março de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

Expediente N° 3882

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002633-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) JORGE MARINHO DE SOUZA(SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 7590/7590V. PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N° 001084-22.2006.403.6181: (...) 6. Desentranhem a petição juntada às fls. 7580/7585 e proceda ao seguinte: a) substitua-a nos presentes autos por cópia reprográfica; b) registre-se e autue-se em autos apartados a via original, formando o instrumento de Recurso em Sentido Estrito a ser distribuído por dependência aos presentes autos, inclusive com cópia reprográfica do presente despacho, com posterior anotação e distribuição à Vara junto ao Setor de Distribuição (SEDI). c) intime-se o recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique as pelar que pretende traslado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso em sentido estrito. (...). ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM C).

Expediente N° 3884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

R. DESPACHO DE FLS. 885/885V.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ AUGUSTO MARTINS, dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, porque, na qualidade de representante da empresa denominada INTERTRANSFERS INC., entre os anos de 2000 e 2004, efetuou remessa de ao exterior de US\$ 204.831.348,46, sem a

correspondente declaração à repartição federal competente e em desacordo com a legislação vigente (fls. 554/556). A peça inicial acusatória, instruída com o inquérito policial nº 0064/2005-11 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros Polícia Federal no Estado de São Paulo, foi recebida em 20 de abril de 2012 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária (fls. 763/764). Em 15.08.2014 os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da especialização ocasionada pelo Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 850). À vista de o defensor constituído do réu ter informado nos autos que ele reside em Portugal (fls. 842/844) foi determinada a expedição de carta rogatória à República Portuguesa com a finalidade de citação do denunciado José Augusto Martins (fl. 847). Foi expedido competente requerimento de assistência judiciária mútua em assuntos penais ao Governo da República Portuguesa (fls. 853/856). Às fls. 882/883 o defensor constituído do acusado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que informou a este Juízo que o réu foi devidamente citado. Alegou, de forma genérica, sua inocência e não participação nos fatos narrados na denúncia, conforme provará durante a instrução criminal. Arrolou 5 testemunhas, todas com endereço nos Estados Unidos da América (fls. 882/884). É o suficiente relatório. Fundamento e decido. 1. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e às autorias delitivas (fls. 142, 389, 531, 532/533), e a defesa reservou-se no direito de manifestar suas teses somente após a instrução do feito (fls. 882/884). Assim sendo e tendo em vista que não se verifica na hipótese quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de JOSÉ AUGUSTO MARTINS. 2. Considerando que a denúncia data de 29/03/2012 (fls. 554/557) e que o endereço das testemunhas arroladas pela acusação foi declarado em 2011 (fls. 449/441, 531/533), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 557.3. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa do acusado à fl. 884, esta deverá, no prazo de 5 dias, demonstrar a imprescindibilidade dos depoimentos, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal. Autorizo, desde já, que as testemunhas sejam substituídas por outras residentes no território nacional. No mesmo prazo, caso insista no depoimento das testemunhas residentes no exterior, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de se determinar desde já a expedição de carta rogatória, ou seja, esclareça a defesa se haverá prejuízo em caso de eventual inversão da ordem de colheita dos depoimentos, caso a rogatória seja cumprida antes do encerramento da colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação. INTIME-SE a defesa a se manifestar em 5 dias. 4. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 01 de março de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.. PRAZO DO ITEM 3 ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

R. DESPACHO DE FLS. 557: 1. Fls. 555/556: tendo em vista o fornecimento do novo endereço da testemunha de defesa Juez Gomez de Araújo, expeça-se carta precatória à Comarca de Pirenópolis/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da referida testemunha. 2. Sem prejuízo, designo o dia 14 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H00 para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu IVAN DE SOUZA DE OLIVEIRA será interrogado. 3. Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para, que encaminhe no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da r. sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0006803-96.2003.403.6103 (registrada no Livro de Sentenças nº 13/2013, às fls. 135). 4. Intimem as partes e expeça o necessário.. CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2016 EXPEDIDA À COMARCA DE PIRENÓPOLIS/GO.

Expediente Nº 3886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

R. DESPACHO DE FLS. 314/314V.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEX SILVA DE SOUZA (ALEX) e REINALDO COSTA BENUCCI (REINALDO), dando-os como incurso nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e artigo 304, c.c. o artigo 298, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/2012), na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 180-185). Em apertada síntese, afirma que, no dia 26.07.2013, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Paulista, nº 316, Bela Vista, São Paulo/SP, os denunciados subtraíram para si, mediante fraude consistente no uso de cartão magnético clonado, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por realização de saque e duas transferências bancárias de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), de conta da Caixa Econômica Federal titularizada por Agostinho Batista de Melo Neto. Narra, ainda, que ALEX e REINALDO, ocultaram a origem de parte dos valores provenientes do furto qualificado anteriormente cometido, transferindo os valores para contas de passagem titularizada por terceiros de boa-fé, bem como utilizaram cartões de débito falsificados a fim de movimentar contas bancárias da Caixa Econômica Federal titularizada por Maria das Graças de Oliveira e por José Moisés de Araújo. Em memoriais, o Ministério Público Federal requer a condenação de Alex Silva de Souza pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, nos artigos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 131/284

304, c.c. o artigo 298, parágrafo único, todos do Código Penal, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e a condenação de Reinaldo Costa Benucci pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, nos artigos 304, c.c. o artigo 298, parágrafo único, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Requer, ainda, a absolvição de Reinaldo Costa Benucci quanto ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, à vista de inexistirem provas suficientes hábeis a concluir pela sua participação dolosa (fls. 281-289). REINALDO COSTA BENUCCI e ALEX SILVA DE SOUZA, por meio dos seus defensores, requerem a absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pela absorção do crime de falsificação de documento particular pelo delito de furto e pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (fls. 299-305, 306-312). ALEX afirmou em interrogatório que efetuou uma transferência (constam nos autos duas transferências de R\$ 1.400,00) depois do primeiro saque (R\$1.300,00) porque havia sido excedido o limite diário de saque, mas que pretendia efetuar o saque imediatamente para quitar sua dívida de R\$ 2.000,00 com REINALDO. Tal questão guarda relevância na imputação da prática de lavagem de dinheiro, delito grave que possui pena de 3 a 10 anos de reclusão. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Agência Shopping Frei Caneca da Caixa Econômica Federal requisitando as seguintes informações (anexar cópia de fls. 84-89): 1) Qual era o limite diário de saques em terminal ATM quanto à conta 2879.013.00000522-0, em nome de Agostinho Batista de Melo Neto, especificamente no dia 26/07/13, a partir de 19h (sexta-feira)? 2) No dia 26/07/13 houve mais de uma tentativa de saque na conta 2879.013.00000522-0, em nome de Agostinho Batista de Melo Neto, além do saque de R\$ 1.300,00? 3) Qual era o limite diário de transferências (TEV) na conta referida, por meio de terminal eletrônico instalado em agência da CEF? 4) Alex Silva de Souza, CPF 393.530.648-21, e Reinaldo Costa Benucci, 393.227.668-08 possuem conta mantida junto a alguma agência da Caixa Econômica Federal? Com a resposta, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 5 dias, tenham ciência e manifestem se re/ratificam seus memoriais. Após, conclusos para sentença. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RE/RATIFICAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 3887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Fica a defesa dos réus PAULO CEZAR DE SOUZA e FERNANDO MAFRA COSTA, intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, em cumprimento ao r. despacho de fls. 396 e vº.

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

////////// CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA//////////Considerado que o réu George Waldemiro Moreira Filho constituiu defensores às fls. 2055/2057, desonerou a Defensoria Pública da União. Para tanto, procedam-se as anotações devidas e dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Fl. 2112: Expeça-se a certidão de objeto e pé consoante requerido. Cumpra-se.

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-77.2000.403.6181 (2000.61.81.000678-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA À FLS.838/839: Vistos.Fls. 832/834: Cuida-se de requerimento formulado pela ré Eneida Paes de Barros a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos que lhe foram imputados na presente ação penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez incorrente qualquer espécie de prescrição (fls. 836).A ré Eneida Paes de Barros foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto às competências de dezembro ao décimo terceiro salário de 1996, janeiro a junho e agosto ao décimo terceiro salário de 1997 e janeiro a junho de 1998, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos (fls. 615/624). A sentença foi publicada em 19/08/2010 (fl. 625).Dela apelaram o Ministério Público Federal e a ré Eneida Paes de Barros. O v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 697/698-vº), à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação para majorar a pena da ré para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa (fls. 691/698).A ré opôs embargos de declaração contra o acórdão, os quais, por maioria, foram rejeitados (fls. 706/712-vº).Em face do novo acórdão, a defesa de Eneida Paes de Barros opôs embargos infringentes às fls. 716/719, a fim de que prevalecesse o voto vencido proferido pelo MM. Juiz Convocado Carlos Francisco, que lhe dava provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal à ré, que completou 70 anos de idade antes do acórdão de fls. 691/698-vº, o qual confirmou sua condenação em primeiro grau de jurisdição e majorou a pena imposta. O v. acórdão de fls. 751/755, proferido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02.10.2014, à unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes.O decisum transitou em julgado para a acusação em 18/11/2014 (fl. 791).A ré interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos no tribunal de origem (fls. 772/773). Ainda inconformada, interpôs recurso de agravo ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Ambos tiveram provimento negado (fls. 811-vº/813 e 818/820).O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 12/12/2015 (fl. 823).Da análise dos autos, verifica-se que não ocorreu qualquer espécie de prescrição. Considerada a pena privativa de liberdade concretizada do v. acórdão condenatório, após o trânsito em julgado para a acusação, de 02 anos e 01 mês de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, tem-se que o prazo para a prescrição da pretensão punitiva retroativa é de 8 anos (CP, art. 109, inc. IV, c.c. art. 119).Observa-se que entre a data dos fatos (30.11.1998) e a do recebimento da denúncia (21.08.2003) e entre esta última e a publicação da sentença condenatória (19.08.2010) não transcorreu lapso superior a 8 anos. De outra parte, também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente ou intercorrente, uma vez que entre a publicação da sentença condenatória (19.08.2010) até o final do lapso da prescrição punitiva (trânsito em julgado para a acusação) não decorreu prazo superior a 8 anos. Ressalte-se que o raciocínio empregado pela defesa, no sentido de utilizar-se a pena aplicada na sentença como base de cálculo para a prescrição punitiva retroativa não procede, uma vez que, enquanto havia recurso da acusação pendente de julgamento, a prescrição da pretensão punitiva regulava-se pela pena máxima em abstrato cominada ao delito no qual a ré foi incurso. É o que determina expressamente o Código de Processo Penal, nos artigos 109, caput e 110, 1º.Logo, não ocorreu, na espécie, qualquer espécie de prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 832/834.Intimem-se.Cumpra-se a decisão de fls. 826/827.São Paulo, 11 de março de

2016////////////////////////////////////PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA À FLS.826/827:1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada à fl. 823 pela Secretaria Judiciária do Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pela e. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls.811 verso) que negou provimento ao agravo regimental oposto contra decisão que negara admissão ao recurso especial e da v. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Celso de Mello (fls. 818/820), que negou seguimento ao recurso extraordinário, sendo mantido o acórdão proferido pela Douta 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no mérito, negou provimento à apelação da defesa de Eneida Paes de Barros e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, apenas para majorar a pena imposta à referida ré para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e redimensionar a pena de multa para 68 (sessenta e oito) dias-multa, mantida no mais, a r. sentença prolatada à fls. 615/624: 2.1) expeça-se guia de recolhimento em nome da ré ENEIDA PAES DE BARROS para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Instrua-se com as peças necessárias;2.2) intime-se a apenada ENEIDA PAES DE BARROS, por meio de sua(s) defesa(s) constituída(s), com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento;2.2.1) decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória; 2.3) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;2.4) verifique a Secretaria se os dados qualificativos da ré ENEIDA PAES DE BARROS estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção;2.5) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação, para que conste: ENEIDA PAES DE BARROS - CONDENADA;2.6) lance-se o nome da ré ENEIDA PAES DE BARROS no rol dos culpados. 3. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento e/ou de entrega, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Vistos. Cuida-se de pedido deduzido pela defesa, às fls. 1200/1219, por meio do qual pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena imposta ao sentenciado LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA. Às fls. 1226/1227, em breve sumário, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido porquanto a competência para análise da questão seria do Juízo das Execuções e, no mérito, aduziu que considerados os prazos prescricionais, eventual tempo de pena cumprido e a evasão de LUIS ALBERTO, não teria se operado a prescrição da pretensão executória por força dos artigos 109 e 112, II, do Código Penal. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA, RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA e ALIS MARIA CEDEO SANTANA, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, 35, 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 21/08/2007 (fl. 197/199). Após regular instrução sobreveio sentença (fls. 463/487) a qual julgou parcialmente procedente a denúncia. Os acusados LUIS ALBERTO e RODRIGO MARCELO foram condenados à pena corporal de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e (10) dez dias e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, por estarem incurso no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Fixou-se como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, por força do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei 11.464/2007. Ambos foram absolvidos da imputação quanto à prática do artigo 35 da lei 11.343/2006, com supedâneo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. ALIS MARIA foi absolvida das imputações formuladas pelo Ministério Público Federal, artigos 33, 35, 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Considerado o trânsito em julgado para as partes, certificado às fls. 579, e o cumprimento dos mandados de prisão definitivos, foram expedidas as guias de execução quanto a LUIS ALBERTO e MARCELO RODRIGO, recolhidos, à época, na Penitenciária de Itai/SP. Tais guias foram posteriormente retificadas, conforme decisão proferida às fls. 597, em razão de inconsistências quanto às datas de trânsito em julgado. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 142.171-SP, em que constou como paciente LUIS ALBERTO, proferiu decisão na qual concedeu a ordem para a anular a presente ação desde a realização do interrogatório, aproveitando-se os demais atos se não alcançados pela nulidade (fls. 739/750). Às fls. 751 e verso, em razão da r. decisão proferida pelo STJ, foram estendidos os efeitos da anulação ao acusado MARCELO RODRIGO, não alcançados por ALIS, em razão da absolvição quanto às imputações que lhe foram formuladas. Certificou-se, outrossim, que tanto LUIS ALBERTO quanto MARCELO RODRIGO, respectivamente em 10.08.2009 e 13.10.2009, teriam se evadido do estabelecimento prisional em saídas temporárias sem qualquer notícia de recaptura. Os atos processuais foram renovados (fls. 788/794). Nova sentença foi prolatada, às fls. 862/871, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou LUÍS ALBERTO e MARCELO RODRIGO pela prática do delito descrito no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena no mesmo patamar anterior, qual seja 04 (quatro), 10 (dez) dias e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. À fl. 925, consta certidão de trânsito em julgado para a acusação (27 de maio de 2011). Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União, foi negado seguimento ao recurso especial e restou confirmada a sentença prolatada (fls. 1064/1079). A decisão transitou em julgado em 26 de março de 2015 (fl. 1079). Em razão do decism, determinou-se a expedição dos mandados de prisão em substituição aos mandados de n.º 0005312-72.2007.6181.0001 e 0005312-72.2007.6181.0002. Os novos mandados de prisão foram inseridos na Difusão Vermelha da INTERPOL, eis que os sentenciados são estrangeiros. Consta às fls. 1126 notícia de captura de LUIS ALBERTO em território colombiano. Por meio do ofício n.º 1883/2015/SEXT/DIMEC/DEEST/SNJ, do Ministério da Justiça - Divisão de Medidas Compulsória, por nota verbal encaminhada à Embaixada do Brasil em Bogotá, comunicou-se que a Fiscalía General de la Nación, decidiu em 13/11/2015, cancelar a ordem de captura de LUIS ALBERTO (fls. 1156/1157). O feito atualmente aguarda os trâmites legais para a efetivação da extradição de LUIS ALBERTO ou, por força do previsto na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, o cumprimento da pena em território colombiano. Pois bem. Conforme prescrevem os artigos 105 e 107 da Lei de Execuções Penais e 2º, 1º, da Resolução n.º 113, de 20/04/2010 do Conselho Nacional da Justiça, somente com o efetivo cumprimento do mandado de prisão é que será expedida a guia de recolhimento para execução da pena. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO: INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS QUE SE INICIA APENAS COM O EFETIVO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, condenada por acórdão transitado em julgado, e a expedição da guia de recolhimento após sua efetiva prisão. 2. Da leitura dos artigos 105 e 107 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execuções Penais, depreende-se que a guia de recolhimento constitui o documento necessário para que o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Somente após a efetiva prisão do condenado será possível a expedição da guia de recolhimento, iniciando-se assim a competência do Juízo da execução. 3. Tal raciocínio, válido para a expedição da guia de recolhimento definitiva - caso dos autos - também é aplicável, pelas mesmas razões, à guia de recolhimento provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A alegação de que a paciente pretende postular a unificação de penas e estabelecimento de novo regime prisional perante o Juízo da execução penal e que, para tanto, necessita da expedição da guia de recolhimento não permite concluir pela existência de constrangimento ilegal. 5. A competência do Juízo das Execuções Penais somente tem início com a efetiva prisão do condenado e, aí sim, expedindo-se a guia de recolhimento. Antes desse momento, não há que se falar em execução da pena e, portanto, não tem o condenado direito a pleitear benefícios próprios do processo de execução penal e dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. 6. Ordem denegada. (HC n.º 0031701372012403000. Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3. 19.03.2013) A sentença que embasou as guias de recolhimento de fls. 599/600 e 601/602 foi anulada em razão da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 142.171-SP. A pena cumprida pelos acusados desde a prisão em flagrante até a evasão da Penitenciária da Itai/SP será objeto de análise posterior. Vê-se que, anulada àquela decisão (463/487), prevalece a nova sentença (fls. 862/871) e quanto a esta o trânsito em julgado

ocorreu em 26 de março de 2015 (fl. 1079), de modo que para o cumprimento do édito condenatório, conforme acima mencionado, necessária se faz a execução dos novos mandados de prisão expedidos em desfavor dos acusados. Não há notícia de que as autoridades colombianas tenham se manifestado quanto à recaptura de LUIS ALBERTO nos autos do pedido de extradição. Igualmente, MARCELO RODRIGO não foi localizado, ou seja, os mandados de prisão seguem em aberto. Ainda que assim não fosse, tomada a pena aplicada de 04 (quatro) anos, 10 (dez) anos e 10 (dez) dias de reclusão, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 12 (doze) anos, a teor dos artigos 109, inciso III c.c 110, 2º do Código Penal.No caso em apreço, verifica-se que entre a data do trânsito em julgado para a acusação 27.05.2011 (fl. 925) até o presente momento não decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, deste modo, resta prejudicado o pedido deduzido em favor de LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA.Dê-se ciência às partes, inclusive à Defensoria Pública da União. Aguarde-se eventual cumprimento dos mandados de prisão, bem como informações acerca do pedido de extradição. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 11 de março de 2016.
SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo C.Supremo Tribunal Federal à fls. 434.2. Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida pela Ministra Relatora do C.Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, no agravo em recurso extraordinário n.º 890.934, a qual negou seguimento ao referido agravo interposto pela defesa do réu, restando, portanto, confirmada a sentença prolatada (fls.225/229), que condenou o réu RAMON DIAS DA CRUZ à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor.Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão.Confirmada prisão do apenado RAMON DIAS DA CRUZ, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias. 1,10 3. Cumpra-se integralmente a sentença prolatada à fls. 225/229 nos seguintes termos:3.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste RAMON DIAS DA CRUZ - CONDENADO;3.2) lance-se o nome do réu RAMON DIAS DA CRUZ no livro de rol dos culpados;3.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal);3.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral);3.5) intime-se a defesa constituída do apenado RAMON DIAS DA CRUZ, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.5. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação assim como a determinação de expedição de mandado de prisão definitiva em nome do réu RAMON DIAS DA CRUZ em consequência de sua condenação, não mais se justifica subsistir a medida cautelar de comparecimento MENSAL a este juízo para manutenção da liberdade provisória, imposta na decisão proferida à fls.127/128v. Dessa forma, dispense o réu da condição de comparecimento mensal a este juízo para informar suas atividades laborais. 6. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 1º de março de 2016.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039364-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6)) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇAVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal nº 98.0542395-6, objetivando desconstituir cobrança de contribuição previdenciária.Na inicial de fls. 02/35, alega a embargante ilegalidade da exigência do tributo com base em mera presunção, pois o levantamento teria sido efetuado por aferição indireta. Sustenta, também, que o débito é inexigível, pois já haveria sido integralmente recolhido ao INSS nas épocas próprias. Ademais, declara que as contribuições ao SAT, ao Salário Educação e ao INCRA são indevidas. Sustenta ainda excesso de execução pela aplicação da TR e SELIC como taxa de juros e que a exigência da multa de 60% tem efeito confiscatório e despreza a capacidade contributiva. Afirmo, por fim, que os honorários de 20% afrontam o princípio da isonomia.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 154). A embargada ofertou impugnação (fl.156/182), esclarecendo, em preliminar, que não foi juntada documentação de que os valores devidos foram integralmente recolhidos pela embargante, razão pela qual autuação fiscal baseou-se no art 33, 3º da Lei nº 8.212/91. Sustenta a certeza e liquidez da CDA e a constitucionalidade das contribuições ao Salário Educação, ao SAT e ao INCRA. Alega, ainda, que a correção monetária incidente sobre o débito, assim como os juros de mora e a multa, são nada mais que a atualização da dívida em decorrência da desvalorização da moeda e por isso são devidos. Por fim, pugna pelo cabimento dos honorários. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial. A fl. 206/207 a embargante requer a produção de prova pericial contábil. Apresentação dos quesitos às fls. 210/211. Deférida a realização da prova pericial foi apresentado laudo técnico (fls. 623/640). Comentários ao laudo às fls. 1041/1045, pela embargante, e às fls. 1047/1060, pela embargada.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da aferição indireta.Quanto à aferição indireta, consoante o parágrafo único do art. 195, do CTN, é dever do contribuinte guardar consigo os documentos indispensáveis ao lançamento: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibilos. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refriram.Neste sentido, em situação similar a ocorrida nesses autos, assim já tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ANTE AO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE E A IRREGULARIDADE NOS LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC 1. É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra. 2. No entanto, os 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. 3. A Recorrente visando à expedição de certidão negativa de débito para regularizar a obra que havia concluído apresentou ao Serviço de Arrecadação da Previdência Social as guias que havia recolhido e notas fiscais; entretanto, o Auditor Fiscal apurou que os documentos apresentados não correspondiam às dimensões da obra realizada e que havia necessidade de se complementar o recolhimento das contribuições em montante expressivo (fls. 36/49). 4. Os livros contábeis apresentados também não se prestaram para apurar os valores das contribuições devidas, razão pela qual foi efetuado o lançamento por aferição indireta. 5. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a alegada regularidade de seus registros contábeis, entretanto, deste ônus não se desincumbiu, pois sequer juntou a presente ação as cópias das guias de recolhimento e os livros contábeis objeto da autuação, razão pela qual a sentença deve ser mantida tal e qual lançada. 6. A incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional; precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976880, 0003550-28.2002.4.03.6106, PRIMEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Pelo que se verificou, o ponto central da divergência reside na alegação de que os dados utilizados na RAIS para aferição indireta do tributo teriam incluído valores não tributáveis. A aferição indireta foi realizada em razão de não terem sido apresentadas as folhas de pagamento do período de referência (supostamente perdidos em enchentes), impossibilitando a fiscalização dos registros contábeis da empresa. Assim, fez-se a aferição indireta porque a documentação contábil da empresa não era idônea. A perícia realizada atestou apenas que as bases de cálculo constantes da GPS seriam consistentes com os livros contábeis da empresa (planilhas de fls. 646/652) e que, com base nesse cálculo (GPS x livros contábeis), não haveria diferença de imposto a ser recolhida pela empresa (fl. 655). Quanto aos valores considerados na aferição indireta (RAIS), limitou-se o perito a afirmar que : o valor apurado pela fiscalização está composto de valores tributáveis e não tributáveis, observando que a perícia não pode fazer esta separação em razão do embargante não possuir em seus arquivos as folhas de pagamento dos referidos períodos, não indicando, sequer minimamente, quais os valores não tributáveis sobre os quais teria incidido o imposto em cobro. Após essa incompleta conclusão pericial, foi dada oportunidade à parte para se manifestar, apegando-se esta às conclusões do perito. Ora, é dever do embargante o ônus da prova, na esteira do art.333, I, do Código de Processo Civil, para poder afastar a presunção que defluiu da CDA. Caberia à empresa afastar a presunção que decorre da CDA, bem como rechaçar a aferição indireta que restou realizada. Conforme visto, a perícia restou incompleta, inconclusiva para os fins pretendidos pela parte, não tendo a mesma, muito embora tenha tido oportunidade, produzido qualquer outro elemento de prova a complementar a perícia ou a comprovar suas alegações. Neste sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 8.212/91 - ART. 33, 6º - MASSA SALARIAL - AFERIÇÃO INDIRETA - PERÍCIA - RAIS - ÔNUS DA PROVA. 1. É revestida de legalidade a utilização da aferição indireta pela fiscalização para apuração de valores recolhidos a menor pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, 6º. Precedentes do STJ e esta Corte. 2. O procedimento da fiscalização foi lícito e correto, encontrando discrepância entre a massa salarial do FGTS e a massa salarial utilizada para o cálculo da responsabilidade tributária. 3. Não têm fundamento as alegações da apelante de que houve inobservância da isonomia e de que se exauriu o prazo para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito judicial, pois o juízo a quo determinou a audiência para que o perito esclarecesse o laudo anteriormente confeccionado ante as informações trazidas aos autos pela União e que já constavam do relatório da NFLD, portanto, não foram produzidas em momento posterior ao legalmente permitido. De toda sorte, o juízo não apenas não está adstrito ao laudo, como pode pedir esclarecimentos ao perito, para melhor julgar. 4. A RAIS e outros documentos disponíveis devem ser analisados pela fiscalização para que se apure a verdade dos fatos. Trata-se de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a

prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. 5. A autora não obteve êxito em afastar o constatado pela fiscalização, ou seja, discrepância entre a contribuição recolhida para a Seguridade Social e as informações prestadas na RAIS. Caberia a ela, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu. 6. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC e obedecem ao comando legal, estando adequados ao caso concreto, não havendo razão para modificá-los. 7. Apelação da autora e da União a que se nega provimento (AC 00527246319984036100 AP 1032659, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, segunda turma, e-DJF3, 07/05/2009). Do excesso de execução Os percentuais exigidos a título de multa moratória decorrem de expressa disposição legal, sendo devidos em função do comportamento do contribuinte, em caráter progressivo. Desta forma, a multa variará conforme a situação de fato apresentada, não havendo, neste ponto, qualquer desrespeito à ordem jurídica. Assim, tem-se, na forma da impugnação de fl. 181, os seguintes percentuais e respectivos fundamentos: 1. Art. 61 do Decreto 90.817/85 em 50%, para os fatos geradores ocorridos em 10/86 e 12/88; 2. Art. 10 da Lei nº 7.787/89 em 60%, para os fatos geradores ocorridos em março a julho/1991; 3. Art. 4º da Lei nº 8.218/61 em 150%, para os fatos geradores ocorridos em agosto a novembro/1991 e 4. Art. 61 da Lei nº 8.383/93 em 60%, para os fatos geradores ocorridos em 12/1991 a 12/1993. Logo, descabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. No âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, n. 8.218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie: Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A multa moratória tem natureza sancionatória, prestando-se tanto a punir como a inibir o contribuinte que deixou de cumprir a obrigação tributária no prazo do vencimento. Assim, não há que se cogitar de caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que de tributo não se trata, mas de mera penalidade, regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, não há falar-se em inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não se sujeitam ao princípio do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda o embargo, o que não é a hipótese destes autos. 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ. 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA: 08/03/2005 P. 407) Quanto à TR, perfilho o entendimento do Superior Tribunal Justiça, consoante arestos a seguir elencados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CDA. FUNDAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.115.501/SP (ART. 543-C DO CPC). RECONHECIMENTO DA LICITUDE DOS CÁLCULOS DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente abordou a questão da nulidade da execução e, consequentemente, da CDA, deixando consignado que a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários é constitucional, bem como ressaltou que nenhuma mácula revestia o título executivo, pois a correção monetária obedeceu aos parâmetros legais. 2. A alegação fundada na afronta ao art. 77 do CTN e, consequentemente, na inexigibilidade da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários não comporta conhecimento, haja vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão, assentado na constitucionalidade da taxa à luz de entendimento já pacificado no STF. 3. Ao contrário do que aduz o recorrente, inexistente matéria de índole infraconstitucional apta à modificação do julgado, porquanto incontestes os termos do acórdão no sentido de que Não há que se falar em inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização mobiliária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua

constitucionalidade. 4. Desprovida de lógica jurídica a pretensão da agravante em ver reconhecida a ilegalidade da exação quando a Suprema Corte já lhe revestiu de constitucionalidade. 5. A empresa contribuinte, ora agravante, aduz que a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos créditos tributários, declarada pelo STF, macularia o título executivo, porquanto ilíquido, incerto e inexigível. Contudo, convém relembrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 (DJe 30.11.2010), pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a ulterior declaração de inconstitucionalidade de lei pode não macular a exigibilidade do crédito tributário, porquanto eventual excesso contido no título pode ser expurgado, permitindo ao órgão fazendário o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. 6. Assim, subsiste a presunção de liquidez e certeza do título executivo, devendo apenas ser readequado o valor cobrado à luz do parâmetro constitucional, o que respalda a conclusão da Corte de origem de que, em virtude da extinção do BTN e a declaração da inconstitucionalidade da TR pelo STF, restou implícito que os tributos ou qualquer dívida não poderiam ser quitados sem a devida correção monetária, evitando-se assim, o enriquecimento indevido do devedor, ante a inflação galopante à época. Portanto, a UFIR e o INPC eram os indexadores de atualização monetária que passaram a vigorar no período. 7. Se o Tribunal a quo conclui que os valores contidos na CDA refletem o efetivo valor devido a título da exação em comento, uma vez que ficou comprovado não haver nenhuma irregularidade na utilização dos índices de correção monetária levada a efeito sobre o tributo em comento, a revisão de tal inferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (0AGRESP 201303318408 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1407719, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/05/2015). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. UFIR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. TR A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TR A TÍTULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS REFLEXOS OU DECORRENTES. REFLEXOS DO LUCRO LÍQUIDO FIXADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 6.468/77 NOS DE MAIS TRIBUTOS. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Ausência de demonstração do dissídio. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 3. Quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, entendo-os todos não prequestionados, pois a Corte de Origem não emitiu qualquer juízo a respeito dos textos desses artigos de lei. Incidência da Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Também quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, e art. 39, da Lei n. 9.250/95, a petição do recurso especial possui fundamentação deficiente. Nova incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Não merece conhecimento o recurso pela alegação de violação ao princípio da anterioridade quando da aplicação da UFIR (Lei n. 8.383/91, publicada no DOU de 31.12.1991) aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Isto porque a discussão a respeito do conteúdo e alcance do art. 150, III, b, da CF/88 deve ser travada em sede própria, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário. Faltando competência a esta Casa para enfrentar o tema em sede de recurso especial. 6. Tendo o acórdão proferido pela Corte de Origem afastado a utilização da TR a título de índice de correção monetária, falece o interesse recursal do contribuinte quanto ao ponto. 7. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária. Precedentes: REsp. n. 255.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; REsp. n. 512.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp. n. 624.525/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005. 8. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Recurso Representativo da controvérsia REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009). 9. Caso em que o fato gerador mais antigo do IRPJ que deu origem à lavratura de auto de infração data de 1991 (exercício 1992), tendo sido o contribuinte cientificado em 17.06.96, não havendo a decadência. 10. O lançamento reflexo ou decorrente, como acessório do lançamento pela omissão de receitas, deve levar em consideração para a verificação dos tributos devidos o lucro líquido considerado no lançamento principal, ou seja, no lançamento do IRPJ por arbitramento, assim definido, in casu, no art. 6º, da Lei n. 6.468/77. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (RESP 200801833849 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082280, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:05/02/2013). Portanto, ao contrário do que alega a embargante, a partir de fevereiro de 1991, a TR pode ser utilizada tão somente como juros de mora, aplicando-se como correção monetária o UFIR e o INPC. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. SATO Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso) INCRA Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis nº 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. Essa contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. Ademais, a alegada ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA já foi solucionada, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977.058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. SALÁRIO-EDUCAÇÃO No que pertine ao salário educação, a questão vertida não mais comporta disceptação, ante o assentado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia nº 1.162.307/RJ:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 139/284

REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal subjacente. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040465-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061700-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061700-9)) TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS S/C LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS S/C LTDA., em face da sentença de fl. 812/815 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo a CDA que instrui o feito executivo. Sustenta a

embargante ocorrência omissão no julgado, ao argumento de que o decisum ora recorrido teria deixado de examinar preliminar suscitada e demais matérias de mérito deduzidas na inicial, e também quanto à desconstituição da penhora e liberação do encargo de depositário. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Reconheço a ocorrência do erro material apontado pela embargante a fl. 815, verso, 1º parágrafo, no tocante à origem do débito excutido por NFLD e não por auto de infração, como constou. Não conheço da preliminar de impenhorabilidade suscitada, na medida em que inócidente na espécie dos autos, como se verifica a fl. 59/68 da execução fiscal em apenso. No mais, é de se incluir no dispositivo da sentença o seguinte, que passa a constar com a seguinte redação: (fl. 815, 1º parágrafo) (...) Destarte, dado que a capitulação da infração atribuída à embargante resultou de fundamento que restou desconstituído - a existência de vínculo laboral - tenho por insubsistente a NFLD que deu origem ao débito, não incidindo na espécie a norma contida no art. 12, I, a, da CLPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal subjacente, processo que julgo extinto, restando prejudicadas, em decorrência, as demais questões suscitadas na inicial. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. (...) Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e acolho-os parcialmente para, suprindo a omissão apontada, integrar a sentença na forma da fundamentação expendida, mantendo-a, quanto ao mais, em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058399-08.2005.403.6182 (2005.61.82.058399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-75.2004.403.6182 (2004.61.82.041771-9)) SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. I- Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.051925-5, objetivando desconstituir cobrança de IRPJ conforme CDA de nº 8020403433809. Na inicial de fls. 02/12, a embargante visa desconstituir a CDA, demonstrando que houve a extinção do crédito tributário pelo oportuno pagamento do débito, nos termos do art. 156, I do CTN. Sustenta que, conquanto o valor declarado em DCTF estivesse correto, houve erro no preenchimento da DARF quanto à informação relativa ao código de receita, razão pela qual a RFB não teria reconhecido o pagamento. Aduz, por fim, que o pagamento realizado não foi alocado para a quitação de outros débitos, estando disponível para a quitação do crédito excutido. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 127). Em sua impugnação às fls. 130/131, a embargada alega que, conforme os documentos extraídos dos Autos do Processo Administrativo nº 16327.501093/2004-84, a Receita Federal teria utilizado o pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.139.892,56 (fl. 135) para o pagamento de outros débitos, além de parte do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.034338-09. E aduz que somente após análise e verificação estrita, a ser levada a termo pelo órgão competente da Receita Federal, hábil a identificar e proceder à revisão do lançamento em face dos documentos apresentados pela contribuinte, é que poderá a Procuradoria de Fazenda Nacional se manifestar definitivamente sobre a manutenção ou não da exação. Réplica às fls. 149/153. Quesitos da embargante às fls. 156/159. Deferida a realização da prova pericial a fl. 160. Laudo técnico de fls. 194/221. Laudo concordante do assistente técnico da embargante a fl. 232/241. Comentários ao laudo pela embargada a fl. 248/249. É o relatório. Decido. II- Fundamentação. A incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da embargante, por Perito ou pela análise administrativa; no caso em tela, o Perito manifestou-se pela correção dos pagamentos, apesar dos erros formais. Com efeito, o senhor Perito Judicial, em resposta ao quesito 07, às fls. 215/216: Alega a Embargante que efetuou o recolhimento, a título de IRPJ do mês de fevereiro/1998, com vencimento em 31/03/1998, do montante de R\$ 1.139.892,56. Porém ao invés de informar o código 2319, correspondente ao IRPJ estimativa mensal, informou o código 2390, que corresponde a ajuste de IRPJ, o que fez com que o sistema da Receita Federal do Brasil deixasse de identificar o aludido pagamento. O valor de R\$ 1.139.832,56, muito embora tenha sido corretamente declarado na DCTF do 1º Trimestre de 1998, por equívoco, não foi declarado na DIPJ/1999 (ano-calendário 1998). Pode constatar da Ficha 12 da DIPJ/1999 (ano calendário 1998), no mês de fevereiro /1998, apenas o valor de R\$ 105.278,12 foi informado a título de IRPJ a pagar. Em que pese o equívoco cometido pela Embargante no preenchimento da DIPJ do ano de calendário de 1998, o montante de R\$ 1.139.892,56 foi efetivamente recolhido pela Embargante e, diferente do consignado pela autoridade administrativa, este valor não foi alocado a nenhum outro débito, estando, portanto, disponível para quitação do crédito tributário ora exigido. O equívoco ocorrido pela Embargante no preenchimento da DIPJ/1998, no montante de R\$ 1.139.832,56 efetivamente recolhido e declarado em DCTF pela Embargante, não foi alocado em nenhum outro débito. Não há valor que deveria ser pago em 1998, a título de reajuste de IRPJ/1997, todos os valores devidos em ano base 1998, a título de IRPJ, foram recolhidos pela Embargante, logo o valor de R\$ 1.139.892,56, estava disponível para quitação do crédito tributário exigido. Em ano-calendário 1997 o IRPJ recolhido a título de estimativa, foi suficiente para a quitação do IRPJ do referido calendário, não restando saldo a pagar em 1998. Não havia valor algum a ser pago em 1998, a título de ajuste do ano-calendário de 1997, uma vez que os débitos declarados na DIPJ/1998, os mesmos foram devidamente recolhidos conforme documentos de comprovantes de arrecadação. Quanto aos valores IRPJ recolhidos ano-calendário 1998, os mesmos foram recolhidos conforme comprovante nos autos. Do cruzamento das informações, as informações declaradas na DIPJ/1999, com os comprovantes de arrecadação do IRPJ do período/1998, constata-se que todos os valores declarados foram

recolhidos, com exceção do montante de R\$ 1.139.892,56, que, muito embora não tenha sido declarado na DIPJ, foi informado na DCTF do período e devidamente pago pela Embargante apontado em DARF. A diferença de R\$ 966.310,81 - resultado da subtração da quantia de R\$ 173.581,75 no montante de R\$ 1.139.892,56 - apurada pela Receita Federal do Brasil e utilizada como base na retificação da CDA nº 80.2.04.034338-09 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor de R\$ 1.139.892,56 foi devidamente recolhido e não utilizado para a quitação de qualquer outro débito da Embargante (...). Em conclusão, estabeleceu o Perito: O código de Receita 2390 deveria ser utilizado para o pagamento do ajuste anual do imposto de renda das instituições financeiras, cujo saldo de imposto apurado ao final do ano deveria ser pago no último dia útil do mês de março. O código de Receita 2319 deveria ser utilizado para o pagamento do imposto de renda das instituições financeiras - estimativa mensal, cujos vencimentos ocorriam no último dia do mês subsequente ao da apuração mensal. Verificando o preenchimento do DARF, no campo 02 - Período de Apuração, a data declarada é 27/02/1998 uma sexta-feira, desta forma podemos entender ser o último dia útil do mês subsequente ao da apuração. Podemos entender que o referido DARF foi preenchido com o Cdigo da Receita equivocado, pois, o mesmo não poderia ser referir ao pagamento do ajuste anual, já que neste caso, teria constado do preenchimento do DARF, campo 02 - Período de Apuração - a data declarada de 31/12/1997 e não a data de 27/02/1998, que teria como referência a apuração por estimativa mensal do mês de fevereiro de 1998. Analisando a DCTF - referente ao período de apuração do mês de fevereiro de 1998, podemos verificar que o imposto de renda de R\$ 1.139.892,56 foi declarado no código da receita 2319. Assim, a controvérsia em que se baseia a presente demanda consiste exatamente em se verificar se os valores foram pagos no valor correto, apesar do erro de fato, reconhecido por ambas as partes. Assim, a embargada, em sua impugnação, não foi capaz de esclarecer, com precisão, a alegada incorreção nos valores arrecadados, nem tampouco se contrapôs ao laudo pericial, apesar da oportunidade para fazê-lo. Vale frisar, neste passo, que, não obstante alegar ter sido o valor de R\$ 1.139.892,56 sido alocado em outro débito, não apontou, com precisão, qual seria o mesmo, nem tampouco apresentou documento a comprovar sua assertiva. A presunção que deflui da CDA é relativa, eis que pode ser afastada mediante prova que comprove, por exemplo, o pagamento. Nestas hipóteses, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao embargado-credor, apontar, com segurança, onde teria sido imputado o pagamento. O embargado, após o laudo, teve a oportunidade de se manifestar, preferindo repisar o que já havia sido anteriormente alegado, não trazendo aos autos qualquer outro novo documento, conforme se infere de fls. 248/255. Ora, o processo e sua dialética existem no interesse das partes, as quais, mediante um contrapeso de direitos, ônus e deveres, fazem fazer suas pretensões. À míngua de comprovação de suas alegações, o direito deve ser reconhecido àquele que efetivamente comprovou suas assertivas. Portanto, não obstante não estar o Juízo vinculado às conclusões periciais, não há razão para não segui-las, ainda mais quando embasadas na documentação que restou carreada aos autos, como é o caso em exame. III-Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo o título executivo Condene a embargada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000114-28.2011.403.6500 - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A UNIÃO FEDERAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 27/29, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, Sustenta a embargante que em razão da executada ter noticiado na execução em apenso sua adesão ao parcelamento do débito houve reconhecimento espontâneo da dívida, o que configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Por tal razão, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Verifico que a sentença de fls. 27/29 foi prolatada em 17/04/2015 e o parcelamento aludido nos embargos de declaração somente foi noticiado em 15/05/2015, fls. 56/57 dos autos da execução fiscal em apenso, após a prolação da sentença. Pelo que consta da petição de fl. 31/32, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Todavia, os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Assim, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU

04/12/00).Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 27/29, trasladando-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

0025361-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049246-38.2011.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Vistos etc.I- Relatório.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00492463820114036182, objetivando desconstituir cobrança de COFINS e PIS constituídos mediante auto de infração.Sustenta que os créditos tributários estão extintos, por força de pagamento e compensação realizadas na forma do art. 156, incisos I e II, do CTN. Insurge-se contra a autuação, pois a fiscalização teria desconsiderado as DCTF retificadoras acompanhadas dos respectivos recolhimentos, devidamente acrescidos de multa e juros de mora, ao fundamento de que o oferecimento da declaração de débitos após o início da ação fiscal não elide o procedimento de ofício e a imposição de multa, não sendo aplicável, portanto, o art. 138 do CTN. Aduz ainda que os créditos executados referentes ao período de 09/2004 foram pagos utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual teria desistido do processo administrativo correspondente.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 746).A embargada ofertou impugnação (fl.754/759), sustentando que a inoportunidade de compensação, pois esta só pode ocorrer quando expressamente autorizada por lei, conforme disposto no art. 170, do CTN. Afirma, ademais, que a efetiva liquidação do débito mediante compensação exige prova inequívoca do crédito em favor da embargante, apto a abalar as características intrínsecas de liquidez e certeza da CDA. Posteriormente, declara que a alegação de compensação, bem como a existência de declarações retificadoras já foram analisadas pela Receita Federal do Brasil, conforme se observa do acórdão de fls. 695/703, cuja leitura torna inequívoca a conclusão de que o lançamento fiscal foi procedente. Porém, mesmo após a alocação dos pagamentos efetuados pela embargante, permaneceu saldo devedor (fl.745), o que ensejou a propositura de Execução Fiscal. Por fim, alega que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o que implica na confissão irrevogável do débito, sendo, portanto, ato incompatível com o direito de contestar a cobrança. Quesitos da embargante as fls. 764/766.Deferida a realização da prova pericial a fl. 767.Manifestação de discordância, da embargada, quanto ao deferimento da realização da prova pericial, pois as alegações da embargante já foram devidamente apreciadas na seara administrativa (fls. 768/769).Reconsideração a decisão de fl. 767, no tocante ao deferimento da produção de prova pericial contábil (fls. 833/834). Foi apresentado agravo retido, às fls. 835/844, contra o despacho/ decisão de fls. 833/834. Contraminuta ao agravo de fl. 846.É o relatório.Decido.II- Fundamentação.Anote-se a interposição de agravo retido da decisão de fl. 767, já tendo ocorrido a apresentação de contra-minuta pelo agravado. Encaminhe-se ao juízo ad quem.O ônus probatório é do executado, no sentido de trazer aos autos elementos probatórios hábeis a comprovar a quitação integral do débito.No caso dos autos, tem-se a situação de compensação, que deve revelar cabal encontro de contas, em que credor e devedor, alternam posições jurídicas de direito material.Aplica-se, neste caso, o art. 170 e 170-A, do CTN, a prever que a compensação tributária depende de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade. A compensação, para ser oposta em embargos de devedor, deve ser prévia, não se admitindo esta via como procedimento adequado para a compensação. Em outras palavras, apenas havendo liquidez e certeza de crédito a compensar, que se pode falar neste procedimento em sede de embargos de devedor.Neste sentido, não é outro, senão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do REsp 1008343/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, assentou que a oposição de compensação, como causa extintiva do débito, seja procedimento realizado previamente e sem prejuízo de conferência pela Receita Federal, devendo ocorrer plena harmonia de contas. É de se ver, pois, que o direito à compensação não é amplo, mas, muito pelo contrário, sujeito à comprovação quanto ao acerto dos valores, documentação pertinente para fins do necessário acerto de contas, exatamente isso que não realizou o embargante.Somente a partir de 2003, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 10.637/02, foi autorizada, para tributos administrados pela Receita Federal, a compensação por iniciativa do contribuinte, mediante a entrega de declaração contendo informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é extinguir o crédito tributário.A partir daí, foi instituída a DCOMP, procedida pelo próprio contribuinte, tendo esta o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente (art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96).Neste sentido, basta ler o contido no relatório da Receita Federal do Brasil, em que se aponta não ter sido apresentada a documentação necessária, nem tampouco as notas fiscais solicitadas, apesar de intimado para isso, para instruir o processo de compensação em referência. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração a apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.É o entendimento da jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1.Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração.2.Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.Data Publicação 16/05/2003.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA:16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Assim, para a admissão da análise de compensação, em sede de embargos à execução deve haver documentação suficientemente robusta e idônea para

permitir a conferência pelo Juízo. Ao contrário, as próprias razões do embargante bem demonstram ter havido divergência quanto aos valores por ele apresentados para compensação, na esteira do que foi acima explanado. Como se infere, do próprio teor da argumentação do embargante, a matéria discutida distancia-se dos estreitos limites para a admissão da compensação na via estreita dos embargos à execução, conforme visto acima. Assim, como bem restou salientado pelo embargado, trata-se de pedido de compensação solicitado pelo embargante, que apresenta valores supostos a ser restituídos, pelos quais pleiteia a compensação com valores devidos. Destarte, trata-se de pedido de compensação realizado por conta e risco do embargante. Não há liquidez, nem certeza dos valores, princípios esses necessários, além de autorização específica para este fim, se o caso, para a admissão do pedido. Quanto à alegada e suposta incorreção dos valores pagos e que teria eventualmente motivado erro por parte do embargado, vale dizer que é obrigação também do contribuinte a chamada obrigação acessória, que, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional: 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O fato de ter ocorrido retificação após a instauração do processo administrativo invalida a argumentação do contribuinte, ora embargante, pois a declaração foi realizada pelo mesmo, baseando-se em erro quanto aos limites da incidência do tributo, pois, consoante documentação juntada pelo próprio contribuinte, a DCTF retificadora foi apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa. É se supor corretamente que o lançamento por declaração do próprio contribuinte possui a mesma natureza do lançamento de ofício promovido pela autoridade fiscal. Para esta, uma vez efetuado o lançamento de ofício, resultam limitadas as hipóteses de sua revisão quanto aos critérios jurídicos e fáticos julgados pertinentes para o lançamento, consubstanciando-se em verdadeira garantia ao contribuinte. Pelo mesmo e razoável raciocínio, é de se esperar que para este (contribuinte) o mesmo tratamento seja necessário, isto é, quando apure os valores devidos, declare-os e os recolha, espontaneamente, extinguindo-se o crédito, sob condição resolutória posterior, é importante que tal situação tenha perenidade no tempo, uma vez que tal lançamento iguala-se, para todos os efeitos, ao lançamento de ofício. O legislador inclusive prevê no art. 147, = 1º, do Código Tributário Nacional, as hipóteses de revisão/retificação do lançamento mediante declaração, por parte do contribuinte, quando ocorrer erro em que se funde, desde que antes do respectivo lançamento: 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Neste sentido, é também a jurisprudência, consoante aresto do Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. CRÉDITOS INDICADOS EM DCTFS RETIFICADORAS APÓS O PRAZO QUINQUENAL DE HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA COMPENSAÇÃO. 1. Cuida-se de apelo da autoria em ação ordinária ajuizada com vistas à anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de compensação, com o conseqüente reconhecimento do respectivo direito, relativamente ao PIS, meses de fevereiro e março de 2003, com débitos de PIS/COFINS devidos no mês de agosto de 2003. 2. A questão gira em torno da perda do direito à retificação de DCTF, documento hábil à constituição do crédito tributário e que se presta a demonstrar débitos e pagamentos correlatos, conforme informado pelo próprio contribuinte, em se tratando de débitos sujeitos a homologação posterior do fisco. 3. Como sabido, a compensação nada mais é do que um encontro de contas. Pressupõe relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor. Impõe a reciprocidade entre débitos e créditos, que devem ser líquidos e exigíveis para extinção na medida em que se equivalham. Aliás, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Mas para exercê-lo, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou fixados pela autoridade fiscal competente. 4. A compensação não se opera, portanto, automaticamente. Demanda como pré-requisito a certeza do crédito do sujeito passivo e a previsão legal permitindo o procedimento. Sem o atendimento destes requisitos prévios, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que não o admite e rejeita a compensação. 5. É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público sobre o do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e analisados caso a caso. 6. Na hipótese dos autos, consta que a apelante apresentou a DCTF originária em 15/05/2003, relativamente ao primeiro trimestre de 2003, aí incluídos os meses de fevereiro e março, nos quais alega ter promovido recolhimentos a maior de PIS, com base no regime não cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637/02. 7. Em 30/09/2003 apresentou pedidos de compensação, porém, segundo a DCTF, os recolhimentos correspondiam exatamente aos débitos informados, de sorte que não haveria crédito. É o que constou na decisão administrativa que indeferiu a compensação, exarada em 24/04/2008 e entregue ao contribuinte em 06/05/2008 (fs. 1260/1263). 8. Antes disso, em 15/03/2008, foi entregue uma primeira declaração retificadora, a qual nada modificou em relação aos valores devidos informados. Somente em 11/07/2008 o contribuinte apresentou uma nova DCTF retificadora, quando, então, apresentou novos valores, compatíveis com o alegado crédito. 9. A perícia realizada nos autos confirmou que, não existiam créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, declarados por meio de DCTF(s). E, ainda, a primeira DCTF retificadora foi entregue 15/03/2008 e não produziu o efeito esperado tendo em vista que apresentou os mesmos valores da DCTF original. Assinalou, por fim, que a declaração hábil para a constatação do valor do débito da contribuição para o PIS é a DCTF, a qual foi entregue, com valores apurados de forma INCORRETA. 10. Como visto, agiu com acerto o juízo monocrático, especialmente porque o pedido veiculado na inicial é de anulação da decisão administrativa que não homologou as compensações, para considerar quitados os débitos. O pedido interpreta-se restritivamente (CPC: art. 293). 11. De fato, a DCTF retificadora, indicando recolhimentos a maior, nos períodos de fevereiro e março de 2003, foram apresentadas somente em 11/07/2008, após o prazo de 5 (cinco) anos da entrega das DCTFs originais, o que impede, pela via da retificadora, a correção dos valores dos débitos e pagamentos declarados pelo contribuinte. 12. As compensações e pagamentos informados são passíveis de exame pelo sistema eletrônico, sendo que, em caso de erro nas DCTFs, é obrigação do contribuinte apresentar retificações, não cabendo diligências de ofício pelo Fisco para afastar eventuais incorreções no interesse do próprio contribuinte. 13. A compensação, cujos créditos teriam se originado de declarações constantes em DCTFs retificadoras, apresentadas após o prazo para lançamento fiscal, não pode ser oposta para fins de extinguir os débitos de PIS/COFINS, donde a higidez da decisão administrativa que não homologou as compensações. 14. A propósito, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, prevê que: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, conclui-se que o prazo para retificar a DCTF é de 5 anos, mesmo período para homologação dos pagamentos ou lançamento suplementar do Fisco. 15. Atualmente,

o 5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.110, de 24 de dezembro de 2010, a exemplo de outras que a antecederam, estabelece: O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.. 16. De qualquer forma, desde a Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002, seu artigo 9º, caput, estabelecia que: Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada., e o 4º que: As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa., limitada, assim, a retificação de débitos declarados até 5 (cinco) anos antes. 17. Apelo da autoria improvido. (AC 00007439120094036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613041 JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014). Portanto, ainda que razoáveis as ponderações apresentadas, verdade é que, em se tratando, como visto, de tributo sujeito a lançamento por declaração, como, de fato, ocorreu no caso em tela, não cabe retificação após a instauração de procedimento administrativo. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin: Tributário. IRPF. Retificação de declaração para inclusão de novas receitas após iniciado procedimento fiscalizatório. Impossibilidade de aplicação de deduções. Art. 48, 2º, do RIR/80. 1. A dedução de 60% previsto no art. 48, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 somente é permitida quando o contribuinte submete à tributação os rendimentos percebidos em sua atividade de forma espontânea, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. 2. É vedado ao contribuinte, após o início do processo de lançamento ex officio, requerer que se retifique sua declaração para aplicar deduções e abatimentos a receitas omitidas originariamente. 3. Recurso Especial não provido por unanimidade (STJ, 2ªt., REsp 1.187.228/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.05.2010, Dje 21.06.2010). Note-se, por importante, que no caso em testilha ocorreu inclusive a alocação de pagamentos realizados, conforme se infere de fl. 702, permanecendo, contudo, saldo devedor (fl. 745), ensejando a propositura da presente execução fiscal. Diga-se ainda que, no caso em tela, não seria dado ao contribuinte discutir os débitos em questão, uma vez que, tendo optado pelo pagamento do mesmo com os benefícios da Lei .11.941/2009, ipso facto e ipso iure, implica na confissão irrevogação e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como obriga o contribuinte a desistir das ações que tenham por objeto o mesmo, conforme se infere do art. 5º, da Lei mencionada. Note-se, por fim, que o executado, ora embargante, muito embora pretendesse realizar prova pericial, que restou indeferida, conforme decisão de fls. 767, não trouxe em seus quesitos nenhuma circunstância objetiva que pudesse esclarecer o cabimento da prova. Com efeito, esta não pode se revestir numa tentativa de substituir o dever do devedor, em casos em que alega compensação, de trazer aos autos, antecipadamente, elementos objetivos que comprovem a higidez e liquidez do crédito a ser compensado. No máximo, a perícia serviria para conferir e ratificar/retificar valores, mas nunca para substituir um dever que é da parte. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA, em face da decisão de fls. 388/398, que julgou improcedentes os embargos à execução. Sustenta a embargante ocorrência omissão no julgado, ao deixar de analisar, segundo alega: a) efeito suspensivo; b) nulidade da CDA e art. 2º, 5º e 6º. Da Lei nº 6.830/80; c) nulidade da penhora; d) liberdade ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIII e art. 170, VII e VIII da Constituição Federal); e) juros Selic; f) menor onerosidade (arts. 112, II e IV e 108, do Código Tributário Nacional) e g) denúncia espontânea (art. 138, do CTN). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fls. 402/403, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU

04/12/00). Observe-se, ainda, consoante se infere da leitura da fundamentação da sentença, todas as questões ventiladas foram ali tratadas. Na hipótese de não concordar com o decidido, deverá o embargante valer-se do recurso cabível, não havendo falar em omissão suprível por embargos declaratórios. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0036377-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030904-42.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0030904-42.2012.403.6182, conforme CDA n 80 2 11 100350-18, referente a débito correspondente imposto de renda pessoa jurídica. Na inicial, a embargante alega crise e dificuldades econômicas para efetuar o pagamento, o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a exclusão da taxa SELIC e multas e/ou redução desta última. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 112), oportunidade em que restou indeferida a concessão de assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação às fls. 116/122, a embargada sustenta que a falta de recursos não é argumento para não pagar obrigação tributária, bem como pelo cabimento da taxa SELIC, encargos do Decreto-Lei nº 1025/69 e multa de mora. A embargante manifestou-se às fls. 124/129, aduzindo não ter interesse de produção e outras provas. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito, não tendo as partes protestado por outras provas, conquanto intimadas a tal. 1) Certidão de Dívida Ativa: A certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Quanto à presunção de certeza e liquidez que deflui da CDA: EMENTA: (...) 2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova inofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º/02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169.2) Alegação de dificuldades econômicas: Não restam dúvidas de que existem dificuldades econômicas a assolar as pessoas jurídicas e físicas, no entanto, como bem pontuou a embargada, essa alegação não é suficiente para elidir o pagamento de obrigação tributária, ainda mais quando, à míngua, de provas a esse respeito. Não comporta, portanto, maiores alegações quanto tal assertiva, que deve ser rechaçada, de plano. 3) Multa moratória, SELIC e demais consectários: A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. A embargada não pratica qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). Ocorre que, consoante pleito do embargante, requer-se a redução da multa, a qual, pela redação da CDA, verifica-se ter extrapolado tal índice, verificando-se, todavia, que se trata de lançamento de ofício, em que, na esteira do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicável às contribuições previdenciárias nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, não há falar em redução de percentual para 20%, mantendo-se os percentuais aplicados. Neste sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, embasado em julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DETERMINADA POR LEI. DISCUSSÃO SOBRE A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Carece de legitimidade a recorrente baseada em pleitos relativos aos sócios, uma vez que não existe permissivo legal para legitimação extraordinária, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Não há falar em prescrição da pretensão executória, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada não transcorreram mais de cinco anos. 3. A jurisprudência dominante é assente quanto à aplicação da Teoria da Aparência para considerar eficaz a citação na pessoa de qualquer sócio presente nas dependências da empresa. 4. O comparecimento espontâneo dos devedores interrompe o prazo prescricional. 5. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional para assegurar a validade, porquanto formaliza o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, nos termos do

artigo 585, inciso VI, do CPC. 6. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 7. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 13.03.12). 8. Apelação provida em parte para fixar a multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor principal (AC 00062036120064036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371613, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto ao mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando-se mutatis mutandi: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Por todo o observado e explanado acima, à evidência, não há falar ainda em efeito confiscatório. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048172-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054449-44.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 33/39 que julgou procedente a ação desconstituindo o título executivo face à ilegitimidade

passiva da embargante. Alega que apresentou impugnação tempestivamente, mas que foi extraviada pelo Distribuidor e como prova junta cópia da impugnação. Sustenta que, diante desta situação, o Juízo julgou a lide sem considerar os argumentos apresentados pelo Município. Requer seja recebida e considerada a impugnação, de modo a sanar a contradição apresentada na sentença. É o relatório. Decido. Em relação a impugnação, a cópia juntada possui uma chancela com data de 18/03/2014, dentro do prazo legal, porém não é possível identificar onde foi protocolada e, no sistema processual da Justiça Federal, não consta protocolo de petição nesta data. Desse modo, não havendo evidência de que houve um lapso do Distribuidor quanto ao recebimento da aludida impugnação, não há como se levar a efeito as razões expandidas. A impugnação não apresentada no momento processual adequado impede sua discussão, pois encontra óbice no instituto da preclusão. Portanto, a matéria ventilada não pode ser apreciada, uma vez que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos declaratórios quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste caso, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 33/39. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007713-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031285-50.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 173/177, que julgou improcedente os embargos à execução, alegando obscuridade e contradição. Sustenta a embargante que a sentença é obscura, na medida em que colaciona jurisprudência sem fazer analogia com a fundamentação e não estabelece pertinência entre a tese constante das ementas e o caso analisado nos autos. Afirma que a falta de clareza do julgado incorre em cerceamento de defesa e ofensa ao Princípio da Motivação das Decisões. Por tal razão, e requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Não se verifica, na sentença prolatada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. É de se consignar que todas as questões foram devidamente apreciadas e cotejadas com as provas dos autos. Pelo que consta da petição de fl. 179/183, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decism prolatado. Todavia, os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Assim, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 173/177, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038842-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017060-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017060-4)) EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de novos embargos à execução opostos pela massa falida cujo mérito já foi objeto de exame por este Juízo nos autos dos embargos à execução nº 200861820218807 por sentença transitada em julgado, conforme se verifica da cópia trasladada a fl. 09/14 da execução em apenso. Logo, trata-se de interposição em duplicidade, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil. Estabelecida a relação processual, são devidos honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em face do princípio da causalidade. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros com pedido de liminar, ajuizados em face da Fazenda Nacional, objetivando livrar de constrição os bens imóveis registrados sob as matrículas 148.561, 148.926 e 149.142 perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorados nos autos da execução fiscal nº 05017302419954036182. Alega a embargante ser adquirente de boa fé, na medida em que as alienações teriam ocorrido 04/03/2002, anteriormente, pois, à penhora realizada em 2008, de modo que até então, não recaía sobre os imóveis qualquer gravame. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 279). A embargada - Fazenda Nacional - ofereceu contestação, alegando, em síntese, que consta no registro geral de imóveis (fls. 165/173) que a executada Olga Montagner alienou seu imóvel de matrícula n 148.561, 148.926, 149.142 a título de transferência em 04/03/2002. No entanto, a inscrição em Dívida Ativa do crédito em cobrança ocorreu em 04/11/1994 e o processo de execução fiscal foi ajuizado em 24/01/1995. Assim, presume-se a fraude à execução. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. A questão posta já foi objeto de exame nos autos da execução fiscal subjacente (fl. 134/138), quando o Juízo reconheceu a ocorrência de fraude à execução quanto às alienações dos imóveis sub judice, declarando sua ineficácia em relação à exequente, ora embargada, lançada nos termos seguintes: Vistos, em decisão interlocutória. (...) Consoante se verifica dos autos, o exequente promoveu execução fiscal contra a executada, sendo a inicial distribuída em 26/01/1995. A execução tem por objeto a cobrança judicial de dívida ativa de natureza previdenciária, cuja inscrição deu-se em 04/11/1994. Em análise da farta documentação juntada aos autos, verifico que os imóveis de matrículas nº 35.186 (fls. 116/118); nº 50.161 (fls. 119/121) foram objetos de dação em pagamento; já os imóveis de matrículas nº 148.561 (fls. 122/124); nº 148.926 (fls. 125/126) e nº 149.142 (fls. 127/129) foram objetos de alienação após a existência desta demanda. Para que se caracterize a fraude à execução mister se faz que a executada encontre-se em estado de insolvência, ou seja que o devedor não possua bens suficientes para responder pela dívida, bem como que haja pendência de processo de execução (art. 593, II do Código de Processo Civil). A alienação ou oneração de bens após a propositura da ação, ainda que antes de realizada a citação válida, presume-se a hipótese de fraude à execução. Nesse sentido segue o entendimento dominante dos tribunais: Alienação ou oneração de bens após o simples ajuizamento do pedido, mesmo antes de realizada a citação, configura a hipótese de alienação realizada em fraude à execução (TJGO, 1ª Câmara, j. 29/07/48, RT 185/426). Denota-se a insolvência pela ausência de bens penhoráveis para garantia do débito, e pelo ocultamento do executado. Neste sentido resta clara e hialina a fraude à execução perpetrada, razão pela qual reconheço a ineficácia das transmissões efetuadas pela co-executada OLGA MONTAGNER, na parte ideal que lhe cabia, a título de dação em pagamento dos imóveis de matrículas nºs 35.186 e 50.161, bem como a título de alienação dos imóveis de matrículas nºs 148.561, 148.926 e 149.142, tendo em vista que após a distribuição da ação e a citação dos executados, somado à insuficiência de recursos para saldar os débitos, ou até mesmo pelo seu ocultamento (ante a falta de endereço) consoante demonstrado a fls. 44 e 66. A fraude à execução é causa de ineficácia do negócio jurídico relativamente ao credor. Isto significa que o negócio é válido, mas ineficaz. Ela gera danos aos credores e atenta contra o eficaz desenvolvimento da atividade jurisdicional na busca pela pacificação dos conflitos. E não há que se falar na necessidade de prova da intenção de fraudar, pois o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Por fim, pondero que reconhecida à fraude, considera, o nosso ordenamento jurídico, como válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando ineficaz relativamente ao processo, ou seja, o alienante continuará ostentando a qualidade de parte e o adquirente também será atingido pelos efeitos da decisão que será exarada nos autos da execução fiscal. Sendo assim, caracterizada a fraude à execução, declaro a ineficácia das transmissões realizadas a título de dação em pagamento e de alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 35.186; 50.161; 148.561; 148.926 e 149.142, referente à parte ideal da co-executada Olga Montagner, com espeque no artigo 592, inciso V, combinado com o artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. (...) Verifica-se, por fim, que o reconhecimento da fraude já se encontra averbado nas respectivas matrículas relativamente à execução fiscal, conforme documentos acostados a fl. 18/34. Logo, adoto como razão de decidir a íntegra do decisor proferido nos autos da execução fiscal em apenso e em consequência, julgo IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro para declarar a ineficácia das alienações averbadas sob nº R-9/matricula 149.142; R-9/matricula nº 148.926 e R-9/matricula nº 148.561 relativamente à União Federal. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Assim, condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532037-78.1983.403.6182 (00.0532037-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONISE DEL MATTO LACERDA(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO)

IAPAS/CEF, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS INFRINGENTES em face da sentença de fls. 107/107 verso. Alega a embargante que se trata de firma individual, cujo titular é responsável direto e pessoal pelo pagamento dos tributos e demais dívidas da empresa, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. É o relatório. Decido. Na firma individual o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a

responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 2. No presente caso, o pedido de inclusão da pessoa física que é o titular da firma individual executada não faz sentido, pois os patrimônios da firma individual e do seu titular se confundem. 3. A inclusão de outra pessoa física como corresponsável somente seria possível se integrasse os mesmos quadros sociais. A pessoa apontada como corresponsável apenas integra outra sociedade, distinta da executada. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00270615420134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Razão assiste a Embargante. Desta forma, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 107/107 verso, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da atuação, referente a Jonise Del Matto Lacerda, CPF 938.558.268-20. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0503434-14.1991.403.6182 (91.0503434-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 91.0508349-4, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0503693-04.1994.403.6182 (94.0503693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fl. 131/133 que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos pelo encerramento da falência sem a comprovação da prática de ilícito falimentar para fundamentar o redirecionamento à pessoa dos sócios. Sustenta a embargante ocorrência omissão no julgado, que teria deixado de considerar a natureza do crédito executado para autorizar o redirecionamento, sustentando ainda que o débito decorre de infringência, em tese, do art. 168-A do CP, razão pela qual legítima a cobrança em face dos sócios, com fundamento no art. 135, III do CTN, visto tratar-se de contribuição incidente sobre a folha de salários e não repassada ao erário. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Assiste razão à embargante de declaração. Pelo exame da CDA que instrui a inicial, verifica-se que o crédito executado é oriundo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários retida e não repassada à previdência, nos termos do art. 30, I, a e b da Lei nº 8.212/91, o que constitui, em tese, crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do Código Penal, legitimando o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios por incidência do art. 135 e incisos do CTN. Ademais, verifica-se que os nomes de RÔMULO SOARES DE ANDRADE e CARLOS GONÇALVES SOARES DA SILVA constam da CDA. Logo, na espécie de que se cuida, assente a orientação pretoriana no sentido de que se a execução foi proposta contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, inclusive quanto à comprovação de que a exigência está fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF. Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta

da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1.104.900 /ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, p. DJe 01/04/2009)E ainda:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária.2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens.3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA.4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal.5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).6. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 904131/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 19.11.2009, DJe 15.10.2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...) 14. (...). 15. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI - 467287, Relator(a) Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU 21/01/2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ARTIGO 135 DO CTN. NATUREZA PESSOAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Sendo a dívida oriunda de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores descontados e retidos sobre pagamentos efetuados aos empregados, mas não repassados à Previdência, a sistemática da responsabilidade tributária implica, na espécie, depurar do não-pagamento a infração à expressa determinação legal, não em razão do mero inadimplemento, mas em virtude de cometimento, em tese, de infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias - artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente à Lei nº 9.983/00, artigo 168-A, do CP). 2. Ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, a responsabilização dos sócios não decorreu de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim da aplicação do artigo 135, III, do CTN, em virtude do cometimento, em tese, de infração penal. 3. A dicção legal faz menção, nessas hipóteses, ao caráter pessoal da responsabilidade dos agentes ali elencados - o que, a rigor, exclui a responsabilidade da pessoa jurídica, deixando os sócios-administradores como sendo os únicos responsáveis pela dívida desses atos decorrente. Em suma, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN não é de natureza subsidiária, de modo que não se mostra necessário o esgotamento da

cobrança em face da pessoa jurídica, nem podem os sócios opor o benefício de ordem na excussão patrimonial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF4, AG 200904000304314, Relator LEANDRO PAULSEN, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJU 09/05/2012)Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos acolhendo-os com efeito infringente para anular a sentença proferida a fl. 131/133 e determinar o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios cujos nomes constam da CDA bem como a inclusão e citação de AIRTON ALMEIDA DA SILVA, IVALDO LINS DA SILVA e REGINALDO SOARES DE ANDRADE indicados na JUCESP de fl. 117/118, suprindo assim a omissão apontada.Publique-se. Intimem-se.

0506211-93.1996.403.6182 (96.0506211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RAF CRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente à CDA nº 80 2 95 019055-98. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 26/02/1996. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 25/09/1999, estes foram desarquivados em 06/11/2015. Intimada, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041771-75.2004.403.6182 (2004.61.82.041771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade e diante da existência de Embargos à Execução. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$2.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC e reembolsar o valor pago a título de honorários periciais, referente aos Embargos a Execução, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047734-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047734-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ALEX VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048704-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055898-18.2004.403.6182 (2004.61.82.055898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICUNHA S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-40.2005.403.6182 (2005.61.82.001917-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CLAUDIA ESPOSITO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINAMAR CONFECÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER

Vistos e analisados, em Decisão. LINAMAR CONFECÇÕES LTDA, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 97/98 verso, alegando omissão quanto à condenação de honorários face à exequente. É o relatório. Decido. O princípio da Causalidade é aplicável para determinação do ônus da sucumbência. Neste caso, a executada deu causa à execução fiscal, sendo certo que a extinção da execução deu-se em razão da decretação de sua falência, conforme fundamentado na própria sentença. Ademais, a CDA está revestida de certeza e liquidez e atende aos requisitos do artigo 202 do CTN, artigo 2º, II, da Lei 6.830/80. Assim tem decidido a Jurisprudência: DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Proposta a execução fiscal em 30/10/98, sobreveio notícia, em 04/05/04, da decretação da sua falência. Posteriormente, a União informou que houve a declaração do encerramento do processo falimentar em 29/05/09 e pediu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. O magistrado, contudo, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, IV, do CPC, por entender inaplicável o aludido dispositivo in casu, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em mil reais. O fisco apelou somente para pedir a exclusão da mencionada verba, ao argumento de que não deu causa à extinção superveniente. - O ajuizamento do executivo fiscal foi motivado pela existência de crédito da União não satisfeito ao tempo e modo, de forma que é inequívoco que foi a executada que deu causa à propositura da demanda. Por outro lado, evidente que o ente público não pode ser responsabilizado pela superveniente quebra da empresa, que inviabilizou a satisfação de seu direito e culminou com a extinção do feito executivo. Conclui-se, portanto, que, nos termos do princípio da causalidade, a exequente não pode ser condenada a arcar com os honorários advocatícios. Destaco, nesse sentido, precedente do STJ (REsp 513.845). - Apelação provida para isentar o fisco do pagamento de honorários. (AC 00048725720014036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Outrossim, ressalto que não há nestes autos nenhum Instrumento de Mandato, referente aos responsáveis tributários. A excipiente não possui legitimidade para arguir direito alheio. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra. Intimem-se.

0010064-21.2006.403.6182 (2006.61.82.010064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS027372 - ROSANGELA E. BALDASSO) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos e analisados em Decisão. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-RS, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a Sentença de fls. 65/65 verso, alegando contradição quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011. É o relatório. Decido. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar

de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 65/65 verso, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005271-68.2008.403.6182 (2008.61.82.005271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTAMARINA CASTILHO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029143-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029143-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORESTES GUERNIERI JUNIOR

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041447-12.2009.403.6182 (2009.61.82.041447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à Sentença de fl. 87/87 verso. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 89/93). Reconheço a alegada omissão. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0049134-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049134-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO CELSO MONTEIRO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050319-16.2009.403.6182 (2009.61.82.050319-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050398-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050398-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016243-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020108-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDNA VAZ DA SILVA

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042114-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUSUMU SONODA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007061-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA REGINA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014631-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANE PEREIRA DE FREITAS SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GLEDSON GARCIA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito

nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DA ROSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026503-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X R R DE SOUZA DROG EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030723-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORDAO DE JESUS BEZERRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035815-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASCHOAL MEDICOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARILDA DOS REIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013030-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037460-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060645-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X MARTHA MASSAYO AKAMINE

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062270-31.2014.403.6182 - COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S PAULO- COREN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINALVA AMARO FERREIRA DA SILVA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066827-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILLA LABES PINTO DA ROCHA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067283-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA PONTE BANDEIRA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067346-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN MAURER

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. Custas recolhidas. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação

de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067548-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCINEIA JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. Custas recolhidas. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067559-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO CARRARE

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. Custas recolhidas. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl.08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069281-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA TOBIAS DE AGUIAR FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 000903/2014, 001699/2012, 0022728/2014 e 024687/2012. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 11. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, fl. 11, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0069756-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X BIANCA CHEMIN STURLINI

Vistos em Sentença requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de

prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070178-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRESA TOLENTINO CALDEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO LIMA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. Custas recolhidas. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066489-53.2015.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X MOISES GUEDES LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002849-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES X JOSE DOMINGUEZ GOMEZ(SP032809 - EDSON BALDOINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES e JOSÉ DOMINGUES GOMES, objetivando tutela para a decretação da indisponibilidade de seus bens para assegurar a satisfação de créditos de IRPF constituídos mediante autos de infração, com fundamento no artigo 2º, V, b, VI e IX, da Lei nº 8.397/92. Alega a requerente, em síntese, que os requeridos possuem débitos que, somados, ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido. Requer a indisponibilidade dos bens de titularidade dos requeridos, inclusive de propriedade da empresa Delfin Incorporação Imobiliária, nos termos do art. 4º, 2º da Lei nº 8.397/92, até que seja honrada a dívida apurada em procedimento administrativo, decorrente de autuações por omissão de receitas. Aduz ainda que, em função desses fatos, foi instaurado procedimento de arrolamento de bens na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97 com a finalidade de acompanhar a evolução patrimonial dos requeridos. Não obstante, afirma que a medida restou frustrada, diante da constatação de que os requeridos teriam alienado todos os imóveis de sua propriedade a DELFIN INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, empresa de nítido caráter familiar, constituída pelos ora requeridos e seus familiares, em flagrante e ilegal intuito de blindagem patrimonial contra os débitos tributários ora constituídos. Com a inicial vieram documentos. Lininar concedida às fls. 113/116, desafiada pelo agravo de instrumento nº 00068872420134030000 (fl. 234/254), pendente de decisão. Decretado o processamento sigiloso do feito. Os requeridos contestaram a ação, refutando a pretensão (fls. 192/209) e sustentando, preliminarmente, carência de ação, na medida em que os créditos acautelados não estão definitivamente

constituídos, dada a pendência em recurso interposto na seara administrativa, nos termos do que dispõe o art. 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92. Em decorrência, a exigibilidade dos referidos créditos estaria suspensa, sendo descabida, pois, a decretação de indisponibilidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Prossegue ainda aduzindo a nulidade procedimento fiscalizatório que deu origem à autuação, por violação às garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, X e XII da CF/88, reputando ilícita a prova obtida pela fiscalização com quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. No mérito, aponta a existência de arrolamento de bens e direitos nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, sustentando a legalidade da transferência de bens à empresa Delfim Incorporação Imobiliária, realizada em data anterior ao lançamento. Afirmam, ao contrário da dilapidação patrimonial alegada pela requerente, que a operação de transferência de bens à Delfin - regularmente declarada ao fisco - demonstra, na realidade, incremento do seu patrimônio, sendo certo que os requeridos são detentores da maioria das cotas sociais, que foram arroladas em garantia dos créditos exigidos, restando descaracterizada, assim, a prática de quaisquer atos com intuito de frustrar a satisfação das obrigações. Juntaram documentos. Em réplica, a requerente reiterou os termos da inicial pela procedência da ação, ademais de descabida qualquer discussão acerca da investigação realizada por desbordar dos limites desta lide cautelar (fl. 355 verso). É o relatório do necessário. Decido. O deslinde da controvérsia posta independe da produção de outras provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC, c.c. art. 17, único da LEF. A Lei nº 8.397/1992 introduziu medida protetiva com o escopo de garantir efetividade à tutela que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto e objetiva salvaguardar o patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que a tempo e modo, este venha a satisfazer o crédito fazendário. Assim, trata-se de instrumento capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo cuja situação patrimonial ou comportamento perante o fisco se subsumam a uma ou mais das hipóteses arroladas no art. 2º da referida lei. Todavia enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal deve também se pautar pela concomitância dos pressupostos elencados no art. 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam I) prova literal da constituição do crédito fiscal e II) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Logo, tenho que a questão aqui vertida cinge-se a perquirir acerca da existência dos requisitos para a concessão da cautela pretendida. In casu, deflui da documentação acostada à inicial que a requerente é credora de IRPF apurado sobre depósitos bancários de origem não comprovada e creditados em conta corrente, em relação aos quais os requeridos não lograram demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Aponta o valor de R\$ 4.189.260,03 (quatro milhões cento e oitenta e nove mil duzentos e sessenta reais e três centavos), constituídos mediante auto de infração, valor esse apurado em processo administrativo nº 19515000229/2011-33 resultante de omissão de receita realizada por JOSÉ DOMINGUES GOMES em conta conjunta com seu irmão. Em decorrência, foi instaurado também o procedimento administrativo nº 13864720230/2011-31 em desfavor de JOÃO BATISTA DOMINGUES GOMES, que resultou em sua autuação por omissão de receita no montante de R\$ 8.432.606,32 (oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos, relativa à cobrança de IRPF, totalizando R\$ 12.621.866,35 (doze milhões seiscentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para Novembro/2011, valor esse que ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos, justificando a interposição da presente medida para garantia da recuperação do crédito fazendário. Acerca da preliminar de carência de ação suscitada pelos requeridos, o STJ assentou o entendimento no sentido de que o auto de infração é meio apto à constituição do crédito e que a ausência de constituição definitiva bem como a pendência de recurso administrativo não obstam a concessão da medida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF. 2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 3. As alegações de violação dos arts. 267, 3º, 301, 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de laranjas para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403000395, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 .DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal. 2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012). 3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. 4. A revisão do

acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401128592, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2014 ..DTPB:.)E também o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. LEGALIDADE.- No que tange ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, não se conhece do agravo à vista de estar prejudicado por decisão proferida pelo juízo a quo, que reconsiderou a decisão recorrida quanto a esse ponto a pedido da recorrente.- Medida cautelar fiscal. Crédito em discussão na via administrativa. Os artigos 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a existência de constituição do crédito, e não de constituição definitiva do crédito. In casu, resta comprovada a constituição do crédito, que foi realizada mediante auto de infração. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, a inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 leva a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Requisitos. Encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da medida (artigo 3º da Lei nº 8.397/1992), eis que há prova literal da constituição do crédito e observância ao inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido. Indisponibilidade de bens. No caso concreto, não foi demonstrado de que maneira a indisponibilidade de bens da recorrente ensejaria a completa paralisação de suas atividades. A mera afirmação, desacompanhada da consequente comprovação, não autoriza o desbloqueio pretendido. Além disso, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados alguns que não são objeto dos autos (artigo 186 do Código Tributário Nacional), e sequer há a suspensão de execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, com o que esta medida não influencia a cobrança do crédito tributário e nem os procedimentos que lhe resguardam, como a cautelar fiscal.- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019901-46.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO.1. Dívida tributária federal de grande valor, objeto de autos de infração. Severos vestígios de formação de grupo econômico de fato, liderado por Adir Assad, envolvido na Operação Saqueadores (e ao depois na Operação Lava Jato). Empresa transferida por ele e pela esposa a duas filhas (doação de quotas), com reserva de poderes para administrar a firma; bens do casal registrados em nome da empresa. Indícios de blindagem de bens.2. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal.3. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 -- TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).4. O amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escoamento patrimonial dos haveres dos requeridos, comprometedor da solvabilidade de suas amplas dívidas tributárias, até o momento do ajuizamento da ação repousava em elementos de cognição respeitáveis; é claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem reboços o fumus boni iuris que sustenta a decisão a qua.5. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente (REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.441.511/ PA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014 - REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294 - REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288 - REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215.6. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.7. Outras questões, referentes a impossibilidade da responsabilização tributária da parte agravante, não devem ser elucidadas em sede de agravo de instrumento porquanto foram apresentadas pela parte como razões impeditivas do direito da União Federal, e por isso deverão ser provadas em instrução regular.8. Agravo de instrumento denegado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003371-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)Destarte, rejeito a preliminar arguida, na medida em que comprovada nos autos a existência do crédito tributário devidamente constituído (fl. 13 e 33), ademais de incontroversas a ciência da autuação aos requeridos (representação de fl. 79/87), a insuficiência do patrimônio conhecido (arrolamento de fl. 222/227), restando configurada a hipótese inserta no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, bem como preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma lei. Confira-se acerca do tema, julgado da 2ª Seção do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida

Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos. Havendo crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, bem como o fato de que a embargante não infirma a existência de tais valores, tampouco nega sua insolvência diante do vultoso montante da dívida, resta presente a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, estando preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma Lei. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0044540-41.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Oportuna ainda a transcrição do excerpto do voto proferido no julgamento supra mencionado, que trata especificamente da questão relativa à não aplicação, à espécie dos autos, do art. 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, o qual adoto, venia concessa, como razão de decidir: Conforme consta do art. 11 da multicitada Lei nº 8.397/92: Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Ora, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redonda em decisão que se torna irrecurável é justamente a constante do inciso III do art. 151 do CTN. Confirmam-se: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Somente se fala em irrecurabilidade na esfera administrativa a hipótese do inc. III, já que as demais ou se efetivam por meio de lei, aliada à concessão pelo ente, v.g. parcelamento e moratória (I e VI), ou se projetam na seara judicial, tais como o depósito do montante integral feito pelo contribuinte para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto o discute (II), a liminar em mandado de segurança (V) e, finalmente, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (VI). Disse-se concluído que o recurso administrativo manejado pelo contribuinte, a despeito de suspender a exigibilidade, não impede o requerimento e concessão da cautelar fiscal, pois, repita-se, a hipótese do artigo 151, III, do CTN foi excluída da ressalva contida no art. 2º, V, a, da LMCF. Por outro lado, ainda que assim não fosse, ao prever que a inadimplência do contribuinte não geraria cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade nada mais faria do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito. Isto em uma das hipóteses de cabimento da medida, consubstanciada em mero inadimplemento de obrigação notificada. (grifei) De se destacar ainda que no âmbito da cautelar fiscal descabe exame do mérito do crédito tributário acautelado - se procedente ou não a atuação fiscal lavrada pela autoridade competente -, é matéria a ser deduzida em via própria, administrativa ou judicial, incluídas também as questões suscitadas pelos requeridos no que toca à suposta ilegitimidade dos meios empregados pelo Fisco para a obtenção de provas. Assim, restando demonstrado o grau de comprometimento patrimonial do contribuinte em face do crédito tributário constituído nos termos do art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992, bem como atendidos os pressupostos insertos no art. 3º da mesma lei, de rigor a concessão da medida. Proceda ainda o pedido de extensão dos efeitos da decretação de indisponibilidade aos bens da empresa Delfin Incorporação Imobiliária, nos termos do art. 2º, IX e 4º, 2º da Lei 8.397/92, independente da forma de transferência dos imóveis, bem como pelo fato de que os requeridos são administradores da empresa adquirente, aliada à insuficiência de seus bens pessoais para garantia dos créditos e à demonstração de que o procedimento administrativo de arrolamento de bens dos requeridos restou frustrado. Consta da documentação que instrui a inicial que a empresa foi constituída em 15.03.2010 (fl. 39), posteriormente, portanto, ao início da ação fiscal, ocorrida em 30.03.2009 (fl. 79, verso), quando aos requeridos foi dada ciência inequívoca, destacando-se o narrado no termo de ação fiscal constante a fl. 19/28. Incontroverso ainda que se trata de empresa de cunho nitidamente familiar, composta pelos requerentes e seus familiares, sendo que os primeiros detêm a maioria das cotas sociais. Verifica-se ainda que as transferências foram realizadas no período entre 28.02.2011 e 14.07.2011, conforme consta da Representação Cautelar Fiscal de fl. 79/87, quando já cientificados os requeridos dos termos da ação fiscal. Logo, exsurtem da documentação acostada fortes indícios de perpetração de irregularidades e alienações fraudulentas, realizadas com o intuito de esvaziar o patrimônio dos requeridos de modo a frustrar a satisfação do crédito tributário. Por fim, os requerentes não lograram demonstrar a ocorrência de prejuízo - imediato ou iminente - às suas atividades ou mesmo às atividades da empresa Delfin, em decorrência da medida acautelatória deferida, razão pela qual deve ser ratificada. Julgo, pois, PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal, confirmando a liminar concedida a fls. 113/116. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022674-92.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar preparatória de caução objetivando garantir crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 8021407259194 com vistas à suspensão da sua exigibilidade, a teor do art. 151, II do CTN para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal. Considerando-se o ajuizamento da execução fiscal nº 00626964320144036182, a presente medida perdeu o objeto, dado seu caráter exauriente, razão pela qual o feito deve ser extinto. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais de fl. 170 e 209 à ordem deste Juízo, em garantia da execução fiscal nº 00626964320144036182. Sem honorários advocatícios à ausência de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para os autos da referida execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0528739-87.1997.403.6182 (97.0528739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

SENTENÇA. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos para desconstituir cobrança de multa por infração à Lei Delegada nº 5/62 da extinta SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento. Insurge-se a embargante contra a condenação em verba honorária, ao fundamento de que a Lei nº 11.941/09 teria expressamente eximido o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios pela extinção do feito em razão da adesão ao parcelamento instituído, nos termos do art. 6º daquele diploma legal; invoca ainda o art. 26, 2º do CPC. Instada a embargada ofereceu impugnação de fl. 142/145 sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos e a insuficiência do depósito realizado em garantia da execução; no mérito, sustenta a legalidade da exigência, ao argumento de que a lei nº 11.941/09 teria instituído o benefício da exclusão do encargo do DL 1.025/69 ademais de inaplicável o art. 6º à espécie dos autos. Sustenta mais que à ausência de renúncia ao direito que se funda a ação, incide, in casu, o caput do art. 26 do CPC, sendo devidos honorários também em função da confissão do débito e do princípio da causalidade. Requer ainda a penhora de ativos financeiros em nome da embargante relativos à atualização monetária do débito desde a data do cálculo de fl. 117 até o efetivo recolhimento, bem como sua condenação no ônus da sucumbência. É o relatório. Decido A impugnação ao cumprimento de sentença é manifestamente intempestiva. Dispõe o art. 475-J, 1º do CPC: 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que foi realizado depósito judicial em 26/08/2015 (fl. 126). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a partir dessa data, a embargante teria até o dia 09/09/2015 para impugnar a cobrança. Contudo, a impugnação foi protocolizada somente em 28/09/2015, razão pela qual é a mesma extemporânea. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010) No mais, ainda que assim não fosse, é oportuno consignar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é inaplicável à espécie, na medida em que dispensou do pagamento de honorários somente o contribuinte que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que, à evidência, não é o caso. Esse entendimento foi firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo nº 1353826/SP, cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Posto isto, rejeito liminarmente a impugnação interposta por manifesta intempestividade. Condeno a embargante-impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em decorrência do princípio da causalidade. Converta-se o depósito de fl. 126 em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0556766-80.1997.403.6182 (97.0556766-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente (fls. 216v), em caráter de reforço.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0570807-52.1997.403.6182 (97.0570807-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0011304-89.1999.403.6182 (1999.61.82.011304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0017479-02.1999.403.6182 (1999.61.82.017479-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0018294-96.1999.403.6182 (1999.61.82.018294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 292/93: prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0020539-46.2000.403.6182 (2000.61.82.020539-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0022931-80.2005.403.6182 (2005.61.82.022931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 127. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0000996-13.2007.403.6182 (2007.61.82.000996-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0015898-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo

manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0018348-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0018900-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta)

dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0065023-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA X ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0008179-25.2013.403.6182 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X LOJAS ARAPUA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ante a recusa da exequente dos bens ofertados a penhora, defiro o pedido de fls.27. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0016008-23.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. - EPP(SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES)

Fls. 14/15: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução,

permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0528790-35.1996.403.6182 (96.0528790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Fls. 460/61: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado. Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0026925-24.2002.403.6182 (2002.61.82.026925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES ROSA X DUARTE DE SOUZA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X ANTONIO FERNANDES ROSA X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X DUARTE DE SOUZA X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3730

EXECUCAO FISCAL

0009603-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Considerando-se imprescindível, in casu, a manifestação da exequente, abra-se nova vista para manifestação no prazo requerido. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0037048-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O.F.1972 PRODUCOES E MERCHANDISING S/C LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO)

Diante do teor da manifestação da exequente a fls. 106v, intime-se a executada para que comprove que indicou, no âmbito administrativo, os débitos ao acordo da Lei n. 12.865. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2045

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058546-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9)) FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Mantenho a decisão de fls. 97/99, uma vez que se impõe a observância do contraditório, existindo risco de irreversibilidade do provimento liminar e ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Suspendo a execução fiscal em relação aos valores discutidos nestes autos. Após, cite-se, conforme decisão de fl. 99.

EXECUCAO FISCAL

0008392-51.2001.403.6182 (2001.61.82.008392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GISELE MARIA SIAULYS(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0037513-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A

Fls. 395/405: Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0068670-47.2003.403.6182 (2003.61.82.068670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0026919-46.2004.403.6182 (2004.61.82.026919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 170/284

Ciência à executada da manifestação de fl. 115 quanto à manutenção do valor em cobrança. Após, nada sendo requerido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 14/16.

0029136-62.2004.403.6182 (2004.61.82.029136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X HEITOR WALTER BOTTARO X ESMERALDA FRANCO BELMONTE(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Inicialmente, verifico que o coexecutado GODUBIN BELMONTE, a despeito da decisão de fl. 222, ainda consta no pólo passivo deste feito.Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que proceda a sua exclusão do pólo.Cumprido, intime-se a executada da decisão de fl. 222 e desta decisão.Após, em nada sendo requerido, proceda-se ao cumprimento da decisão de fl. 224, com o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada.

0037022-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ, intime-se a executada para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0050262-03.2006.403.6182 (2006.61.82.050262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO X RAQUEL LEME MAGAL ES DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 502/503: Recebo como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 502/503, por inadequação da via eleita.Prossiga-se a execução fiscal.Informe a exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente diante do saldo remanescente indicado à fl. 559. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intimem-se.

0023200-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IDEAL CARE LTDA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o(a) executado(a). Cumpra-se.

0001288-27.2009.403.6182 (2009.61.82.001288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTR(SP192312 - RONALDO NUNES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o(a) executado(a). Cumpra-se.

0015534-28.2009.403.6182 (2009.61.82.015534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO FLEX IND E COM LTDA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Intime-se a executada acerca do teor deste despacho e do proferido à fl. 130.Despacho de fl. 130: Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0052759-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052759-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 92/93: prejudicado o pedido em face da sentença de fl. 51. Publique-se a decisão de fl. 87. .Após, cumpra-se sua parte final.

0047980-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Tendo em vista que a penhora sobre faturamento não foi aperfeiçoada (fls. 115/116 e 123), bem como considerando que referida penhora tem sido admitida como medida excepcional, a exigir demonstração da inexistência de outros bens idôneos e suficientes para garantia da execução, primeiramente, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, no endereço de fl. 137.Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual (fls. 125/127). Após, tomem os autos conclusos.

0001411-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAAGUAZU-ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0009472-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 198/209: Defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o executado.

0024974-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SK POOLPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA ME(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0036622-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional, defiro o pleito do executado de fls. 146/148, bem como determino que a Secretaria providencie a expedição de termo de penhora do numerário depositado em conta de investimento junto ao Banco do Brasil, agência 4853-4, conta nº 552031-2, no valor de R\$ 59.813,17, devendo o executado comparecer em secretaria para assinar o respectivo termo.Além disso, determino a expedição de mandado de penhora de bem indicado à fl. 146, qual seja, Veículo Toyota, modelo Fielder.Cumprido, aguarde-se a oposição de embargos.

0064117-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO

Arquiem-se os autos conforme determinado no último despacho.Intime-se a executada acerca do teor deste despacho e do proferido à fl. 104.Cumpra-se.Despacho de fl. 104: Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do

parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se

0064982-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS YONEI PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Intimem-se.

0069963-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AG SERVICOS MEDICOS LTDA X NELO GALVANI NETO X ELCIO ABE(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

0005378-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA SILVA SOARES LTDA ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0013320-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se o(a) executado(a). Cumpra-se.

0024032-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUNICE CANDIDO GERMANO(SP349106 - ERICK ALVES DE SOUZA)

1. Este Juízo não tem competência para processar e julgar pedido de suspensão do parcelamento, nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/91, editado pelo CJF da 3ª Região, o qual estipula competência de matéria para o Juízo das execuções fiscais. 2. Quanto à certeza e liquidez da CDA, por ser questionada a existência do débito, observo que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 59/118, por inadequação da via eleita. 3. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 127/128, intime-se a exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 dias. 4. Intimem-se.

0033557-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER POSTO ROYAL LTDA

O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 07ª Vara certidão de objeto e pé. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 78.

0043532-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE L(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Fl. 134/136: Intime-se a executada da decisão de fls. 130. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 145, sra. MARILIA TEREZINHA DA ROSA, CPF 221.065.610-91, com endereço à fl. 145, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0049692-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0057150-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILTON FRANCO NUNES(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Arquiem-se os autos conforme ordenado no despacho de fl. 85. Intime-se a executada acerca desta determinação e do despacho supracitado. Despacho de fl. 85: Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0006030-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA FERREIRA BRUNELLI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

1. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores (fls. 27/58) formulado pela executada, não houve comprovação documental nos autos de suas alegações, indefiro o desbloqueio dos valores contritos às fls. 23/24, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 1057998-12.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, conforme requerido pela exequente. 3. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de fls. 23/24, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. 4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 84, item 2.5. Intime-se a executada.

0007599-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado acerca da bloqueio do numerário de fl. 60, por publicação, na pessoa de seu advogado, bem como do prazo estabelecido no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se a decisão de fl. 61, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0021085-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN MORENO RODRIGUES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0016097-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0027284-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Arquiem-se os autos conforme determinado à fl. 119. Intime-se a executada. Cumpra-se. Despacho de fl. 119: Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No

entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0028666-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GONCALVES & DIAS LTDA - ME(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o(a) executado(a). Cumpra-se.

0029354-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRYCLEAN USA DO BRASIL LAVANDERIAS LTDA - EPP(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0042525-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISTRAL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0048993-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO MEDICA LTDA - EPP

Arquivem-se os autos conforme determinado no último despacho.Intime-se a executada acerca do teor deste despacho e do proferido à fl. 73.Despacho de fl. 73: Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o(a) executado(a). Cumpra-se

0065953-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO AUGUSTO PENTEADO RIBEIRO(SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA)

Fls. 27/49: Indefiro o pleito do executado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral do executado. Nada obsta que o interessado obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa.Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 26, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0068185-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURILO CAMILO LIBERATO(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.Isto posto, indefiro o requerido às fls. 13/15.Faculto ao executado que deposite os valores em Juízo, vinculados a este processo, como medida que privilegia a satisfação do credor.Intime-se.

Expediente N° 2061

EMBARGOS A EXECUCAO

0064169-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040774-43.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal 00407744320144036182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%

do valor da causa, corrigido monetariamente, conforme art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032400-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 00369072320064036182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que a propositura da demanda executiva foi indevida, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033267-41.2008.403.6182 (2008.61.82.033267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006303-0)) CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando a retificação da CDA e sendo mínimo o valor remanescente que restou pago, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, conforme art. 21, único, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-75.2010.403.6182 (2010.61.82.005169-5)) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 00051697520104036182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que a propositura da demanda executiva foi indevida, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046496-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043025-05.2012.403.6182) PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PINNA & CIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0043025-05.2012.403.6182 (CDAs nºs 80.2.11.068271-50, 80.3.11.003004-09, 80.6.11.124838-82 e 80.6.11.124839-63). A embargante pugna pelo desmembramento do processo executivo, com crédito consubstanciado em quatro CDAs, ao argumento de que tratam de tributos decorrentes de diversos fatos jurídicos, dificultando a defesa da embargante. Alega nulidade do processo administrativo por irregularidades no lançamento; a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI e a nulidade das CDAs, e insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros e correção monetária, da utilização da taxa SELIC e do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 86). Impugnação da embargada as fls. 89/93. Réplica as fls. 95/97. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I) Do desmembramento da execução fiscal Não prospera o pedido de desmembramento do processo executivo, cujo crédito vem consubstanciado em títulos executivos diversos, ao argumento de que tratam de tributos decorrentes de diversos fatos jurídicos, dificultando a defesa da embargante. A medida, voltada ao princípio da economia e celeridade processual, em nada compromete a defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal composta por várias certidões de dívida ativa não representa óbice à defesa, nem acarreta ônus extraordinário ao devedor. Nada obsta que o executado, na via dos embargos, impugne cada uma daquelas certidões, do mesmo modo como se de diversas execuções se tratasse. II - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222324 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - v.u. - DJU DATA:01/02/2006) 2) Da ausência de processo administrativo para a constituição do crédito tributário Observa-se da leitura das CDA's que embasam a execução fiscal em apenso (fls. 29/84) que o tributo foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Considerando-se que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4, do Código Tributário Nacional). Nesse tipo de tributo, em não havendo pagamento, o

lançamento considera-se realizado através da inscrição do débito em dívida ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal. Importa frisar que, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não é necessária a notificação ao contribuinte e nem mesmo o procedimento administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa. Esse é o entendimento reiterado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da seguinte ementa de julgamento: **TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE.** 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido. (AGA 200900799944 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183646, RELATOR: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/02/2010 ..DTPB) Nesse sentido, e à míngua de documentos a demonstrar a o desacerto das CDA's, não encontra qualquer respaldo nos autos a alegação de que o lançamento deu-se por arbitramento, a partir da omissão de receitas. 3) Da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI No tocante à genérica alegação de impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, é certo que a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, no caso presente, está prevista no art. 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Deste modo, sendo o ICMS um imposto indireto, calculado por dentro, não constando destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal, este tributo estadual compõe a referida base de cálculo do IPI. Não se observa, outrossim, qualquer determinação legal para sua exclusão. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é farta em adotar tal entendimento, destacando-se, entre outros: AC 00001933419974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015; AMS 00077481920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014; AMS 00010658320104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014. Transcreva-se entendimento abalizado esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 -PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200401251439, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.) Nessa esteira, não há qualquer irregularidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 4) Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa Rejeito a alegação de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise das C.D.A.s e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 41 da Lei n. 6.830/80 e 399, II, do Código de Processo Civil, que se referem ao processamento administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa de valores apurados. Fixou tão somente que, nos termos dos arts. 3º do CPC e 2º, 5º, da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (fl. 37, e-STJ). Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. 3. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo (AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Verifica-se, portanto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. 5) Da multa, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o

enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisor. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. E a multa aplicada, - 20% do valor do débito - não é abusiva. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória tem caráter indenizatório e não natureza tributária. Eis decisão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. ... (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 - DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 - JUIZ: COTRIM GUIMARÃES) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor) pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência dos juros, da multa moratória e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. 6) Da aplicação da taxa SELIC Nota-se, pela fundamentação legal descrita nas certidões de dívida ativa, a incidência da Taxa Selic. O art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece: 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos nossos) A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, veio dispor sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. O teor do dispositivo supracitado foi alterado pela Lei nº 9.065/95, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcreva-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Ressalte-se que o 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabeleceu que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cite-se, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Ademais, inexistente ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do artigo 2º, 2.º, da Lei nº 6.830/80: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há que se falar em qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal, como já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator: Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).7) Do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança de honorários advocatícios incluída nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei n.º 1.025/69. Referido encargo legal funciona como meio de custeio para a arrecadação dos tributos, despesas judiciais, defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo. No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula n.º 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0048636-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182) FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0067454-70.2011.403.6182. A título de antecipação de tutela, alega excesso de penhora, pugnando pelo desbloqueio do valor de R\$ 19.139,12, bloqueado via Bacenjud, questão já solucionada nos autos do executivo fiscal (fls. 89), sede apropriada para o pleito, nos termos do 685 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a prescrição do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 81). Impugnação da embargada as fls. 85/103. Réplica as fls. 106/117. Nova manifestação da Fazenda Nacional as fls. 119/122. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em face da alegação inicial da embargante voltada à prescrição do crédito tributário, a Fazenda Nacional informou a existência de pedido de parcelamento, como causa interruptiva do prazo prescricional. Em réplica, a embargante aduz que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. É certo que, conforme alega a Fazenda Nacional, a embargante inovou seus argumentos em réplica; contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, a qualquer tempo, impõe-se o enfrentamento da questão. Conforme se depreende da análise dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional as fls. 94/98, a embargante formalizou pedido de parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09 em 27/11/2009, sendo a opção validada na mesma data, fato que, conforme reconheceu a própria embargada, implicou na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 127 da Lei nº 12.249/2010 (fl. 86 verso). Consta do extrato de fl. 96 que o pedido de parcelamento foi cancelado tão-somente em 29/12/2011, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 30/11/2011. Dessa forma, verifica-se indevido o ajuizamento, uma vez que o débito estava com sua exigibilidade suspensa, por força do estabelecido no artigo 127 da Lei nº 12.249 de 11/06/2010, que ora transcrevo: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Sucede que, em 11/06/2010, decidiram o Congresso Nacional e o Presidente da República decretar e sancionar a Lei 12.249.8. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 9. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 10. A penhora eletrônica foi pedida em 27/02/2014, deferida em 30/04/2014 e efetivada em 1º e 02/05/2014, gerando o pleito de levantamento do numerário em 12/05/2014, com base em parcelamento requerido em 23/12/2013, o qual, porém, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 11. Agravo inominado desprovido (negritamos). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532696 - TRF3 - Terceira Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014) Constatado que o título executivo que embasa a presente execução fiscal não era exigível por ocasião de seu ajuizamento, o que caracteriza a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor a extinção da execução fiscal ora atacada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada em virtude de o crédito tributário encontrar-se com sua exigibilidade suspensa. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0067454-70.2011.403.6182 sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052993-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-10.2011.403.6182) LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FURNITURAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos por LUIZ DE LÚCIA COMÉRCIO DE FURNITURAS LTDA, em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0037291-10.2011.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 269/270), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064106-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030339-44.2013.403.6182) DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.S., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0030339-44.2013.403.6182. Às fls. 566/571 e 573/574 a embargante informa a adesão ao parcelamento/acordo judicial celebrado com a embargada, requerendo a desistência dos presentes embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação. DECIDO Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 574. O cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034654-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020562-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035418-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035600-53.2014.403.6182) EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução interpostos por EDILSON LIMEIRA RIBEIRO em face da Fazenda Nacional, que o executa nos autos nº 0035600-53.2014.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 143/144), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035637-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035674-10.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042060-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-28.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Vistos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão da desistência formulada pela exequente, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença

para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064467-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023200-70.2015.403.6182) ALDERITE ROSA DOS SANTOS ALVES(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.ALDERITE ROSA DOS SANTOS ALVES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0023200-70.2015.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013)Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064506-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-74.2015.403.6182) KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0012963-74.2015.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013)Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065345-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0025549-90.2008.403.6182, propostos por LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO em face da FAZENDA NACIONAL.Decido.A execução fiscal que se pretende extinguir com os presentes embargos já foi sentenciada em 03 de abril de 2012, reconhecendo-se a prescrição dos débitos fiscais (fls. 282/288 dos autos em apenso). Ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, vez que foi interposta apelação, sendo que os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Entretanto, ainda que não haja o trânsito em julgado da sentença, com sua publicação, exaure-se o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Deste modo, a este juízo não é possível conhecer de novos requerimentos do executado, ainda que relativos ao mesmo crédito tributário.Por outro lado, os embargos à execução constituem processo incidente ao executivo que tem por objetivo impedir que a execução prossiga, ou, ao menos, que seu objeto seja reduzido, como se extrai do art. 736, do Código de Processo Civil. Por ser incidental, tem sua razão de ser no processo de execução a que visa obstaculizar. Assim, incabível a oposição de embargos à execução já extinta por sentença. No caso em tela, o autor garantiu o débito, por meio de depósito em conta à disposição do Juízo, após a prolação da sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e, ato contínuo, opôs os presentes embargos à execução. Desta maneira, evidente sua falta de interesse de agir, seja pelo viés da inadequação da via eleita, porquanto incabível a oposição de embargos em face de execução extinta, bem como pelo aspecto da necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, visto que vigora decisão reconhecendo a prescrição dos créditos ora impugnados. Acrescente-se que, na eventualidade de a Fazenda Nacional não obedecer a decisão judicial que está a produzir efeitos, cabe ao executado informar ao juízo prolator da ordem para que este lhe dê cumprimento, sendo que qualquer outra pretensão deve ser

formulada pela via adequada, que não são os embargos à execução. Diante do exposto, ausentes as condições da ação, notadamente o interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC c/c artigo 295, III, do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a embargada sequer foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066503-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060313-92.2014.403.6182) MARCELO SASS(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. MARCELO SASS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0060313-92.2014.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459826-78.1982.403.6182 (00.0459826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CENTROPOSTE TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO VEIGA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 194/199, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Fls. 186: não se olvida que os artigos 15 e 23, ambos da Lei n. 8.036/90, combinados com o artigo 38 da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, impõem ao empregador a obrigação de identificar as contas vinculadas de cada trabalhador para fins de recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contudo, tal questão não constitui objeto da presente Execução Fiscal, que visa a satisfação do crédito reclamado pela Exequente, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, não contemplando discussão nessa seara acerca da individualização das contas vinculadas. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507904-69.1983.403.6182 (00.0507904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CHAN SU MIN

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal na qual o IAPAS/BNH propôs em face de CHAN SU MIN para cobrança de FGTS. Por petição de 25/11/2015, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC, tendo em vista que não foi possível individualizar o executado (fls. 36/55). É o relatório do necessário. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada na década de 80, transcorrido mais de 30 (trinta anos) de seu ajuizamento, não houve a localização de bens do executado. Entendo que, no presente caso, não há possibilidade de prosseguimento da ação, por falta de dados suficientes para identificar o sujeito passivo, com qualificação adequada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 4º DA LEF. COBRANÇA DE FGTS....3. É certo que não se pode exigir a apresentação unicamente do CPF como elemento essencial, na medida em que não se pode impor que o exequente, em cobrança de crédito de FGTS, obrigatoriamente saiba a numeração. 4. Por sua vez, não se pode permitir uma execução fiscal em face de um Waldir de Souza, em prejuízo de homônimos, sem qualquer qualificação quanto à sua filiação, como também seria incabível ajuizamentos, de forma pura e simples, em face de um José da Silva ou de um João de Deus, sem qualquer delimitação concreta de quem seria o demandado. 5. Estamos diante de uma demanda indeterminada, sendo certo que dos elementos constantes do procedimento administrativo gerador da cobrança não se retira dado quanto a pessoa do executado. 6. Irregularidade da petição inicial, a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo inopertinentes observações quanto ao crédito do FGTS em si. 7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261132, Processo: 200102010106558 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF200147960, FONTE: DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 239, RELATOR(A): JUIZ JOSE NEIVA/no afást. Relator) Ressalvando o art. 6º da Lei nº 6.830/80 que

preceitua que a petição inicial da ação de execução fiscal indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, a ausência de CPF, no caso em tela, torna o título executivo incerto e prejudica a sua certeza, pois não há executado individualizado. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em face da ausência de uma das condições da ação. Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567403-81.1983.403.6182 (00.0567403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ESPOLADOR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal na qual o IAPAS/BNH propôs em face de OSVALDO ESPOLADOR para cobrança de FGTS. Por petição de 25/11/2015, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC, tendo em vista que não foi possível individualizar o executado (fls. 30/47). É o relatório do necessário. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada na década de 80, transcorrido mais de 30 (trinta anos) de seu ajuizamento, não houve a localização de bens do executado. Entendo que, no presente caso, não há possibilidade de prosseguimento da ação, por falta de dados suficientes para identificar o sujeito passivo, com qualificação adequada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 4º DA LEF. COBRANÇA DE FGTS....3. É certo que não se pode exigir a apresentação unicamente do CPF como elemento essencial, na medida em que não se pode impor que o exequente, em cobrança de crédito de FGTS, obrigatoriamente saiba a numeração. 4. Por sua vez, não se pode permitir uma execução fiscal em face de um Waldir de Souza, em prejuízo de homônimos, sem qualquer qualificação quanto à sua filiação, como também seria incabível ajuizamentos, de forma pura e simples, em face de um José da Silva ou de um João de Deus, sem qualquer delimitação concreta de quem seria o demandado. 5. Estamos diante de uma demanda indeterminada, sendo certo que dos elementos constantes do procedimento administrativo gerador da cobrança não se retira dado quanto a pessoa do executado. 6. Irregularidade da petição inicial, a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo impertinentes observações quanto ao crédito do FGTS em si. 7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261132, Processo: 200102010106558 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF200147960, FONTE: DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 239, RELATOR(A): JUIZ JOSE NEIVA/no afást. Relator) Ressalvando o art. 6º da Lei nº 6.830/80 que preceitua que a petição inicial da ação de execução fiscal indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, a ausência de CPF, no caso em tela, torna o título executivo incerto e prejudica a sua certeza, pois não há executado individualizado. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em face da ausência de uma das condições da ação. Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0635059-55.1983.403.6182 (00.0635059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JARBAS ALVES BARBOSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal na qual o IAPAS/BNH propôs em face de JARBAS ALVES BARBOSA para cobrança de FGTS. Por petição de 17/12/2015, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC, tendo em vista que não foi possível individualizar o executado (fls. 41/75). É o relatório do necessário. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada na década de 80, transcorrido mais de 30 (trinta anos) de seu ajuizamento, não houve a localização de bens do executado. Entendo que, no presente caso, não há possibilidade de prosseguimento da ação, por falta de dados suficientes para identificar o sujeito passivo, com qualificação adequada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 4º DA LEF. COBRANÇA DE FGTS....3. É certo que não se pode exigir a apresentação unicamente do CPF como elemento essencial, na medida em que não se pode impor que o exequente, em cobrança de crédito de FGTS, obrigatoriamente saiba a numeração. 4. Por sua vez, não se pode permitir uma execução fiscal em face de um Waldir de Souza, em prejuízo de homônimos, sem qualquer qualificação quanto à sua filiação, como também seria incabível ajuizamentos, de forma pura e simples, em face de um José da Silva ou de um João de Deus, sem qualquer delimitação concreta de quem seria o demandado. 5. Estamos diante de uma demanda indeterminada, sendo certo que dos elementos constantes do procedimento administrativo gerador da cobrança não se retira dado quanto a pessoa do executado. 6. Irregularidade da petição inicial, a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo impertinentes observações quanto ao crédito do FGTS em si. 7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261132, Processo: 200102010106558 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF200147960, FONTE: DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 239, RELATOR(A): JUIZ JOSE NEIVA/no afást. Relator) Ressalvando o art. 6º da Lei nº 6.830/80 que preceitua que a petição inicial da ação de execução fiscal indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, a ausência de CPF, no caso em tela, torna o título executivo incerto e prejudica a sua certeza, pois não há executado individualizado. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em face da ausência de uma das condições da ação. Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045845-46.2002.403.6182 (2002.61.82.045845-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA. X DENISE DE CASTRO SILVA X ALFREDO BARBETTA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP111608E - LEILA SGORBISSA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 221/222 e 233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM)

Vistos em inspeção. A executada, por meio de exceção de pré-executividade, alega a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, CTN (fls. 166/185).Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição do crédito.É o relatório do essencial. Decido.Em face da petição de fls. 188/196, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista que o débito já estava prescrito na data do ajuizamento, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da empresa executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027975-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 185/187, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042595-68.2003.403.6182 (2003.61.82.042595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAD ALIMENTOS LTDA(SP174721 - MARIA CRISTINA DE MORAES GRILO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 34/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038518-45.2005.403.6182 (2005.61.82.038518-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALIME GISELE GONCALVES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030753-86.2006.403.6182 (2006.61.82.030753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSAL PRESTADORA DE SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL S

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 91/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 121/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006303-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 155/158, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006869-23.2009.403.6182 (2009.61.82.006869-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MARIA DE MENDONCA

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada a fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-75.2010.403.6182 (2010.61.82.005169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 100/104, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022352-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA MATTAR RANGEL

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024767-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAVEAN REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)

Vistos em inspeção. A embargante, FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 491, que extinguiu a execução nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que o julgado apresenta omissão/obscuridade, uma vez que o MM Juízo a quo, ao declarar extinta a execução nos termos do art. 269, IV, do CPC, apreciou o pedido em relação a cinco CDAs objeto da execução, mas não apreciou o pedido de extinção por pagamento em relação à CDA nº 80.6.06.138227-20. Pugna pela extinção da CDA nº 80.6.06.138227-20 nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como a exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Com efeito, os autos cuidam da cobrança de seis CDAs, a saber, nºs 80.2.10.001363-24, 80.6.10.003915-44, 80.6.10.003916-25, 80.6.10.003917-06, 80.7.10.001025-15 e 80.6.06.138227-20, sendo que, conforme argumentou a embargante, a sentença proferida a fl. 491 reconheceu a prescrição do crédito objeto da demanda como um todo, sem apontar o pagamento da CDA nº 80.6.06.138227-20, como requerido pela exequente as fls. 385/420. Contudo, tendo em vista que, das seis CDAs, apenas uma foi objeto de pagamento, é certo que o ajuizamento, em sua maior parte, foi indevido, não sendo possível afastar os honorários arbitrados. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração com efeitos modificativos, sanando a omissão apontada e alterando o dispositivo da sentença de fl. 491, para declarar extinto o processo, com relação às CDAs nºs 80.2.10.001363-24, 80.6.10.003915-44, 80.6.10.003916-25, 80.6.10.003917-06 e 80.7.10.001025-15, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, bem como, com relação à CDA nº 80.6.06.138227-20, tendo em vista o pagamento do débito, declarar a extinção com base no art. 794, inciso I, do CPC. No mais, fica mantida a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039076-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN LAKES COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 79/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. De outro lado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SCPC, bem como ao SERASA para regularizar a situação cadastral da parte executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

0068662-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES & SARNI ODONTOLOGIA LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 85/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018013-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERCEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 44/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019889-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054176-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA. - M(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 264/279, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento no código de pagamento pela executada (fls. 266).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021574-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 41/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022869-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS OZAKI NASSIF

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 33/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032903-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034950-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELIPPA GARCIA CONFECÇOES LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 28/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056831-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS RIBEIRO DO VALLE

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 26, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020562-98.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035674-10.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040774-43.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 20/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042782-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BRANCA ALVES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS propôs contra a executada (pessoa física) para cobrança de anuidades e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls 17). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 20), o executado faleceu em 2006, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2014 contra pessoa falecida no ano de 2006, antes da data do ajuizamento (fls. 20). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS propôs contra a executada (pessoa física) para cobrança de anuidades e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fl. 15). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 18), a executada faleceu em 2009, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2014 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento (fls. 18). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0045774-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONPACK PROMOCOES EIRELI - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos em inspeção. A executada alega que parcelou o débito antes da distribuição desta execução e requer a extinção do feito (fls. 21/49). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma a adesão da parte executada ao parcelamento e concorda com a extinção desta execução (fls. 53/56). É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 16/09/2014. Conforme documentos de fls. 37 e 56, a executada aderiu ao parcelamento em 15/08/2014. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUIDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051600-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 82/83, DECLARO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 188/284

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056387-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMINIO LEITE CIDADE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de falecimento do executado (fls. 17). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 20), o executado faleceu em 2009, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento (fls. 20). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0062456-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA MORADA DAS FLORES SC LTDA

Vistos. Tendo em vista a remissão da dívida, notificada a fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069968-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OG SANTA LENA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de falecimento do executado (fl. 08). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 12), o executado faleceu em 2011, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2011, antes da data do ajuizamento (fls. 12). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010707-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011815-28.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 57, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012651-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021730-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA FREITAS DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Tendo em vista a informação do exequente de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto de outra execução fiscal nº 0021379-31.2015.403.6182, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021785-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDENES CRUZ BRITO

Vistos.Tendo em vista a informação do exequente de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto de outra execução fiscal nº 0021670-31.2015.403.6182, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026944-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARKIS SARAFIAN(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 84/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028092-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOMODATI MODAS LTDA - ME

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 37/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029288-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORICA BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 38/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013295-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055978-2)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019584. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007149-38.2002.403.6182 (2002.61.82.007149-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X ERDINALDO AVELINO X JOSE JUSTINO(SP206049 - MARICI BROCCO AMARAL)

Intime-se a empresa executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019590. Condiciono a retirada do alvará à juntada aos autos dos atos constitutivos da executada, eis que embora intimada à fl. 148, permaneceu inerte. Int.

0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATAKIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FERNANDO LOURENCO DE PAULA X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Intime-se o corresponsável ROBERTO LARRET RAGAZZINI, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP nº 110.764, para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108011. Int.

0013955-50.2006.403.6182 (2006.61.82.013955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019585. Após, ao arquivo. Int.

0015704-68.2007.403.6182 (2007.61.82.015704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA DE SERVICOS LTDA. X ALEXANDRE DE ABREU RODRIGUES(SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI E SP159034 - FLAVIA AMENDOLA CARVALHO PALHARES)

Intime-se o corresponsável ALEXANDRE DE ABREU RODRIGUES para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs NCJF 2019592 e NCJF 2019593. Int.

0053691-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SULINA EMBALAGENS LTDA X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X ARMANDO MACHADO DA SILVA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ALCINDO HEIMOSKI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019581. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108021. Após, ao arquivo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1536

EXECUCAO FISCAL

0050640-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI(SP374201 - PAULO HENRIQUE DA COSTA SANT ANNA E SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 42/74: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível dos extratos de movimentação bancária das contas correntes bloqueadas. Após, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666200-11.1991.403.6183 (91.0666200-5) - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.2. Após, aguarde-se provocação quanto ao coautor remanescente Armando Saez.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 18/03/2016, no mesmo horário anteriormente agendado, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se.

0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 18/03/2016, no mesmo horário anteriormente agendado, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se.

0005112-15.2014.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 18/03/2016, no mesmo horário anteriormente agendado, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se.

0006668-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 18/03/2016, no mesmo horário anteriormente agendado, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se.

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 18/03/2016, no mesmo horário anteriormente agendado, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 18/03/2016, no mesmo horário anteriormente agendado, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ARAUJO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X CATARINA DOS SANTOS MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás no horário compreendido entre as 13 e 19 horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 372/375: Não há o que se falar em análise de cálculos de valores remanescentes de juros moratórios para o exequente, tão pouco em sobrestamento do feito, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF. No mais, tendo em vista o pedido de fls. supracitadas, mantenho a decisão de fl. 369, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do penúltimo parágrafo da mesma. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159 : Não há o que se falar em análise de cálculos de valores remanescentes de juros moratórios para o exequente, tão pouco em sobrestamento do feito, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 150. Intime-se e cumpra-se.

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 405/418, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, tão somente retificar o valor da RMI do benefício NB 119.059.302-2 para fins de oportuna ação de revisão de eventual benefício derivado do mesmo a ser promovida em autos diversos destes.No mais, ante a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 439, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da mesma de fls. 405/418, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (06/2008), bem como em relação ao critério de incidência de juros, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos moldes dos arts. 406 do novo CC e 161, parágrafo 1º do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/468: Primeiramente, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, verifica-se que o Agravo de Instrumento (trasladado em fls. 406/417) interposto pelo autor teve como objeto a decisão de fl. 382 que, não obstante o teor do primeiro e segundo parágrafos da mesma, em seu penúltimo parágrafo instou o réu a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo autor em fls. 375/381, referentes ao saldo remanescente, oriundo do não cumprimento integral da antecipação de tutela concedida em fls. 199/200, que determinou ao INSS que procedesse ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço NB 129.578.634-3.Manifestada a irresignação pelo réu em cota de fl. 383, não restou outro caminho a este Juízo senão encaminhar os autos à Contadoria Judicial para apuração de existência ou não de valores remanescente a serem apurados. Sendo assim, por ora, manifeste-se o réu sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 421/438 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das manifestações do autor de fls. 445/466.Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/248, fixando o valor total da execução em R\$ 86.982,70 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 85.441,89 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.540,81 (um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 412/440, fixando o valor total da execução em R\$ 41.366,22 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 37.778,29 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.587,93 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista parecer da Contadoria Judicial de fls. 340/351, verifico às fls. 358/359 que não houve a devida retificação do valor da RMI do benefício do autor. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante o teor da certidão de fls. 369, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 367. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVARD ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Não obstante as alegações do patrono de fls. supracitadas, no que tange ao levantamento do valor referente ao depósito noticiado em fl. 283 destes autos, excepcionalmente, este magistrado determinou à Secretaria que procedesse consulta no sistema da Caixa Econômica Federal e, conforme em fl. retro, verifica-se que o mesmo já fora devidamente levantado. No mais, em relação ao pedido de expedição de ofício à agência bancária supra referida, indefiro, tendo em vista ser ônus do patrono diligenciar neste sentido, não podendo este Juízo agir de ofício para dar seguimento à qualquer procedimento executório. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 285. Intime-se e cumpra-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Em relação ao autor José Barbosa de Albuquerque, ante as informações de fls. 1049/1078, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e a informada às fls. 1024/1025 (Processo nº 0001591-09.2007.4.03.6183). Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos cópias do mandado de citação inicial, bem como da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, em relação à reiteração dos cálculos de liquidação da PARTE AUTORA de fls. 1079/1080, no sentido de que os mesmos não devem ser limitados à data do óbito do autor João Monteiro, deixo consignado que os referidos cálculos poderão ser, oportunamente, objeto de análise pela Contadoria Judicial. Int.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, na decisão de acolhimento de cálculos de fls. 223/224, constaram, por equívoco, valores incorretos. Sendo assim, em relação às fls. referente aos cálculos, onde lê-se 234/250, leia-se 188/214; em relação ao valor total da execução, onde lê-se R\$ 24.522,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), leia-se R\$ 92.801,22 (noventa e dois mil, oitocentos e um reais e vinte e dois centavos); em relação ao valor principal do autor, onde lê-se R\$ 22.293,41 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), leia-se R\$ 87.262,91 (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um

centavos); e, por fim, em relação à verba honorária sucumbencial, onde lê-se R\$ 2.229,34 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), leia-se R\$ 5.538,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).Torno, ainda, sem efeito a certidão de fls. 229.Dê-se vista às parte.Após venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 172/174, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0008973-94.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 278: Ciência ao exequente.Fls. 279/287: No mais, verificada a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. supracitadas nos autos de agravo de instrumento 0030418-71.2015.403.0000, que deferiu parcialmente efeito suspensivo à decisão de fl. 271, por ora, cumpra o exequente o segundo parágrafo da mesma, retificando seus cálculos de liquidação, tendo em vista o valor de RMI apurado pela Contadoria Judicial em fls. 239/241, juntando as cópias dos mesmos para instrução de mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento supracitado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 692/700.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 145.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003183-78.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172 e 173: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 155, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 274/284.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 284/286. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDERCY ANACLETO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAPP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 720, HOMOLOGO a habilitação de GENI ROSA ESTEVES - CPF 129.755.718-28, como sucessora do autor Idercy Anacleto Esteves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.2013/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o Instrumento de Procuração apresentado à fl. 692, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido, oportunamente, o Alvará de Levantamento, bem como junte aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do patrono. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Folha 29: Anote-se. Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 31/37, suspendo o curso dos presentes Embargos para resolução da questão atinente à obrigação de fazer a ser processada na execução em apenso. Traslade-se cópia de fls. 31/36 para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do coautor AUGUSTO CHIARON, suspendo o curso da execução para o mesmo, nos termos do 265, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve a concessão de Justiça Gratuita nestes autos, apresente os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, bem como junte aos autos no mesmo prazo a Certidão de Inexistência de Dependentes do falecido, a ser obtida junto ao INSS. Em relação ao coautor ROQUE DE BARROS, defiro o prazo de

30 (trinta) dias para o devido cumprimento do determinado na decisão de fl. 959 . Manifeste-se os pretensos sucessores do autor falecido ANGELO CASTELLINI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 959, tendo em vista as informações de fl. 906, bem como, no mesmo prazo, junte aos autos a Certidão de Inexistência de Dependentes atualizada do coautor falecido JOSÉ ANGELO DANTE , a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 753: Anote-se.Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 756/761, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do benefício de n 117.096.715-6, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 326, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação da conta elaborada pela parte-autora em fls. 309/314. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 328/338, é no importe de o R\$ 135.717,78 (cento e trinta e cinco mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 132.590,42 (cento e trinta e dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.127,36 (três mil cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Após o decurso de prazo para recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 354, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS (CPF: 133.036.428-77), como sucessora do autor falecido JAIRO JOSE DOS SANTOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a Dra. Raquel Sol Gomes - OAB/SP 278.998 não representar mais a autora, conforme substabelecimento de fl. 162, considerando o comum acordo manifestado na petição de fl. 164, especificamente quanto ao item c, por ora, confirme a parte autora se pretende o rateio do valor relativo à verba honorária.Confirmado o rateio, informe o valor exato a ser destino a cada advogada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X OLIVEIRA DA SILVA LERÍPIO X KATIA DA SILVA BORGES X TANIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 129 e verificado que foi o mesmo intimado em 24/11/2014 da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 69/71, que fixou como termo inicial da Pensão por Morte a data de citação, que na realidade não existiu, e ante a data do óbito da autora falecida, conforme consta em fl. 90 destes autos, depreende-se que nada há a apurar em sede de execução de julgado, pois o termo inicial dos cálculos é posterior ao óbito (termo final). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 253/263, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação da RMI do benefício NB 173.748.820-7, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12283

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0058950-61.1973.403.6100 (00.0058950-0) - MANOEL DA COSTA MATTOS X JOSE DOS SANTOS X FIRMIN DE CASTRO ALVES X RANULFO FUMEIRO X PAULO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO JUNIOR X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X MANOEL OLIVEIRA BAIARRADA X ALBERTO RIBEIRO X AFONSO BIFULCO X MANOEL PEDRO X JOAQUIM DEGAN X CLEMENTE ARGENEIANO X VICENTE GUZZO JUNIRO X ALFREDO PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DA SILVA CARRAPETA FILHO X CARLOS DE SOUZA RAMOS X SALVADOR CORRELIANO X GERSO NICOLO X ARNALDO FICHER X ARISTIDES DE ALMEIDA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X MICHAEL FERBER X NESTRO DE PAULA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ADOLFO MELO MACHADO X DEOCLECIANO FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X ELVIO GERARDINI X JAYME MILIORINI X JOSE GOMES DOS SANTOS X PEDRO TURCATO X JOSE PERIZOTTO X DEMETRIO BODNARIUC X ROCEO LAGONEGRO X ANTONIO GREGORIO FONSECA X HONORIO DE CARVALHO X PEDRO SEGURA SERRANO X ARISTIDES TOLEDO X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X JUSTINO CORDEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL GRAVE X DIEPE ECHEM X MIROSLAV STRUHAL X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SANCHES X AVELINO AMADOR DOS SANTOS X ANTONIO DE SA X RAPAHIEL MANZANO X MANOEL FERREIRA CRESPO X BENEDITO BIM X ANGELO MAGNANI X ANTONIO ALVES X JUAN MUNOZ ROMAN X FLORENTINO PARANHOS X NABOR PIRES DE ANDRADE X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X DURVALINO MEDEIROS BORGES X JOAO DOMINGUES X GUSTAVO VECENZO ZABEU X JESUINO ANNIGELLI X JOSE PEREIRA X MAXIMINO DE JESUS X GERALDO ANTONIO MENDES X JUVENAL CARDOSO DE MELLO X PAULO FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE MIRANDULA X JOSE JULIO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS X JOAQUIM DAS DORES X ALVARO DA SILVA VAZ X REMO DONZELINI X MANOEL FERNANDES CHRISTO X IPOLIS KISIS X ANTONIO RANCILINO FEITOSA X MANOEL SARAIVA X CARLOS SARAIVA X MIGUEL CONIJO X BENEDITO ZACARIAS X COSMO PERRELLA X JOSIF GALAMBOS X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X SEBASTIAO DIAS PASSOS X ANTONIO RODRIGUES X JOAO MOREIRA DA COSTA X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X ELPIDIO FIDELIS X LAVIERI LOLITO X ARMANDO MATOS X ROMANO MARIANO FORIM X JOAO BARBOSA X ARCHIMEDES ROBERTO ROCHA X JOAO RODRIGUES DE JESUS X JOSE DA SILVA X MANOEL ABREU SANTOS X ABEL RODRIGUES X MANOEL JOSE DE FREITAS X LUIZ CUNHA CORDEIRO X JOAO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES X ANPTIO COSLOPO X FERNANDO DA SILVA X JORGE GOMES X ANIBAL VIRGINIO BIROCHI X JOAO DEL AMONICA X LUIZ FRANCO ROCHA X ESTEFANIO MARQUES X AGENOR VALENCIO X ANDREA MARTINELE X MAXIMILIANO TARIFA MORINA X ANTONIO FRANCISCO X ERNESTO RODRIGUES X BENEDITO DOS SANTOS X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X AUGUSTO ROSA X FRANK HERBET HOLLAND X JOSE POVETA ALCAROZ X MANOEL MENDES X JOAQUIM LOPES JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X BENJAMIM DELFINO X ANGELO GONZAGA CARRASCOLA X JOSE BENEDITO EDUARDO X BENEGNO RODRIGUES X FELIPE LACIVITA X VITOR AGO X JOSE PEREIRA SERRANO X JULIO CESAR MARTINS X FRANCISCO DENOGA X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X ALFREDO CARDOTE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X TEODORO ALMEIDA PINTO X MARCOCINP JORGE X OSVALDO LUZIO FERREIRA X FRANCISCO TARIFA X FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO GARCIA HORMO X DINAZALGO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS ALANI X FRANCISCO FERNANDES BONNO X ARMANDO FERREIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE FERRAZ DE ANDRADE X AMERICO ANGELI X CONSTANTINO STEPONAVICIUS X JOAQUIM DUARTE X JOSE ALVES FERREIRA X PEDRO HENRIQUE BENTO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X ANTONIO DA SILVA X LUIGI

CATARTE X JOSE DIAS CORDEIRO X AIPIO AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO QUEIJO X LUIZ DIAS FERREIRA X OVIDIO ONGATTO X BERNADINO RAMOS X JOSE LUIZ TELO X DURVAL JOSE CICATTO X JOSE MARIA CARNEIRO X OLIMPIO CAMPOS X ANTONIO DANTAS DE SOUZA X MIGUEL CONDE X JOSE FRANCISCO LUCIANO X ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X ARTHUR AUGUSTO PONA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X ATILIO SCARPARE X ANZIOLANDO BOTTINO X GEORGE CURTI X JOSE LAULETA X MARCOS PETER X MANOEL MENDES X JOSE REAL X MANOEL MARIA NEVES X GUINTO DONIZIO X MANOEL DOS SANTOS X EMILIANO FERREIRA FILHO X BROMIUS BABRAUSKAS X DANIEL CARPINELLI X JANUARIO MOREIRA DA COSTA X MARIO MARTINS COSTA X GABRIEL NUNES CARRICO X ANTONIO DUARTE X DEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA X JOAO SPIANDORELLO X JOSE ANTONIO IORIO X FAUSTINO DE JESUS X AGOSTINHO MANOEL LARA JUNIOR X JOSE TOTTA X JOSE MUNDO X ALBERTO PEREIRA X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X BENEDITO DE ALCANTARA X FRANCISCO DE SOUZA DAFRELLA X LOURENCO DE JESUS X ADELINO GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X ANTONIO ALVES X WALDOMIRO SANTANA X VICENTE BALDICERO MOLIN X VICTORIO BENATTI FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO X ULISSSES CAMARGO X JOSE VARO X MIGUEL COSLOSKI X TORQUATO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDORI X GUERINO ASSOLIN X JOAO LOPES DE CAMARGO X PEDRO GAINO X IZALTINO MACHADO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOB ROCHA X SEBASTIAO DA ROCHA CUNHA X OSWALDO BERTINI X ANGELO GASTARDO X JOAO ZARQUER X JOAO FERREIRA MELLO X JOAQUIM SOARES LEITE X ARMANDO BAGIO X EGIDIO SPALETTA X ANTONIO ANTONELLI X FELIZ MENEGACO X MARIO BARQUETA X LUIZ SIMOES CAMARGO X MANOEL DE ARMAS X MARIO DE SOUZA X MARCELINO CORREA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RIGONI X LUCIO MARCELLI X APPARECIDO DE SOUZA X NESTOR PAPARELLA X BENEDITO FIRMINO X ARMANDO BELISARIO X ETORE LOSCHI X UBIRAJARA OLIVEIRA X PEDRO PAULINO FONSECA X ERNESTO DA SILVA X JAYME DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVA X JOSE LEAL X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X ALCINDO BRETERNITZ X PAULO PINESI X JOSE MARIA DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ MARINHO X OLINDO GHINADO X PEDRO POLLI X GUERINO BARBIN X PEDRO MARIANO DA SILVA X OSWALDO CARDOSO X AUGUSTO GENESINI X PEDRO OLHER X GENESIO TREVISAN X RODOLFO DARBELO X PEDRO MINGOTTI X JOSE MACHADO PEREIRA X LAURO PINHEIRO X XAVIER ROSATI X DERCILIO GUNNIGHAN X MANOEL RAMA PARDAL X ANGELO BENEDITO PIOVESANA X JOAO DE SOUZA MARQUES FILHO X ALCIDES TEDESCO X LUIZ MARTINI X JOAO DOS SANTOS BATISTA X ALBERTO PEREIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAO DO AMARAL BUENO X SECUNDINO NASCIMENTO X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X ARLINDO RODRIGUES X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X ROQUE DIAS X RAMON COPETTE X ROBERTO BERRO X ROMULO BARBIN X PEDRO TURQUETTO X OTAVIANO MANOEL DIAS X PAULO PASTRI X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PAULO COSTA CLARO X OSWALDO HOEME X MOACYR ALVES X MIGUEL SALLA BENITE X MIGUEL GARCIA LUCHINI X MIGUEL P ARCHILLA X MICHELE HADAD X JOSE BENEDITO X JOSE DE BRITO X JOSE DE CARVALHO LEITAO X JOSE CORAINI X JOSE CORNETTO X JOAO DA SILVA X JOAO SALTORI X JOAO PINTO X JOAO NEGRO X JOAO MARTINS BENITE X JACOMO ROMANHOLI X JULIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSUE BONET X JORGE COUTINHO SOUZA X IBRAIN DA COSTA OLIVEIRA X HERMOGENES RIBEIRO X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO BELLODE X GONCALO PEDRO ALVES X GINO IACOPINI X FERNANDES TORELLI X FELIPE JOSE RUIZ X FELICIO CAODAGLIO X FAUSTO MARTINI X EVARISTO CINTRA X EUSTACHIO ANDERMARCHI X ELIDIO TORELLI X ELIAS CADEVAL X EGIDIO MENEGASSI X EUGENIO JOAO ZAMPER X DAVID DREZZA X CHISTOBAL ROSADO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS FONTANA X CARMO FIORANTE X BRUNO CAMPANARO X BRUNO BRESCANCINI X BENDITO CASEMIRO X BENEDITO FARIAS X BELIM RIZZATO X ANTONIO OSTROCK X ANTONIO LORENCO SALINA X ANTONIO LOPES PEREIRA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ANSELMO PASTRE X ANSELMO JACITI X ANGELO SPONCHIADO X ARISTIDES CESTAROLI X ARISTIDES ALVES X ANIBAL NICOLAU X ANDRE BONAMIGO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PIVA X ALFEO DE OLIVEIRA X ARSENIO PESSOLANO X ARNOBIO RIBEIRO X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARMANDO SUAVE X ANTONIO MARTINS X JOAO TALALES X JOSE FRANCISCO BALDINI X ORLANDINO CLEMENTE X JOSE DE SOUZA X NELSON RAMOS X JOSE DE FREITAS X MANOEL GASPAS X JOSE AUGUSTO DOMINGOS X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X JOSE CAETANO X FIORAVANTE OLTRAMARI X ANTONIO JULIO CEASR X LUIZ TREVISAN X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X SEBASTIAO MALAGENIAS X OLGA APOLINARIO FERNANDES X FRANCISCO NUNES X ADOLFO BENNATI X FRANCISCO DANY X FORTUNATO PATERLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES CASTILHA X ANTONIO MANOEL MONTEIRO X MANFREDO PINTO FERREIRA X ATAYDE SERAFIM X WILSON PEREIRA X BERNADINO RAMOS DE AMARAL X JOAO FERRO X LAZARO SILVEIRA X ABEL GANDARA COSTEZA X FLORENTINO DO PRADO X JOAQUIM GAMEIRO X MANOEL MARTOS BEJAS X JOSE FRAGA X NELSON BRESSAN X ARSENIO PASQUALINI X ANGELO BERALDO X FRANCISCO MANOEL X EMIDIO DE JESUS VEIGA X LINDOLFO LOURENCO BARBOSA X IDELFONSO BLANCO SELA X ARNALDO AUGUSTO AMARAL X JOAO DE FREITAS X MANOEL ALBERICO X JOAQUIM ALMIDA FONSECA X REINALDO PEREIRA X GERALDO MIGUEL BULDO X SAMUEL JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINS FILHO X BENEDITO CLAUDIO OLIVEIRA X JACINTO RAPOSO VALERIO X MATEUS DAMINELO X FERMINO LEITE X ANTONIO ARANHA ARRUDA X CARLOS FERREIRA MOUTA X ALBINO ALTAFINI X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X AURELIO FREIRE X WILLIAN BENSON X MIGUEL ROMERA X ALBERTO CRUZ X JOAO BUENO ACOATA X ALFREDO BARROSO X MARIO MARQUES X ALVARO ARAUJO X ELIAS MONTEIRO X ANGELO RIZZO X LEONEL RODRIGUES TEIXEIRA X MANOEL SILVA

SANTOS X JUVENAL NOVO X ANTONIO GAMA X FRANCISCO ROSA X SANTI ONGARI X DOMINGOS MAIA X MYRABEL DUARTE X ANTONIO FRANCISCO CECATTO X JANOS FUCZOK X ALFREDO LOURENCO X ANTONIO VEDIEGO GARCIA X JOSE MARIA RODRIGUES X DAVID ANTONIO TERRIBILE X ALFREDO PADOVITTE X MANOEL DE LUCAS X MANOEL PEREIRA BARROS X LEANDRO JESUS LEANDRO X JOAO BRUNO CAMPANA X JOAO BATISTA DE JESUS X GIOVANNI PALMIERI X CARLOS RAMOS X ARMANDO DE LUCAS X JUVENAL BERNADES X ARMENIO RODRIGUES LIBERATO X JOAO FERNANDES DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JESUS AVELINO GONZALES X WALDEMAR DE CAMARGO X ALVARO AUGUSTO MONTEIRO X AUGUSTINHO BIAZZOTO X ORLANDO ORSINI X ALBERTINO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA X PAULO RODRIGUES X MANOEL GOMES E FILHO X MANOEL FERREIRA X MANOEL MEDEIROS SILVA FILHO X IGNACIO RODRIGUES BELLO X JOSE DANELUZI X SYLVESTRE SANCHES X JOSE CANDIDO MALHA FILHO X MANOEL ANTONIO CARDOSO X FREDERICO RUTENBERGAS X EDUARDO NOGUEIRA X ALBINO DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X BALYS LAMANAUSKAS X JOSE REGATAS X MANOEL DIONISIO FRAGATA X ANIBAL GOUVEA MARQUES X AFONSO ZAMBRANA X JOSE VILCHES X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X MILVIO REMO GIOGIO X BENDITO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO VEIGAS CAPITAN X JOSE MARIA SALES X ELIDIO FERNANDES X ALEXANDRE TONDIM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013251-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013251-0) - TERESINHA MARIA LEMES X ROBSON LEMES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014126-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014126-5) - AIMORE LOPES DE MIRANDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014195-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014195-2) - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005778-21.2011.403.6183 - DIRSE SGORLON RAMBAIOLLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008045-29.2012.403.6183 - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008396-65.2013.403.6183 - JEFERSON BATISTA DA SILVA D AMICO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008668-59.2013.403.6183 - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011029-49.2013.403.6183 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001441-81.2014.403.6183 - IRENE ILDA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009109-06.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 293, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006863-03.2015.403.6183 - SIDNEY SANDOW(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer a divergência entre a nomenclatura da ação constante de fl. 02 e os fatos e pedidos constantes da exordial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/86: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 67, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) por ora, esclareça a parte autora o novo valor dado à causa de R\$ 704.559,58, tendo em vista que é extremamente elevado e o fato de que o benefício ao qual está atrelada a pretensão foi apresentado em 07/10/2014, devendo a parte autora retificar o referido valor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0050262-19.2015.403.6301 - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0020964-79.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 19/21 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000465-06.2016.403.6183 - CLOVIS OLIVEIRA CARDOSO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38: Defiro à parte autora o prazo de 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 45, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos DEMAIS autos do processo especificado à fls. 42/43 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000764-80.2016.403.6183 - LEONILDO MARTINS GARCEZ(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: Defiro à parte autora o prazo de 20 (VINTE) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000823-68.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/186: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/157.120.528-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001186-55.2016.403.6183 - JOUBERT DO ALTO AMEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também

que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001215-08.2016.403.6183 - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001366-71.2016.403.6183 - CRISTIANE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18, item O: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item j, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 57 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias do RG da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001428-14.2016.403.6183 - CLAUDEMIR CAVALARI LEMES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001431-66.2016.403.6183 - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral do processo administrativo nº 41/147.374.304-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação DO INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 298, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Fls.299/305: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 281/298. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 190/191. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010709-62.2014.403.6183 - PAULO MILAN NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a sentença retro mencionar que fora concedida a assistência judiciária gratuita, verifico a sua não ocorrência. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001473-52.2015.403.6183 - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 113/114. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002797-77.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 161/162. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010695-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010878-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do EMBARGADO bem como a do EMBARGANTE em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8) - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/347: Ante a interposição de recursos pelas partes nos Embargos a Execução N° 0010878-49.2014.403.6183, por ora, nada a apreciar. A petição em epígrafe será objeto de análise oportunamente em fase de execução definitiva. Int.

Expediente N° 12287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012000-63.2015.403.6183 - JOAZ SILVA DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de assinatura na decisão de fls. 37/38, ratifico-a em todos os termos. Fls. 39/43: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 37/38. No mais, cumpra-se penúltimo parágrafo da decisão de fls. supracitadas. Int.

0000434-83.2016.403.6183 - LENIRA APARECIDA BUSCATO(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/54: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 48/49. No mais, cumpra-se penúltimo parágrafo da decisão de fls. supracitadas. Int.

0000916-31.2016.403.6183 - JOSEFINA RIBEIRO DA CRUZ(SP359254 - MICHELLE VIVIANE DE SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão,

Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 127), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.368,42, sendo pretendido o valor de R\$ 2.698,69 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.963,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.963,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000986-48.2016.403.6183 - RITA APARECIDA DE RESENDE(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 68), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.518,52, sendo pretendido o valor de R\$ 4.572,80 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.651,36.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.651,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000993-40.2016.403.6183 - MANOEL MARIANO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.

Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.637,79, sendo pretendido o valor de R\$ 3.833,40 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.347,32. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.347,32 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000998-62.2016.403.6183 - ALVARO FERMINO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega

provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 110), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.590,34, sendo pretendido o valor de R\$ 4.882,88 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.510,48.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.510,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001369-26.2016.403.6183 - ANA MARIA DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 75), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.899,51, sendo pretendido o valor de R\$ 3.745,78 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 22.155,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.155,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001396-09.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO CROVADOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora

que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 35), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.620,43, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.832,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.832,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001421-22.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA STARECHI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 56), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.888,68, sendo pretendido o valor de R\$ 4.934,87 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 36.554,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.554,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023715-73.2014.403.6301 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos N° 0015275-30.2010.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003910-66.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 80/83 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. -) item b, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010043-61.2015.403.6301 - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 547: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 545, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0040543-13.2015.403.6301 - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194/195: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 193, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0053570-63.2015.403.6301 - PAULO CESAR DIAS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000681-64.2016.403.6183 - REINALDO FERREIRA GUERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000683-34.2016.403.6183 - EUTERPINA DE JESUS SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001166-64.2016.403.6183 - FILADELPHIA BASILE BIANCHI X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 214/284

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração devidamente datada e atualizada. -) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral do processo administrativo do NB 21/126.441.458-4. -) esclarecer o grau de incapacidade da autora, especificando, inclusive, se engloba os atos da vida civil, regularizando a representação, se for o caso. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001198-69.2016.403.6183 - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25 item 11: Anote-se Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 112/113 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001238-51.2016.403.6183 - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) esclarecer o interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista o falecimento do titular do benefício e o fato de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001245-43.2016.403.6183 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001475-85.2016.403.6183 - MILCA PEREIRA BOAVENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12289

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o

I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 347: Defiro à parte exequente dilação de prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 346.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 -

CLAUDIA STOROLI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 308: Defiro à parte exequente dilação de prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 301.2. Fls. 222, 227/232, 240/247, 280/281, 290/291, 294/298, 304/305: Após o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao INSS do pedido de habilitação dos sucessores de MARIO TEIXEIRA.Int.

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 184/185, informando a designação de audiência por meio de videoconferência para dia 07/04/2016 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96:Os benefícios da justiça gratuita já foram apreciados e deferidos à fl. 84.Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a autora não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002436-60.2015.403.6183 - DIVALDO ALVES DE SOUZA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003058-42.2015.403.6183 - ROSELI FIRMINO DAS CHAGAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28. O réu apresentou contestação às fls. 30/37, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 40.Intimado, o INSS se manifestou, sem se opor, à fl. 42.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS se manifestou favoravelmente ao requerimento de desistência formulado pela parte autora (fl. 42).Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 373, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, sob a alegação de omissão quanto ao pedido das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Considero presente o requisito ensejador dos presentes embargos de declaração, no caso, a omissão, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Verifico que, de fato, procede a alegação da embargante da omissão apontada à fl. 375, quarto parágrafo, uma vez que a decisão de fl. 373 deixou de considerar o valor das parcelas vincendas, além das diferenças vencidas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, devendo os autos permanecer nesta 5ª Vara Federal Previdenciária.Assim sendo, passo a analisar o pedido: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a existência da menor Leticia, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 15, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda, juntando a documentação pertinente. 3. Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Luiz Coelho de Andrade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004197-29.2015.403.6183 - DANIEL VASCONCELOS SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0004365-31.2015.403.6183 - MANOEL JURAMI BATISTA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0004436-33.2015.403.6183 - WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004570-60.2015.403.6183 - MESSIAS MARTINS MOREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004662-38.2015.403.6183 - PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005119-70.2015.403.6183 - VALDO LEITE DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005553-59.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005651-44.2015.403.6183 - CAETANO CORNELIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006313-08.2015.403.6183 - NATALINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007211-21.2015.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DE ALENCAR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007378-38.2015.403.6183 - FERNANDO SILVESTRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007649-47.2015.403.6183 - MARCELO JOSE PRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007651-17.2015.403.6183 - JOSE EDUARDO TAGLIARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007912-79.2015.403.6183 - ALCEU BORGONOV I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 30/31: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 149 e recebo a petição de fls. 150/151 como emenda à inicial. 2. Considerando-se que a procuração de fl. 20 e a declaração de fl. 20 verso são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008553-67.2015.403.6183 - OSVALDO FRASSEI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008903-55.2015.403.6183 - ODILA APARECIDA QUADROS MULLER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009897-83.2015.403.6183 - JAIR PEDRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 29/30: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 347/368 e 371/373: Nos termos do art. 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores. Dessa forma, entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação o prazo prescricional esteve suspenso, não havendo que se cogitar, como quer o INSS, ocorrência de prescrição. Quanto aos atos processuais praticados nesse interregno, a jurisprudência tem flexibilizado o instituto da nulidade, com o aproveitamento dos atos que tenham sido praticados sem prejuízo à defesa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87, razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, da data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional. II. O fato de o autor ter falecido antes da data em que foi proferida a sentença de conhecimento (23.05.88), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (02.03.87), porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, cabendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados no curso do processo (precedentes do E. STJ). III. Considerando que os cálculos de liquidação referentes ao falecido autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas, Contudo, somente as parcelas devidas até a data do óbito do autor são devidas. IV. Agravo não provido. (TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - 1257415 Processo: 200561830016933 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do julgamento: 24/6/2008 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidade é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às

partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EResp - 111294/PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 28/6/2006 DJ de 10.09.2007 p. 183 Relator MINISTRO CASTRO FILHO). Posto isso, afasto a prescrição arguida pelo INSS. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 350) e DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 351), como sucessores de Izabel Ribeiro da Cruz (cert. de óbito fls. 352). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. 328/341 e 348/349: CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000138-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000138-9) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0005525-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005525-9) - CICERO JULIO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Ao MPF. Int.

Expediente N° 7893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 267/271. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito, em especial sobre a produção de prova testemunhal. Int.

0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2) - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do patrono da parte autora às fls. 157/167, notifique-se a AADJ para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da sentença de fls. 136/141, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, notifique-se eletronicamente a AADJ, com urgência, para que cumpra a sentença de fls. 191/192, que em sede de Embargos de Declaração, reformou a sentença de fls. 172/175 e indeferiu a ordem de tutela antecipada. Dessa forma, deverá ser cessado o pagamento do NB 172.450.478-6, referente à aposentadoria por tempo de contribuição e por sua vez, ser restabelecido o pagamento do NB 160.065.316-0, referente à aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005021-61.2010.403.6183 - PEDRO PAULO SOUZA X IRACEMA GRAVENA SOUZA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Ao SEDI para anotação consoante fls. 105/107.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que exingui o feito sem exame do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010919-84.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ESTEVAM(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Dê-se ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 209/217 e 218/219 a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Int.

0012511-32.2013.403.6183 - ANTONIO RINALDO MAZZO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 160/193.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003590-50.2014.403.6183 - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 230/242, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061339-59.2014.403.6301 - ANGELICA DE ABREU(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0041033-06.2013.403.6301, que figura no termo de fls. 95/96. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0061339-59.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.042,25 (cinquenta e nove mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 89/91.6. Verifico que à fl. 48 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0069499-73.2014.403.6301 - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 79.731,08 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 165/168.6. Verifico que à fl. 132 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0073337-24.2014.403.6301 - CLAUDIO ALVES BORGES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Diante dos dados contidos no termo de fls. 259/260, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0005320-43.2013.403.6309. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0073337-24.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 86.658,45 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 252/255.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 160/186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002806-39.2015.403.6183 - LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/112, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fl. 83: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2- Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 90. Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 213/214: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0005376-95.2015.403.6183 - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006514-97.2015.403.6183 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 252: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 264/265: Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0006999-97.2015.403.6183 - SILVIA RIBEIRO COTRIM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007958-68.2015.403.6183 - JAIME JOSE MISSE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 196: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fl. 185: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011892-34.2015.403.6183 - RUY GOYANO DE FARIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro de que a advogada, Dra. Rose Mary Grahl, OAB/SP nº 212583A encontra-se suspensa junto a OAB, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, o à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção. Int.

0011058-65.2015.403.6301 - MARIA VALADAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 135/136. 5. Verifico que à fl. 69 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FLS.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007917-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9)) JOAO CARLOS RAMOS DUARTE(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Remetam-se os autos ao M.P.F. e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(Proc. FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA E Proc. HERMINIA ORTEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188 e Informação retro: Intime-se pessoalmente a Sra. LEONOR MARTINS, por carta com aviso de recebimento, para que, no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de JOSE PEREIRA MARTINS, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, reputo haver desinteresse em promover a execução do julgado e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 244/251: Diante da Informação retro, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005042-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005042-4) - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MUNHOZ VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DESPACHADO EM INSPEÇÃO De-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182vº: Em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se pessoalmente a autora (por mandado), para cientificá-la do depósito efetivado em conta remunerada a sua ordem (fls. 179), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF. Int.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO X ALICE RODRIGUES NARCISO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NARCISO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/260, 263 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ALICE RODRIGUES NARCISO (fls. 260), como sucessora de Mario Narciso Filho (cert. de óbito fls. 255). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 219/245 e 261: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA X MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/206, 215/217, 218 e 219/220: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) os pensionistas ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA (fl. 198), MARCOS VINÍCIUS GUIMARAES DA SILVA (fl. 196), VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA (fl. 196) e BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA (fl. 197), como sucessores de Hugo Ferraz da Silva (cert. de óbito fls. 198). 2. Apresentem os habilitados MARCOS VINÍCIUS GUIMARAES DA SILVA, VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA e BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA os números dos seus CPFs, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após o cumprimento do item 2(dois) encaminhe-se ao SEDI, para as anotações necessárias. Ao MPF. Int.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-80.2011.403.6183 - DOMINGOS ALVES DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001570-86.2014.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que o substabelecimento de fls. 261 é cópia xerográfica, bem como que o subscritor da petição de fls. 259/260 não possui poderes para atuar nos autos, promova o patrono da parte autora a regularização da petição, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento. Int.

0010225-47.2014.403.6183 - MARINO CONTI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 103: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período de 01.06.1967 a 01.07.1969, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha arrolada à fl. 103 comparecera à

audiência independentemente de intimação, ou se devera ser intimada.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0011361-79.2014.403.6183 - ILDOMAR TAVARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

0000842-11.2015.403.6183 - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOEspecifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001064-76.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA MARCHI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especificuem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001460-53.2015.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003099-09.2015.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOEspecifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003189-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 087.998.768-5, a partir do benefício previdenciário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003369-33.2015.403.6183 - VALTER LUIZ SGUILLARO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INPEÇÃO Fl. 212: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003654-26.2015.403.6183 - MAFALDA DE MORAES MACIEL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003888-08.2015.403.6183 - JOSE JAIR RODRIGUES REGIS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004158-32.2015.403.6183 - MARIA ALINA MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 54-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 57-verso.Int.

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 173: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Fl. 183: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 183. Int.

0005273-88.2015.403.6183 - JOSE TADEU DE AGUIAR X IZILDA APARECIDA DE AGUIAR PEREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005592-56.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005644-52.2015.403.6183 - GREGORIO DE TOLEDO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005914-76.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006492-39.2015.403.6183 - ANA MARIA CINTO PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006496-76.2015.403.6183 - CLELIA COIMBRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006848-34.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007038-94.2015.403.6183 - ANSELMO FERNANDES OTERO (RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007043-19.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA (RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos,

deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007123-80.2015.403.6183 - ELISEU FRIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS das petições de fls. 33/38 e fls. 54/55. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007132-42.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 0860250393, a partir do benefício previdenciário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007134-12.2015.403.6183 - ANSELMO ROSARIO NAVAJAS FAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS acerca da petição de fls. 25/30. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007422-57.2015.403.6183 - ROMEU BASSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007584-52.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 35/39. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007915-34.2015.403.6183 - TARCISIO DE JESUS ARANTES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 30/31: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008032-25.2015.403.6183 - MARISTELLA NURCHIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008039-17.2015.403.6183 - VALDEMAR JOSE NADAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008040-02.2015.403.6183 - CLEUZA MARIA ALLIO PIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos,

deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008080-81.2015.403.6183 - JOSE GOUVEIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008124-03.2015.403.6183 - AVELINO CELSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 24/28. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008290-35.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008460-07.2015.403.6183 - ANTONIO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009144-29.2015.403.6183 - MARIA DOLORES CARVALHO DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009311-46.2015.403.6183 - MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS acerca da petição de fls. 32/36. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009761-86.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 72, para cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000876-49.2016.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.696,00 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005730-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008763-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000565-0) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0000011-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000011-1) - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0) - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANTUIR PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MARGARIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente N° 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055373-86.2012.403.6301 - JOSE DOMINGOS MENEGHINI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.783,35 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 223/224. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 81/105, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 287/296 e 297/299. Int.

0000292-79.2016.403.6183 - MANUEL CARLOS PITA GRANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. 3. Tendo em vista o pedido de fls. 25, item a, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000630-53.2016.403.6183 - ANA LUCIA GRANZOTTO YOSHIWARA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em decisão. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 50/50-verso, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, sob a alegação de existência de omissão. A embargante atenta este Juízo para o fato de que a decisão recorrida deixou de considerar, na fixação do valor da causa, o reflexo patrimonial decorrente do pedido de revisão do benefício previdenciário por nulidade e inconstitucionalidade do fator previdenciário, levando em consideração apenas o pedido de desaposentação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste à autora, ora embargante. De fato, a decisão embargada levou em consideração tão-somente o pedido de desaposentação, deixando de analisar, na fixação do valor da causa, o reflexo patrimonial decorrente do pedido de revisão do benefício previdenciário por nulidade e inconstitucionalidade do fator previdenciário, de forma que passo a sanar a omissão apontada. Conforme se depreende da petição inicial, a autora formulou pedidos cumulativos: desaposentação (e posterior implantação de novo benefício) e revisão do benefício previdenciário por nulidade e inconstitucionalidade do fator previdenciário. Considerando que a parte autora, além da desaposentação, almeja a revisão de seu benefício previdenciário mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento de eventuais diferenças desde data do requerimento administrativo, em 02/02/2012 (fls. 23, item 129), o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto na Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para suprimir a omissão contida na decisão de fl. 50/50-verso e, em consequência, fixo a competência deste Juízo para apreciar e decidir o presente feito, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). 2. Fixada a competência deste Juízo em razão do valor da causa, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora ingressou com a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação e a implantação de novo benefício previdenciário, bem como sua revisão por nulidade e inconstitucionalidade do fator previdenciário (fls. 2/23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/47. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000701-55.2016.403.6183 - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SIMOES(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.470,77, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.223,50 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.752,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.032,76 (vinte e um mil e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.032,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000831-45.2016.403.6183 - JOAO BRAZ DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 84.930,60 (fls. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 84.930,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/31) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.613,43 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 3.028,94 (fls. 31), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.415,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.986,12 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.986,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000930-15.2016.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.628,40 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.628,40, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.020,30 (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 4.635,70 (fls. 38), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.615,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.384,80 (dezenove mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.384,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000944-96.2016.403.6183 - CLAUDETE RODRIGUES(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a competência das Varas Federais Previdenciárias, esclareça o autor o pedido de concessão de benefício acidentário

(fl. 15), tendo em vista o laudo médico-pericial de fls. 127/144, produzido na esfera da Justiça Estadual, que concluiu pela não existência de nexo causal da doença apresentada pelo autor e sua atividade laborativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000981-26.2016.403.6183 - EDNA MARIA PETIGROSSO SPIGAI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 134.703,00 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 134.703,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 14/19) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.353,85 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 4.598,90 (fls. 19), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.245,05. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.940,60 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.940,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000994-25.2016.403.6183 - EDUARDO THOMAZ DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 128.670,10 (fls. 27). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 128.670,10, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.979,54 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 3.309,78 (fls. 54), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.330,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.962,88 (quinze mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.962,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001027-15.2016.403.6183 - DELFINA SANTANA EVANGELISTA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado

Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0001118-08.2016.403.6183 - BRUNA VIEIRA OLIVEIRA AGRA X GABRIELE VIEIRA FERNANDES AGRA X SARA VIEIRA FERNANDES AGRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 40/41, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001136-29.2016.403.6183 - VICTOR GONCALVES DE CAMPOS LEITE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a manutenção/o restabelecimento dos pagamentos do benefício de pensão por morte até a data em que o autor completar 24 anos de idade, ou até a conclusão do curso universitário. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que a parte individual da pensão se extingue para o filho quando este for emancipado ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido.A manutenção da pensão por morte para o filho maior de 21 anos, com vistas a custear pagamento de mensalidades relativas a curso superior, não encontra guarida no sistema previdenciário.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (Origem: STJ Classe: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 68457 Processo: 201102466906 Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 13.08.2013 Data da publicação: 22.08.2013 Ministro Relator: Napoleão Nunes Maia Filho) Por estas razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001138-96.2016.403.6183 - JOELY APARECIDA MATHEUS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 21. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001141-51.2016.403.6183 - AMADEU REIS DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

0001185-70.2016.403.6183 - GEOVANE BERNARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da

verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001223-82.2016.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso, bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais anteriores e posteriores à aposentação e a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006006-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006904-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X NATALICIO LOURENCO (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006907-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 235/284

MARIA LUIZA VALENTINA BECK X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAJIME WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BECK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente.Int.

0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1) - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 545: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.Int.

0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0010850-18.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 137 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução (fls. 139/145). 2. Às fls. 146/162, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C. P.C. ou apresente/ratifique seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES LIMA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, José da Conceição dos Santos, ocorrido em 14/08/2005. Alega a autora que em 14/08/2005, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (companheira). Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foram juntados os documentos de fls. 05/68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76 e juntou os documentos de fls. 77/87. Cálculos da Contadoria às fls. 88/96. Às fls. 97/98, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl105), que ratificou os atos praticados no JEF e determinou a regularização da representação processual da autora, com a notificação da advogada Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote acerca de sua destituição, bem como a manifestação da autora acerca da contestação e a especificação pelas partes das provas a serem produzidas (fls. 113/114, 121 e 123). A autora não apresentou a notificação determinada, não houve réplica e as partes não especificaram provas. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 125). Às fls. 129/13 foi suscitado conflito negativo de competência, com expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 132). O conflito de competência suscitado foi julgado improcedente, conforme decisão acostada às fls. 145/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Conforme artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS juntado às fls. 85/86, noto que, após o encerramento do vínculo com a empresa Astral Instaladora Elétrica Ltda EPP em 18/12/1997, o de cujus teve sua qualidade de segurado mantida, em razão da ampliação do prazo de período de graça para 24 meses, por já ter vertido mais de 120 contribuições ao sistema, até o início de novo período contributivo, que seu deu de 11/1999 a 03/2000. Posteriormente, durante o período de 14/08/2000 a 12/09/2000, o Sr. José Conceição estabeleceu novo vínculo empregatício com a empresa Graziano Instalações Elétricas, Hidráulicas, Segurança e C-ME, sendo que após o afastamento do de cujus em 12/09/2000, sua condição de segurado foi mantida por mais 24 meses, pois o mesmo já havia pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Logo, como o reingresso do segurado falecido ao sistema, por meio de novo vínculo empregatício estabelecido com a empresa TECON - Tecnologia em Construção Ltda, deu-se apenas em 03/04/2003, após o transcurso do período de graça, houve perda da qualidade de segurado, sendo que a partir desta data não foram recolhidas 120 contribuições. Ressalte-se que, pelo registro do CNIS, não se observa o preenchimento de 120 contribuições após o reingresso do de cujus ao sistema em 03/04/2003 até o encerramento do último vínculo, que se deu em 09/2003. Nesse aspecto, perfilha o entendimento de que descabe considerar as 120 contribuições anteriores a 03/04/2003 como aptas a, no futuro, determinar uma prorrogação automática do período de graça do autor por mais de uma vez. Se assim fosse, o pagamento de 120 contribuições iria fazer com que, indefinidamente, o período de graça de determinado segurado deixasse de ser de 12 e passasse a ser de 24 meses. Entendo que isso seria ampliar demasiadamente um dispositivo que, por se tratar de exceção ao limite temporal existente de ordinário, deve ser interpretado de maneira restritiva. Dessa forma, tenho que a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses só pode ser uma vez a cada 120 contribuições. Apenas no caso do recolhimento de outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado é que poderia ser cogitada nova extensão. No caso, como houve perda da qualidade de segurado entre 12/09/2000 e 03/04/2003, é descabido utilizar a extensão de 12 meses - sem outras 120 contribuições - para período posterior. Dessa forma, como após a perda da qualidade de segurado, não foram realizadas mais 120 contribuições,

conforme extrato do CNIS de fls.85/86, não é possível a extensão do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a despeito de haver indícios de desemprego involuntário, não é possível a prorrogação por mais 12 meses do período de graça após o último vínculo, com fundamento no artigo 15, 2º da Lei nº 8213.91, haja vista que o documento de fl. 38 não pode ser considerado como prova porque não possui data, o que impede a comprovação da situação desemprego após 09/2003. Assim, verifica-se que na data do óbito, 14/08/2005, o Sr. José Conceição dos Santos, não mais ostentava a qualidade de segurado. Ausente a qualidade de segurado do instituidor, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte, desnecessária a apreciação dos demais, impondo-se a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 118, que ora defiro e determino a anotação. fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056525-09.2011.403.6301 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO X JOAO PAULO DOS SANTOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA CECÍLIA DOS SANTOS RIBEIRO, assistida por Wilson Aparecido Ribeiro, e JOÃO PAULO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, ORLÂNDIA AURORA DOS SANTOS, ocorrido em 26/11/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que determinou a juntado aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 27/28. Em atendimento à determinação, a autora juntou os documentos de fls. 33/73. Cálculos da Contadoria Judicial fls. 95/103. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/111. Em preliminar, suscitou a incompetência do JEF para conhecer e julgar a causa e a prescrição quinquenal das parcelas, no mérito, arguiu a pedar da qualidade de segurada da de cujus na data do óbito, pugando assim pela total improcedência do pedido. Às fls. 118/119, foi recolhida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e declinada a competência. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 127). À fl. 129, foi determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas e foi aberta vista ao Ministério Público Federal. A parte autora manifestou-se às fls. 130/132. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 135). À fl. 150, foi cancelada a audiência designada e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como documento que comprovasse a idade de João Paulo, filho da de cujus, foi também deferida a expedição de ofício à empresa PCD Coleta de Dados e Informações. A autora apresentou a petição de fls. 153/154 e juntou os documentos de fls. 155/157. Em resposta ao ofício expedido, a empresa PDC - Coleta de Dados e Informações manifestou-se às fls. 158/167. Petição da parte autora às fls. 169/172. Em cumprimento à determinação de fl. 174, a autora acostou aos autos fotocópia do documento pessoal de João Paulo dos Santos (fl. 176) e a secretaria da vara solicitou a inclusão do mesmo no polo passivo da demanda (fl. 177). Devidamente citado, conforme certidão de fl. 183, o corréu João Paulo dos Santos não apresentou contestação (fl. 184). Foi designada Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 185). Ciente da audiência designada (fl. 194), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/196. Em audiência, conforme Termo de fl. 203, este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 174 e determinou a exclusão do corréu João Paulo dos Santos do polo passivo e sua inclusão no pólo ativo, bem com sua intimação pessoal para que constituísse advogado e manifestasse seu interesse em produzir provas, ratificando ou não os atos praticados pela coautora Maria Cecília dos Santos Ribeiro. Devidamente intimado, conforme certidão de fl. 208, o coautor João Paulo dos Santos não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das preliminares Em razão da redistribuição dos autos do JEF a esta 6ª Vara Previdenciária, superada a arguição de incompetência incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento desta causa. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, considerando que a requerente era menor impúbere tanto na data do óbito quanto na data da DER, em eventual procedência do pedido, nos termos dos artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, não haverá incidência de prescrição Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Considerando que o coautor João Paulo Dos Santos, maior de 18 anos, foi devidamente intimado e não se manifestou o feito será analisado apenas com relação à autora Maria Cecília dos Santos Ribeiro, tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de dependente da parte autora na condição de filha é patente, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 12 e a certidão de nascimeto de fl. 14. Outrossim, não se notam elementos para afastar a presunção de dependência econômica. Da

qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 26/01/2009, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurada de Orlandia Aurora de Jesus, ocorreu antes de seu óbito (fl. 18). Consta no CNIS juntado às fls. 91/92 que os últimos recolhimentos foram efetuados entre 11/2007 e 04/2008, na categoria individual, época em que a de cujus prestava trabalhos autônomos à empresa PCD Coleta de Dados e Informações EIRELI-EPP (CNPJ 07.870.616/00001-62). Com a inicial, a autora juntou Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, da Empresa PCD Coleta de Dados e Informações Ltda, onde consta o nome e NIT da autora nas relações de trabalhadores referente aos períodos de 11/2007; 12/2007 e 04/2008 (fls. 19/21). Pela documentação de fls. 158/167, verifica-se que foi celebrado um Acordo Trabalhista sem o reconhecimento do vínculo de emprego com o espólio da Sra. Orlandia Aurora dos Santos e, conforme consulta ao extrato previdenciário do CNIS, referente ao último período contributivo da de cujus (11/2007 a 04/2008), verifica-se também que foram efetuados recolhimentos extemporâneos em 11/2007; 12/2007; 03/2008 e 04/2008, sendo que as contribuições referentes a 01/2008, 02/2008 e 03/2008 foram efetuadas contemporaneamente. Ressalte-se que a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJE 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, nota-se que a autora ajuizou ação trabalhista no intuito de receber as valores devidos pela empresa à falecida em razão de serviços prestados, tendo havido acordo entre as partes. No entanto, a partir da leitura da referida sentença homologatória de acordo de fl. 164/165, observo que a decisão não foi baseada em início de prova material, não podendo ser considerada como tal. Ademais, como os recolhimentos na categoria de contribuinte individual, referente às competências de 11/2007; 12/2007; 03/2008 e 04/2008, foram realizados extemporaneamente, não podem também serem considerados como início de prova material. No entanto, não há indicações de que os recolhimentos referentes às competências de 01/2008 a 02/2008 foram extemporâneos. Assim, diante da falta de indicação de extemporaneidade no CNISWEB presume-se que sejam contemporâneos. Por isso, poderão ser considerados para verificação da qualidade de segurada da Sra. Orlandia Aurora dos

Santos. Além disso, nota-se indicação de que a de cujus figurava na relação de trabalhadores da PCD Coleta de Dados e Informações Ltda (fls.19/25). Desse modo, considerando que o último recolhimento contemporâneo foi realizado em 02/2008, verifica-se que a de cujus manteve a qualidade de segurada até, pelo menos, 15/03/2009. Desse modo, quando do óbito em 26/11/2008, a de cujus mantinha o requisito da qualidade de segurada. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como o de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito), fazendo jus à concessão. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicável resguarda apenas o absolutamente incapaz. Assim, no caso do menor, somente não flui a prescrição até os 16 anos de idade. Assim, considerando que a autora era menor de 16 anos tanto na data do óbito (fl. 12) quanto na data do requerimento administrativo (fl. 18), o benefício será devido desde a data do óbito 26/11/2008. No entanto, como a autora, nascida em 28/10/1994 (fl.14), completou 21 anos e não se verificam indícios de incapacidade, o benefício é devido apenas até 28/10/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde 26/11/2008 (óbito) até 28/10/2015 (data em que completou 21 anos), em favor de MARIA CECÍLIA DOS SANTOS RIBEIRO. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de conceder tutela específica. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006798-76.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS CASIMIRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1990 a 16/07/1991 e 18/10/1991 a 26/10/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 41/123. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 126). Às fls. 132/141 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 143). Em decisão monocrática, o E. TRF3 julgou procedente o conflito negativo de competência, para fixar a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 150/152). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 156). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 161/172) Réplica com pedido de produção de prova técnica (fls. 182/189). É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial

baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos

dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou

a regrear tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18/10/1991 a 05/03/1997, laborados na Bombril S/A, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 114/115). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 02/07/1990 a 16/07/1991 - Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 66/67, o autor exercia o cargo de ajudante em setor de alta tensão e estava exposto a ruído de 71 a 98 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06/03/1997 a 26/10/2012 - Bombril S/A. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 66/67, o autor exercia a função de ajudante operacional, oper. máquina acondic. e operador de produção II e estava exposto a ruído de 89 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Porém, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 26/10/2012 deve ser reconhecido como especial, de acordo com o Decreto n.º 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 26/09/1985 30/01/1986 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 5 Comum em especial 03/02/1986 22/11/1988 0,83 Sim 2 anos, 3 meses e 28 dias 34 Comum em especial 02/01/1989 10/05/1990 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 17 Especialidade reconhecida judicialmente 02/07/1990 16/07/1991 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 Comum em especial 01/08/1991 17/10/1991 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 18/10/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 18 dias 65 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 26/10/2012 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 8 dias 108 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 17/12/2012 19 anos, 3 meses e 13 dias 245 meses 49 anos Portanto, em 17/12/2012, não tinha direito a aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 114/115), acrescidos dos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 26/09/1985 30/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5 Comum 03/02/1986 22/11/1988 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 20 dias 34 Comum 02/01/1989 10/05/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17 Especialidade reconhecida judicialmente 02/07/1990 16/07/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 13 Comum 01/08/1991 17/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 18/10/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 13 dias 65 Comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 26/10/2012 1,40 Sim 12 anos, 6 meses e 5 dias 107 Comum 27/10/2012 17/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 0 dias 158 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 12 dias 169 meses 36 anos Até 17/12/2012 33 anos, 0 meses e 28 dias 326 meses 49 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 18 dias). Por fim, em 17/12/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 18 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 02/07/1990 a 16/07/1991 e de 19/11/2003 a 26/10/2012, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 26/09/1985 a 30/01/1986, de 03/02/1986 a 22/11/1988, de 02/01/1989 a 10/05/1990 e de 01/08/1991 a 17/10/1991, mediante o fator 0,83. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008312-93.2015.403.6183 - AUTA MARCUCCI DAS NEVES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTA MARCUCCI DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/48, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/68, com pedido de

produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar

que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A Aposentadoria Especial originária foi concedida com DIB 01/05/1990 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro

razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 03/03/2011 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008635-98.2015.403.6183 - JOSE BRASIL DA LUZ (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BRASIL DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/01/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/42, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/66, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26

da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/01/1991 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009313-16.2015.403.6183 - MARCUS WELBY LOUREIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCUS WELBY LOUREIRO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro auxílio-doença (31/532.075.271-3). Alega, em síntese, a inexistência de litispendência ou coisa julgada, pois entende que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal (0012445-18.2015.4.03.6301) tratou de restabelecimento do benefício, não indicando de qual benefício pretendia o restabelecimento, dentre os 7 pedidos. Além disso, aduz que as provas sobre o início da incapacidade laborativa são outras que não estavam em posse do autor, nem foram avaliadas no processo anterior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/532.075.271-3). Conforme verifica-se às fls. 22/61, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0012445-18.2015.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência em 13/07/2015, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado. Houve trânsito em julgado em 16/09/2015. Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, verifico que não afastam a ocorrência da coisa julgada. No tocante a especificação neste processo que pretende o restabelecimento do primeiro auxílio-doença (31/532.075.271-3), verifico que a r. sentença do JEF não concedeu o benefício em decorrência da perda da qualidade de segurado, diante da fixação da data de início da incapacidade em abril de 2014. Dessa forma, o julgamento abrangeu, inclusive, o pedido de restabelecimento do primeiro auxílio-doença. Também não assiste razão no tocante a alegação de juntada de documentos que não foram avaliados no processo anterior. Não se notam motivos suficientes que indiquem que o autor não tenha tido condições de apresentar tais documentos na demanda anterior. Tais documentos deveriam, assim, ter sido juntados no momento oportuno, pois se referem a períodos anteriores ao ajuizamento da ação no JEF (conforme alegado pelo autor, referem-se a 2008). Dessa forma, como no presente feito o autor pretende a implantação do benefício por incapacidade, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Insta salientar que não se verifica agravamento em seu quadro de saúde que possa ensejar a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. **Dispositivo** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009613-75.2015.403.6183 - VICENTE CAVICCHIOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE CAVICCHIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 05/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/43, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 45/52. À fl. 53 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição

Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo

eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/06/1990 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010859-09.2015.403.6183 - RONALDO DIAS DE MOURA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por RONALDO DIAS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/75. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 78). À fl. 82 o autor requereu pedido de desistência. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Tendo em vista a petição de fl. 82, considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 19), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031206-97.2015.403.6301 - AUGUSTO MONICA DE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AUGUSTO MONICA DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, com pagamento de todos os valores em atraso, cumulado com pedido de danos materiais e morais. Em síntese, alega o autor que, em decorrência de doenças psíquicas, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais desde 13/02/2006, fazendo jus à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. O INSS apresentou contestação às fls. 53/83. Foi produzida prova pericial, especialidade Psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 94/101. Às fls. 111/112, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, face o limite de alçada do JEF, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária. Manifestação da parte autora às fls. 126/129. A decisão de fls. 134/135 ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O INSS manifestou-se à fl. 139 e requereu a juntada dos extratos dos sistemas PLENUS e CNIS às fls. 140/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, o autor foi submetido a exame médico pericial na especialidade Psiquiatria, realizado em 22/07/2015, no qual a perita concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho (fl. 95). A perita informou que o autor é portador de síndrome pós-traumática, síndrome que ocorre seguindo-se a um traumatismo craniano (habitualmente de gravidade suficiente para provocar a perda de consciência) e que comporta um grande número de sintomas tais como cefaleia, vertigens, fadiga, irritabilidade, dificuldades de concentração, dificuldades de realizar tarefas mentais, alteração da memória, insônia, diminuição da tolerância ao stress, às emoções ou ao álcool. Acrescentou que o quadro

causa comprometimento do pragmatismo e é irreversível, com alterações bem identificadas por teste neuropsicológico e exames de imagem cerebral. A data de início da incapacidade foi fixada em 12/02/2006. Ademais, nota-se que o autor, de 49 anos, exercia a profissão de lombador e que possui apenas o ensino fundamental incompleto, o que, no caso concreto, torna improvável a possibilidade de reabilitação. Da carência e qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No presente caso, observo que o último vínculo empregatício do autor deu-se de 01/02/2003 a 12/08/2012 (fl. 44). Logo, considerando-se que a DII foi fixada em 12/02/06, verifico que o autor possui qualidade de segurado, bem como há o cumprimento de carência. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício Considerando-se que a DII foi fixada em 12/02/2006 e o requerimento administrativo foi realizado em 03/3/2006 (consulta ao PLENUS em anexo), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após a DII, a DIB deve ser fixada em 12/02/2006. Ademais, noto que houve gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 13/02/2006 a 31/12/2006 (NB 505.925.206-6); de 01/01/2007 a 24/03/2009 (NB 560.501.041-5) e de 24/07/2009 a 24/09/2009 (NB 536.294.467-0). Dessa forma, tem-se que a incapacidade do autor já era total e permanente quando do início do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 505.925.206-6) em 13/02/2006. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de benefícios de auxílio-doença NB 505.925.206-6, NB 560.501.071-5 e NB 536.294.467-0). Outrossim, como o benefício de aposentadoria por invalidez é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível suspender o benefício nos meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrentes de vínculos empregatícios e em que realizou contribuições como contribuinte individual, salvo se for provado que o recolhimento, na realidade, era como facultativo. Nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se insere o valor do benefício na competência respectiva. Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DII, fixada em 12/02/2006. Ademais, como a presente demanda foi ajuizada em 17/06/2015 (fl. 84), estão prescritas as parcelas anteriores a 17/06/2010, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/02/2006, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, compensando-se os valores recebidos em benefícios de auxílio-doença (NB 505.925.206-6, 560.501.071-5 e NB 536.294.467-0), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/06/2010. Outrossim, como o benefício de aposentadoria por invalidez é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível suspender o benefício nos meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrentes de vínculos empregatícios e em que realizou contribuições como contribuinte individual, salvo se for provado que o recolhimento, na realidade, era como facultativo. Nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se insere o valor do benefício na competência respectiva. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, diante da rejeição do pedido de dano moral, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada por ERIC ANDRE PELLET, que pretende a execução individual fundada em título oriundo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos quais o INSS foi condenado a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, por meio da inclusão do IRSM no percentual de 39,67% em fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial. A autarquia sustenta, em síntese, que há excesso de execução, nada sendo devido. Apesar de intimada a se manifestar, a parte embargada manteve-se silente e não apresentou impugnação às alegações do INSS. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Como salientado, trata-se de execução individual fundada em título executivo oriundo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos quais o INSS foi condenado a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial deveria incluir a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, devidamente corrigidas, com juros de mora e respeitando o prazo prescricional. Ademais, verifico por meio dos documentos de fls. 06/11 que o INSS implantou a revisão em questão desde outubro de 2004 e também pagou os atrasados decorrentes desta revisão por meio do processo nº 2004.61.84.126928-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte embargada, inclusive, apesar de intimada a se manifestar, não apresentou impugnação às alegações do INSS, de que nada seria devido ao beneficiário. A existência de Ação Civil Pública não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes as demandas, tendo em vista o princípio constitucionalmente garantido da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). No entanto, mesmo diante do amparo constitucional, não significa dizer que é possível a execução dos dois julgados idênticos cumulativamente. Ou seja, a opção pela execução de forma apartada da Ação Civil Pública implica em aceitação dos riscos, dos prazos de todo o rito processual da ação individualizada, com renúncia à possibilidade da execução do título coletivo. Portanto, não é cabível a execução de demandas idênticas em momentos diferentes, a fim de que se considerem e se beneficiem de diferentes prazos prescricionais no cálculo de atrasados. Nesses termos, tendo em vista que o INSS efetuou o pagamento dos atrasados referentes à revisão do IRSM por meio do processo individual 2004.61.84.126928-8, entendo que não há mais valores a executar em favor do autor. Os pedidos do embargado, desse modo, são improcedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar que nada é devido ao exequente ERIC ANDRE PELLET em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006740-05.2015.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028721-62.1993.403.6183 (93.0028721-4) - MARIA ZEFERINO X BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA(SPI20517 - JOÃO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7) - RICARDO BALLERINI JUNIOR(SPI18590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RICARDO BALLERINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUSA LIMA(SPI52456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEIÇÃO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CÁSSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5) - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1) - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO FAGUNDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA AMELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAIR LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSANA MONTEIRO DIAS, RENATA MONTEIRO DIAS e ROGÉRIO MONTEIRO DIAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Clarice Monteiro Dias. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, (50% do valor referente ao RPV de fl.368), oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Apos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004469-62.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 286/295; Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo

originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007537-83.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA GAMBETTA DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a documentação apontada no parecer de fl. 181, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria para o cumprimento do despacho de fl. 179. Intime-se. Cumpra-se.

0001938-61.2015.403.6183 - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007238-04.2015.403.6183 - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 54/61. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Regularize a parte autora a petição de fls. 63/64, eis que sua subscriitora não está regularmente constituída nos autos. Após, cite-se o INSS. Int.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, posto que os apresentados datam de 2013. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001406-53.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0007879-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 256/284

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004142-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004142-4) - ANTONIO MARTINS NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.084,05 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.212,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.296,65, conforme planilha de folha 403, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000321-0) - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 254: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TELXEIRA X CARLOS ALBERTO TELXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X

THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando que a patrona Dra. Luciene Tiemi Mendes Maeda Lanzotti deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para manifestação às fls. 2203 e 2205, defiro o pedido formulado às fls. 2201/2202. Intimem-se as ilustres patronas responsáveis pelos levantamentos a indicarem os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2194. Intimem-se. Cumpra-se.

0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 249-252), bem como do despacho de fl. 253 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação do benefício de pensão por morte a favor dos autos e pagamento de valores atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-52.2014.403.6183 - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO X TATIANA RICARDA DE CASTRO RIBEIRO BURATTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por LUISA DE CASTRO COLLAÇO, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 50.494.974-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 422.336.358-17, representada por sua genitora Tatiana Ricarda de Castro Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 13.576.300-9 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.612.468-16 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a parte autora que requereu em 14/04/2014 o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu genitor Luiz Gustavo Coelho Dias Collaço, NB 168.228.830-4. Esclarece que o benefício foi deferido desde a data do requerimento. Contudo, suscita que, por ser a parte autora menor impúbere, contra ela não correria o prazo prescricional previsto no artigo 74, inciso II da Lei n. 8.213/91 de modo que os valores que são de sua titularidade retroagem à data do óbito. Com a petição inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 05-24). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora e foi-lhe determinado que apresentasse documentos (fl. 27). Aditada a petição inicial a fls. 28-35. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 44-52). A parte autora apresentou réplica (fls. 55-56). O Ministério Público Federal emanou parecer a fls. 58-60 dos autos. Convertido o julgamento diligência para juntada de documento (fls. 63), regularmente cumprida a fls. 64-65. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, observo que a parte autora é filha do instituidor Luiz Gustavo Coelho Dias Collaço e percebe atualmente pensão por morte NB 21/168.228.830-4 com data de início do benefício em 26-07-2005. Contudo, como sustentado pela parte autora em sua inicial, o pagamento se verificou, de fato, apenas a partir de maio de 2014, referente a competência de abril de 2014. O requerimento do benefício, por seu turno se verificou em 14-04-2014. O objeto da presente demanda limita-se à cobrança dos valores decorrentes de pensão por morte, devidos desde o óbito até o momento do início efetivo do pagamento, em abril de 2014, sob o fundamento de que a prescrição não correria contra a parte autora, menor impúbere. Assiste razão à parte autora. A autora nasceu em 13-11-2000 (fl. 31). Quando do óbito de seu genitor, e instituidor da pensão por morte, contava com apenas 05 anos de idade (fl. 65). A propositura da demanda se efetivou em 13-06-2014, momento em que a parte autora ainda era menor impúbere. Com efeito, já está pacificado o entendimento no sentido de que, ante a incapacidade absoluta do beneficiário da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo legal. Isso porque o prazo de prescrição e decadência não tem curso contra os absolutamente incapazes (art. 198, I e 208, CC). Veja-se, nesse particular, lição do magistério de Frederico Amado sobre a questão: No caso dos absolutamente incapazes, pois contra eles não correrá a prescrição, a jurisprudência e o próprio INSS vem entendendo que o benefício será devido desde a data do falecimento, mesmo que o requerimento seja protocolizado após 30 dias do óbito, equiparando-se ao menor de 16 anos os incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme o artigo 3º, do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça agasalha, também, tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2. O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3. Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 258/284

incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. 4. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai. 5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivia no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido. Deste modo, a pretensão da parte autora merece ser acolhida uma vez que o benefício previdenciário de interesse é devido desde a data do óbito, ou seja, desde 26-07-2005. No entanto, como salientado, apesar da data de início do benefício ter sido fixada administrativamente na data adequada (26-07-2005), não constam créditos relativos a período anterior a 01-04-2014, conforme informações do sistema do INSS em anexo. Nesse contexto, cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora desde o início do benefício em 26-07-2005, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUISA DE CASTRO COLLAÇO, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 50.494.974-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 422.336.358-17, representada por sua genitora Tatiana Ricarda de Castro Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 13.576.300-9 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.612.468-16 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária requerida ao pagamento das parcelas referentes à pensão por morte - já implantada - NB 21/168.228.830-4 desde o óbito do instituidor, em 26-07-2005, até o início do pagamento, que se verificou em maio de 2014, relativo à competência de 01-04-2014 a 30-04-2014. Eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período em decorrência do mesmo benefício e/ou parcelas inacumuláveis devem ser compensados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A autarquia requerida está dispensada do reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96) uma vez que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita e não adiantou qualquer valor a este título. Integram a presente sentença os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN e Hiscreweb da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008409-30.2014.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Verifico que os autores ANDREZA QUEIROZ DA SILVA, VINICIUS QUEIROZ DA SILVA e MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO não colacionaram aos autos procuração em via original nos autos, constando

apenas cópias de procurações públicas vindas do Juizado Especial Federal (fls. 8-10). Consta regular apenas a representação da autora MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA (fl. 134).Assim sendo, e por se tratar de procuração por instrumento público, intimem-se os autores ANDREZA QUEIROZ DA SILVA, VINICIUS QUEIROZ DA SILVA e MARCOS HENRIQUE ARAUJO para que regularizem a representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0057842-37.2014.403.6301 - JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RAFAEL PABLO DA SILVA X DENIZE MONTEIRO DA SILVA(SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, acostando aos autos procuração original (há nos autos apenas cópia de instrumento de mandato outorgado em nome próprio pela representante legal dos autores - fls. 13-14)Intimem-se.

0000739-59.2015.403.6100 - CICERA AZZI FERREIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se demanda formulada por CICERA AZZI FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.147.736-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 160.962.888-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria.Com a inicial, a requerente juntou documentos aos autos (fls. 04/10).Inicialmente proposto na 5ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído para esse Juízo, conforme decisão de folhas 12/13.A parte autora foi intimada para, em 30 (trinta) dias, esclarecer o pedido e apresentar diversos documentos necessários à instrução da demanda, consoante despacho de folha 18. Esse prazo foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, consoante despacho de folha 19.Não há registro de manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo, ex-officio, o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer, in albis, o prazo concedido pelo juízo nas folhas 18 e 19, evidenciou seu desinteresse no prosseguimento do feito.Desta sorte, a parte autora deixou de elucidar o seu pedido, bem como de juntar aos autos documentação essencial ao prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo CivilDestaca-se que os prazos processuais devem ser respeitados por todas as partes, ainda mais quando decorrem de uma determinação judicial.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Nesta linha de raciocínio, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283, 284 e 267, I, todos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 283, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Refiro-me à ação proposta por CICERA AZZI FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.147.736-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 160.962.888-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não houve citação da autarquia previdenciária. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-92.2015.403.6183 - IRESIMO CODONHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IRÉSIMO CODONHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.439.034 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 179.572.069-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores retroativos desde a data da cessação do benefício NB 31/531.004.851-7, em 26-02-2009. Alega que está acometido de doenças incapacitantes, de ordem psiquiátrica e neurológica, que o impedem de desempenhar suas atividades habituais.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08-66).Foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial para colacionar documentos imprescindíveis (fls. 69), o que foi cumprido a fls. 72-73. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 75.A fls. 81-82 foi acostado aos autos o relatório médico da atual situação clínica da parte autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 83-84.Devidamente citada, a autarquia previdenciária requerida contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 88-98).Houve apresentação de réplica às fls. 73/81.Consta nos autos perícias médicas realizadas por peritos judiciais às fls. 104-115 e fls. 116-120.Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora às fls. 125. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fl. 126.É o breve relatório. Fundamento e decido.II. MOTIVAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto,

de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.

8.213/91. Análise, inicialmente, o requisito relacionado à incapacidade laborativa uma vez que, fixado o seu eventual termo inicial, será possível verificar a qualidade de segurado da parte autora. A parte autora submeteu-se a perícia na especialidade psiquiatria. A perita judicial, dra. Raquel Szteling Nelken, após exame o autor, concluiu pela não configuração de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Trechos importantes do laudo médico pericial, que conduziram à conclusão de capacidade da parte autora: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental, demência ou psicose. O autor veio à perícia desacompanhado e informou não estar fazendo tratamento psiquiátrico. Não informou que fez tratamento psiquiátrico no passado, mas recebeu benefício previdenciário em 2007 e 2008. Foi anexado um único laudo de autoria da Dra. Maira Moreschi, CRM 31272, com hipóteses diagnósticas de F 43.0 e F 40 informando dificuldade de pisar na FEBEM (Fundação Casa). Em 24/12/2012 o autor teve um acidente vascular cerebral isquêmico e ficou com perda de força muscular à esquerda e perdeu visão do olho esquerdo. Ele continua medicado com um comprimido de Sertralina provavelmente por depressão reativa ao fato de ter tido AVCI. Do ponto de vista psiquiátrico, ainda que o autor faça menção a dificuldade de compreensão decorrente do AVC ele veio sozinho à perícia, trouxe a documentação relativa ao AVC e relatou seu histórico médico sem nenhum tipo de prejuízo cognitivo a não se o próprio de sua faixa etária. ... O exame psiquiátrico é praticamente normal exceto por sintomas depressivos muito leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta rebaixamento de humor, redução de energia e diminuição do apetite ... Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva anda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Também não há incapacidade por sequelas cognitivas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período de progresso de doença mental não temos condição de avaliar se o autor permaneceu incapacitado depois da cessação do benefício com um único laudo médico datado de julho de 2010. Caso a parte pretenda ter reconhecido sua incapacidade prévia por doença mental deverá anexar o prontuário de atendimento psiquiátrico desde 2008. Como o autor ficou com sequelas de AVCI deve ser avaliado por neurologista. (sem o destaque no original) Posteriormente, foi realizada a perícia médica na especialidade em neurologia. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres apresentou laudo médico a fls. 116-130 no qual concluiu que a parte autora estava plenamente capaz para o desempenho de suas atividades laborais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: O periciando apresenta atestados que informam sobre AVCI em 24/12/2012. Há relato de exames de imagem do encéfalo com isquemia de lobo parietal e cápsula interna à direita. No exame físico não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Portanto, não há sinais objetivos ou evidências que demonstrem a incapacidade para o trabalho em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Os laudos são hígidos e estão bem fundamentados. Com efeito, a parte autora deles tomou ciência e não apresentou qualquer objeção (fl. 125). Assim, da prova pericial acostada aos autos podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do peritos médicos. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado do autor. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, IRÉSIMO CODONHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.439.034 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 179.572.069-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-74.2015.403.6183 - OSMAR GOMES DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSMAR GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.255.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 240.848.675-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Alega que o fim do pagamento operado pela autarquia previdenciária é indevido, na medida em que não teria recuperado sua capacidade para o trabalho. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 06/27). À folha 30, o juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação

processual, bem como trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência, além de documentação recente que comprovasse sua condição médica e cópia do requerimento administrativo formulado junto ao INSS. A parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência e regularizou sua representação processual, como se verifica às folhas 34/36. No despacho de folha 37, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistencial judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora cumprisse, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folha 37 de forma integral. Por meio da petição de folhas 38/39, a parte autora requereu a dilação do prazo para que pudesse cumprir a determinação de folha 37, o que foi deferido pelo juízo, o qual lhe concedeu mais 30 (trinta) dias para tanto, conforme despacho de folha 40. Ocorre que este último prazo decorreu in albis. Para que a parte autora cumprisse o referido comando, o juízo houve por bem lhe deferir mais 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito. Esse prazo, também, decorreu in albis. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorridos os prazos concedidos à parte autora, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao alegado requerimento. Por mais de uma vez, foi concedida oportunidade à parte autora para que atendesse ao comando judicial. Contudo, os sucessivos prazos que lhe foram deferidos transcorreram sem o devido cumprimento da diligência, inexistindo justificativa legítima para tal inércia. Desta sorte, a teor do que dispõem os artigos 284, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia da parte autora, extingue-se o feito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284 do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por OSMAR GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.255.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 240.848.675-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do deferimento à parte autora da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002322-24.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o exato cumprimento da decisão de fls. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação. Intime-se. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005524-09.2015.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VALDO JORGE, portador da cédula de identidade RG n. 18.753.059-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 075.765.478-98 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 502.422.080, cessado em 01-04-2006, ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste benefício. Aduz ser portador de males de ordem cardiológica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial trouxe documentos (fls. 14-127). Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial a fls. 160. A parte autora cumpriu a determinação a fls. 163-164 e 166-167. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se imprescindível a produção de prova, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se é possível perceber, neste juízo de cognição sumária, alterações significativas no quadro clínico do autor a ponto de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso (fls. 16-23, 131-159 e prontuário médico digital a fl. 164). Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória

postulada por VALDO JORGE, portador da cédula de identidade RG n. 18.753.059-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 075.765.478-98. Agende-se, imediatamente, perícia nas especialidades de Cardiologia. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0007281-38.2015.403.6183 - VALDERICO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE.

0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ELIZABETH CRISTINA BLANCO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.219.878-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 181.760.798-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz portar miopia degenerativa, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 609.515.515-4, ocorrida em 30-03-2015. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que seja deferido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, até o julgamento do feito. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º e art. 5º, ambos da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova, em consonância com o que prececiona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebe gravidade significativa que permita a sobreposição à prova técnica e ao contraditório, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por ELIZABETH CRISTINA BLANCO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.219.878-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 181.760.798-71. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de OFTALMOLOGIA. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, uma vez que as juntadas aos autos são meramente cópias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0007874-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0008151-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0008154-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008697-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA e LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA nos autos da ação previdenciária para concessão de pensão por morte. Assevera o impugnante que os impugnados reúnem condições financeiras para o pagamento das custas, de modo que a concessão da justiça gratuita nos autos principais mostrou-se indevida. Os impugnados foram intimados e apresentaram resposta a fls. 10-12 dos autos no qual se manifestaram no sentido de que a simples afirmação da parte interessada gera a presunção de veracidade da alegação, nos termos da Lei n. 1.060/50. Conclusos os autos, foi determinado aos impugnados que comprovassem a impossibilidade de recolhimento das custas do processo (fls. 14-17). Os impugnados manifestaram-se a fls. 18-27. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 29-30. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n. 1.060/50, editada anteriormente a 1988, deve ser lida à luz dos ditames estabelecidos pela nova ordem constitucional. Assim, as benesses da gratuidade não alcançam aqueles casos em que a presunção relativa de hipossuficiência econômica é afastada por outros elementos. É o que ocorre na presente impugnação apresentada pelo INSS. Intimados a apresentarem documentos que comprovassem a renda, o impugnado Luis Guilherme alegou que está desempregado e acostou aos autos diversos documentos comprobatórios das despesas com a manutenção do núcleo familiar (plano de saúde, escola e natação da impugnada Larissa e taxa de condomínio) as quais, como ele próprio alega, são bastante elevadas (fl. 18). E assim sendo, não é verossímil a alegação do impugnado no sentido de que, atualmente não desempenha qualquer atividade remunerada hábil a fazer frente às suas vultosas despesas. O simples fato de ter sido dispensado sem justa causa em setembro de 2015, por si só, não comprova tal alegação ante a plena possibilidade do desempenho de trabalho na condição de autônomo. Com efeito, não se exige a comprovação da completa insuficiência de recursos da parte para que ela faça jus às benesses da gratuidade. Por outro lado, é necessária a demonstração mínima de que o recolhimento das custas processuais terá o condão de prejudicar a subsistência digna do postulante, o que não se vislumbra na situação sob análise. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo. Precedentes. 2. Mesmo quando o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se o recurso deserto se interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais ou sem renovação do pedido de gratuidade. Precedente da Corte Especial. 3. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaco) Deste modo, é necessário o acolhimento da impugnação ofertada pela autarquia previdenciária à justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto válido para o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo impugnante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à justiça gratuita inicialmente concedida aos impugnados LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA e LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, intemem-se os impugnados a recolherem as custas cabíveis, sob as penas da lei. Além disso, translate-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022384-43.2015.403.6100 - NATHALIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATHALIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.829.498-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 382.174.448-03, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. A impetrante aduz que percebe benefício de pensão por morte NB 21/149.550.393-0, decorrente do falecimento de seu genitor. Contudo, quando da impetração, suscitou que estava prestes a completar 21 (vinte e um) anos de idade, momento em que o aludido benefício seria cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Salienta que a pensão por morte é imprescindível para sua sobrevivência e custeamento do curso superior, considerando que está em tratamento de doença que lhe acometeu. Requereu, então, a liminar para que o impetrado se abstenha de cessar o benefício previdenciário até que complete os seus 24 (vinte e quatro) anos ou até que complete seus estudos. Foi a impetrante intimada a colacionar documentos aos autos (fls. 29), cumprindo regularmente a fls. 31-34. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita pois os documentos colacionados aos autos permitem concluir por sua insuficiência financeira, nos termos da Lei n. 1.060/50. No que concerne à medida liminar alvitrada, a Lei n. 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação se o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que entendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 264/284

não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. O critério legal etário para o preenchimento da condição de dependente do filho é objetivo (art. 16, I, Lei n. 8.213/91) de modo que, a priori, não se mostra admissível o prolongamento da pensão por morte em razão de o beneficiário cursar curso de ensino superior (Súmula n. 37, TNU). Não se vislumbra por ora, pois, a ocorrência de ato coator. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por NATHALIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.829.498-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 382.174.448-03. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da exordial ao órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei n. 12.016/2009). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0023423-75.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº 5.768.023 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.791.448-04, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO JABAQUARA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 160.716.902-6. Aduz que, não obstante exista acórdão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social determinando a implantação do benefício, tal providência ainda não foi tomada pela Agência da Previdência Social. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23/24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comprovando documentalmente a implantação do benefício em favor do impetrante (fls. 31/38). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/38, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrado, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Noutras palavras, o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada por JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº 5.768.023 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.791.448-04, em mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO JABAQUARA. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001050-58.2016.403.6183 - NOEMI MACARIO LOPES(SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEMI MACÁRIO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.143.645-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 989.446.148-49, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA. Aduz a impetrante que foi casada com o Domingos Dias Lopes até sua morte, 17-01-2016, em decorrência de neoplasia gástrica. Esclarece que o falecido não deixou filhos menores, dentro ou fora do casamento. Sustenta que era a única dependente do falecido, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Dispõe que realizou, em 02-02-2016, agendamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim de que pudesse obter o benefício de pensão por morte. Contudo, sustenta que tal agendamento teria se efetivado apenas para 11-05-2016. Aduz a impetrante que tal demora viola seu direito líquido e certo de proceder de forma urgente na sua habilitação a pensão por morte deixada pelo marido (fls. 06). Requereu, assim a concessão da medida liminar para que o seu pleito seja apreciado imediatamente ou, subsidiariamente, seja o benefício pretendido concedido de pronto, até a apreciação do pedido administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita pois os documentos colacionados aos autos permitem concluir por sua insuficiência financeira, nos termos da Lei n. 1.060/50. No que concerne à medida liminar alvitada, a Lei n. 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação se o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. Como bem se depreende das alegações da impetrante, num primeiro momento, não há que em lesão de direito decorrente de qualquer ato coator, uma vez que, tendo o pedido administrativo sido realizado em 04-02-2016 (fl. 13), houve o regular agendamento de seu atendimento para o mês de maio de 2016, o que, a priori, se mostra dentro dos limites da razoabilidade. No mais, o deferimento da liminar para a apreciação imediata poderia conduzir a indevida burla na ordem de atendimento, em detrimento de pessoas que eventualmente estejam na mesma situação da impetrante e aguardando há mais tempo. Outrossim, não se vislumbra prejuízo, uma vez que eventual benefício a ser concedido, nos termos da Lei nº 8.213/91, deve considerar a data de entrada do requerimento e não a data em que agendado o pedido. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por NOEMI MACÁRIO LOPES, portadora da cédula de

identidade RG nº 9.143.645-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 989.446.148-49.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da exordial ao órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei n. 12.016/2009).Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211-212), bem como do despacho de fl. 213 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou acordo celebrado entre as partes a fim de que se implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, bem como pagamento de parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 226.688,06 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.003,20 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 260.691,26, conforme planilha de folha 221, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.249,72 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.824,97 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.074,69, conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo

de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.385,36 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.438,53 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.823,89 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 261, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CELIA BANDEIRA MOREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Darcio Alves Moreira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 131. Intime-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008991-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008991-7) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0035332-06.2009.403.6301 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0024424-45.2013.403.6301 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010492-19.2014.403.6183 - GILBERTO DIAS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0005875-79.2015.403.6183 - YOSHIO INOHARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007675-45.2015.403.6183 - ALCIONE TERRA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009029-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

000130-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0007616-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0007878-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0007882-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0008369-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0008491-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-02.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS,

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SÉRGIO ARRUDA PACHECO e SÔNIA MARIA PACHECO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Esdras Arruda Pacheco. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1068, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0004558-17.2013.403.6183 - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004083-90.2015.403.6183 - ARGENTINA DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 13.183,21 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), estando em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0004092-52.2015.403.6183 - CELSO DE BIAGI PORTELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor da causa corresponde a R\$ 22.327,23 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), estando em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0004099-44.2015.403.6183 - PEDRO HILARIO PINTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE.

0004333-26.2015.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 124/131: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004450-17.2015.403.6183 - ALFREDO CHEQUITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004487-44.2015.403.6183 - HELENA SLINGER CHACHAMOVITS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004642-47.2015.403.6183 - ANTONIO JORGE MANSSUR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor da causa corresponde a R\$ 11.376,60 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), estando em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0004649-39.2015.403.6183 - JOSE BORGES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006017-83.2015.403.6183 - IVO GARRIDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007072-69.2015.403.6183 - AUGUSTO JOSE KLEIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 44.632,03 (quarenta e quatro mil, seicentos e trinta e dois reais e três centavos), estando em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0009046-44.2015.403.6183 - ADRIANA LOPES PEREIRA DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009751-42.2015.403.6183 - ERALDO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010110-89.2015.403.6183 - FABIO DOS SANTOS(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010224-28.2015.403.6183 - SELMA APARECIDA CORREA SILVA X SERGIO CORREA MOREIRA DA SILVA X SELMA APARECIDA CORREA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011305-12.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011318-11.2015.403.6183 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000360-29.2016.403.6183 - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 259/262, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001484-8) - ANTONIO DE SOUZA BENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8) - MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5) - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0024457-94.1996.403.6183 (96.0024457-0) - PANTALEAO NICOLETI X FLORINDA PAVAO NICOLETTI(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FLORINDA PAVAO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0026395-90.1997.403.6183 (97.0026395-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO(SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X LUIZ CARLOS SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES SORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003932-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003932-0) - IVANILDO MARTINS DE SOUTO X ANTONIA PEREIRA DE SOUTO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA PEREIRA DE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3) - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0) - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AGNELO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA AUGUSTA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005213-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005213-8) - ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1) - MANOEL FRANCISCO DANTAS X DELAZIRA APARECIDA FERRARI DANTAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0015190-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015190-6) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0) - AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5) - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com

o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0) - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1) - JOSE ALBANI NETO X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005563-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005563-6) - IVO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4) - LUIZ SANTANA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS HWANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DARCI DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/03/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0) - MINERVA BERNARDO DA SILVA X EMANUEL ALEF DE SOUZA(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005198-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005198-2) - JOSE EDIVALDO DANTAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDIVALDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9) - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8) - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002735-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002735-2) - BERNABE BARRERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNABE BARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MOACYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007332-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007332-5) - ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8) - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA X RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9) - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA E SP280174B - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3) - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0) - SILVINO PEDROZO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0023138-08.2008.403.6301 (2008.63.01.023138-2) - ANITA PEREIRA FRAZAO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA PEREIRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDCARLOS DIAS BURITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4) - IVALDONIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDONIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0) - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO NONATO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008963-04.2010.403.6183 - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 02/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERON DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA TANEGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2016 281/284

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA X ODETE MOREIRA DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0) - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9) - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 03/03/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, o saque dos valores decorrentes de precatório será feito diretamente na instituição financeira depositária. Contudo, alega a parte autora que ao comparecer na instituição financeira, foi informado que o valor não poderia ser pago por existir pendência da parte favorecida junto à Receita Federal. Posto isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações.Intime-se.

0007128-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007128-0) - JAIRO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL

SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 04.05.2016, às 15h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No caso em tela, o autor alega a impossibilidade de levantar o valor objeto de precatório diretamente na instituição financeira. Sustenta, em razão do alegado, ser imprescindível, para o levantamento, a expedição de alvará. Verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, o saque dos valores decorrentes de precatório será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará. Sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 118, ressaltou que o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. Posto isso, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerido, e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que tome as providências que se fizerem necessárias à liberação dos valores. Para tanto, fixo prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de imposição de multa diária. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes para constar que a perícia médica será realizada no dia 13.05.2016 às 12h00, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001, ao invés do dia 16.05.2016 às 12h00, como publicado no dia 07.03.2016. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.

0012855-47.2013.403.6301 - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO E SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do noticiado pelos patronos da parte autora, na petição de fl.270, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 264/265, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001575-74.2015.403.6183 - ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes para constar que a perícia médica será realizada no dia 13.05.2016 às 11h00, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001, ao invés do dia 16.04.2016 às 15h00, como publicado no dia 07.03.2016. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.

0011296-50.2015.403.6183 - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do alegado na petição de fls.100/104, intime-se, por mandado, o responsável pela ADJ-Paissandu, para que restabeleça DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2016 283/284

o benefício de auxílio-doença NB nº 609.619.748-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014413-88.2011.403.6183 - DORACI MAZZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0004917-22.2013.403.6100 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS X MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0009348-44.2013.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017977-91.2015.403.6100 - CELSON DIAS DA SILVA(SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls.40/40-verso.

0011491-35.2015.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Fls.41/42: dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.Int.